



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2013 – São Paulo, quarta-feira, 05 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUBERT REINGRUBER

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o regular andamento do feito, nos termos determinados à fl. 285, verso.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)
Fl. 125: Defiro o prazo requerido.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Fl. 203: Defiro o prazo requerido.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)
Fl. 199: Defiro o prazo requerido.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)
Fl. 150: A parte autora efetuou o primeiro pedido de prazo para localização de bens passíveis de penhora em julho de 2012, conforme demonstra a petição de fl. 141, não obtendo êxito em indicar bens passíveis de constrição já decorrido quase 01 (um) ano desde aquela data. Por estas razões, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias

para a parte autora dar regular andamento ao feito. Int.

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Defensoria Pública da União, de fls. 187/189. Int.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Fl. 245: Defiro o prazo requerido.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)

Aguarde-se decisão a ser proferida no AI nº 0026845-30.2012.403.0000.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Fl. 193: Defiro o prazo de 30 dias.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 113.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Fl. 118: Defiro o prazo requerido.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Fl. 152: Defiro o prazo requerido.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

O requerido Arnaldo, tendo comparecido ao processo, deu-se por citado. Intime-se-o, por seu advogado, do prazo para apresentação de embargos. Dê-se vista à autora para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA
Fl. 139; Defiro o prazo requerido.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
Republique-se o despacho de fls. 126 , uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 126: Especifiquem as partes , no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Despachado em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0009606-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do merito a pedido da parte autora, sendo certificado o transito em julgado à fl. 114. Assim, determino à parte autora que esclareça o requerimento efetuado à fl. 121 no prazo legal.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl. 60: Defiro o prazo requerido.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERDINAND ALMEIDA

Despachado em inspeção. Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do(s) réu(s), conforme demonstram as certidões de fls. 47, 57, 116 e 117. A parte autora, por sua vez, juntou aos autos a pesquisa de fls. 62/92. Outrossim, foi determinada a pesquisa de endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram as informações Bacenjud, WebService e Renajud, juntadas às fls. 95/104, sendo efetuadas novas tentativas de citação, todas infrutíferas. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que apresente novos endereços, caso queira, demonstrando a adequação dos eventuais endereços indicados mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto valido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0005108-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0006066-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 40, 47, 58 e 59. Às fls. 49/54 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService. Promovidas as diligências, em nenhum deles o réu foi encontrado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação judicial de fl. 50 no prazo de 15 (quinze dias), indicando endereço correto para a citação do réu dentre os inúmeros constantes das informações de fls. 45/49, cujo ônus compete ao autor da ação, nos termos do art. 282, II, c/c art. 14, do CPC, para o fim de evitar diligências inúteis. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011701-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0012575-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE CAMPOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE FERNANDA RAMIRO

Despachado em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 38, 81, 82, 84 e 85. Às fls. 67/70 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud e WebService. Promovidas as diligências, em nenhum deles o réu foi encontrado. A parte autora, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 42/65, que não trouxeram novos endereços em que o réu pudesse ser citado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda tenha havido valiosa contribuição deste Juízo,

determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 52. Tendo em vista a inércia do(a)(s) réu(s) após ter(em) sido regularmente citado(s) e, após, intimado(s), determino, de ofício, o bloqueio de ativos em nome deste(s) pelo sistema Bacenjud. Após, intime-se.

0015587-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 39, 49, 65, 67 e 68. Às fls. 53/60 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e Siel. Promovidas as diligências, em nenhum deles o réu foi encontrado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0018047-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Despachado em inspeção. Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como o silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 71, determino à requerente que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0018190-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA DA SILVA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 31, 82 e 88/90, as informações de endereços juntadas às fls. 38/69, bem como as informações Bacenjud, Webservice e SIEL, juntadas às fls. 71/76 e 84/86, todas infrutíferas. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus que compete ao autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, como demonstram os já citados documentos juntados às fls. 71/76 e 84/86, determino à parte autora que apresente novos endereços, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento, demonstrando estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0000987-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Despachado em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento das custas, nos termos do ofício de fl. 52. Int.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA ELIAS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 54, no prazo legal. Int.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Despachado em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0005557-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA HONORIO DE SOUZA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Manifeste-se a parte autora acerca das informações RENAJUD juntadas à fl. 226. Int.

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Despachado em inspeção. Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 94, 98, 96, 127, 129, 131, 132, verso e 133, verso. Outrossim, foi determinada a pesquisa de endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram as informações Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, juntadas às fls. 98/113, sendo efetuadas novas tentativas de citação, todas infrutíferas. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que apresente novos endereços, caso queira, demonstrando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0010907-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0011001-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Tendo em vista a resposta negativa do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0011262-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Tendo em vista a resposta negativas do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012294-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUIS XAVIER

Tendo em vista a resposta negativas do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0012695-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO NASCIMENTO DE CARVALHO

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0013196-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO MORENO RODRIGUES

Tendo em vista a resposta negativas do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIX DA SILVA

Fl. 65: Defiro o prazo requerido.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO SILVA

Tendo em vista a comprovação, por meio das informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, de que não há novos endereços em que o réu possa ser encontrado, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0018312-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISANGELA BATISTA COSTA REIS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER TADEU SISCA

FL. 59: Defiro o prazo requerido.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão da Sra Oficiala de Justiça, na qual consta afirmação do réu de que já quitou integralmente a dívida. Int.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES DE SOUSA

Despachado em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0000840-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0008723-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Esclareça a parte autora a divergencia entre os termos da inicial e os documentos juntados aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2) - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Aguarde-se a garantia do Juízo nos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045109-22.1998.403.6100 (98.0045109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 215 sem qualquer manifestação dos embargados, manifestem-se os embargantes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo desta ação de ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA, CPF N° 082.127.478-32 e a inclusão deste no pólo passivo, conforme consta na petição inicial de fls. 02/15. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274872-80.1981.403.6100 (00.0274872-0)) ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP247065 - DANILO CESAR MATTION CAMPOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JULIO CESAR SPRANGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução n° 98.0045109-9 e n° 98.0044739-3.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Promova a exequente o regular andamento do feito.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n° 66/2013.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Despachado em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das informações do sistema RENAJUD juntadas aos autos.

0008147-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA DIACOPULOS

Fl. 44: Comprove a exequente a abertura do arrolamento ou inventário, no prazo de 30 dias. Int.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.384). Às fls. 386/397 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 360/379, da parte autora, para que produzam seus efeitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Fl.319: Defiro prazo de 5 (cinco) dias ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto, para cência dos calculos de fls. 302/315. Int.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 339/340: Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 219: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Int.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebi neste data porque os autos estavam com a MM. Juíza Substituta. Com razão a parte autora, haja vista que

apenas para o coautor José Francisco de Lima, a execução esta prescrita. Observe-se que a ré ingressou com embargos a execução, e que após regular julgamento por este juízo, achou por bem apelar da sentença lançada. O recurso de apelação foi julgado em 03/07/2012, sendo seu trânsito certificado em 30/07/2012. Em face do exposto, não é cabível se falar em prescrição da execução nestes autos. Desta forma, cumpra a re, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 370/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância das partes referente ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 389/393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro a vista conforme requerida pela parte autora.

0048713-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048713-3) - ANTONIO PEREIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme petição da parte autora de fl. 259, defiro o levantamento da penhora efetivada nestes autos conforme documentos de fls. 215/219. Após, cumprimento desta determinação e diante da sentença de extinção de fl. 239, arquivem-se os autos. Int.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDI LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 223/227) Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 232/236), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 210/211). Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 212), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021301-31.2011.403.6100 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 56/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 122/125: Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 518/519: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 715: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4737

CARTA PRECATORIA

0008053-27.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA JOIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face das informações trazidas aos autos e da certidão negativa de fl.35, cancelo a audiência designada à fl.29. Intime-se o INSS sobre o cancelamento e após, determino a devolução da carta precatória ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - GERDAU S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLOGICA LTDA. - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0025478-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025478-3) - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9) - INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055903 - GERALDO SCHAION)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2) - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3754

EMBARGOS A EXECUCAO

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Despachado em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o Sr. Gonçalo Lopez. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito (e-mail: gonlopez@ig.com.br) para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA Despachado em inspeção. Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, de que não constam no sistema de informações fiscais, declarações de renda apresentadas pelos executados nos últimos 05 (cinco) anos. Assim, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) levados a leilão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0015510-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fls.282: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que até a presente data as partes não compareceram à Secretaria desta Vara para proceder à retirada dos alvarás expedidos. Tendo em vista que tais documentos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, portanto, ainda não expiraram, intimem-se novamente as partes (exequente e executado) para que retirem os alvarás expedidos em seu favor. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que os beneficiários deverão observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se os beneficiários derem causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Retirados e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO A publicação do edital deve seguir as disposições do art. 232 do CPC, sendo responsabilidade do exequente o cumprimento dos prazos. Assim, a fim de se evitar desperdício do dinheiro público, traga a exequente minuta do edital para a aprovação desde Juízo e posterior agendamento de publicação. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA
Fls.136: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Despachado em inspeção Fls. 175 : Traga a exequente aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Após, apreciarei o pedido de penhora. Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PATROCINIO DA SILVA

Despachado em inspeção. Intime-se a Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Despachado em inspeção. Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 339/341 e 348, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS

TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Despachado em inspeção. Intime-se o patrono da CEF para que regularize a petição de fls. 304, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, apresente a exequente planilha de cálculos, nos termos do julgado, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Despachado em inspeção. Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 396, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Despachado em inspeção. Fls. 96: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

0014612-34.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO

Despachado em inspeção. Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 33-34), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020147-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA -ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS

Despachado em inspeção. Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 93-97, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 30/2013. Int.

0020596-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI

Despachado em inspeção. Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 52, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003258-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0007750-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº 57/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000440-6) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/192 interposto pela UNIFESP, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautela legais. Intimem-se.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/99 interposto pela União (Fazenda Nacional), nos efeitos declinados às fls. 75. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, e o Ministério Público Federal, sobre o requerimento de fls. 621/635 da ECT. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013566-10.2012.403.6100 - DALER COMERCIAL DE UTENSILIOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 2502/2509 da União (Fazenda Nacional). Nada sendo reerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 833/839-vº interposto pela União (Fazenda Nacional), nos efeitos declinados às fls. 829. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Cumpra-se o despacho de fls. 46, deprecando-se a citação do réu, o endereço indicado às fls. 80. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, retire a carta precatória, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, devendo posteriormente informar a sua distribuição junto à Comarca de Barueri/SP. Intime-se.

0002749-47.2013.403.6100 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a petição de fls. 262/264, como emenda ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 567.338,26 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com data de 18/02/2013. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra o despacho de fls. 240, apresentando, também, manifestação sobre os demais depósitos judiciais realizados pela parte autora (fls. 248 e 254). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Tendo em vista que os argumentos dispostos nas contestações juntadas às fls. 31/39 e 44/70 não alteraram o convencimento deste juízo quando à necessidade de concessão de tutela antecipada no presente caso, mantenho a decisão de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 31/39 e 44/70, no prazo legal. Int.

0003189-43.2013.403.6100 - MARCA AURELIO NADAI SILVINO(SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI E SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 3140/3144: A realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. No caso, uma vez comprovado nos autos a realização do depósito judicial do valor relativo à GRU n 45.504.036.480-4 (fls. 3142/3144), deve a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, constatada a integralidade do referido depósito, providenciar as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abster de incluir o nome da autora no CADIN em razão de tal crédito tributário. Cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008210-97.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009319-49.2013.403.6100 - PAULA BERNARDO MUZEL(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Citem-se, nos termos do art. 285 do CPc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado

inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 994, primeira parte. Intimem-se.

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), consignando que, no caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, expediu-se requisição própria em favor do Advogado, Donato Antonio de Farias, em cumprimento à r. decisão de fls. 414/416. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo supra, apresente o Advogado, Donato Antonio de Farias, a apuração da verba honorária que entende correta, referente aos acordos administrativos firmados pelas coautoras, Edith e Isabel, como consignado na r. decisão de fls. 419/426 pelo Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a coautora, Maria Aparecida Gonzaga Peres, se persiste o seu interesse na execução do julgado de fls. 410/412, tendo em vista que firmou termo de transação judicial, conforme cópia de fls. 59 dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 477, com a expedição dos ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV. Intimem-se.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034773-95.1994.403.6100 (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora das manifestações de fls. 379 e seguintes apresentadas pela União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003026-51.2000.403.0399 (2000.03.99.003026-8) - MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora e ao Perito Judicial da redesignação pela Caixa Econômica Federal-CEF do dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, para que compareçam à Agência Paulista, situada na Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul, para a tentativa de identificação das joias emprenhadas e encontradas, sendo que a diligência será acompanhada

pelo Avaliador Afonso Katsumara Shirai, como indicado às fls. 370 pela CEF. Intimem-se.

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 552/561-vº da União, nos efeitos declinados às fls. 543. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008776-13.2013.403.0000, conforme cópias de fls. 1431/1432. Sem prejuízo, apresentem as partes, em 05 (cinco) dias, os quesitos para a produção de prova pericial requerida às fls. 1334 pela União (AGU), a começar pela parte autora, seguida por CCAB Agro e União. Se em termos, tornem os autos conclusos. Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, como requerido às fls. 1442 por CCAB Agro S/A. Anote-se. Intimem-se.

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desentranhe-se a petição de fls. 269/272, como requerido às fls. 275, a ser retirada pela Requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 274 formulado pela ECT. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES - ESPOLIO X CRISTINA CUSTODIO ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL
Conclusos por ordem verbal. Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 428. Por ora, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe que o valor total do pagamento do Precatório/RPV 20110062485 seja colocado à disposição deste Juízo federal. Após, comunicada a disponibilização do depósito supra, tornem os autos conclusos.

0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/368: Defiro. Após, vista ao requerente do resultado da pesquisa realizada. Sem prejuízo, ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA

APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 504 da União (AGU), certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, intime-se a coautora, Dircelene da Cunha, da expedição da certidão de inteiro teor e a sua retirada, em 05 (cinco) dias, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB JFSP, a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00172674-1, código de receita 0092 - crédito em cobrança na Procuradoria - DEBCAD, como requerido às fls. 356 pela Fazenda Nacional. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução, diante da certidão de fls. 349-vº. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, noticiada a conversão em renda supra, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 623: Defiro a conversão em renda da União do valor de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), código de receita 2864. Após, intime-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, para que, em 05 (cinco) dias, indique os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação, ficando desde já deferido o levantamento do valor de R\$ 64,42 remanescentes, na forma em que requerida. Cumprido supra, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 603, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos exequentes às fls. 405 e 406.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros de ADALVA PIRES FERREIRA DE SA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013880-49.1995.403.6100 (95.0013880-8) - RACHEL ALBERT BARZILAY(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. VALDIR SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X RACHEL ALBERT BARZILAY

A parte autora interpôs exceção de pré-executividade às fls. 219/230. Com relação ao seu pedido de Justiça Gratuita, já restou decidida a questão pelos Tribunais Superiores. Passo a apreciar as alegações de erro material na atribuição do valor da causa, bem como de excesso de execução. Como bem discorreu o douto Procurador do Banco Central do Brasil, não se verificou erro material quando da atribuição do valor da causa. Na realidade, o valor atribuído pela autora correspondia ao proveito econômico que a mesma supunha ter direito se aplicado o índice de correção (85,2416%) nas cadernetas de poupança bloqueadas, se saísse vencedora da demanda.

Ademais, a questão restou preclusa. No tocante ao excesso de execução, conforme reconhecido pelos exequentes (fls. 411/412 e 425/426), verifica-se o apontado excesso. Às fls 411/412 a União Federal apresentou nova conta. Adotando os referidos cálculos, a saber, o valor de R\$ 27.751,05 para cada um dos exequentes (União Federal e Banco Central do Brasil), intime-se a executada a efetuar o depósito do valor a que foi condenada.

0025092-67.1995.403.6100 (95.0025092-6) - ANTONIO CABEZA SASTRE X NEIDE LORGA CABEZA X CLOVIS SILES GALVAO X ARACELES ALCALA GALVAO X IVAN ANTONIO MANCINI X JANILDA CARVALHO MANCINI X SILVIO SIMAO X IVANY FONDORA SIMAO X WILSON RODRIGUES POSO X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X MASSATO HORIE X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X FRANCISCO DE ALMEIDA X ANESIO FRANCISCO MOCO X FRANCESCO GOSCIOLA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CABEZA SASTRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE LORGA CABEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS SILES GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARACELES ALCALA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ANTONIO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANILDA CARVALHO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANY FONDORA SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MASSATO HORIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO FRANCISCO MOCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCESCO GOSCIOLA

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 753/758, para entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos.Cumpra-se e intime-se.

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Oportunamente, será aferida a necessidade de conferência pela Contadoria judicial.Int.

0010080-42.1997.403.6100 (97.0010080-4) - DEVANIR RODRIGUES(SP121826 - MARCELO ACUNA

COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEVANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 207/220:Manifeste-se o exequente.Int.

0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8) - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.385/411: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5) - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 236/249:Manifestem-se os exequentes.Int.

0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5) - JOAO FERREIRA BRITO(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.121/122: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 531/533:Manifestem-se os exequentes ARTUR ANTONIO TAVARES e ADEMAR ROSA DA SILVA.Int.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES
Comprove o executado o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 1.275,25 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2012.Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 103/109: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte credora.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a CEF o pagamento da verba honorária, conforme requerido pela exequente às fls. 205/206.Int.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo exequente às fls. 88/89.Int.

0006840-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC.Int.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio, para tanto, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/0-8.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos, bem como de outros documentos pertinentes, de modo a viabilizar a elaboração do laudo pericial.Abra-se vista ao sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Fls. 1282/1284:Requer o sr. perito a revisão dos honorários periciais fixados conforme r. decisão de fl. 1071. Apresenta a quantia de R\$ 31.998,75 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), como opção de menor valor, na hipótese de disponibilização dos processos administrativos pela ré, bem como a quantia de R\$ 60.033,75 (sessenta mil e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), como opção de maior valor, na hipótese de exame, análise e extração de dados dos processos administrativos nas sedes da autarquia previdenciária.Devidamente intimada, a autora concordou com a proposta apresentada, ficando a escolha da opção dependente da apresentação ou não dos processos administrativos por parte da ré.A ré, por sua vez, discordou do pedido de revisão, sustentando que não houve qualquer alteração da matéria de fato, ou sua extensão, que justificasse o aumento pleiteado.Decido.Compulsando os autos, verifico que, após a fixação dos honorários periciais, foi determinada, nos termos da r. decisão de fl. 1160/1160vº, a análise dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos aos empregados da autora, para obtenção das informações necessárias à conclusão do laudo pericial.Outrossim, verifico que os referidos processos administrativos foram disponibilizados pela ré, por meio de cópias reprográficas, arquivadas em pastas próprias, ou digitalizadas.Por conseguinte, considerando o tempo decorrido, a complexidade do trabalho técnico, bem como a insurgência da ré e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Tendo em vista que já foi efetuado o depósito da quantia de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), conforme guias juntadas às fls. 1070 e 1074, providencie a autora o depósito complementar de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes e o sr. perito.

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Compulsando os autos, verifico que, em 09/11/2011, já houve tentativa de conciliação, que resultou negativa,

conforme termo de fls. 806/807. Todavia, em face da solicitação encaminhada pela Central de Conciliação (fls. 899/900), manifestem-se as partes quanto ao interesse na composição de acordo, que deverá abranger todos os contratos objeto das ações monitorias em apenso. Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/
Fl. 172: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora, especificamente, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos espólios de LUIZ MOURAO RODRIGUES e DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO. Int.

0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FARFELMAZE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 152, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Havendo possibilidade de eventual complementação do laudo, postergo a apreciação do pedido de fixação de honorários periciais para após a manifestação da autora. Pelo exposto, por ora, defiro o pedido formulado pela autora de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 390/397- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025210-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025210-6) - CARLOS ALBERTO GRILLO X TANIA DE LIMA GRILLO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo-se, informar, ainda, nos termos da sentença de fls. 116/127, os dados do Oficial de Registro de Imóveis, com o fito de expedir-se o mandado de cancelamento da hipoteca. Após, tornem conclusos. Int.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 246/314: Vista à parte autora.Fl. 316: Defiro prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5) - GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 231/237 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022683-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022683-0) - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 (percentual devido 16,65%) e Collor I - abril de 1990 (percentual de reajuste 44,80%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Acostou documentos (fls. 17/79).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82).Esclarecimentos (fls. 84/86 e 93/95).A r. sentença (fl. 96) foi anulada (fls. 125/127).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos (fls. 138/140). Juntou documentos (fls. 141/143).Réplica às fls. 145/180.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 144), o autor requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré junte aos autos os extratos da sua conta vinculada ao FGTS e, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil (fls. 177/178).É o relato. Decido.Inicialmente, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito ou a violação do direito alegado (artigo 333 do Código de Processo Civil). Entendo que, no caso presente, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Desnecessário, portanto, a produção de provas requerida (fls. 177/178), que resta indeferida.Passo à análise da preliminar arguida pela CEF.Acolho a alegação de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 141 e 143).Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Sequer houve debate específico da parte contrária com relação à alegação da CEF.No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Remanesce, entretanto, a pretensão do autor quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66.Não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.A Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II -

4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamenta a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Consta-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n. 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n. 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/1973. A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social anexadas aos autos (fls. 22/78), constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS nos vários vínculos empregatícios que manteve, em 05/12/1967, 07/07/1969, 06/05/1968, 17/10/1968, 11/11/1968, 01/07/1970, 01/12/1972 e outros posteriores. Consta-se que o autor não permaneceu mais de três anos em nenhum dos seus empregos até o advento da Lei n. 5705/71, que estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento). Portanto, não preencheu os requisitos para a progressividade dos juros, na forma do art. 4o da Lei n. 5107/66. Os vínculos empregatícios posteriores já são remunerados pela taxa fixa de 3%, conforme Lei n. 5705/71. Diante do exposto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual do autor com relação aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I - Termo de Adesão à LC n.º 110/01 (fls. 141 e 143); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei da Lei n.º 1.060/50 (fl. 82). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES

LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 477/480 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a comunicação eletrônica de fl.142, na qual informado que restou prejudicado o recurso interposto no e.TRF-3, cumpra a parte autora a determinação constante do 3º parágrafo do despacho de fl.106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS

S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl.178, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) para que a parte autora providencie o depósito do valor complementar dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Baixo em diligência.Em face dos quesitos apresentados pela autora, reconsidero a decisão de fl. 506, parágrafo 2º, e defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

PAULO CÉSAR MORETTI GABRIEL ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega, em síntese, que, durante o regime ditatorial, foi ilegalmente preso e vítima de torturas, fato que lhe ocasiona, até hoje, prejuízos de ordem moral.Inicial instruída com os documentos de fls. 30/113.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 116).Citada, a corrê UNIÃO FEDERAL apresentou contestação com documentos (fls. 124/242). Alega, em preliminar, inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Aduz, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002 e requer a improcedência do pedido.A UNIÃO FEDERAL juntou novos documentos às fls. 245/352.O corrêu ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a contestação com documentos (fls. 354/482). Preliminarmente, defende a falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito, alega inexistir nexos causal e o pagamento de indenização na via administrativa, pugna pela improcedência do pedido.Réplicas às fls. 486/499 e 500/508.Instadas a especificarem provas, a parte autora e o corrêu ESTADO DE SÃO PAULO não se manifestaram (fl. 509-verso e 514). A UNIÃO FEDERAL informou que não tem provas a produzir (fl. 512).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível.É o relatório. DECIDO. A inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, do CPC, configura-se (i) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, (ii) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, (iii) quando o pedido for juridicamente impossível, ou (iv) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, uma vez preenchidas as condições acima mencionadas, a inicial deve ser rechaçada.No caso dos autos, a petição inicial é apta a revelar o que a parte autora objetiva por intermédio da prestação jurisdicional, ou seja, a reparação de danos morais, em razão dos sofrimentos decorrentes da perseguição e tortura no período da ditadura militar. Além disso, à União foi oportunizado o regular exercício de defesa.A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois no período de exceção, a polícia militar estadual atuou como mera extensão do governo ditatorial central, obedecendo às regras repressivas por ele impostas.Corroborando esse entendimento, destaca-se que o 4º, do artigo 13 da Constituição Federal de 1967 expressamente previa que as polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal são consideradas forças auxiliares reserva do Exército.Portanto, ainda que a polícia militar estadual tenha efetuado a prisão, a sua atuação decorre de regras impostas pelo governo federal, razão pela qual a União é responsável pela eventual reparação do prejuízo causado.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não é

necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação, dado o princípio da ampla proteção e acesso ao Judiciário. Trago à colação julgado nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada, nos termos da decisão agravada, a jurisprudência quanto a ser prescindível provocar ou exaurir a via administrativa como condição para o acesso à tutela judicial. Não fosse bastante a Constituição Federal dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), a jurisprudência, específica quanto à questão em exame, tem destacado a manifesta improcedência da tese fazendária de falta de interesse processual, que se prova pela própria resistência manifestada nestes autos. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00092713220094036100, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/09/2010). Outrossim, por se tratarem de bens jurídicos distintos, a reparação administrativa de danos ocasionados por perseguição política, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir da parte autora de formular pedido de indenização a título de danos morais. Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição. Não obstante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 preveja a prescrição quinquenal para a hipótese de ações relativas às dívidas passivas da União e dos Estados, bem como para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal e Estadual, o fato é que no caso em comento o supramencionado dispositivo não tem aplicabilidade, visto que se trata de tortura, perseguição política, atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, nos casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, como a indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura, perseguição política, não prevalece o prazo quinquenal de prescrição, mas sim a regra da imprescritibilidade. José Afonso da Silva, acerca da questão afirma que Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualista, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185). A respeito da imprescritibilidade nas ações que atentam contra a dignidade da pessoa humana, afirma Alexandre de Moraes: (...) A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade: - imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; - inalienabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto; - inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; - universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; - efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato; - interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente; - complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte. (...) Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: - direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. (...) Pimenta Bueno, analisando a Constituição do Império, apresentava-nos uma divisão tripartida dos direitos fundamentais em relação às pessoas: direitos naturais ou individuais, direitos civis e direitos políticos, para concluir afirmando que: os primeiros são filhos da natureza, pertencem ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, são propriedades suas e não criaturas da lei positiva, são atributos, dádivas do Criador (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41/45). Registre-se que se encontra consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, a questão relativa à imprescritibilidade da pretensão indenizatória de dano moral decorrente de ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, não se aplicando o Decreto-lei nº 20.910/32 e, tampouco, o Código Civil. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍODO DO REGIME MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União,

dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 3. A inteligência da referida norma, impõe a conclusão de que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador dos alegados danos, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. Ocorre, contudo que, referida regra tem aplicação, nos termos da jurisprudência dominante, apenas para as situações de normalidade e não quando há violação de direitos fundamentais da pessoa humana, pois, nesses casos, a regra é a da imprescritibilidade do direito, não devendo, naturalmente, se confundir com os seus reflexos financeiros e patrimoniais. 5. No caso dos autos, a vasta documentação acostada se presta a demonstrar que o primeiro autor, ora apelante, foi preso em 30.08.1969, em razão de suas atividades político-estudantis, tendo sido vítima de espancamento, por parte de seus algozes, logo quando de sua prisão, sendo conduzido para as instalações militares do 4º REC-MEC, unidade do Exército em São Paulo, onde passou a ser torturado, sendo posto em pau-de-arara, cadeira do dragão, sofrendo palmatória, choques elétricos e outras violências que lhe causaram danos permanentes à saúde e à integridade emocional. Em seguida, foi encaminhado ao antigo DOPS, então chefiado pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury, onde permaneceu por dois meses, quando foi então transferido para o Presídio Tiradentes, lá permanecendo por dois anos. Informa o apelante que ficou preso por cinco anos e um mês, ou seja, de agosto de 1969 e setembro de 1974. 6. Ora, o princípio da dignidade humana, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, não se compraz com nenhuma forma de violação das mais elementares garantias da integridade física e moral do ser humano, em nome de quem e para quem, afinal, é destinada toda proteção constante da ordem jurídica. 7. Certamente, os fatos narrados alhures configuram ações e condutas que integram o núcleo de definição do crime de tortura, ou da idéia de tortura que pessoas sensatas e capazes constroem a partir da vivência e da convivência com os seus semelhantes, sendo, aliás, pródigo o mundo contemporâneo na produção diuturna de exemplos flagrantes de violações da dignidade humana, como mostram as imagens que diariamente perpassam pelas nossas retinas quase desavisadas, em face da cruel repetição de episódios brutais em todos os quadrantes do planeta. 8. Restando claro que os fatos descritos nos autos desbordam das situações normais da relação do cidadão com a Administração, configurando caso onde se pugna por reparação em face de violação contra os direitos fundamentais da pessoa humana, não deve prevalecer a regra tradicional da prescrição quinquenal, e, sim, a regra da imprescritibilidade da ação onde se busca reparação por danos morais decorrentes da prática de tortura. 9. Por último, não se trata de causa madura a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, 3º, do estatuto processual civil, conquanto, apesar da documentação acostada aos autos, há pedido de produção de prova pericial e testemunhal que merece deslinde, sendo o caso de retorno dos autos ao Juízo a quo. 10. Apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200461000206952, 3ª Turma, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 CJ2, 18/08/2009, p. 119)No mérito, propriamente dito, a ação é procedente. Inicialmente destaco que, no período compreendido entre 1964 e 1985, época em que o Brasil foi governado pela Ditadura Militar, uma parcela da sociedade civil, constituída por grupos de oposição, inclusive, armados, opôs reação ao regime autoritário do governo. Nesse período, mais especificamente a partir de 1968, as Forças Armadas enveredaram por uma repressão violenta a esses dissidentes políticos, cometendo homicídios e desaparecimentos forçados. A repressão militar à dissidência política foi empreendida pelas Forças Armadas, compreendendo órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais e, inicialmente foi executada pela denominada Operação Bandeirante (OBAN). Posteriormente, nasceram os DOI-CODI, no âmbito do Exército, que possuíam dotações orçamentárias próprias e eram chefiados por um alto oficial do Exército. A sua estrutura operacional também era formada por membros das demais Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Nesse período, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), as delegacias regionais da Polícia Federal, Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) também mantiveram ações repressivas independentes, com o objetivo de torturar e eliminar opositores. No caso vertente, os fatos se referem ao Partido Operário Comunista- POC, uma organização de esquerda, que surgiu em 1960, a partir de outra organização denominada POLOP- Organização Revolucionária Marxista Política Operária, que objetivava combater a ditadura civil-militar de 1964 e implantar o comunismo no Brasil. O POC se enveredou no movimento estudantil de 1968, atuando sob a designação de Movimento Universidade Crítica e, também, se estabelecendo no meio operário das capitais. Essa organização, apesar de defender a derrubada da ditadura por meios pacíficos, sem a utilização de armas, sofreu a ação terrorista do Estado, sendo seus líderes sequestrados e torturados física e psicologicamente e, alguns, assassinatos pela repressão, fato que ocasionou o seu desmantelamento em 1971, com a maioria dos seus integrantes presos ou forçados ao exílio. Assim, relatados esses fatos, constata-se que a responsabilidade do Estado decorre do desrespeito ao direito à vida e à integridade física dos cidadãos, bem como do dever de prevenir as violações aos direitos humanos e investigá-las, principalmente as cometidas no âmbito de sua jurisdição, identificando os responsáveis, impondo-lhe sanções e assegurando às vítimas uma reparação. Após esse breve intróito, passo a análise do mérito da ação. A Lei nº 10.559/2002 dispôs sobre o pagamento de indenização, aos anistiados políticos, em prestação única ou mensal, permanente e

continuada. Para a reparação econômica em prestação única estabeleceu o pagamento da quantia equivalente a 30 salários mínimos por ano de punição, devida aos anistiados políticos que não comprovarem vínculo com a atividade laboral, prevendo como reparação máxima, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A prestação mensal, nos termos do art. 6º, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Numa interpretação sistemática da norma em comento, extrai-se que o Estado brasileiro admitiu o erro cometido no tratamento dado aos torturados e perseguidos políticos e, pretendendo compensá-los estabeleceu um ressarcimento pelo afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político. Não obstante a Lei nº 10.559/2002 não disponha expressamente a que título é devida a indenização, os dispositivos supramencionados evidenciam que se trata de ressarcimento na esfera administrativa de cunho material, visto que o objetivo da lei é indenizar as frustrações profissionais supostamente decorrentes do período de exceção. Destarte, como a legislação em comento não veda a cumulação de danos morais com a indenização por ela tratada, é possível o ajuizamento de ação objetivando o ressarcimento de danos morais. Acerca da questão transcrevo trecho de decisão monocrática recentemente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Ademais verifica-se que o STJ entende que é possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES, DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 9art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.06.2007, p. 267) (grifei)(STJ, AResp 244012, Rel. Herman Benjamin, DJe 27/02/2013) Portanto, embora as rés contestem o pleito da parte autora afirmando que a indenização já foi recebida na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não restam dúvidas de que o pagamento efetuado administrativamente, e previsto na mencionada lei, refere-se tão somente ao ressarcimento a título de dano material, não excluindo da apreciação judicial o pedido quanto à indenização a título de dano moral. No que tange aos danos morais, inicialmente destaco que a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Segundo os ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, citando Wilson Melo da Silva, os danos morais são definidos como sendo as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico Para melhor explicitar o seu pensar, completa: Danos morais, pois, seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, à liberdade, à vida, à integridade corporal. Ainda, explicando o autor a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e o dano moral afirma: Para exata compreensão do princípio da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, é preciso rememorar que os avanços têm sido fruto da dor física e do sofrimento moral como resultados de surtos de violência, mutilações, torturas, massacres coletivos, enfim, situações aviltantes que fizeram nascer consciências e exigências de novas regras de respeito a uma vida digna para todos os seres humanos. (...) No âmbito interno, importa destacar que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 foi a dignidade da pessoa humana, que, como consectário, impõe a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, sendo-lhe atribuído o valor supremo de alicerce da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, pois serve como mola de propulsão

da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimonial, inclusive) mínimo para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (...)Assim ousamos afirmar que o maior fundamento pelo qual se deve indenizar as lesões de ordem moral se encontra lastreado no respeito ao princípio da dignidade humana. Assim, qualquer afronta ou lesão à dignidade da pessoa humana deverá ser indenizada a título de dano moral. (grifo nosso)(MELO, Nehemias Domingos de, Dano Moral Problemática do cabimento à fixação do quantum, São Paulo: Atlas, 2011, p.6 e 23/24).No caso em exame, a parte autora objetiva a reparação de danos morais experimentados em decorrência das torturas sofridas por discordar e resistir ao governo que comandava o País na Ditadura Militar.A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, pois se trata de ente público. Assim, o referido dispositivo constitucional determina:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Percebe-se, desta maneira, que a pretensão da parte autora possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como dano moral e ensejador de reparação.Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso em espécie a ofensa é presumida, pois o dever de indenizar decorre da mera comprovação da conduta ilícita. Trata-se de dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova é dispensada pela impossibilidade de se constatar objetivamente a sua existência. A conduta ilícita, no caso em tela, restou comprovada, na medida em que o próprio Estado brasileiro admitiu o erro cometido no tratamento dado aos torturados e perseguidos políticos. Assim, numa tentativa de reparação desse erro cometido, editou normas a respeito, instituiu comissões e grupos de trabalhos para investigar as detenções arbitrárias, tortura e desaparecimentos forçados.Ressalto que a questão objeto da ação tem caráter permanente, não se tratando de um caso simples de dano causado ao particular pelo Estado. Trata-se de gravíssima violação de direitos humanos, já que a tortura constitui uma forma complexa de violação destes direitos, não só produzindo a privação arbitrária da liberdade, mas também acarretando outros delitos conexos, colocando a vítima em um estado indefeso, tirando-lhe a proteção da lei. Assim, constitui-se em grave violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança, do direito a não ser detido ou preso arbitrariamente, a não ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao reconhecimento da personalidade jurídica perante a lei, do direito a um recurso eficaz perante os juízes ou tribunais nacionais, direito a um juízo independente e imparcial e ao devido processo legal.Destarte, não resta dúvida que a tortura e a privação da liberdade gera um sofrimento, uma dor, uma aflição. No caso vertente, a dor, sofrimento e aflição experimentada pelo autor restou demonstrada pela prova documental produzida. Constata-se da documentação acostada aos autos, que o autor integrou a organização POC em 1968, participando de várias panfletagens, pixações, reuniões subversivas, confeccionando e distribuindo o jornal subversivo-terrorista O Combate, sendo detido em dezembro de 1969 e, posteriormente, em 08/08/71 pelo DOI no Rio de Janeiro, bem como indiciado em inquérito policial, processado e condenado a pena de 3 anos e 11 meses de reclusão.Desta forma, restou comprovada a prisão do autor por motivos políticos na época da ditadura militar. Contudo, não consta nos autos provas quanto à eventual tortura sofrida no cárcere pelo autor.Assim, ainda que não existam provas quanto à tortura sofrida pelo autor, não resta dúvida de que a prisão gerou traumas, passíveis de ressarcimento.Destaco que, na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor deve guardar dupla função: ressarcimento à parte prejudicada e penalização do agente do ato lesivo, evitando-se, assim, que casos semelhantes ocorram novamente. Saliento, ainda, que a fixação do quantum não deve causar enriquecimento sem causa à parte lesada.Portanto, em face da comprovação da prisão do autor por motivos políticos, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser dividido entre eles, devidamente atualizado, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene cada ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão de fls.500/501, que deferiu a medida cautelar de bloqueio de bens/numerários do réu Lanilson Luiz G.Tenório, pelas razões expostas, observando que, continuam presentes os requisitos legais para sua concessão. Observe que, embora ressalvado em referida decisão a possibilidade de reavaliação da determinação

de bloqueio após a apresentação das contestações por parte de ambos os réus - o que não ocorreu até o momento - eis que somente o réu Lanilson Luiz G.Tenório foi citado - a medida restritiva foi tomada de forma acautelatória, a fim de assegurar a utilidade e efetividade de eventual processo executivo. Não obstante a manutenção da decisão de fls.500/501, houve equívoco quanto ao seu cumprimento, uma vez que não poderia se estender até a lavratura do auto de penhora (fls.533/534), indevidamente determinada, bastando a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD (fl.523). Assim, torno sem efeito a penhora de fls.533/534, mantendo a ordem de restrição via RENAJUD. Em consequência, fica o réu Lanilson Luis Gomes Tenório desonerado do encargo de depositário. Defiro o benefício da justiça gratuita ao réu Lanilson Luiz G.Tenório, em face da declaração apresentada às fls.518 (art.4º, da Lei nº 1.060/50). 1,10 Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a informação do novo endereço da corré Orbral Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda, expeça-se Carta Precatória, para citação no endereço de fl.545.Intime-se.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.123/127.-Ciência à CEF.Sem prejuízo, tendo em vista que a conta poupança nº 0263.99052256-3 também é objeto desta ação, oficie-se à CEF, para que apresente os extratos de referida conta poupança, referentes aos meses de janeiro a março de 1991.Após, venham conclusos.

0004168-73.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela DROGRARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito da Autora de ver parcelados os seus débitos junto ao Réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na forma estabelecida pelo art. 65 da Lei 12.249/10 e Portaria 1.197/10, de modo sejam os requerimentos formulados objeto de processamento sem que se lhes oponha esse pretendido óbice da inadequação. Alega que requereu, perante o réu, o parcelamento de seus débitos, desistindo das medidas judiciais e administrativas nas quais se fundavam as cobranças, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual se fundavam as ações e os recursos, sendo surpreendida pela informação do CRF/SP no sentido de serem descabidas suas pretensões.Defende que faz jus ao benefício, uma vez que o parcelamento em comento não está restrito apenas aos débitos administrados pela Procuradoria Geral Federal e tampouco as autarquias e fundações representadas judicialmente pela citada Procuradoria Geral Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69 e verso).Citado, o réu apresentou contestação de fls. 80/119, onde argüiu, a título de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alega que os débitos da autora para com a ré não estão abrangidos pela Lei nº 12.249/10. Requer a improcedência dos pedidos.Houve impugnação ao valor da causa conforme certidão de fl. 120, tendo sido rejeitada (fls. 166/167). A fl. 121 foi proferida decisão pela MMA Juiz Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. Gisele Bueno da Cruz, pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos.A autora requereu a reconsideração da decisão, aduzindo que o réu teve suas atividades suspensas no período de 22.12.10 a 02.01.11, não se justificando a alegação de que o pedido de parcelamento teria sido protocolado fora do prazo (fls. 126/132), bem como interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 134/148), sem julgamento até o momento.O CRF manifestou-se às fls. 151/152. Não houve reconsideração (fl. 168).Réplica às fls. 176/186. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 175 e 187). É o breve relato. Decido.Cumpra afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos dizem respeito ao mérito da demanda (fls. 80/119).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alega que os créditos de sua titularidade não são alcançados pelo que estatui o artigo 65 da Lei nº 12.249/10, bem como que a autora, ao buscar o reconhecimento de seu suposto direito, deixou de exercê-lo nos moldes legalmente previstos, ou seja, efetivar a opção pelo parcelamento até 31.12.2010. Em face da perda do prazo, sustenta ser a autora carecedora da ação. Contudo, a tempestividade da opção ou o cumprimento dos requisitos para o parcelamento, afirmados na inicial, constituem matéria de mérito, porquanto a autora pretende seja declarado o direito de ver parcelados os seus débitos junto ao réu - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - com o processamento dos requerimentos já formulados. Ademais, a questão da tempestividade da opção só deve ser enfrentada após restar delimitado o alcance da Lei nº 12.249/2010, relativo à inclusão ou exclusão dos créditos do conselhos de fiscalização profissional. Presentes interesse e necessidade do provimento jurisdicional.Com efeito, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 65, estabelece:Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados

pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

3o Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) É certo que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 3.820/60, tem natureza jurídica de autarquia federal, sendo dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 1º da referida Lei). Nos autos da ADIn 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, restou assentada a natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional, que se enquadram como autarquias, porém, especiais. Pode-se afirmar, portanto, que os conselhos corporativos submetem-se ao regime jurídico público, em face de atribuições típicas de Estado, como a regulação das condições para o exercício profissional, com o correspondente poder de polícia, e a exigência de contribuições de natureza tributária. Não se ignora, entretanto, que referidas autarquias apresentam especificidades, que redundam em maior grau de autonomia, evidenciada, principalmente, pela não-ingerência do Poder Público na administração dos conselhos ou na escolha de seus dirigentes, que são eleitos. Ora, os conselhos profissionais não se sujeitam à supervisão ministerial (DL nº 2.299/86, art. 3º, que revogou o 1º, art. 1º, do DL nº 968/69) e não recebem recursos do orçamento estatal. Daí a diversidade de tratamento, consideradas as demais autarquias. Carlos Ari Sandfeld e Jacinto Arruda Câmara, após arrolar os principais argumentos lançados pelas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica pública ou privada dos conselhos profissionais, propõem, para superação do impasse, a separação de duas realidades distintas: a natureza pública e a estatal, afirmando que não há relação necessária entre possuir natureza de direito público e integrar a estrutura estatal. Prosseguem para concluir que as entidades de fiscalização das profissões regulamentadas, apesar de apresentar personalidade jurídica de direito público, não se confundem com entes da Administração, considerando os conselhos profissionais como entes públicos não-estatais. Oportuno transcrever alguns trechos do parecer: Referidas entidades são públicas por determinação da própria lei que as instituiu. A razão para atribuir esse regime jurídico é fácil de identificar. Algumas das funções para as quais essas entidades foram criadas envolvem o exercício do poder de autoridade, atributo típico de Poder Público. Tais competências dizem respeito, por exemplo, à habilitação de pessoas para o exercício profissional, à edição de regulamentos sobre práticas profissionais, à aplicação de sanções disciplinares, entre outras. Prerrogativas e sujeições tipicamente públicas também lhes foram atribuídas. As entidades são autorizadas por lei a cobrar anuidades de seus membros, podendo, no caso de inadimplência, lançar mão de execução fiscal; gozam de imunidade de impostos; sujeitam-se a controle do Tribunal de Contas, para citar alguns exemplos de aplicação mais freqüente e incontroversa do regime jurídico de direito público. Nada disso, porém, significa dizer que as entidades de fiscalização profissional foram tratadas por lei como parte integrante da Administração. Muito pelo contrário. Acompanhando uma tendência presente no direito comparado, a regulação das atividades profissionais no Brasil foi atribuída a entidades de caráter corporativo, com personalidade de direito público, mas visivelmente destacadas da estrutura burocrática estatal. O legislador optou por não submeter a disciplina das diversas profissões regulamentadas à interferência da Administração Pública. Ao adotar esse modelo de regulação, o legislador prestigia inclusive uma antiga diretriz presente nas Constituições brasileiras, que é a de assegurar a liberdade de exercício profissional. Para as profissões de maior interesse social, a lei cria um sistema de regulamentação do exercício da atividade, mas

preserva a autonomia da classe, transferindo a aplicação dos ditames legais à própria categoria e não ao Estado.(...)A exclusão dessas entidades corporativas da estrutura estatal se mostra evidente. Diversas características que lhes foram atribuídas atestam a inexistência de vínculo entre a estrutura burocrática do Estado (Administração Pública) e tais organismos de fiscalização profissional. Uma das mais relevantes diz respeito ao sistema concebido para a escolha dos dirigentes. Não há qualquer participação do Estado na definição dos membros que irão compor a direção desses organismos de fiscalização profissional. A escolha é, por definição legal, atribuída à própria categoria a ser regulada e deve recair, necessariamente, sobre seus membros. Ao contrário do que ocorre na Administração indireta, o Estado (seja Executivo ou Legislativo) não interfere na indicação dos dirigentes. Não existe, também, qualquer mecanismo que permita à Administração centralizada destituir esses dirigentes. Há, portanto, completa independência funcional em relação à Administração Pública. Outra característica marcante da autonomia das corporações de fiscalização profissional envolve suas receitas. Há previsão legal instituindo a cobrança de anuidade dos profissionais em favor da entidade. É comum, inclusive, a previsão expressa do direito dessas entidades se valerem do processo de execução fiscal para viabilizar a cobrança de tais valores. Tais características fazem com que essas receitas sejam consideradas públicas. Todavia, o fato de parte das receitas das entidades de fiscalização profissional ser considerada pública não identifica plenamente seu regime jurídico com o aplicável às receitas de entidades que integram a Administração. Os entes corporativos fazem jus apenas a esse tipo de receita pública, cuja incidência se restringe aos membros da própria corporação. Os entes que compõem a Administração Pública, além das receitas autônomas que lhes são atribuídas especificamente pela lei de criação, podem ainda contar, a cada ano, com destinação de recursos providos das diversas fontes arrecadoras do Estado (inclusive derivadas de impostos). Basta que, para tanto, haja previsão na lei orçamentária. Nada disso se concebe em relação às entidades corporativas de fiscalização profissional. Não há destinação de recursos de origem estatal a tais entidades. Essas entidades, noutras palavras, não dependem do orçamento público. Aliás, suas receitas e despesas não são inseridas na lei orçamentária anual, como são as referentes às entidades que integram a Administração direta ou autárquica. Ainda é possível apontar mais uma marcante diferença de regime jurídico entre as corporações de fiscalização profissional e as entidades que compõem a Administração Pública. Trata-se da necessidade de lei para a criação de postos de trabalho. No caso da Administração direta ou autárquica, a Constituição impõe a necessidade de lei, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, para viabilizar a criação de cargos e empregos (art. 61, 1º, II, a). Tal exigência não se aplica às entidades de fiscalização profissional. Deveras, não haveria o menor cabimento em se imaginar o Chefe do Executivo e o Legislativo deliberando sobre o número de postos de trabalho e a remuneração dos funcionários dessas corporações.(...)Diante disso, é de se concluir que as entidades de fiscalização das profissões regulamentadas, apesar de apresentarem personalidade de direito público, não se confundem com entes da Administração. Para sintetizar sua natureza jurídica numa única expressão, seria possível classificá-las como entes públicos não-estatais. Essa maior autonomia dos conselhos de fiscalização profissional, caracterizada pela não-ingerência do Poder Público na administração das entidades, afasta a pretendida aplicação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010, que não traz previsão expressa quanto aos débitos dos conselhos corporativos. Não basta mera indicação às autarquias federais. Exsurge sustentável exegese no sentido de que a lei abrange apenas as autarquias representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal. Ora, os créditos dos conselhos de fiscalização profissional não são inscritos em dívida ativa, administrados ou cobrados, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (artigo 65, 2º, I). Como se vê às fls. 51/53, a quase totalidade dos créditos já se encontrava ajuizada. Ainda, a corroborar a interpretação excludente, o artigo 65, em seu 3º, expressamente consigna que os requisitos e as condições para o parcelamento serão estabelecidos em Ato da Advocacia-Geral da União, que não mantém vínculo com os conselhos corporativos. Trata-se da Portaria nº 1.197, de 13/08/2010, que não faz - nem poderia fazer - qualquer menção aos conselhos profissionais. Diversamente do alegado pela autora, o 2º do artigo 10 da Lei nº 10.480/2002 não abrange o Conselho-réu, autarquia sui generis, porquanto ente público não-estatal. Às fls. 87/93, o réu transcreve rol das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Federal, indicadas pelo Advogado-Geral da União, nos moldes do 10 do aludido dispositivo. Ausente qualquer conselho de fiscalização profissional, que, in casu, se encontra representado por advogados que não fazem parte do quadro da Procuradoria Federal. Cumpre, por fim, registrar decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022452-62.2012.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, TRF da Terceira Região, que considerou razoável entendimento de que a Lei nº 12.249/10 não seria aplicável aos débitos dos conselhos profissionais, pois estes, apesar de possuírem natureza de autarquia, não sujeitam seus débitos à administração da Procuradoria Geral Federal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0022786-33.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 127/137, restrita ao capítulo dos honorários sucumbenciais, no duplo efeito. Vista à parte ré para contrarrazões.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 309/362.

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls.398/400.- Trata-se de pedido de execução provisória, nos moldes do art.475-O do CPC, lastreada na decisão de fls.382/387 e 393/396, que, em sede de Agravo de Instrumento, extinguiu o processo, com base no art.267, VI, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e multa. Tendo em vista a informação constante do extrato de movimentação processual, de que não houve admissão do Recurso Especial interposto (fls.401/403), aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual ocorrência do trânsito em julgado.Em caso de inoocorrência do trânsito em julgado, voltem para apreciação da petição em análise. Int.

0011437-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PEDRO COSTA ARAUJO(RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014357-13.2011.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intimada a recolher as custas processuais (fls. 136/137 e 146/147), a autora deixou de se manifestar.Assinale-se ser dispensável a intimação pessoal da parte para efetuar o recolhimento de custas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1089412 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010)Assim, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Aduz que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial da aplicação da SELIC; ao item c.2 do pedido relativo à apuração, na via administrativa, do montante a ser objeto de compensação; e o fato de que a autora foi sucumbente em parte mínima do pedido e, portanto, são devidos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço os presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se,

precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) No tocante à alegação de que houve omissão quanto ao termo inicial da incidência da SELIC, tal não merece prosperar. A sentença foi clara ao estabelecer a aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal (fl. 207). Isto é, a autora terá direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, em 19/08/2011, devidamente corrigidos pela SELIC. A Lei 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4º dispõe expressamente que a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A sentença embargada também fez referência à citada Lei. Sem necessidade de esclarecimento da sentença a esse respeito. Não houve qualquer omissão do julgado neste aspecto. Da mesma forma, não há omissão quanto ao pedido constante do item c.2 (do pedido). A sentença declarou o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição tributária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É opção da parte compensar os valores administrativamente, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que a sentença assim declarou seu direito; não necessita, para tanto, de decisão judicial neste sentido (que permita a compensação administrativa). Por outro lado, alega a autora que foi sucumbente em parte mínima do pedido e, portanto, são devidos honorários advocatícios. A autora ajuizou a presente demanda para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre 4 (quatro) verbas, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença nos 15 primeiros dias e premiações não habituais. Em sentença, foi julgado procedente o pedido em relação a 3 (três) verbas. Nesse turno, a autora foi vencedora de 3 dos 4 pedidos, sendo sim sucumbente em parte mínima. Daí ser devido o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Altero, pois, a parte dispositiva final da sentença para constar: Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, na forma acima exposta, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 168/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 88/89: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos apresentados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 193/196 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Observo que a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação dispõe, no art. 11 que o pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais. Assim, tratando-se de ação de repetição de indébito, em que pese a alegação da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte documento comprobatório do recolhimento do

tributo em questão, a saber, cópia da guia DARF ou comprove a realização da transferência eletrônica efetuada para o pagamento em questão. Com a juntada, dê-se vista à União Federal, e tornem conclusos.Int.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 292/342.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com relação à exigência dos valores de contribuição ao PIS e COFINS, consubstanciados no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07. Alega, em síntese, que no desempenho das atividades descritas em seu contrato social está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS. Nos 3º e 4º trimestres de 2002 apurou ser devida contribuição inferior ao recolhimento no mês de outubro de 2002. Como havia débitos vencidos (agosto de 2002) e vincendos (outubro e dezembro de 2002), efetuou compensação informada, em 19/11/2002, por meio de Declarações de Compensação DCOMP- art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02. Após, em 31/10/2003, realizou a entrega de quatro declarações à Secretaria da Receita Federal (divididas em dois blocos). Em 13/11/2003, entregou uma DCOMP substitutiva daquela de 19/11/2002. Em 07/04/2004, apresentou DCTFs retificadoras. Argumenta ter imputado acréscimo moratório relativo a agosto de 2002, no entanto, a ré entendeu ser devida a inclusão de juros e multa moratória aos débitos de todo o período, visto que as declarações de compensação foram entregues em atraso. Desse modo, concluiu serem os valores compensados insuficientes para quitar o débito, homologando a compensação somente até o limite do crédito reconhecido e expediu aviso de cobrança do suposto saldo remanescente referente a dezembro de 2002 (R\$ 1.355.346,60 a título de COFINS). Aduz ter apresentado manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, com decisões que negaram provimento aos recursos interpostos administrativamente. Sustenta que a apresentação de DCOMPs para informar as compensações efetuadas eram dispensadas pela legislação em vigor à época. A regulamentação e procedimentos de restituição e compensação foram introduzidos somente pela IN SRF nº 210, de 31/09/2002, alterada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, isto é, posteriormente às compensações efetuadas. Portanto, argumenta terem sido as compensações devidamente operadas, devendo ser extinto o crédito tributário em virtude dos acréscimos - juros e multa moratória. Por outro lado, em face da denúncia espontânea, entende ser inaplicável a incidência da multa de mora. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/91. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 126 e verso). Noticiou a autora que os débitos objeto da demanda foram discutidos nos autos do PA nº 16327.004027/2002-07, mas atualmente encontram-se alocados para o PA nº 16327-720.215/2011-69. Requeru, assim, o aditamento dos itens a e c do item 81 do pedido (fls. 129/132). Manifestação da autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/145). A autora interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão de fls. 126 e verso (fls. 147/185). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 190/208). Sustenta que as compensações foram devidamente operadas, acrescendo-se multa moratória e juros em relação ao débito vencido em agosto de 2002, por ter sido pago em atraso. Ainda que se alegue a denúncia espontânea, deve haver pagamento ou depósito do débito confessado, o que não ocorreu. Devido é, assim, o acréscimo dos encargos legais até a data da quitação, em outubro de 2002. Daí constatou-se a insuficiência de crédito para compensação, exsurgiu o débito veiculado no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07. Pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 209/210 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 217/218 e 255). A parte autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.966.990,19 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 219/221). Réplica às fls. 222/239. Deferido o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do valor exigido no processo administrativo nº 16327.720215/2011-69, nos moldes do art. 151, II, do CTNÉ o relatório. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a relevância das alegações da parte autora. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória e juros nos casos de débitos objeto de suposta denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma

satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Conforme informações da ré (contestação - fls. 190/208), houve pagamento em atraso do débito vencido em agosto de 2002. Isso ocorreu em outubro de 2002. Daí ser devido o acréscimo dos encargos legais - multa moratória e juros. Por consequência, apurou-se a insuficiência de crédito para compensação, exsurgiu o débito veiculado no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07. Outrossim, a parte autora não demonstrou qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não há como se conceder, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência da verossimilhança das alegações e direito alegado. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Confirmando o entendimento acima exarado, trago à colação ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. DCTF NA QUAL SE INFORMA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO, EM NOVA DCTF, DO VALOR A SER COMPENSADO, COM O PAGAMENTO DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRELATO, INCLUSIVE JUROS DE MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA N. 360 DO STJ. 1. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, constituído o crédito tributário por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ele é líquido, certo e exigível, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal competente, daí porque, nos termos da Súmula n. 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 2. O fato de a recorrente ter procedido a compensação tributária, na DCTF, e, posteriormente, ter retificado os valores à compensar, com o pagamento da parte retificada, incluídos os juros, não elide o entendimento de que o tributo fora pago a destempo. A retificação da forma pela qual o crédito tributário informado na DCTF será extinto [sendo que a compensação ainda depende de homologação] não induz à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo [constituído e exigível], por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1277545, Relator: BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012) Por fim, destaca-se que milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, somente elidida com prova em contrário, fato que não ocorreu no presente caso. A propósito, a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o depósito judicial de fls. 221.P. R. I.**

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl.129/138.- Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.

0004530-41.2012.403.6100 - ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução do financiamento, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a juntada de declaração de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, uma vez que a parte autora não se insurge contra os índices utilizados pela CEF para o reajuste das prestações. No entanto, determino à CEF que apresente Planilha de Evolução do Financiamento atualizada. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0007189-23.2012.403.6100 - MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 165/181 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011415-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100) LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) LOJA AQUARIO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face de COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade dos Títulos nº 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40 e data de vencimento em 11/05/2012 e a condenação das rés ao pagamento de indenização, no importe de R\$ 53.892,00. Alega, em síntese, que foi surpreendida com os avisos de protesto de títulos. No entanto, não houve transação comercial a justificar a emissão dos títulos de crédito e a cobrança perpetrada pela CEF é indevida. Aduz que a conduta da corré Cool de emitir duplicatas falsas e entregar à instituição financeira causou-lhe prejuízos, tendo em vista que seu nome foi negativado por alguns dias. Inicial instruída com documentos de fls. 18/37. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/100, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que firmou contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto com a Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., recebendo os títulos por endosso translativo. Sustenta que realizou o ato para conservar seu crédito. Quanto ao dano moral, pugna pela improcedência do pedido. A Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. apresentou contestação às fls. 106/113, alegando que a emissão dos títulos ocorreu por equívoco. Sustenta que a CEF deu causa ao protesto, pois não providenciou a baixa do título, não obstante solicitado pela ré. Aduz que a pessoa jurídica não sofre abalo moral, sendo indevida a indenização. Instadas a especificarem provas, a CEF e a autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 137). Réplica às fls. 119/136. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme se infere às fls. 86/98, a CEF firmou com a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. No referido contrato a devedora/mutuária (Cool) autorizou a instituição financeira a remeter ao Cartório as duplicatas não liquidadas a protesto, conforme se infere da cláusula oitava (fl. 92). Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato) a instituição financeira possui legitimidade para a demanda, visto que apresentou as duplicatas a protesto, ainda que na qualidade de mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). Passo ao exame do mérito. No que tange à emissão dos títulos, destaque-se que as duplicatas constituem-se em títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou prestação de serviços, atrelados ao negócio que os originou. Portanto, não existindo prestação de serviço e/ou compra e venda de mercadorias, é inexigível a obrigação cambiária. No caso em exame, a ré Cool emitiu os títulos de nºs 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40, sem a devida prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, reconhecendo a irregularidade, sob o argumento de equívoco por parte da área administrativa da empresa. Desta

forma, ante as alegações da empresa Cool, tem-se por inexigível os títulos protestados, uma vez que não houve transação comercial entabulada entre as partes a justificar a emissão das duplicatas. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre a pessoa. Vale dizer, ainda, que o dano não atinge somente a pessoa física, mas também a jurídica, sendo irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, tendo em vista a amplitude do vocábulo honra. Destarte, a utilização indevida do nome da empresa configura ofensa a sua imagem e dos valores sociais no meio comercial, prejudicando as suas atividades. Ademais, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 227, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Registre-se, ainda, que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Outrossim, encontra-se assente o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o dano, em casos como dos autos, é presumido, razão pela qual a exigência da prova se satisfaz com a própria demonstração do protesto. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100990809, 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, DJE 27/06/2011). Destarte, como no caso vertente a corrê Coll reconhece que os títulos foram emitidos indevidamente, bem como restou demonstrado que a CEF encaminhou os títulos sem lastro a protesto, conforme se infere às fls. 32 e 33, resta patente o dever dos réus de indenizar a parte autora. Saliente-se que, na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor deve guardar dupla função: ressarcimento à parte prejudicada e penalização do agente do ato lesivo, evitando-se, assim, que casos semelhantes ocorram novamente. Anote-se, ainda, que a fixação do quantum não deve causar enriquecimento sem causa à parte lesada. Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil obriga a parte vencida a arcar com o pagamento das despesas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). E, ainda, segundo o princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em exame, a Cool e a CEF deram causa ao ajuizamento da ação. A Cool, em razão da emissão indevida dos títulos, bem como descontos das duplicatas perante a instituição financeira, e a CEF na qualidade de mandatária, por não ter adotado as cautelas necessárias antes de encaminhar os títulos a protesto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos nº 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40 e data de vencimento em 11/05/2012, e determinar o cancelamento do protesto. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma, bem como a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, rateado entre os réus e corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento CORE nº 64/2005). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 157/168 - Retorna o autor, requerendo a extensão da tutela antecipada para a cirurgia complementar de fechamento da ileostomia temporária e todas as fases/etapas do tratamento, tudo com o custeio da FuSEx. Verifica-se que a tutela antecipada foi deferida às fls. 70/71, para determinar que o autor permaneça no Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a realização do procedimento cirúrgico - retirada do intestino reto (adenocarcinoma/carcinoma

maligno) e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FuSEX (União Federal - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro). Da análise do relatório médico complementar (fls. 167/168), é possível verificar que a cirurgia de fechamento da ileostomia temporária é parte integrante do procedimento inicial, objeto desta demanda. Ficou consignado pelo médico que: Já desde a solicitação inicial de internação para o procedimento ficou claro que, após a completa recuperação do paciente (no mínimo 3 meses) estaria programada nova internação para fechamento da ileostomia (por isso o termo temporário, sem o que a bolsa ileal continente já confeccionada não tem como funcionar. A bolsa ileal continente tem como objetivo substituir o reto que foi retirado. Nesse turno, defiro o pedido de extensão da tutela antecipada para determinar que o autor permaneça no Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a realização do procedimento cirúrgico complementar, fechamento da ileostomia temporária e todas as fases/etapas do tratamento, tudo com o custeio da FuSEX (União Federal - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro). Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar para que cumpra a presente decisão. Int. Cite-se a União Federal.

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente o autor a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Convenção Coletiva de Trabalho com vigência para o período do afastamento do autor da empresa TAM LINHAS AEREAS SA, isto é, em 12/09/2008. Tais documentos se mostram necessários para se aferir a natureza da verba recebida sob a rubrica índice período estabilidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

0013097-61.2012.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fl. 78, do e.TRF-3, por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 58, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) o reconhecimento de seu direito de compensar na Declaração Anual de Imposto de Renda exercício 2006, ano Calendário 2005, os valores recolhidos pela empregadora a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista, bem como a sua restituição; ii) anulação da Notificação de Lançamento nº 2006/608445534663099, de 05/10/2009 e iii) condenação da ré a proceder à regularização fiscal do autor, no que se refere a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2006/Ano Calendário de 2005. Alega, em síntese, que foi notificado para recolhimento de crédito tributário apurado na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2006/Ano Calendário de 2005, no valor de R\$ 15.761,36. Contudo, o crédito não é devido, pois a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. efetuou o recolhimento, em razão de verbas pagas ao autor na ação trabalhista nº 264/2001, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Aduz que deve ter ocorrido erro da Receita Federal ao glosar o valor do débito de IRPF 2006. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/32. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 36). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/56, alegando que o pagamento efetuado por outro contribuinte, em nome próprio, não pode ser aproveitado pelo autor para extinguir o crédito tributário. Pugnou pela improcedência do pedido. A ré informa que a Receita Federal reconheceu a existência de pagamento e saldo de imposto de renda a restituir, requerendo a extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente (fls. 57/59). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 62/67). É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que a conduta da ré, ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação, de reconhecer a existência de pagamento e direito à restituição, não caracteriza ausência de interesse processual superveniente. Tal conduta equivale ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo pela ré. A pretensão do autor se volta à obtenção de provimento jurisdicional para anular a Notificação de Lançamento nº 2006/608445534663099, emitida em 05/10/2009 e, via de consequência, o reconhecimento de seu direito à restituição e compensação do tributo. Constata-se do documento de fls. 59 que a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo reconheceu o pagamento do tributo, nos seguintes termos: Em consulta aos sistemas da RFB verificou-se a procedência dos pagamentos de IR-fonte como alegado pelo interessado, extrato SINAL 08 fl. 80. Ao proceder o exame do extrato de processamento da DIRPF do exercício 2006 (fl. 31), em conjunto com os demais documentos dos autos, especialmente do extrato SINAL 08 de fl. 80, constata-se a improcedência da glosa efetuada em procedimento de Malha. Desta forma, procedeu-se a revisão da Notificação de Lançamento referente

a Declaração de Ajuste Anual de 2006- ano calendário 2005, considerando os valores dos recolhimentos de IR-fonte efetuados pelo empregador, as deduções permitidas, apurando o IRPF devido mediante aplicativo próprio, o qual resultou em um saldo de imposto a restituir- IAR de R\$ 7.962,35 (fl. 81).Assim, considerando que provavelmente houve erro de fato na Notificação de Lançamento decorrente dos procedimentos de Malha na DIRPF-2006, cuja revisão apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.962,35. ENCAMINHE-SE os autos à DERAT/ECOB para operacionalização da restituição devida, bem como efetuar a comunicação à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências necessárias.Assim, sendo reconhecido administrativamente o fato que fundamenta a pretensão do autor, é de rigor a procedência do pedido.Além do que, conforme informou o senhor auditor fiscal, a análise foi possível devido ao ajuizamento da presente ação e a análise dos documentos que a instruíram. Ou seja, tendo em vista o princípio da causalidade, a União Federal deu causa ao ajuizamento da ação, já que, somente após a instauração da lide, a ré reconheceu o direito do autor.Por outro lado, não se pode responsabilizar o autor pela demora na regularização de sua situação fiscal como pretende a União Federal. Consoante esclareceu o despacho decisório de folha 59, foi reconhecida a procedência dos pagamentos de IR-fonte, ou seja, os valores tinham sido efetivamente recolhidos à Receita Federal. Por fim, reconhece-se que provavelmente houve erro de fato na Notificação de Lançamento decorrente dos procedimentos de MALHA na DIRPF-2006.....Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular a Notificação de Lançamento nº 2006/608445534663099, bem como reconhecer o direito do autor à restituição do tributo e regularização da sua situação fiscal.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

0014937-09.2012.403.6100 - EDUARDO WENZEL CARBONE(SP267708 - RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE E SP320910 - RODRIGO DE SOUZA AGRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 68/70 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0014995-12.2012.403.6100 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a presente ação será julgada em conjunto com a ação de rito ordinário nº 0004992-37.2008.403.6100, ao qual foi distribuída por dependência, aguarde-se o encerramento da instrução naquele processo, vindo conclusos conjuntamente, para decisão.Int.

0018128-62.2012.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato e ou/estatuto social, bem como, instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem para análise da pertinência da prova pericial e testemunhal, requerida a fls.153/162.Int.

0019779-32.2012.403.6100 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SADIA S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu o registro da marca mista QUALY CESTAS, na classe NCI (7) 35 (trinta e cinco), nº 823.330.796, de 13/02/2007, oficiando o correu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, para que faça publicar tal condição na Revista da Propriedade Industrial', fl. 23. A autora sustenta que o nome QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA é o nome empresarial por ela adotado há mais de 12 anos, quando arquivou os seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Sustenta que QUALY CESTAS é reconhecida no mercado por suas cestas básicas e cestas de natal de altíssima qualidade e baixo custo. Aduz que, em 07/06/2001, procedeu ao pedido de registro perante o INPI, sendo concedido em 13/02/2007. Após a concessão, a corrê SADIA S.A. pediu ao INPI que fosse instaurado processo administrativo de nulidade, o que culminou com a extinção do registro nº 823330796 da marca QUALY CESTAS, legitimamente concedido. Em provimento final, pretende o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado pelo INPI que determinou a extinção do registro supra mencionado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 135 e verso). Citadas, as rés apresentaram contestação. O INPI, às fls. 149/172, alegando que a declaração de nulidade da concessão do registro à autora teve por fundamento a violação ao inciso XIX do artigo 124 da LPI (anterioridade de registro da marca Qualy pela corrê SADIA S/A sob o nº 815607563, de 25/08/1992, e nºs 816000182 e 816000190, de 24/11/1992). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 173/194). A SADIA S/A, por sua sucessora por incorporação, BRF - Brasil Foods S.A., às fls. 199/218, defendendo a legalidade do ato do INPI de extinção do registro de marca da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 219/281). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora. Da documentação acostada aos autos, constata-se que o INPI declarou a nulidade do registro da marca Qualy Cestas concedido à autora (classe NCI (7) 35, nº 823.330.796, de 13/02/2007), sob o fundamento de que houve violação à anterioridade do registro da marca Qualy pela corrê SADIA S/A sob o nº 815607563, de 25/08/1992, e nºs 816000182 e 816000190, de 24/11/1992. A Lei nº 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em sua Seção II - Dos Sinais Não Registráveis Como Marca -, veda o registro de marca nas seguintes hipóteses: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Destaque-se trecho do parecer da Diretoria de Marcas do INPI, no qual restou evidenciada a semelhança da marca para o mesmo setor alimentício, o que ensejou a nulidade da marca da autora, pela anterioridade da corrê SADIA S/A, in verbis: (...) A declaração de nulidade da concessão de registro teve por fundamento a violação do inciso XIX do artigo 124 da LPI, em face da anterioridade impeditiva dos seguintes registros, todos de titularidade da 2ª Ré, SADIA S.A.: a) registro nº 815607563, marca nominativa QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 31, subclasse 10, 20 e 30; b) registro nº 816000182, marca mista QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 29, subclasses 10, 30 e 40; e c) registro nº 816000190, marca mista QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 31, subclasses 10 e 20. Os argumentos da autora são improcedentes pelos fundamentos a seguir delineados. Nome empresarial e marca de produto: institutos diversos (...) A anterioridade dos sinais distintivos da 2ª ré (...) a anterioridade dos registros da marca (...) de aproximadamente oito anos em relação à data apontada pela autora como sendo aquela do início de suas atividades (16/03/2000). Sinal de uso comum (...) O sinal qualy não é de uso comum e, portanto, é passível de apropriação, a título exclusivo, como marca. Daí o deferimento de pedidos de registro sem qualquer ressalva. O registro do sinal qualy como marca, de titularidade da 2ª ré, SADIA S.A., é anterior ao pedido de diversos outros sinais, aí incluído o da autora. Desta forma, pedidos de registro de marca foram indeferidos ao fundamento de estar indisponível o sinal qualy para assinalar alimentos e afins. A pretensa diluição, ou vulgarização, do termo qualy (...) (o fenômeno da diluição de uma marca ocorre quando após o reconhecimento da proteção, o conteúdo da marca perde a distintividade, recaindo no domínio comum. O exemplo mais fácil deste fenômeno é o da marca aposta a produto tão tecnologicamente característico que o signo, ao invés de distinguir como ele. Xerox, Gilete e Pirex são alguns casos óbvios. Não nos parece ser este o caso dos autos. QUALY não assinala alimentos, nem cestas, nem distribuição de cestas. (...) A instauração de processo administrativo de nulidade. Se por um lado é direito de qualquer interessado instaurar processo administrativo de nulidade nos moldes do artigo 168 da LPI, por outro é dever do INPI conduzir referido processo de acordo com os preceitos pertinentes, dentre os quais é de citar, aqueles postados no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784 de 29/01/1999. O fundamento da declaração de nulidade (...) No caso sob exame, as marcas da autora se destinava a

assinalar distribuição de produtos alimentícios, cestas básicas, cestas natalinas e cesta de alimentos em geral. Por seu turno, os registros da marca apontados como impeditivos (815607563, 816000182 e 816000190) se destinam a assinalar alimentos. Resta então indubitável que o segmento sob análise é idêntico. (...) Como visto, há reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, destinada a distinguir produto idêntico, semelhante, ou afim, suscetível de causar confusão ou associação indevida. (...) Ora, a função primordial da marca é identificar o produto, distinguindo-o dos demais existentes no mercado. Evita-se, assim, que os consumidores se confundam com produtos da concorrência. Daí, a impossibilidade de registro de produtos similares com a mesma marca, sendo de rigor a nulidade em decorrência de registro anterior. A anulação de registro encontra-se prevista nos artigos 165 e 168 da LPI. Vejamos: **CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO** Seção I Disposições Gerais Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei. A autora e a corré SADIA S/A atuam no ramo alimentício e o registro de marca que reproduz marca sênior vai de encontro com a lei que regula a propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14/05/1996). Ficou assentada a diferença entre uso/registro de nome empresarial e uso/registro de marca para os produtos fabricados pelas entidades comerciais. O fato de a autora ostentar o nome empresarial QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA não implica o direito à utilização da marca QUALY CESTAS, por gerar confusão com os produtos da corré SADIA S/A sob a marca nominativa/mista QUALY (registros nºs 815607563, 816000182 e 816000190). A corré SADIA S/A é empresa mundialmente conhecida e, como dito em sua contestação, aplica investimentos em mídia feitos para a marca QUALY, de 1996 até 2010 (fl. 208 e documentos que a acompanham). Enfatiza que desde 2006 até hoje, lidera a revista TOP OF MIND, Pesquisa Datafolha, como a marca mais lembrada pelos consumidores (documentos anexados à contestação). A marca QUALY da SADIA S/A há muito é famosa, devendo ser protegida. Se há reprodução da marca, ainda que parcial, mas que gera confusão e associações indevidas com produtos de empresas diversas, é de rigor a sua nulidade (art. 124, inc. XIX da Lei nº 9.279, de 14/05/1996). Os nossos Tribunais Pátrios já se pronunciaram em casos semelhantes, ficando assentado o entendimento de que, em certas situações, o mero acréscimo de partícula ao nome da marca não traz diferenciação suficiente entre produtos do mesmo segmento mercadológico. Há possibilidade de indução do consumidor a erro, fazendo com que acredite estar adquirindo mercadoria de uma empresa quando na verdade é de outra. Daí a proteção do registro anterior, sendo viável a ação de nulidade de registro de marca reproduzida. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. COLIDÊNCIA ENTRE OS TERMOS MITSUI E MITSUIBRAS. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. 1. O julgamento colegiado proferido por Juízes Substitutos convocados nos termos do art. 118 da LOMAN é válido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Para a caracterização da litispendência, exige-se a tríplice identidade, ou seja, as ações devem possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Art. 301, 2º, do CPC. 3. Tanto a marca registrada quanto o nome comercial são protegidos juridicamente, de modo a conferir ao respectivo titular o direito à sua utilização exclusiva. 4. Se o Tribunal de origem chegou à conclusão de que as partes atuam em segmentos mercadológicos afins com base na análise dos documentos produzidos durante a instrução processual, alterar essa resolução demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 5. O mero acréscimo da partícula BRAS à expressão MITSUI não traz ao registro de marca da recorrente suficiente diferenciação com relação à marca registrada pela recorrida, de maneira que deve ser reconhecida a possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos produtos. 6. Recurso especial a que se nega provimento.** (grifei, RESP 201000823078 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1193278 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) **NULIDADE DE REGISTRO- ART. 124 DA LEI 9.279/96- CONFIGURADO O RISCO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA PARA OS CONSUMIDORES. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.** - Resta cristalino o risco de associação indevida, em que o consumidor é levado a pensar que aquele produto é oferecido pelo titular da marca. - Precedente jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº2009.02.01.013844-3, interposto pela parte autora, cujos fundamentos são adotados integralmente como razões de decidir, tendo em vista que nenhuma prova nova foi produzida nos autos após tal decisão, de forma a afastar a argumentação em voga). -A agravante logrou êxito em demonstrar documentalmente que, em data anterior ao depósito da marca oFRUCTALS- e oFRUCTALS JUICE- de titularidade da empresa ré, já havia registrado a marca oFRUCTIS-, que, em uma análise preliminar, figuram-se bastante semelhantes. - Não obstante as marcas em questão estarem revestidas de fraco cunho distintivo, posto que se utilizam do radical FRUCT que é sugestivo de que os produtos apresentam certa associação com frutas, na presente hipótese, a semelhança entre ambas é por demais forte para permitir tal convivência, já que se distinguem apenas pela substituição do sufixo ois- por oals-, sendo extrema a proximidade fonética e gráfica, podendo levar a erro ou confusão quanto à origem dos produtos que cada um assinala. - Resta clarividenciado o risco de associação indevida para os consumidores. - Precedente jurisprudencial. - Sentença integralmente reformada. - Apelação conhecida e provida. (grifei, AC 200951018084061 AC - APELAÇÃO CIVEL - 546374 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/06/2012 - Página::285/286) Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, compatível com o atual momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na decisão administrativa que declarou a nulidade da concessão à autora do registro da marca mista QUALY CESTAS, classe NCI (7) 35 (trinta e cinco), sob o nº 823.330.796, de 13/02/2007, por haver similitude com registro anterior da marca nominativa/mista QUALY da corrê SADIA S/A. A decisão foi bem fundamentada e não comprovou a autora qualquer irregularidade no procedimento administrativo de anulação do registro, objeto da lide. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e legitimidade, somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipatório pleiteado. Vista das contestações à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0021092-28.2012.403.6100 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022088-26.2012.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 152/157 - Retorna, a autora, requerendo a reconsideração da decisão que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Argumenta que a decisão da Diretoria Colegiada da ANS manteve a multa em face da autora, sendo premente a possibilidade de cobrança e inserção do seu nome no CADIN. Optou, assim, por efetuar o depósito judicial (fl. 158), para fins de suspensão da exigibilidade da multa objeto da demanda. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 138 e 255, é possível depreender que a Diretoria Colegiada da ANS, de fato, manteve o auto de infração lavrado contra a autora (PA nº 33902.219254/2005-16), arbitrando multa no valor de R\$ 837.238,44 (decisão de 06/11/2012, publicado no DOU de 09/11/2012). Verifica-se que a autora efetuou o depósito judicial no valor da multa (fl. 158), ainda que realizado em 12/04/2013. A princípio, é de se constatar a suficiência da garantia prestada nestes autos, vez que não há qualquer menção, nem documento de cobrança com data de vencimento para o pagamento da referida multa administrativa. Ante o exposto, em provimento liminar, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa constituída nos autos do PA nº 33902.219254/2005-16, ante o depósito judicial (fl. 158), determinando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. Fica assegurado à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 158). Intime-se a ré, com urgência, dando ciência desta decisão. P.R.I.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X REDE CAPTA - COBRANCA ESPECIALIZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a regularização do CNPJ da ré - Rede Capta (fls. 52/53), esclareça a autora o porquê de ter sido indicada para o polo passivo da presente demanda. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos não há qualquer referência a ela. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Vista da contestação apresentada pelo BACEN à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005907-13.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 186/196, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008077-55.2013.403.6100 - ANDREZA MARIA DE LIMA(SP113779 - FRANCISCO TARCIZO R DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação da ré por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.934,81 (doze mil, novecentos e trinta e quatro Reais e oitenta e um centavos). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Nos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.103.391 - RS (2010/0099399-7), o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que há necessidade de comprovação da miserabilidade para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não importando se a entidade tem fins lucrativos ou não. Tal se aplica aos sindicatos, que recebem, de seus associados, mensalidades que são revertidas para o fundo destinado ao custeio de suas funções - representação dos interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, na via administrativa ou judicial. Daí a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais. Ainda, no Recurso Especial nº 876.812 - RS (2006/0177940-2), Relator Ministro Luiz Fux, restou explicitado que a isenção de custas e emolumentos judiciais, prevista no artigo 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos específicos dos consumidores. Inaplicável, pois, para as ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, mesmo que de forma coletiva. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp. 963.553/SC. Considerando que a autora não demonstrou estar, no momento do ajuizamento desta demanda, em situação de miserabilidade econômica, promova o recolhimento das custas judiciais, pelo valor mínimo, ante o fato de ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 27). Traga, ainda, mais uma cópia da inicial para fins de instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pretende a antecipação de tutela para determinar a suspensão das cobranças das anuidades do Conselho-réu, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa e procedendo à exclusão do nome da autora de seus registros, fls. 14/15. Alega ser empresa cujo objeto social é a prestadora de serviços na área de informática, compreendendo, inclusive, consultoria, assessoria, análise e desenvolvimento de sistemas. Tais não são atividades específicas de administrador. Desse modo, não está obrigada a se filiar ao Conselho Regional de Administração. Traz documentos relativos à empresa UNILEVER para quem atualmente presta serviços, a fim de demonstrar que não pratica qualquer atividade ligada à administração de empresas. Relata ter realizado a inscrição no Conselho-réu, indicando como administrador o Sr. Alexandre Augusto apenas para cumprir um requisito formal. Todavia, referido administrador não faz parte do quadro de empregados da empresa. Requereu o cancelamento do seu registro junto ao Conselho-réu em 24/12/2012, mas recebeu notificações para regularizar a sua situação, ou seja, não houve o cancelamento pretendido, sob o fundamento de que exerce atividade ligada à organização de métodos ou programas de trabalho e administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esse se desdobre ou aos quais sejam conexos. Refuta tal argumentação. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, especialmente para esclarecimentos por parte da ré acerca dos fatos e direitos alegados. Postergo, assim, a apreciação da tutela. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0009205-13.2013.403.6100 - DURVAL JOSE THEODORO -ESPOLIO X OTILIA ROSA

THEODORO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação e documentos de fls.29/47, em que apontada a existência de possíveis objetos idênticos entre esta ação e aquela que tramitou no Juizado Especial Cível Federal - processo nº 0023906-94.2009.403.6301-, que foi julgada procedente, manifeste-se a parte autora acerca da referida informação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, havendo pedido remanescente, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor dado à causa.Após, tornem conclusos. Int.

0009631-25.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora cópia da petição inicial e rs. decisões proferidas nos autos da ação de rito ordinário nº 0019741-20.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Tal se faz necessário para verificação de eventual prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014665-57.2013.403.6301 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para que seja possibilitado (...) a inscrição junto ao Cref/SP, na categoria de PROVISIONADO até a prolação da sentença. Ao final, postula pela Declaração judicial de atividade exercida, como instrutor de Futebol de Campo, no período que compreende 20.02.1992 ao dia 15.12.1997 (...) e, conseqüentemente a expedição da Carteira Profissional de PROVISIONADO ao Requerente, fls. 07/08.Alega, em síntese, ter exercido atividade de instrutor de futebol no período acima mencionado, mas, apesar do seu conhecimento profissional, passou, a partir de 02/09/1998, a vigorar a obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Educação Física, tanto para os graduados como para os não graduados em curso superior de Educação Física.Para os que não possuem graduação em Educação Física, o caso do autor, é exigida a comprovação do exercício do labor na referida área - comprovação por meio de declaração judicial daqueles profissionais que trabalham em órgãos privados e não possuem registro em Carteira (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução Cref nº 45/2008). Daí o ajuizamento da presente demanda.Acostou documentos (fls. 09/19 e 12/33 e 41/42).O Juizado Especial Federal se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 22/26). Isto porque entendeu versar a demanda sobre ato administrativo do Conselho Regional de Educação Física em São Paulo, o qual não tem natureza fiscal.Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 33/34).Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, especialmente para esclarecimentos por parte da ré acerca dos fatos e direitos alegados.Postergo, assim, a apreciação da tutela.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos devolvidos do Juizado Especial Federal (fls. 69/78).Em decisão proferida em 10/04/2013, o Juizado Especial Federal determinou o retorno dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, para que este Juízo apreciasse a questão do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 e, caso não concordasse com a decisão daquele Juizado, estaria suscitado o conflito negativo de competência (fls. 58/62). Mantenho a decisão de fls. 36/38, tal como lançada.Este Juízo, ao contrário do quanto afirmado na decisão do Juizado Especial Federal, já apreciou a questão do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, tanto que fez referência ao condomínio como parte autora. Consignou: Não obstante tratar-se a parte autora de Condomínio, entendo que a competência seja estabelecida pelo valor da causa, conforme julgados que colaciono a seguir (...). Trouxe a lume decisões de conflito de competência, apreciados no Eg. STF (AgRg no CC 80615/RJ de 10/02/2010 e CC 10264/SP de 21/02/2010), na qual ficou assente, consoante entendimento da C. 2ª Seção, que, na ação de cobrança de cota condominial, a competência é definida pelo valor da causa (arts. 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001). Fundamentou: Embora o art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo (...) Firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelecendo, em seu art. 8º, quem não pode ser parte nos processos submetidos aos Juizados Especiais, tanto no âmbito Federal, quanto Estadual, do Distrito Federal e Territórios.Estão nele abrangidos: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Não incluiu em seu rol proibitivo o condomínio. Daí, não havendo vedação prevista em lei, não poderia ser obstado o direito de o condomínio figurar como autor em ações em trâmite perante o Juizado Especial.Certo é que a Lei 10.259, de 12/09/2001,

relativamente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, explicitou as matérias e partes que se submetem àquele Juízo. Confira-se o teor dos arts. 3º e 6º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Conquanto o art. 6º da Lei 10.259/2001 não tenha mencionado o condomínio no polo ativo, o Eg. STJ se pronunciou no sentido de que não se deve fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. O mesmo ocorre na esfera dos Juizados Especiais Estaduais. Os nossos Tribunais Pátrios, inclusive o E. TRF da 3ª Região, têm seguido a mesma linha de raciocínio. Segue julgados recentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2013) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em admitir que o condomínio seja autor nos Juizados Especiais Federais. 2. O princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade e assim, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Considerando que se trata de competência absoluta, é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. (AG 200904000412810 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Cumpre, outrossim, destacar os Enunciados das Turmas Recursais do JEF/SP e FONAJEF, na qual se admitiu o incapaz e espólio como parte nos Juizados Especiais, visto que prevalece o valor da causa para a determinação da competência daquele Juízo. Enunciado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nº 25: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/2001). Enunciado FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais nº 10: O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído e nº 82: O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais. Isto posto, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação ordinária - decisão de fls. 36/38 - (artigo 113 do Código de Processo Civil), encaminho o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal - decisão de fls. 58/62, nos moldes do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 105, inciso, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia desta decisão, bem como dos documentos necessários à prova do conflito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
LOJA AQUARIO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face de COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto dos Títulos nº 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40 e data de vencimento em 11/05/2012. Alega, em síntese, que foi surpreendida com os avisos de protesto de títulos. No entanto, não houve transação comercial a justificar a emissão dos títulos de crédito e a cobrança perpetrada pela CEF é indevida. Inicial instruída com documentos de fls. 11/32. A decisão de fls. 36 deferiu o pedido de sustação dos protestos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/74, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que firmou contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto com a Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., recebendo os títulos por endosso translativo. Sustenta que realizou o ato para conservar seu crédito. Réplica às fls. 81/90 e 105/112. A Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. apresentou contestação às fls. 97/103, alegando que a emissão dos títulos ocorreu por equívoco. Sustenta que a CEF deu causa ao protesto, pois não providenciou a baixa do título, não obstante solicitado pela ré, bem como não se opõe ao seu cancelamento. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme se infere dos autos principais, a CEF firmou com a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. No referido contrato a devedora/mutuária (Cool) autorizou a instituição financeira a remeter ao Cartório as duplicatas não liquidadas a protesto, conforme se infere da cláusula oitava (fl. 66). Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato) a instituição financeira possui legitimidade para a demanda, visto que apresentou as duplicatas a protesto, ainda que na qualidade de mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). Passo ao exame do mérito. No que tange à emissão dos títulos, destaque-se que as duplicatas constituem-se em títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou prestação de serviços, atrelados ao negócio que os originou. Portanto, não existindo prestação de serviço e/ou compra e venda de mercadorias, é inexigível a obrigação cambiária. No caso vertente, a ré Cool emitiu os títulos de nºs 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40, sem a devida prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, reconhecendo a irregularidade, sob o argumento de equívoco por parte da área administrativa da empresa. Desta forma, ante as alegações da empresa Cool, tem-se por inexigível os títulos protestados, uma vez que não houve transação comercial entabulada entre as partes a justificar a emissão das duplicatas. No tocante aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil obriga a parte vencida a arcar com o pagamento das despesas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). E, ainda, segundo o princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em exame, a Cool e a CEF deram causa ao ajuizamento da ação. A Cool, em razão da emissão indevida dos títulos, bem como descontos das duplicatas perante a instituição financeira, e a CEF na qualidade de mandatária, por não ter adotado as cautelas necessária antes de encaminhar os títulos a protesto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a sustação dos efeitos do protesto dos títulos nº 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40 e data de vencimento em 11/05/2012, até decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 0011415-71.2012.403.6100, em apenso. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, rateado entre os réus e corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento CORE nº 64/2005). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003262-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON JOAO DA SILVA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 12/21 e 23, fornecendo cópia autenticada ou declaração de autenticidade assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação de liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP039462 - JOSE ALVES DE MELO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento referente aos autos da exceção de incompetência, aguarde-se o prazo legal para manifestação dos réus. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 277/281. Int.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas, manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018200-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVA E SOUZA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro. Int.

0018389-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES DE ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JULIANA MENDES DE ARRUDA, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 15.846,48 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 29/08/2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004048160000035427. Regularmente citada (fls. 66), a ré não apresentou embargos monitorios (fls. 67). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 15.846,48 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para 29/08/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001947-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA

Face o resultado das pesquisas realizadas, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0002531-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA GONCALVES QUARESMA

Face o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro.Int.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANDIR MARTINS ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca da pesquisa de fls. retro.

0002140-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitoria, inicialmente distribuída a 16ª Vara Federal Cível, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCIA GORETI JESUS AMARANTE, objetivando compelir a ré a adimplir a obrigação assumida através do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material - CONSTRUCARD n.º 000255.160.00004558-3, firmado em 04.05.2010. Foram juntadas às fls. 29/38, cópias do processo n.º 0011321-60.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo. Decisão de fl. 39, determinou a redistribuição da presente ação a este Juízo. Recebido o feito, vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria onde a autora busca compelir a ré a adimplir a obrigação assumida através do contrato denominado CONSTRUCARD. Pois bem, em que pesem as alegações da autora, o feito não tem condições de prosperar, na medida em que o feito está coberto pelo manto da coisa julgada formal. Realmente, constato que a autora em 07.07.2011, ingressou com os autos da ação monitoria n.º 0011321-60.2011.403.6100, que tramitou perante este Juízo, que tinha as mesmas partes, causa de pedir e objeto que a presente ação (fls. 30/38). Sendo que em 25.06.2012, foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. No caso dos presentes autos, a nova ação ajuizada pela autora apresenta os mesmos vícios da demanda anterior, na medida em que não preenche os requisitos necessários, previstos nos artigos 282 e 1.102-A, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a apresentação de prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo que não seja nulo. Dessa maneira, patente a existência de coisa julgada formal, vez que a autora persiste em manter os vícios apresentados na demanda anterior, devendo, só por isso o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. 2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido. 3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório. 4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade. 5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento. 6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o

desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (STJ, RESP 200901488994, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, DJE: 01/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO E EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL. 1. Se os mandados de segurança impetrados anteriormente foram extintos sem julgamento do mérito sob o fundamento de ser inadequada a via eleita e transitaram em julgado, vedado é o manejo de novo writ a re-petir o mesmo embasamento jurídico, incidindo a pre-judicial da coisa julgada e a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado entendimento quanto à impetração de mandado de segurança na presente hipótese, não possibilita a rediscussão da matéria em ação rescisória, com menos razão se abriria o manejo de novo writ. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3, AMS 00112005220044036108, 6ª Turma, Relator: Des. MAIRAN MAIA, DJF3:01/03/2012) Desse modo, com o trânsito em julgado da sentença do processo n.º 0011321-60.2011.403.6100 em 06.09.2012 (fl. 38), não resta outra solução a não ser a extinção do presente feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003297-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GARCIA DE ANDRADE

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0003368-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TEJI HIROISHI

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0003373-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SYLVIO PONTES

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15, 17/18, bem como forneça cópia autenticada do RG e CPF do autor, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0003511-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO FERREIRA SANTOS

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 05/23 e 24, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, forneça cópia autenticada do CPF do réu. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0005059-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GILBERTO SILVA RODRIGUES

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09,14 e 16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, peça-se mandado/carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-96.2012.403.6100) NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se nova vista ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro.Int.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0023006-30.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X TADEU APARECIDO RAGOT

Manifeste-se a exequente acerca da informação de pagamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001200-02.2013.403.6100 - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Atendo o autor o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 23/24.Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003639-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2)) RICARDO FRANCISCO ARDUIM(PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Primeiramente, recolha o exequente as custas iniciais, no prazo de 15 dias. Forneça ainda, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme art. 475-O, parágrafo 3º, II do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Em cumprimento a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para a parte ré, a fim de que não ocorra tumulto processual. Int.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA

CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0014023-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE VALDINE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDINE DE MIRANDA

Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de

autos findos. Int.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 126, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

0012502-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, archive-se.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671951-34.1991.403.6100 (91.0671951-1) - VINCENZO SANTANGELO LTDA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VINCENZO SANTANGELO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada a restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. O v. acórdão transitou em julgado em 29/06/1995 conforme certificado a fls. 51. Intimada (fls. 58/59) a apresentar os documentos necessários para a execução do julgado, a autora não se manifestou, de forma que os autos foram remetidos ao arquivo. Em 28/09/1999 requereu o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução e o envio dos autos ao Setor de Cálculos, sendo a conta apresentada a fl. 76. A sentença transitou em julgado em 24/11/2006 (fl. 87). Apresentando novos cálculos, atualizados até 26/02/2003, a autora pediu a expedição de ofício requisitório. Opostos embargos à execução, o acórdão proferido transitou em julgado em 24/11/2006. Por divergência entre o nome contido no cadastro da Receita com o que figura no pólo da ação, não foi possível o prosseguimento da execução. Intimada em 03/10/2007 (fls. 94) e em 08/01/2008 (fl. 99), a autora deixou de regularizar a situação cadastral da empresa e os autos, em 10/06/2008, voltaram ao arquivo (fls. 105). Em 23/10/2012 foram desarquivados os autos a pedido da autora que, em 17/01/2013, apresentou esclarecimentos sobre a divergência no nome da parte (fls. 119/121). Aberta vista à ré, esta requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da

sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que, no caso em tela, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que a interessada promovesse a execução do julgado, apesar de intimada do trânsito em julgado do acórdão.Anote-se, por pertinente, que, em verificando sua ocorrência, pode o juiz reconhecer de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente.É exatamente o caso dos autos.Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a execução, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atualizado nos termos da Res. CJF 134/2010.P. R. I.

0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON em razão da sentença prolatada as fls. 338/341.Conheço dos embargos de declaração de fls. 347/350, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual na autora requer seja reconhecida: i) a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite ao pagamento da contribuição ao FUST, no período de janeiro a novembro de 2001, e ii) a extinção do crédito tributário pelo pagamento, quanto ao período restante. Subsidiariamente, seja reconhecida: i) a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002, e ii) a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da contribuição para o FUST. Narra a inicial que a ANATEL ajuizou ação de execução fiscal nº 2009.61.82.051147-3, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para cobrança da contribuição ao FUST, no valor de R\$ 7.004.878,04, relativa ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Esclarece que propôs esta ação por não dispor de bens suficientes para garantir o Juízo e opor embargos à execução. Afirma que foi autorizada pela ANATEL a explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, a partir de 18 de abril de 2001, data em que foram publicados os atos administrativos pertinentes. Em que pese a autorização, alega que somente em 17 de outubro de 2001 celebrou o primeiro contrato de prestação de serviço de telecomunicações, com a sociedade Konecta Telecomunicações Ltda., entrando em efetiva operação em 1º de dezembro de 2001.Sustenta, portanto, que a contribuição somente é devida a partir de dezembro de 2001. A autora reconhece que, por um lapso de sua contadoria, deixou de proceder ao pagamento da contribuição ao FUST, no período de dezembro de 2001 a setembro de 2006. Ao perceber o equívoco, em 15 de setembro de 2006 procedeu à declaração (com base em sua receita operacional bruta) e, em 21 de setembro de 2006, ao recolhimento da contribuição de todo o período, acrescida de juros e multa.A ANATEL, no entanto, desconsiderou sua receita operacional bruta, arbitrou a base de cálculo e efetuou o lançamento da contribuição em valor muito superior ao devido. Afirma que o arbitramento é absurdo porque, além de ignorar a real base de cálculo da contribuição, não deduz os valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, e parte da receita operacional bruta média das empresas fiscalizadas pela autarquia, que abarca empresas multinacionais de grande porte, com realidades bem diversas de uma pequena empresa com a autora. Afirma que nos anos de 2002 e 2003 sua receita operacional bruta foi de, respectivamente, R\$ 130.965,28 e R\$ 232.779,98, que somadas não atinge o valor de um único mês arbitrado.Ademais, afirma que como o crédito tributário foi constituído apenas em 20 de setembro de 2007, ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002. É o relatório. Decido.A contribuição ao FUST foi instituída pelo inciso IV, do artigo 6º, da Lei 9.998/00, nos seguintes termos: contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINSNão procede a alegação de decadência suscitada pela autora. Com relação aos fatos geradores do exercício de 2001, a notificação do lançamento se deu em novembro de 2006 (fls. 453/464 e 467), dentro do prazo

previsto no artigo 173, I, do CTN. O mesmo ocorreu com relação aos fatos geradores do exercício de 2002, na medida em que a notificação do lançamento se deu em setembro de 2007 (fls. 372/384). Com base no laudo pericial acostado aos autos, reconheço a nulidade dos lançamentos. Com relação aos meses de janeiro a novembro de 2001, está comprovado que a autora não auferiu receita. Aliás, antes de 28 de abril de 2001, ela sequer tinha autorização para explorar serviços de telecomunicações (fls. 83/85). Assim, indevida a cobrança da contribuição ao FUST de janeiro a novembro de 2001. Com relação aos demais meses (dezembro de 2001 a dezembro de 2002), o laudo pericial foi favorável à pretensão da autora, ao concluir que os recolhimentos realizados foram suficientes para extinguir o débito. A ANATEL apresentou manifestações (fls. 694 e 759) em que questiona o fato de o perito de excluído determinadas receitas quando da apuração da base de cálculo da contribuição ao FUST. Julgo que o Perito esclareceu de forma fundamentada que parte das receitas auferidas pela autora não foram incluídas na base de cálculo porque não eram oriundas da prestação de serviço de telecomunicações, mas da locação de equipamentos (fls. 763/768). Como o inciso IV, do artigo 6º, da Lei 9.998/00 estipula que a base de cálculo da contribuição ao FUST é a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, não procede a alegação da ANATEL. Portanto, com relação às competências de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, o crédito tributário foi extinto pelo pagamento. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelos patronos e o tempo de tramitação do processo, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por LIGHTSWEET IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com pedido de tutela antecipada para que as rés abstenham-se de realizar a autuação e/ou a apreensão/interdição do mencionado produto adoçante de mesa Açúcar Light, da marca MAGRO, acondicionado em embalagem plástica de conteúdo nominal de 600g, fabricado pela requerente, de modo que este produto possa ser comercializado normalmente, até decisão final sobre as questões entabuladas nessa demanda, e que seja suspensa a exigibilidade de qualquer penalidade eventualmente imposta contra a requerente, através de decisão administrativa proferida nos autos do PA nº 11883/2011, instaurado a partir da lavratura do referido auto de infração, enquanto houver decisão judicial transitada em julgado a respeito da invalidade do auto de infração. Em definitivo, requer seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º, da Portaria INMETRO nº 153/2008 e seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 2198137, em razão do vício material conforme descrito na inicial. Despacho exarado as fls. Indeferiu a antecipação de tutela (fls. 186/187). Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo negado (fls. 210/212). Citados os réus apresentaram Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho saneador de fls. 656 deferiu a prova testemunhal pleiteada pelo autor. Audiência de Instrução realizada (fls. 699). As partes apresentaram memoriais e o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a autora requer seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º, da Portaria INMETRO nº 153/2008 e seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 2198137, em razão do vício material conforme descrito na inicial. Ocorre que, a autora quitou o débito objeto do Auto de infração impugnado nos presentes Autos. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00283655920114030000. P. R. I.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fls. 158. O valor das custas deve ser calculado pela própria parte sendo que, por ocasião da inicial, deve ser recolhida pela autora a metade (50%) do valor fixado na tabela de custas (Lei n.º 9.289/96 e Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005) devendo, no momento da apelação, ser recolhida a outra metade (50%). No presente feito, a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, portanto, isenta do pagamento de custas (artigo 4º da lei n. 9.289/96). À apelante compete recolher o equivalente a 50% do valor fixado na tabela de custas. Certifique a Secretaria acerca da correção do valor recolhido pela apelante. Após, conclusos. Int.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em razão da sentença prolatada as fls. 169/173. Conheço dos embargos de declaração de fls. 177/179, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005873-72.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em razão da sentença prolatada as fls. 3222/3229. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3233/3249, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010437-94.2012.403.6100 - MANOEL DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 16/30). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, aduz a im-procedência do pedido (fls. 38/45). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 48/48-vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. De saída, verifico que as custas processuais não foram recolhidas, uma vez que foi requerida a justiça gratuita. Assim, considerando o pedido do autor, bem como a declaração de pobreza apresentada, seu pedido deve ser deferido. Aprecio a preliminar arguida. Alega a CEF estar configurada a falta de interesse de agir do autor, por ter ele aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001. Razão assiste à ré. Conforme comprova o termo de adesão de fls. 43, documento este não impugnado pelo autor, aderiu ele ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/2001. A referida lei criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Sobre a validade e eficácia do referido acordo foi editada a Súmula Vinculante nº 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao autor. P.R.I.

0003845-97.2013.403.6100 - APARECIDA DA PENHA SANTANA DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela APARECIDA DA PENHA SANTANA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM objetivando provimento jurisdicional que obrigue o réu a inscrever ou reativar a inscrição da Autora no quadro de Enfermeiros do COREN/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Ocorre que, à fl.

27, a parte autora informou que seu diploma havia sido devidamente registrado e que estava, dessa forma, apta a ser registrada nos quadros profissionais do Conselho. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Observo que, conforme a autora informa à fl. 27 o registro, objeto do presente feito, foi feito pela ré. Portanto, tendo em vista o relatado, houve perda de objeto e, destarte, deixou de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8827

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSS/FAZENDA

O INSS informa às fls. 1.571/1.602 a existência da Ação Ordinária nº 0608438-1992.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo cujos autores, CECÍLIA SATOKO MATSUIKE - CPF:79209173872, CIDEMAR ANTÔNIO ANGÉLICO - CPF: 79232906872, CLARICE BASSO PEREIRA - CPF:04116071897, DIRCE SANCHES BERTI - CPF:82722692872, GERALDO SÉRGIO SABINO - CPF:96038349804, IZABEL SILVEIRA - CPF:60176199853, LUIZ MONTIN - CPF:40768465834, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI - CPF:00190899883, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO - CPF:01759746835, MARLENE LOPES DE MICHELI - CPF:03991883805, MAURO SIVIERO - CPF: 70680868887, NOEMI SIGAKI HORIUCHI - CPF: 02990941894, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - CPF:70802386849, ROMÁRIO LUIZ VALENTE - CPF:78068541853, RUBENS AUDI - CPF:03158352818 e STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO - CPF:05178442814, promoveram execução contra a União Federal. Em decisão de fl. 1.624 foi determinada a suspensão da execução em relação aos servidores acima mencionados. Mediante petições de fls. 1.677/1.684 e 1.774/1.776, os substituídos acima mencionados dizem que concordam com o requerimento formulado pelo INSS no sentido de que sejam excluídos da presente execução, o que também requerem. Pleiteiam, ainda, a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Cível, informando a exclusão dos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância dos substituídos acima mencionados com o pedido de exclusão formulado pelo INSS, determino a exclusão de CECÍLIA SATOKO MATSUIKE - CPF:79209173872, CIDEMAR ANTÔNIO ANGÉLICO - CPF: 79232906872, CLARICE BASSO PEREIRA - CPF:04116071897, DIRCE SANCHES BERTI - CPF:82722692872, GERALDO SÉRGIO SABINO - CPF:96038349804, IZABEL SILVEIRA - CPF:60176199853, LUIZ MONTIN - CPF:40768465834, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI - CPF:00190899883, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO - CPF:01759746835, MARLENE LOPES DE MICHELI - CPF:03991883805, MAURO SIVIERO - CPF: 70680868887, NOEMI SIGAKI HORIUCHI - CPF: 02990941894, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - CPF:70802386849, ROMÁRIO LUIZ VALENTE - CPF:78068541853, RUBENS AUDI - CPF:03158352818 e STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO - CPF:05178442814 da presente execução coletiva. Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que tramita a Ação Ordinária nº 0608438-1992.403.6100, o teor da presente decisão. Remeta-se ao SEDI, eletronicamente, cópia deste despacho e do despacho de fl. 1563 para que seja incluída a Sociedade de Advogados MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, inscrita no CNPJ nº 03.555.119/0001-19, por ser beneficiária de honorários. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8828

CAUTELAR INOMINADA

0063687-43.1992.403.6100 (92.0063687-0) - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Vistos. Normalmente a informação juntada pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 307/309, de que há um depósito que não constou na planilha de fls. 300/301, ensejaria a abertura de vista às partes para manifestação acerca do destino a ser dado a tal valor. Entretanto, considerando todo o processado, impõe-se a liberação para a parte autora do saldo total remanescente na conta, com inclusão do valor que não constou na planilha. A adoção de solução distinta implicaria em rediscutir questão já decidida no agravo de instrumento nº 0026820-66.2002.403.0000 (fls. 244/250), que autorizou o levantamento pela parte autora dos valores depositados. No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento nº 0029426-18.2012.403.0000 (fls. 296/297), interposto em face da decisão de fls. 279/280, indeferiu o efeito suspensivo requerido pela União Federal, confirmando que a questão do levantamento encontra-se preclusa. Cumpre ressaltar que nesta data, em consulta ao Sistema Informatizado daquela Corte, constatei que em 28/02/2013 foi prolatado Acórdão negando provimento ao agravo da União, mantendo a multa fixada contra a União Federal na decisão de fls. 279/280. Diante do exposto, intimem-se as partes, e após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - BRASEIXOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022392-21.1995.403.6100 (95.0022392-9) - CARLOS EDUARDO VALENTIE CAJADO X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA X GUILHERME DE AZEVEDO CAJADO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA X LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA X ADROALDO PALIS GUIMARAES X JOSE LEITE FILHO X ROSELI APARECIDA DE MATTOS MACEDO X GILBERTO PEREZ(SP036245 - RENATO HENNEL E SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0042837-52.1999.403.0399 (1999.03.99.042837-5) - PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA X RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICOES S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X TECNIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021399-31.2002.403.6100 (2002.61.00.021399-6) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO X RENATO DO AMARAL(Proc. FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E Proc. KILDARE ARAUJO MEIRA E Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032836-35.2003.403.6100 (2003.61.00.032836-6) - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - STO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6) - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO

S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0020626-40.1989.403.6100 (89.0020626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017395-05.1989.403.6100 (89.0017395-2)) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CONSTANTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE AUGUSTO MARZAGAO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6351

MONITORIA

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 32/37: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda-se às devidas anotações, inclusive quanto ao i. patrono da ré. Tendo em vista o pedido de fls. 32/34, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h30min. Intime-se. TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 43/VERSO: Tendo em vista a ausência da parte ré por falta de intimação de seu patrono, redesigno a audiência para o dia 12 de junho de 2013, às 14h30min. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, conforme determinado a fls. 40, atentando-se para que fatos como estes não mais ocorram. Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003978-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-61.2011.403.6100) MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por hora certa e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Aduzem, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário. Sustentam a necessidade de apresentação de planilha que demonstre não apenas a evolução do saldo devedor, mas inclusive do período de inadimplemento contratual. No mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a ilegalidade da pena convencional, despesas

processuais e honorários advocatícios previstos na cláusula vigésima sétima, e da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira, parágrafo segundo. Pugnam pela exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito, aduzindo a impossibilidade de cumulação com as tarifas de serviços prevista na cláusula oitava. Afirmando que a instituição financeira requer a satisfação de seu crédito em excesso de execução, pois cumulou indevidamente a comissão de permanência com outros encargos, de forma capitalizada. Pugnam pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a incidência dos encargos moratórios a partir da citação, e a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 432/474. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastando a alegação de falta de título executivo. Conforme bem asseverado pela CEF em impugnação, o artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL -

DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor.Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 376 dos autos da ação executiva.Não há como declarar a nulidade da cláusula décima primeira, parágrafo segundo, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não terem os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Também não há como determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo os embargantes comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE

DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro

grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 20 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0009128-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-49.2013.403.6100) CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA(SP321327 - TIAGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0004275-49.2013.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0009367-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-82.2012.403.6100) CONFECÇOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0023009-82.2012.403.6100.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração outorgada por CONFECÇÕES WELINGTON LTDA-ME, bem como a cópia atualizada de seu contrato social.3. No mesmo prazo, instrua os Embargos opostos, com cópia de todo o processado nos autos principais, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Fls. 511 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, em realizar acordo, com os executados, prossiga-se, com o feito executivo. Dê-se ciência à exequente, acerca da efetivação da penhora sobre as cotas sociais, comunicada a fls. 493/509, a fls. 513/517 e 519/523. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o registro da penhora realizada a fls. 388, bem como apresentar a planilha de débito atualizada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as sucessivas tentativas de intimação do fiel depositário EDSON PINTO, em relação ao paradeiro dos bens móveis penhorados a fls. 39. Demonstrada a averbação da penhora, expeça-se o competente Mandado de Avaliação do Imóvel. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora firmada a fls. 388. Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 603/609: Nada a ser deliberado por ora, tendo em vista tratar-se de mera atualização do valor da dívida. Reitere-se o ofício expedido às fls. 602, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, solicitando-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital informações acerca do valor do crédito existentes nos autos n.º 583.00.2006.235982-1. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Fls. 107/109: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Quanto à petição de fls. 111, indefiro o pedido, visto que a providência requerida já foi atendida por este Juízo, conforme se depreende de fls. 48, cujo resultado restou infrutífero. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 353, dando conta de que o depositário vendeu os bens penhorados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada a fls. 174/175. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 177-verso, expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada a fls. 168/169, desonerando-se o Senhor Rubens Lodi Júnior do encargo de fiel depositário, tal como determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 171. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Fls. 58 e 60/78: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Diante do fornecimento, pelo arrematante, quanto ao débito condominial, imperiosa seria a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do Condomínio. Contudo, observo que sequer houve a indicação do número de seu CNPJ, o que inviabiliza a expedição de alvará. Desta forma, expeça-se Mandado de Intimação ao Condomínio Residencial Parque do Imperial, direcionado para o endereço constante a fls. 209, para que o atual síndico indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CNPJ do Condomínio supramencionado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do Condomínio Residencial Parque do Imperial, no importe de R\$ 34.737,98 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos - atualizado até o mês de abril de 2013), o qual deverá ser deduzido do valor depositado a fls. 257 (produto da arrematação). Saliente-se que o valor remanescente do depósito será levantado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13). Diante da certidão lavrada a fls. 297, dando conta que o arrematante encontra-se imitado na posse do imóvel arrematado, nada a ser deliberado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-59.2012.403.6100 - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 672, advirto a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Fls. 652/671: Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016533-28.2012.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/126: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6967

MANDADO DE SEGURANCA

0035983-60.1989.403.6100 (89.0035983-5) - OXITENO S.A. - IND. E COMERCIO(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 340/346: fica a parte impetrante cientificada da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do mandado de segurança autuado sob n.º 0019018-51.2001.4.03.0000.2. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado retorno) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos citados autos do mandado de segurança.Publique-se. Intime-se.

0008732-52.1998.403.6100 (98.0008732-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, representada pela advogada indicada na petição de fl. 744, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 654/655).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0038202-55.2003.403.6100 (2003.61.00.038202-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 801/806: nego provimento aos embargos de declaração. A decisão embargada não contém omissão. Os vícios apontados dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie.Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

0011264-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011264-5) - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002449-22.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004995-17.2012.403.0000 (fl. 201). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 467/468 e 515.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU

NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 352/355).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017990-95.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032098-96.2012.403.0000..2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 496/498: indefiro o pedido da impetrante de expedição de novos ofícios às autoridades impetradas. Eventual descumprimento da ordem deverá ser suscitado pela impetrante em autos suplementares, cuja extração é ônus dela, impetrante, a fim de não retardar a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se, assim, a prioridade no julgamento do mandado de segurança. Não serão mais conhecidas nestes autos questões relativas ao descumprimento da ordem.4. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 500/501), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.5. Fica a impetrante intimado para apresentar contrarrazões.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018023-85.2012.403.6100 - CONFECOES MOTO MILITAR IND/ E COM/ LTDA. EPP(SP320780 - BRUNA SINISGALLI E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018380-65.2012.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União (fls. 258/270 e 276/282).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019722-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da impetrante (fls. 109/126) e da UNIÃO (fls. 129/145), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022104-77.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP -CEC(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante, que afirma haver omissão na sentença no julgamento dos pedidos de afastamento da incidência do SAT, sistema S, FNDE, INCRA e limitação de 30% prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.É o relatório. Fundamento e decido.Não houve omissão em relação ao afastamento da incidência do SAT, sistema S, FNDE e INCRA. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, inclusive a destinada a terceiros, sobre as verbas nela especificadas. A contribuição sobre a folha de salários compreende a destinada ao SAT. A destinada a terceiros compreende todos os valores do chamado sistema S, FNDE e INCRA.Também não houve omissão em relação à questão da limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Trata-se de dispositivo que não está em vigor. A sentença foi clara: o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

DispositivoNego provimento aos embargos de declaraçãoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022111-69.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante, que afirma haver omissão na sentença no julgamento dos pedidos de afastamento da incidência do SAT, sistema S, FNDE e INCRA, da não-incidência das contribuições sobre as férias gozadas e do direito à restituição e/ou compensação na proporção da respectiva participação no consórcio das pessoas jurídicas que o integram.É o relatório. Fundamento e decido.Não houve omissão em relação ao pedido de afastamento da incidência do SAT, sistema S, FNDE e INCRA. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários relativamente às verbas nela especificadas. A contribuição sobre a folha de salários compreende a destinada ao SAT e a terceiros, inclusive as do chamado sistema S, FNDE e INCRA.Também não houve omissão no julgamento do pedido quanto às férias gozadas. Na sentença a matéria foi resolvida, neste trecho:3. FÉRIAS GOZADASÉ sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Não há omissão se o juiz não adota o entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Finalmente, houve omissão no julgamento do pedido quanto ao direito à restituição e/ou compensação na proporção da respectiva participação no consórcio das pessoas jurídicas que o integram. Ante tal omissão os embargos de declaração devem ser providos apenas para incluir, no dispositivo da sentença, que a compensação (a ser realizada na forma e extensão nela estabelecida) poderá ser feita também pelas pessoas jurídicas consorciadas que integram o impetrante (na proporção delas na participação no consórcio, se extinto este), bem como que a recuperação dos créditos tributários declarados indevidos poderá se efetivar por meio de pedido de restituição (compensação e/ou restituição).DispositivoProvejo em parte os embargos de declaração apenas para a finalidade de incluir, no dispositivo da sentença, que a compensação (a ser realizada na forma e extensão nela estabelecida) poderá ser feita também pelas pessoas jurídicas consorciadas que integram o impetrante (na proporção delas na participação no consórcio, se extinto este), bem como que a recuperação dos créditos tributários declarados indevidos poderá se efetivar por meio de pedido de restituição (compensação e/ou restituição).Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022385-33.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 163/166: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022551-65.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 85: homologo o pedido da União, de desistência da execução da multa por litigância de má-fé.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022779-40.2012.403.6100 - PAES E DOCES MONSIEUR BOULANGERIE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é

denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 121/123). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022873-85.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 113/125: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000531-46.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/100: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001964-85.2013.403.6100 - HENRIQUE PARADELLA ALVACHIAN FERNANDES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade coatora [que] providencie a imediata desconvocação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 26 próximo a fim de prestar o EAS, e assim o autor possa permanecer exercendo medicina, com suas pesquisas, trabalho e pos-doutoramento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/56). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/99) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 66/74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual

não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 30 (...) (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do

juízo do EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 10 de maio de 2006, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 36). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 13.11.2012 (fl. 37), já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. Não há aplicação retroativa desse dispositivo em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina já na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do assaz citado EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010. Não cabe falar em inconstitucionalidade desses dispositivos por violação da regra da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação de serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades das Forças Armadas. A distinção legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação da regra de igualdade em relação a profissionais de outras áreas que não foram escolhidos previamente pela lei para o serviço militar, se relativamente a tais profissões não houver interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finamente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjeto em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios ao caso sob exame, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - ser médico - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissão fundamental para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº

4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Isso porque, por força do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009 (A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais) e da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal (Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria), não tendo sido conhecida, no mérito, desta causa de pedir, por falta de prova documental (direito líquido e certo), não há formação de coisa julgada material em relação à possibilidade de o impetrante requerer à autoridade militar competente o aditamento da prestação do serviço militar para depois de terminado eventual programa de residência médica ou curso de especialização. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar, com a ressalva relativamente à possibilidade de o impetrante requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, conforme o autoriza o artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, ambos na redação da Lei nº 12.336/2010, se provar estar matriculado ou ter se candidatado à matrícula em instituto de ensino (IE) destinado à formação, residência médica ou pós-graduação de médico, até o término ou a interrupção do curso. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003215-41.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante pede: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suplementar do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009; o julgamento do pedido administrativo e a revisão do lançamento; a abstenção de reter a restituição do imposto de renda; a exclusão do nome do rol de devedores tributários; a expedição de certidão negativa de débitos. Afirma o impetrante que seu empregador declarou à Receita Federal do Brasil o pagamento de rendimentos tributáveis em valores incorretos, o que gerou a constituição, por esta, de crédito tributário suplementar de imposto de renda. O impetrante pediu a revisão do lançamento e o impugnou. O pedido pende de julgamento desde 19.07.2012. Além disso, o empregador retificou as informações prestadas à Receita Federal do Brasil (fls. 2/21). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada o julgamento do pedido administrativo e a expedição da certidão de regularidade fiscal adequada à situação resultante desse julgamento (fls. 61/64 e 66). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a impugnação apresentada pelo impetrante ao auto de infração não foi conhecida porque intempestiva. Mas revisou o lançamento e cancelou o crédito tributário apurado na notificação de lançamento nº 2009/355006887241903, apurando valor a restituir do imposto de renda do exercício de 2009, em valor inferior ao apurado pelo impetrante na respectiva declaração de ajuste anual. O impetrante se manifestou sobre as informações requerendo o cumprimento dos pedidos formulados na petição inicial e a conclusão de todas as providências para a restituição do imposto de renda (fls. 96/100). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 114). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 119/121). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de concessão de segurança para determinar o julgamento da impugnação e do pedido de revisão do lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 2009 está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. Apesar de a Receita Federal do Brasil haver considerado intempestiva a impugnação ao lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 2009, procedeu à revisão parcial desse lançamento, a fim de afastar o crédito tributário suplementar, mas reduziu o valor do imposto de renda a restituir ao impetrante apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2009. Também estão prejudicados os pedidos para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do nome do impetrante de rol de devedores tributários e a expedição de certidão negativa de débitos. No sítio da Receita Federal do Brasil consta o registro de emissão de certidão negativa de débitos, em benefício do impetrante, válida até 21.09.2013. Se expedida tal certidão, o impetrante não figura como devedor nem há crédito tributário exigível em seu nome. Finalmente, a Receita Federal do Brasil também noticiou o desbloqueio da restituição do imposto de renda do exercício de 2009 ante o cancelamento do crédito tributário suplementar do imposto de renda. Também falta interesse processual neste ponto. Quanto ao prazo para pagamento dessa restituição pela Receita Federal do Brasil, a questão não pode ser resolvida por mandado de segurança, que não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo

Civil. Deixo de cassar a liminar porque por meio dela apenas se determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise da situação fiscal do impetrante, o que já se consumou na realidade. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Junte o Gabinete aos autos da segunda via da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em nome do impetrante em 23.05.2013. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0003584-35.2013.403.6100 - CRISTIANE SUZIN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar à impetrante, no exercício da profissão de advogada, o protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios, sem qualquer restrição de agendamento ou limitação de quantidade, em qualquer APS de abrangência do Impetrado (fls. 2/5). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 16). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso nos autos e a denegação da segurança (fls. 23/28). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 29/31). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados não representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). A autoridade impetrada afirma que o agendamento eletrônico é opção do segurado. Caso este prefira o atendimento sem hora marcada, será atendido no mesmo dia em que se dirigir a uma Agência da Previdência Social, mas deverá sujeitar-se à fila de espera e à ordem de atendimento controlada por distribuição de senhas. Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. Inexiste prova documental de que houve limitação da quantidade de pedidos no agendamento eletrônico, quer aos segurados, quer aos advogados. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Não se pode perder de perspectiva ser público e notório o fato de que o atendimento com hora marcada reduziu as filas nas Agências de Previdência Social. O acolhimento, pelo Poder Judiciário, da solução preconizada

pela impetrante poderia conduzir ao aumento no número de servidores e de Agências da Previdência Social. Se há soluções com menor custo que têm produzido bons resultados, como ocorre com o atendimento com hora marcada, o Poder Judiciário não pode destruir essa política pública, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Medidas que conduzam à contratação de milhares de novos servidores e à instalação de uma Agência de Previdência Social por rua, para fazer frente a um modelo de atendimento que se provou ultrapassado, devem ser rechaçadas, por implicar aumento desnecessário de despesas públicas. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Finalmente, não há violação do artigo 105 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No agendamento eletrônico da Previdência Social não há exigência de apresentação de nenhum documento tampouco caracteriza tal agendamento recusa de requerimento de qualquer benefício. Trata-se apenas de protocolo inicial de pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003749-82.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição de todos os documentos de conclusão do curso de Farmácia. Afirma que teve cancelada a validade de diploma de ensino médio, mas o cursou novamente, a fim de regularizar sua situação na Universidade Nove de Julho e validar a conclusão do curso de Farmácia. Mas a autoridade impetrada se recusou a expedir os documentos de conclusão do curso de Farmácia mesmo depois de apresentado o novo certificado de conclusão do ensino médio pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. (fls. 2/7). O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante os documentos que comprovem a sua conclusão no curso, decorrentes da vida acadêmica, como histórico escolar, certificado de colação de grau e diploma, caso o único empecilho seja o certificado de conclusão de ensino médio de fl. 12. A Associação Educacional Nove de Julho noticiou o cumprimento da liminar (fls. 49/50). O reitor da Associação Educacional Nove de Julho prestou as informações. Afirma ter sido surpreendido com a impetração deste mandado de segurança. Ainda estava em curso processo de análise da validade do novo certificado de conclusão do ensino médio pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. apresentado pelo impetrante. Requer a denegação da segurança por falta de direito líquido e certo (fls. 56/63). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante concluiu o curso de Bacharelado em Farmácia e Bioquímica na Universidade Nove de Julho, que expediu os respectivos certificado de colação de grau (fl. 13) e histórico escolar (fls. 14/15). Ocorre que o diploma de conclusão do ensino médio no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, que serviu de fundamento para o ingresso do impetrante no curso Bacharelado em Farmácia e Bioquímica na Universidade Nove de Julho, foi considerado inválido. Isso porque a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo cassou a autorização de funcionamento do Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro. O impetrante cursou novamente o ensino médio, obtendo do Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. certificado de conclusão do ensino médio (fl. 18). A autoridade impetrada afirma ter sido surpreendida com a impetração deste mandado de segurança. Isso porque ainda estava em curso processo de análise da validade do novo certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. em nome do impetrante. Mas a autoridade impetrada não noticiou o resultado dessa análise nem os motivos pelos quais ainda não a concluiu tampouco explicitou fundamentos aptos a afastar a validade e a eficácia do novo certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. em nome do impetrante. Apresentado pelo impetrante o certificado de conclusão do ensino médio pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda. e não afastada a presunção de legalidade e veracidade desse documento, o caso é de concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, tornada definitiva nesta sentença. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004679-03.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar o direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária da empresa exigida sobre as verbas indenizatórias objeto desta ação, quais sejam, adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenização e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (fls. 2/23).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/147). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que proveu em parte o recurso, para suspender a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fls. 195/199).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 155/164).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 188).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 193/194).É o relatório. Fundamento e decido.Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio.Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária.Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição.Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispendo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa

não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o

entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicional

de transferênciaO artigo 469 e seu 3º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe o seguinte:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...)

3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)Por força desses dispositivos, o adicional de transferência constitui verba salarial nunca inferior a 25% dos salários pagos pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a transferência do empregado para prestar serviços em localidade diversa da prevista no contrato original de trabalho. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços em localidade diversa da prevista no contrato original de trabalho, enquanto durar essa situação, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o adicional de transferência tem natureza salarial:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010).2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no Ag 1207843/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A prescrição Este mandado de segurança foi impetrado em 09.03.2012. Está prescrita a pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 09.03.2007. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação

da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado (inclusive a parcela do aviso prévio indenizado que compõe a gratificação natalina), bem como para declarar a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas a partir de janeiro de 2009. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei

12.016/2009.Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. O agravo de instrumento já foi julgado.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006847-75.2013.403.6100 - GUSTAVO CRUZ E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.015362/2012-61, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0104734-53, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 38).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido fora resolvido em 14.03.2013, antes da impetração deste mandado de segurança (fl. 42).O impetrante informou que o pedido administrativo foi resolvido (fl. 45).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido fora resolvido em 14.03.2013, antes da impetração deste mandado de segurança. O impetrante confirmou que o pedido foi resolvido.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007130-98.2013.403.6100 - BRASWEY TRADING S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o julgamento e a restituição do pedido administrativo de restituição descrito na petição inicial porque esgotado o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 2/16).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 33/34). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 57/75).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada. Acrescenta, finalmente, que Acerca do processo administrativo nº 13811.001978/99-91 temos a dizer que, em uma análise prévia, verificou-se que se trata de crédito sem procedência, inequivocamente já decaído, pois os recolhimentos objetos do pleito foram efetuados entre 21.11.1998 e 05.07.1989, e o pedido foi protocolizado em 02/08/99, portanto mais de 10 anos após o último recolhimento (fls. 45/48).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 42).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 78/80).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido para o julgamento do pedido de restituição descrito na petição inicial.Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode

alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias,

prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, apresentado em 02.08.1999, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. É certo que a autoridade impetrada afirmou o seguinte nas informações prestadas neste mandado de segurança: Acerca do processo administrativo nº 13811.001978/99-91 temos a dizer que, em uma análise prévia, verificou-se que se trata de crédito sem procedência, inequivocamente já decaído, pois os recolhimentos objetos do pleito foram efetuados entre 21.11.1998 e 05.07.1989, e o pedido foi protocolizado em 02/08/99, portanto mais de 10 anos após o último recolhimento. Em que pese essa informação apresentada pela autoridade impetrada, ela noticia apenas a mera análise prévia, mas não o efetivo julgamento do pedido administrativo. Tanto que não exibiu nenhuma prova documental desse julgamento. Daí por que não é o caso de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. Este subsiste. Houve mera análise prévia do pedido administrativo, e não seu julgamento formal. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação ao processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente o pedido formulado pela impetrante (processo administrativo nº 13811.001978/99-91), fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0007321-46.2013.403.6100 - ELIANE DA SILVA PEREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.000165/2013-28, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0104281-56, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido fora resolvido em 01.04.2013, antes da impetração deste mandado de segurança (fl. 39). A impetrante informou que o pedido administrativo foi resolvido (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido fora resolvido em 01.04.2013, antes da impetração deste mandado de segurança. A impetrante confirmou que o pedido foi resolvido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a

0007950-20.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridade impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários descritos na petição inicial, abaixo discriminados (Fls. 2/17).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 100/102). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 123/149).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 116).O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não lhe compete responder à impetração relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07, de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Quanto aos depósitos judiciais efetivados pela impetrante nos autos do mandado de segurança 0028175-08.2006.403.6100, relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.12.037348-37 e 80.7.12.015222-10, não há prova da existência e suficiência desses depósitos (fls. 150/159).O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Informa que, em virtude da liminar deferida nos autos da cautelar nº 0003544-53.2013.403.6100, os créditos tributários em cobrança dos nos autos processos administrativos nºs 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23, apesar de não suspensa sua exigibilidade, não impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto aos demais débitos, estão a impedir a emissão dessa certidão, mas cabe à Fazenda Nacional se manifestar, porque inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 177/180).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 175/176).É o relatório. Fundamento e decido.-Em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07 é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas. Trata-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. A única autoridade que dispõe de competência para cumprir eventual ordem judicial e registrar a suspensão da exigibilidade desses créditos é a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo é mera executora material. Não dispõe de competência para proceder ao registro da suspensão da exigibilidade desses créditos.O artigo 67, inciso XVIII, da Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, que veicula o regimento interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe:Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:(...)XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;Essa norma alude genericamente à competência para liberar a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa atribuindo-a genericamente aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A instrução específica a que alude esse ato normativo infralegal é a Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece o seguinte no seu item 2.2:A prévia alimentação dos dados que retratam a situação de cada uma das inscrições ativas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA deve obrigatoriamente preceder à emissão da certidão ou da concessão/registro da liberação.A atribuição para atualizar a situação da inscrição é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da DAU, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema (no caso de ajuizamento, parcelamentos extraordinários etc.).A atualização da situação da inscrição é obrigatória e deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira ciência do ato ou fato que implique alteração da situação da mesma.Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, atuando em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, seja ele administrativo ou judicial - na defesa da União ou na execução fiscal, ao tomar conhecimento de fato capaz de modificar a situação da dívida no CIDA (que verse, p.ex., sobre garantias ou causas suspensivas de exigibilidade etc.) noticiar o evento e determinar expressamente, com a apresentação dos respectivos documentos se for o caso, por escrito, ao setor competente da dívida ativa para que o mesmo proceda à alimentação do CIDA, a ocorrer sob a supervisão da chefia do setor.A omissão do Procurador responsável em informar a necessidade de alimentação do sistema no prazo acima fixado implicará a inconsistência da informação constante do CIDA, repercutindo na

expedição de certidões, suspensão do CADIN, ajuizamento, dentre outras conseqüências que poderão acarretar prejuízos à União, submetendo-o, assim, à eventual responsabilização funcional. Segundo esse ato normativo infralegal, a atribuição para atualizar a situação da inscrição na Dívida Ativa é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim, a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da Dívida Ativa da União, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07 não são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo nem do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridades impetradas. Para liberação da emissão da certidão conjunta, estas autoridades dependem da atualização cadastral da Dívida Ativa da União quanto às citadas inscrições, atualização essa de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Na verdade, o ato coator descrito na petição inicial é a suposta omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo em atualizar a fase processual dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de sua responsabilidade, a fim de registrar o pagamento ocorrido depois da inscrição na Dívida Ativa - pagamento esse que, aliás, nem sequer foi noticiado a essa Procuradoria, sendo manifesta a ausência de omissão dela. As autoridades impetradas, ao não expedirem a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07, não praticaram nenhum ato coator. Elas não têm competência para atualizar as informações processuais dos débitos na Dívida Ativa da União de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, a quem compete, quando devidamente provocada, recebendo a notícia de pagamento, se suficiente, cancelar as inscrições. Vale dizer, as autoridades impetradas não praticaram nenhum ato coator, por não deter qualquer poder de decisão para alterar no sistema informatizado da Fazenda Nacional a situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sujeitos exclusivamente à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. No mandado de segurança somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). O Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo somente poderia figurar como autoridade coatora se, atualizada a situação cadastral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de competência de outras Procuradorias e refletindo tal situação a suspensão da exigibilidade, ainda assim se negasse a liberar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Tal situação está ausente na espécie. As duas inscrições objeto desta impetração ainda constam na Dívida Ativa na situação de ativa a ser cobrada, e não com a exigibilidade suspensa. É importante lembrar que falta à Justiça Federal em São Paulo competência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança em face do Procurador responsável pela Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Nesse procedimento a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal de São Bernardo do Campo é a competente para processar e julgar eventual mandado de segurança em face dessa autoridade. - Quanto aos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos n°s 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23, é certo que o juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo deferiu liminar, nos autos da cautelar n° 0003544-53.2013.403.6100, em que determinou à União que tais créditos não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Contudo, eventual descumprimento dessa decisão judicial deverá ser noticiada pela impetrante nos próprios autos em que concedida a liminar. É desnecessária, faltando interesse processual, sob a ótica da necessidade, o ajuizamento de nova demanda para determinar o cumprimento de medida liminar ainda eficaz, concedida em demanda ajuizada recentemente. Caberá à impetrante requerer ao próprio juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal, nos autos da cautelar n° 0003544-53.2013.403.6100, que determine à União o cumprimento da citada decisão, mediante o registro, na Receita Federal do Brasil, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos autos dos processos administrativos n°s 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-

90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, neste capítulo o mandado de segurança está prejudicado, por falta superveniente de interesse processual. É que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao prestar as informações, informa que, em virtude da liminar deferida nos autos da cautelar nº 0003544-53.2013.403.6100, os créditos tributários em cobrança dos nos autos processos administrativos nºs 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23, apesar de não suspensa sua exigibilidade, não impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Desse modo, a liminar deferida nos autos da cautelar já foi cumprida, o que conduz à falta de interesse processual neste ponto. -Finalmente, no que diz respeito aos depósitos efetivados pela impetrante nos autos do mandado de segurança 0028175-08.2006.403.6100 - depósitos esses, diga-se de passagem, incorretamente realizados à ordem do juízo de origem, da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista que, se os autos nem sequer não estão mais em primeiro grau de jurisdição, e sim no Tribunal Regional Federal, deveriam ter sido realizados à ordem deste -, as questões do cabimento dos depósitos, da suficiência dos respectivos valores e do efeito que produzem de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário deverão ser apreciadas apenas pelo próprio juiz natural da causa, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este mandado de segurança não é a via processual adequada para tanto. A parte não pode efetuar depósitos em quaisquer autos, segundo seu juízo discricionário. Por exemplo, se os autos estão no Supremo Tribunal Federal, a parte não pode promover depósito à ordem do juízo de primeiro grau, que não detém mais nenhuma jurisdição nos autos, tampouco os próprios autos, para conhecer dos depósitos e afirmar sua suficiência e regularidade. A parte não dispõe de poder para efetivar depósitos perante quaisquer juízos. Há que se observar a regra de que a parte deve formular pedidos ao próprio juízo ou Tribunal da causa, que é aquele onde estão os autos. Jamais o juízo de primeiro grau poderia afirmar a suficiência dos depósitos, estando os autos, em que realizados, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de usurpação da competência deste. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
O impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de segurança, para anular as autuações e multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento nos artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/1960, por não manter farmacêutico responsável técnico em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensários de medicamentos (fls. 2/12). Impetrado o mandado de segurança originariamente na Justiça Estadual, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pedreira indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 60 e 88). A autoridade impetrada prestou as informações, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 98/112). O Ministério Público Estadual afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 132/133). O Juízo da 2ª Vara de Pedreira declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas (fl. 135). O Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em Campinas e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo. Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, deferiu o pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade de todas as multas impostas ao impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive das lavradas no curso deste mandado de segurança. (fls. 145/146). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O município impetrante mantém dispensários de medicamentos industrializados, em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs, pelas quais presta atendimento médico aos munícipes e lhes fornece medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou

privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).Este entendimento se aplica não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município no SUS.As unidades de saúde mantidas pelo impetrante não são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O impetrante não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim município, com personalidade jurídica de direito público, que presta serviços públicos de saúde, no SUS.A Unidade Básica de Saúde mantida por município, pessoa jurídica de direito público, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No que diz respeito à afirmação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não teria sido recebida pela Constituição do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão é infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição, entendimento este que acolho:DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos seguintes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR. 2. Infere-se que o recurso especial não merece trânsito, em razão do óbice inserto no enunciado da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental não-provido (fl. 163). Os embargos declaratórios opostos foram julgados nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. Não há omissão no acórdão embargado, o qual asseverou que o decisum a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR, incidindo, portanto, o verbete da Súmula 83/STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante argumenta que:

(...) a afirmação que a ofensa à Carta Magna seria reflexa não transparece o conteúdo do caso, porquanto em nenhum momento do trâmite dos autos foi aplicado o verbete da Súmula n. 140 do extinto TFR, mas tão somente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a r. decisão que se utilizou do verbete em sua fundamentação foi impugnada com a arguição de sua não recepção pela Carta Magna, mas não analisada, o que efetivamente demonstra que, a despeito do entendimento manifestado na r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o Acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade, ao deixar de declarar não recepcionada a Súmula n. 140 do extinto TFR, com a conseqüente interpretação conforme a Constituição do artigo 19 da Lei n. 5.991/73 (fl. 7). No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III e IV, 5º, caput e inc. I, 6º, e 196, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos da competência de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 449.425-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007). E: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração rejeitados. Violação às normas processuais que regem o recurso. Embargos com efeito infringente. Recurso especial inadmitido. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. 3. Exame de admissibilidade do recurso especial. Competência do STJ. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões de admissibilidade dos tribunais ordinários ou superiores. Ofensa reflexa à CF/88. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 375.064-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002 - grifei). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 771643, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2009, publicado em DJe-223 DIVULG 26/11/2009 PUBLIC 27/11/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de desconstituir (anular) todas as autuações e multas lavradas contra o impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o fundamento de aquele não manter farmacêutico responsável técnico em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensários de medicamentos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 260/261, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual afirma que os documentos necessários para a elaboração da memória de cálculo para liquidação da sentença foram encaminhados para ela. Publique-se. Intime-se a PFN.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 13203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-51.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em nome da requerida. Alega a parte requerente que a requerida obteve a inscrição provisória nos seus quadros de profissionais, em virtude de determinação judicial nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.06.0000679-2, que tramitou na 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, na qual a requerida pedia a revalidação de seu diploma de médica obtido na Universidade Central do Equador. Aduz que, no entanto, foi dado provimento ao seu recurso de apelação em 27.01.2011, ficando expressamente determinada a necessidade de revalidação do diploma obtido pela requerida no exterior. Argui que intimou a requerida para entregar a carteira profissional, a qual se recusou alegando estar amparada pelo mandado de segurança nº. 0003549-12.2012.403.6100, objetivando a manutenção de sua inscrição. Argumenta que a requerida não obteve a liminar pleiteada e não devolveu espontaneamente a cédula de identidade e carteira profissional e, uma vez que não possui qualificação para atuar na profissão, colocando a sociedade em risco, requer a concessão de liminar para apreensão dos referidos documentos. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a liminar. Às fls. 111/113 foi deferida a liminar. Às fls. 140 consta certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa pela ré. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Assim, além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O fumus boni iuris consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o periculum in mora deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, observo a presença dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em posse da requerida, em sede de liminar. De fato, conquanto nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.06.0000679-2, a requerida tenha obtido sentença favorável ao seu pedido de revalidação do diploma de médica obtido no exterior, houve reforma do julgado em sede de apelação interposta pelo requerente, conforme se verifica da certidão e das cópias das decisões de fls. 91/110. Outrossim, verifica-se da certidão juntada às fls. 78, que a requerida impetrou mandado de segurança nº. 0003549-12.2012.403.6100 objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção de sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, porém não obteve a concessão da liminar e a segurança foi denegada ao final. Portanto, a requerida portava a cédula de identidade e carteira profissional de médica sem amparo legal. O perigo de dano é manifesto, uma vez que na posse dos documentos a requerida pode exercer irregularmente a profissão, colocando em risco a sociedade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em nome da requerida MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora. P.R.I..

MONITORIA

0023584-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Azevedo Marques em que se pleiteia, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu. Narra que firmou com a parte ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CREDITO DIRETO DA CAIXA). No entanto, deixou o

requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Expedido e aditado o mandado de citação, a Sra. Oficiala de Justiça certificou nos autos que o réu, segundo informações colhidas, encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 69). Intimada a informar o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da exordial, a autora manifestou-se às fls. 74. Instada a cumprir corretamente o despacho de fls. 70, a autora requereu a dilação do prazo para juntada de pesquisas, o que foi deferido pela MMª Juíza, por 10 (dez) dias, às fls 81. A parte autora, consoante se depreende da certidão de fls. 81-verso, deixou transcorrer o prazo in albis para informar o endereço atualizado do réu. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 81-verso, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do C.P.C.. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGNALDO IGNACIO ANDRADE em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO - FHE e BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em que requer a condenação das rés ao pagamento do seguro de vida no valor de R\$ 181.377,20, com a incidência de juros e correção monetária desde a data da incapacidade. Requereu liminarmente a condenação das rés na exibição da apólice e do certificado de seguro contratado. Alega, em síntese, que em 2008 foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, e findo o serviço militar obrigatório, logrou permanência no exército na condição de temporário. Firmou contrato de seguro de vida com as rés, cujo pagamento ocorreria por meio de descontos mensais, mas não lhe foi entregue o certificado de apólice. Em 2009 sofreu um acidente e submeteu-se à inspeção de saúde - para fins de permanência ou saída do serviço militar - e foi julgado temporariamente incapaz. Com o desligamento do Exército, requereu o levantamento do seguro contratado, tendo-lhe sido paga a importância de R\$ 4044,05. Irresignado, solicitou os documentos relativos à indenização, verificando na apólice sua condição como portador de incapacidade definitiva, razão pela qual o seguro devia ser integral. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20. Citada, a Fundação Habitacional do Exército apresentou contestação de fls. 34/129, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da exordial. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação, com condenação do autor em custas e honorários. O réu Bradesco Vida e Previdência S/A ofereceu peça defensiva às fls. 141/214, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplicas de fls. 217/218 e 222/225. Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 227, 228/229 e 230. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária visando o pagamento de seguro de vida no montante de R\$ 181.377,320, com incidência de juros e correção monetária desde a data da incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a irregularidade apontada pela Fundação Habitacional do Exército, esta decerto não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. Afasto a alegação de ausência do interesse de agir, uma vez que a ação ordinária se mostra adequada no caso em tela, tendo em vista a controvérsia quanto ao grau de incapacidade do autor e o conseqüente valor da indenização de seguro devido. A ação executiva só seria adequada se a ocorrência do sinistro e o grau de incapacidade fossem identificáveis de plano, o que não é o caso. A questão concernente à impossibilidade jurídica do pedido coincide com as alegações quanto à ilegitimidade da ré. Neste tocante, observo que em se tratando de estipulante em seguro de vida em grupo - nos termos do art. 21, 2º, do DL n.º 73/66, a FHE poderia, em tese, ser responsabilizada por eventual descumprimento contratual pela seguradora. Contudo, ainda que se reconhecesse a ilegitimidade passiva da FHE, não seria o caso de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, e a evidente inutilidade na remessa dos autos ao juízo competente. O art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, estabelece o prazo prescricional de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da data da ciência do fato gerador da pretensão. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da ciência do pagamento parcial do seguro, em 08/09/2010. Nesta data, conforme admitido pelo próprio autor na inicial, recebeu a quantia de R\$ 4.044,05, que entende insuficiente. Contudo, o autor ingressou com a presente

ação apenas em 06.12.2011, após o decurso do prazo prescricional. As alegações tecidas pelo autor de que requereu a apresentação dos documentos que embasaram sua indenização em 29/11/2010 e que somente em 09/12/2010 tomou ciência de que é portador de sequelas definitivas, não afasta o reconhecimento da prescrição, pois não constituem causas suspensivas ou impeditivas do prazo. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JUARES ALEXANDRE DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 109/111, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, eis que não inverteu o ônus da prova, afrontando o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Saliento, ainda, que a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. A despeito do alegado pelo embargante, a sentença examinou a questão da inversão do ônus da prova, conforme se denota dos parágrafos a seguir transcritos (fls. 110-verso/111): Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto. (...) No caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) não constam dos autos sequer indícios de que o saque tenha sido fraudulento; e b) a fraude tem como único fundamento as declarações unilaterais feitas pelo próprio autor na petição inicial; c) a lavratura de boletim de ocorrência deu-se após mais de dois meses da data do primeiro saque questionado. Assim, verifico que os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A referida matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008697-04.2012.403.6100 - ALFASTEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ALFASTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A em face de sentença proferida às fls. 141/142-verso, que julgou procedente o seu pedido, tendo em vista o reconhecido jurídico da ré. Argumenta, em síntese, que a

sentença embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca da possibilidade de compensação do indébito, bem como deixou de atentar para os requisitos processuais legais para o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Quanto à questão referente à compensação do indébito, denota-se do constante na petição inicial que a parte autora deduziu pedido alternativo, ao requerer o pagamento por meio de precatório ou pelo instituto da compensação. Desta feita, este Juízo, ao deferir a restituição do valor recolhido a maior, impondo, ainda, os meios de atualização monetária, apreciou adequadamente o pedido formulado. Nada obsta, outrossim, conforme jurisprudência consolidada que, em sede executiva, a parte autora opte pela via da compensação, sob sua conta e risco e sob fiscalização da autoridade fazendária. Por seu turno, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração no que concerne aos honorários advocatícios deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Os honorários advocatícios fixados em desfavor da União observaram estritamente os requisitos equitativos constantes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o procedimento ordinário por CGPO POSTAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto n.º 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Expõe que, atualmente, é uma fonte direta de geração de emprego, alocando, em sua empresa, dezessete funcionários, além de ser uma geradora de receita para os cofres da Administração Pública. Aduz que as atitudes da parte ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei n.º 11.668/2008 ao prever o fechamento das agências franqueadas em 01.12.2012. Afirmo, ainda, que o legislador prescreveu que os atuais contratos permaneceriam com eficácia até que os novos contratos da franquia postal entrassem em vigor. Requer seja deferida a antecipação da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo-se ao seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a demanda para reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que novo contrato da Agência de Correios Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, de conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei n.º 11.668/2008. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 197/199. Irresignada, a ré informou a interposição do agravo n.º 00262660-75.2012.403.0000 (fls. 216/253), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Citada, a ECT ofereceu contestação às fls. 254/353, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 361/428. A parte ré, às fls. 445/446, informou que a agência franqueada autora encerrou suas atividades. Às fls. 448/449, e-mail encaminhado do TRF da 3ª Região informando que foi proferida decisão nos autos do agravo, declarando-o prejudicado, tendo em vista que a agravante manifestou não ter interesse no seu julgamento. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 454/460, informando que possui interesse no julgamento da demanda, requerendo, pois, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a tutela

anteriormente concedida, isentando-a de eventual responsabilidade civil e/ou criminal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da ré às fls. 445, na qual foi informada que a agência franqueada autora já encerrou suas atividades, conforme termo de encerramento juntado às fls. 446, datado de 19.10.2012, e, portanto, a vigência dos novos contratos, verifico que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil nem necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar das alegações da autora, às fls. 454/460, referentes à necessidade de julgamento da ação e confirmação da tutela antecipada, entendo ser prescindível, no caso sub judice, a apreciação do mérito, ressaltando-se que os efeitos da tutela anteriormente deferida - e não revogada no curso do processo - permanecem vigentes até a data da presente sentença. Frise-se, assim, que a agência franqueada não pode ser responsabilizada por eventuais atos abarcados pela eficácia da tutela antecipada de fls. 197/199. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, visto a sua intenção de fechamento de agências, que se encontravam com contrato em vigor, antes do fim do processo licitatório; sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeneo, portanto, a ré ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022317-83.2012.403.6100 - ANDERSON OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANDERSON OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 52/54, informando que o autor aderiu aos termos de Lei Complementar nº 110/01. Junta termo de adesão às fls. 59/60. Às fls. 63 consta certidão de decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca dos documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico a falta de interesse de agir do autor, uma vez que aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito. Resta configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5)) CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por CAD Indústria e Comércio Ltda. EPP e Antonio Carlos Storto em face da Caixa Econômica Federal. A parte embargante impugna o valor apresentado

pela CEF nos autos principais, sustentando que há excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados diariamente e demais irregularidades perpetradas no cálculo unilateral apresentado pelo banco embargado. Ao final, pleiteiam a procedência dos presentes embargos em razão da ausência de título executivo ou, caso não seja acolhido este pedido, para reconhecer e afastar o excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados diariamente. Requerem, ainda, a realização de perícia contábil. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 242 foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita para a embargante CAD Indústria e Comércio Ltda. EPP, bem como indeferido o efeito suspensivo nos embargos. Irresignada, a parte embargante interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0003001-17.2013.403.0000, às fls. 247/259, ao qual foi negado seguimento. A embargada apresentou impugnação à fls. 262/269. Às fls. 272 foi indeferida a assistência judiciária gratuita para Antonio Carlos Storto, que juntou comprovante de recolhimento de custas às fls. 273/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que o processo encontra-se em termos para julgamento, estando a convicção deste MM. Juízo devidamente formada com as provas apresentadas nos autos, sendo absolutamente desnecessárias mais provas. Observo que os termos em que posta a defesa não requer prova pericial. Veja-se que a demanda tem um contexto próprio, em que, devido aos índices que devem ser utilizados, é possível verificar as impugnações tecidas por meio de acompanhamento da planilha dos autos, com a indicação da evolução da dívida mês a mês, bem como os pagamentos efetuados, havendo ainda o demonstrativo de débito a acompanhar os demais documentos indicando a que título são devidos os valores. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, bem como no art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Neste sentido: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102327050, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJE DATA:18/06/2012) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. A juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi efetuada pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 15/129 dos autos da execução. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos

contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Assim, em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 128/129 dos autos nº 2008.61.00.021134-5, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/13 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Quanto às alegações referentes ao lucro excessivo da instituição financeira, deixo de tecer maiores comentários, tendo em vista a conclusão exposta nesta sentença, de inexistência de ilegalidades contratuais ou cobranças indevidas, bem como a inexistência de limites legais ou constitucionais ao lucro de particulares, considerando especialmente os princípios da livre iniciativa e da proteção à propriedade. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação

contratual válida e livremente assumida pela parte embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-89.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE NILTON DE MATOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 61, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 61 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação do executado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021530-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a quitação total da dívida, noticiados pela parte exequente às fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, em virtude dos valores pagos na transação extrajudicial (fls. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13204

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Warney Aparecido Oliveira, Antonia Avelino Oliveira e Rafael Augusto Sanches dos Santos, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.2197.185.0003566-56, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a requerida de adimplir o empréstimo, com

os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. O réu Rafael Augusto Sanches dos Santos apresentou embargos às fls. 50/61, tendo, também, oferecido reconvenção às fls. 66/70, sustentando a existência de dano moral. A CEF ofereceu contestação à reconvenção às fls. 115/128 e apresentou impugnação aos embargos às fls. 131/146. Citada, a ré Antonia Avelino Oliveira apresentou embargos monitórios às fls. 186/216, tendo a CEF os impugnado às fls. 226/261. Intimada para atuar em favor do réu Warney Aparecido Oliveira, citado por hora certa, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos, pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação às fls. 330/357. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência das partes (fls. 365). O réu Warney Aparecido Oliveira compareceu espontaneamente aos autos, manifestando-se às fls. 366/367. Foi designada nova audiência de conciliação, ocasião em que foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de carência da ação aventada às fls. 330/331, pois totalmente desprovida de fundamento legal ou lógico. A contratação do FIES e a vontade emanada para tal fim por agente capaz não impede a oposição dos embargos. Por outro lado, a procedência ou improcedência das alegações é matéria de mérito, e como tal será analisada. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Verifica-se que o referido contrato não é título executivo, uma vez que carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, vale dizer que não há título executivo e, portanto, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A ação monitória proposta está aparelhada com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito para financiamento estudantil, o demonstrativo de débito (fls. 19), a planilha de evolução da dívida (fls. 20/23), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitória é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas apenas de ação executiva. No tocante ao pleito visando ao desligamento dos embargantes Rafael Augusto Sanches dos Santos e Antonia Avelino Oliveira, saliente-se que estes figuram como fiadores do contrato em questão, obrigando-se pessoalmente perante a parte autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento do devedor Warney Aparecido Oliveira. Deve-se, pois, afastar as alegações de fls. 53/56 e 189/190. Embora o réu Rafael alegue que apenas figurou como fiador em julho e agosto de 2004, consta às fls. 15/16 termo de aditamento em que o réu consta como fiador desde 07.01.2004. Por sua vez, a ré Antonia substituiu o réu Rafael na posição de fiadora, conforme demonstra o termo de fls. 62. Passo à análise do mérito. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao crédito educativo, porque o objeto do contrato é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não foi demonstrada qualquer causa que justifique a alegação de nulidade contratual. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das

cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao Judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Nesse raciocínio, portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas que versam acerca do vencimento antecipado da dívida, uma vez que, na hipótese citada, a finalidade é a manutenção do equilíbrio contratual, protegendo a credora de futura situação mais gravosa do devedor. Outrossim, não é razoável que os encargos moratórios incidam tão-somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que destoa do pactuado. A taxa de juros contratada de 9% ao ano foi corretamente aplicada pela CEF. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do embargante, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. O sistema de amortização utilizado no contrato é o sistema de conta-corrente. São apurados os juros e subtraídos da prestação paga. O valor excedente é deduzido do saldo devedor. É a mesma metodologia utilizada para a remuneração da poupança. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da parte ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, consequentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado pelos embargantes, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Passo a analisar os termos da Reconvenção, nos moldes do art. 318 do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda reconvenicional, em que o réu-reconvinte pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais. De início, não procede a preliminar de carência da ação aventada pela CEF, uma vez que o réu-reconvinte pleiteia a condenação da autora-reconvinda no pagamento de indenização por danos morais, e não a repetição do indébito, embasada no

Código Civil. Esclareça-se que a menção ao dobro do valor indevidamente cobrado (fls. 69) refere-se ao estabelecimento do quantum indenizatório e não configura o pedido propriamente dito. Passo à análise do mérito. Teço, inicialmente, breves considerações acerca da reconvenção. Conquanto se constitua em um simultaneus processus, na dicção do artigo 299 do Código de Processo Civil, a demanda reconvençional tem lugar dentro da demanda principal, devendo com ela ser julgada, em sentença única. O decisum proferido deve apreciar ambas as demandas, simultaneamente, não havendo que se separar a análise da demanda principal da demanda reconvençional, sendo que o objeto de uma ou de outra é que vai determinar a seqüência em que as questões devam ser analisadas. Feitas tais considerações, verifico o caso dos autos. Depreende-se que o reconvinte assinou termo de aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, assumindo a condição de garantidor e principal pagador da obrigação garantida até o seu integral cumprimento, responsabilizando-se por todas as obrigações passadas e futuras constituídas pelo constituinte e tomador do financiamento, conforme item D do termo de fls. 15/16 dos autos, devendo, assim, responder pelo débito durante o período em que figurou como fiador. Portanto, inexistente ato ilícito ensejador da reparação por danos morais pleiteado pelo réu, sendo legítima a pretensão da CEF. Quanto à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, reitero tratar-se de direito do credor. Além disso, verifico que o nome do réu está negativado, em virtude da existência de débito de outra natureza, não havendo nenhuma restrição registrada por parte da CEF, consoante documento de fls. 129. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020005-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS ROCHA X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de LUIZ CARLOS ROCHA e WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (CDC) e CREDITO ROTATIVO (CROT). Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 125, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0022484-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO RODRIGUES TORRES

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Evandro Rodrigues Torres, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 30, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025793-28.1995.403.6100 (95.0025793-9) - MARLENE VIEIRA DA SILVA DE LIMA X VALDIR AUGUSTO SERRAO X ANA CRISTINA CIVITATE SERRAO(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, no tocante ao Plano Collor I e Plano Collor II.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A inicial veio instruída com documentos.Citados, os réus contestaram.A parte autora apresentou réplica às fls. 77/83.Às fls. 119/124, sobreveio sentença. A parte autora, irredutível, interpôs apelação. Após a juntada das contrarrazões do recurso, os autos subiram à Superior Instância.A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, por ser citra petita, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que outra decisão seja proferida (fls. 140/141).Baixados a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus.A jurisprudência já se firmou no sentido de apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade passiva para as ações em que são reclamados índices de correção monetária sobre valores bloqueados.De fato, embora alguns julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenham adotado orientações divergentes, sua Corte Especial, resolvendo os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 167.544, reconheceu, ao que parece, agora, em caráter definitivo, pela legitimidade passiva do BACEN inclusive para a correção monetária relativa ao mês de março de 1990.O Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, em seu r. voto condutor, sustentou que a responsabilidade pelas diferenças de correção monetária deve ser aferida de acordo com o momento em que exigível o pagamento, pouco importando que o cálculo da correção monetária considere períodos em que os valores não se encontravam sob a guarda da autarquia. O venerando acórdão está assim ementado:Ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro (Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 167.544-PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 30.6.2000).Por tais razões, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira e da UNIÃO FEDERAL, impondo-se, quanto a esse réu, a extinção do feito sem exame do mérito.Ficam prejudicadas, assim, as demais questões suscitadas na contestação da União.Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispo do respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a

MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores bloqueados nos meses de janeiro a março e 1991. De fato, a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam;- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. TEREZA MIGUEL DE ARAÚJO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Questiona a cobrança do CES, a aplicação da TR e da Tabela Price, o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente, condenando-se as rés a recalcularem as prestações e acessórios com observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, excluindo-se deste recálculo o percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requer o seu recálculo, nos seguintes termos: a) adotando como indexador para correção monetária, desde a primeira prestação, a variação do INPC, em substituição à TR; b) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) excluindo-se do valor da prestação mensal a capitalização de juros, fazendo-se o cálculo por juros simples, sem a utilização da Tabela Price. Por fim, pleiteia a devolução em dobro do valor referente ao indébito, bem como o direito de exercer o instituto da compensação. Requer, outrossim, seja determinado às rés se absterem de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam deferidos os benefícios da interpretação contratual favorável e da inversão do ônus da prova, previstos no Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 110 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A fls. 116/117 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as rés oferecem contestação a fls. 119/185. Foi suscitado o conflito negativo de competência a fls. 188/191, o qual foi julgado procedente, sendo fixada a competência desta 9ª Vara Cível (fls. 224/225). A fls. 238 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e ratificadas as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas e se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora requereu a realização de prova pericial e as rés deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 262). A fls. 270/275 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 277/290), ao qual foi dado provimento (fls. 297/299). A fls. 314 foi nomeado perito judicial, tendo a CEF indicado assistente e apresentado quesitos a fls. 320/321. Laudo pericial a fls. 352/391, manifestando-se as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a revisão contratual de financiamento habitacional. De início, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). A preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos resta prejudicada, em virtude de já figurar no polo passivo da presente demanda. Resta prejudicada, ainda, a preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista o decidido a fls. 116/117. No tocante à preliminar de indeferimento da justiça gratuita, caberia à ré impugná-la por meio próprio. Ademais, não logrou a ré apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pelo requerente, não se podendo tomar simplesmente a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. As preliminares de carência da ação e falta de provas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Observo que as partes celebraram, no ano de 1995,

contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ficou assegurado aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar não excederia a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato de financiamento. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que eram de fácil conhecimento da ré. Contudo, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 382/386). Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional. Os assistentes técnicos das partes, por outro lado, não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais. Cabe ressaltar, no entanto, que o descumprimento contratual pela CEF quanto ao reajuste das prestações não implica crédito a favor dos mutuários, ao contrário, pois a diminuição do valor das prestações pelo juízo acarretaria o aumento automático do saldo devedor, tendo em vista sua menor amortização. Assim, a revisão do contrato pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores, que se tornariam devedores de valor superior ao exigido pela CEF, uma vez que o índice de reajuste do saldo devedor (TR) é muito superior ao índice de reajuste das prestações. Além disso, em 09 de fevereiro de 2000, a autora firmou termo de renegociação da dívida, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Nesse novo contrato a parte autora confessou-se devedora do valor do débito nele constante. Assim, em face da novação contratual, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação salarial do devedor, a partir de fevereiro de 2000. No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação,

nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em relação à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, ao contrário do que afirma a autora, verifica-se que no item 15, bem como na cláusula quinta do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES (fls. 36 e 38). De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da autonomia das vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Outrossim, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c, não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A aplicabilidade das normas consumeristas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, restou prejudicado diante da ausência de qualquer crédito em favor dos autores. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, em face de sentença proferida às fls. 189/191, que julgou procedente o seu pedido. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição na medida em que fixou a atualização monetária até 10/07/2007. No entanto, a atualização deverá incidir a partir desta data. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, mas não os acolho. A sentença embargada condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.476,26, esclarecendo que este valor foi atualizado até 10 de julho de 2007 e, em seguida, determinou que, a partir desta data, referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos convencionados pelas partes. Logo, não há qualquer contradição a ser reconhecida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS, em face de sentença proferida às fls. 596/600-verso, que reconheceu a carência da ação quanto ao pedido de revisão contratual e julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial formulado pela parte autora. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de

recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 153/153-verso, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 147/148-verso que julgou procedente o pedido, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão, eis que deixou de consignar a obrigatoriedade de o autor se submeter a nova avaliação a cada cinco anos, bem como ter deixado de especificar a data inicial da restituição do imposto de renda retido na fonte. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de se aclarar a omissão apontada. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Observo que assiste razão à embargante, tendo em vista, especialmente, a sua manifestação de fls. 139/140, de forma que é cabível a alteração do dispositivo da sentença. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença embargada os parágrafos que seguem: O autor deverá se submeter às avaliações periódicas quinquenais, por perito oficial indicado pela ré, com a finalidade de se identificar a continuidade da doença e, conseqüentemente, a manutenção da inexistência da relação jurídico-tributária. A restituição deferida deve se ater ao prazo quinquenal de prescrição, observado como termo inicial os cinco anos que antecedem à data da propositura da presente demanda. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002570-84.2011.403.6100 - DEMETRIO PAIVA USCA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em sentença. DEMÉTRIO PAIVA USCA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é peruano e veio para o Brasil em outubro de 2005, com a finalidade de conseguir um emprego, tendo recebido visto de turista com prazo de validade até 23.06.2009. Narra que, com o advento da Lei nº 11.961/2009, solicitou sua anistia e regularização no país e, por preencher os requisitos legais, recebeu o protocolo de nº 08505.054059/2009-95, como comprovante de sua estada regular. Argui que, em maio de 2009, teve de retornar por curto período ao seu país de origem, em razão de graves problemas familiares, voltando quinze dias depois. Relata que, em 07 de setembro de 2010, foi notificado pela Polícia Federal, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 827,75 por estada irregular após esgotado o prazo legal no país. Além disso, teve retido seu protocolo de anistia, único comprovante de seu pedido de estada regular no país. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da multa aplicada pelo Departamento da Polícia Federal, bem como a devolução do protocolo de requerimento de anistia ao estrangeiro com estada irregular no Brasil, nos termos da Lei nº. 11.961/2009. Ao final, pleiteia a anulação do ato impugnado com a devolução do protocolo de anistia, determinando-se o prosseguimento do procedimento de regularização da permanência do autor no país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 30 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos de fls. 33/36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/37-verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/57, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 117 e 119. Em saneador foi deferido o depoimento pessoal do autor, que foi prestado às fls. 131/132. Alegações finais da parte autora às fls. 136/138. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa. Observe-se, ainda, que o presente feito objetiva não apenas o deferimento do pedido de anistia, mas também a declaração de nulidade da multa aplicada em desfavor do autor. Passo ao exame do mérito. Foi lavrado auto de infração e notificação contra o

autor em 07.12.2010, por infração ao art. 125, II, da Lei nº. 6.815/80, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 827,75, bem como retido seu protocolo de requerimento de anistia, em virtude de estada irregular, após esgotado o prazo legal no País (fls. 16 e 20)O autor foi notificado em 07.12.2010 para deixar o País no prazo de oito dias, sob pena de deportação, nos termos do art. 98-I do Decreto 86.715/81 (fls. 21). Contudo, o autor sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a regularização da sua permanência no Brasil, requerendo o processamento da anistia prevista na Lei 11.961/2009. O artigo 1º da Lei nº. 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, preconiza: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Depreende-se que o dispositivo legal traz a exigência de dois pressupostos para que o estrangeiro possa requerer a residência provisória em território nacional: o ingresso no Brasil até 01.02.2009, e sua permanência no território nacional em situação migratória irregular. Ressalte-se que por este segundo requisito o estrangeiro demonstraria o animus de constituir domicílio no Brasil. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor ingressou no Brasil em 18.10.2005 (fls. 13), e novamente em 13/06/2009 (fls. 34). Não há outros registros de ingressos no Brasil, ou provas neste sentido, e nenhum registro ou prova de saídas do autor do país. As provas apresentadas também demonstram que o autor encontrava-se no Brasil em 30.08.2006 (fls. 24), 12.12.2007 (fls. 23), 18.02.2008 (fls. 22) e 03.04.2009 (fls. 134). Embora não tenham sido juntadas provas de que efetivamente estava no Brasil na específica data de 01.02.2009, os documentos apresentados indicam seu domicílio no país desde outubro de 2005. Ainda que eventualmente o autor tenha se ausentado do Brasil, há indícios de que fixou sua residência neste país. As notas fiscais de produtos adquiridos no Brasil (fls. 23/24) demonstram que o autor estava no Brasil em 30/08/2006 e 12/12/2007 e realizou a compra de eletrodomésticos nas referidas datas. Observo ainda que consta nas notas fiscais seu endereço no Bairro do Ipiranga, confirmando seu depoimento prestado em audiência, quando alegou que morou de 2005 a 2009 na confecção de roupas em que trabalhava, no bairro do Ipiranga, indicando ainda ser perto do Museu. Por sua vez, o requerimento de 2º via do CPF em 18.02.2008 demonstra sua intenção de regularizar sua documentação no Brasil. O cartão do SUS (fls. 134) foi emitido em 03.04.2009, comprovando que o autor estava no Brasil nesta data. Referidos documentos, que comprovam que o autor encontrava-se no Brasil em 18.02.2008 e em 03.04.2009, indicam também que o autor provavelmente encontrava-se no Brasil em 01.02.2009 (data citada pela lei de anistia). Por outro lado, ainda que o autor tenha se ausentado em 01.02.2009, o que é improvável, ainda assim, não retira seu direito à anistia pretendida, pois sua saída não teria sido com a intenção de abandono. A Lei 11.961/2009 exige que o estrangeiro tenha ingressado no país até 01.02.2009, mas não retira o direito daquele que domiciliado no Brasil antes desta data, tenha se ausentado temporariamente justamente em tal data. É evidente que houve saída não registrada pelo autor entre 03.04.2009 e seu reingresso em 13.06.2009 (fls. 34), mas sua ausência foi breve e sem a intenção de abandonar o país, tanto que houve efetivo retorno. Embora a possibilidade de ausência por 90 dias do território nacional se refira ao estrangeiro que já teve deferida sua residência provisória, tal prazo pode ser utilizado por analogia no caso em exame, para se considerar o ânimo do estrangeiro de abandonar o Brasil ou aqui fixar domicílio. O autor comprovou sua permanência no Brasil em várias datas desde 18.10.2005. É incontroversa sua saída do país entre 03.04.2009 e 13.06.2009, mas seu período de saída poderia ser de máximo 72 dias e é evidente que não houve intenção de abandono, pois seu retorno em 13.06.2009 foi devidamente registrado pela autoridade administrativa competente. Como já exposto, a lei de anistia visa regularizar a permanência dos estrangeiros que tenham demonstrado a intenção de instalar sua residência no País. Assim, eventual saída do estrangeiro do território nacional não impede que ele se beneficie da Lei de Anistia Migratória, desde que tenha ingressado no país antes de 1º de fevereiro de 2009 e aqui permaneça em situação migratória irregular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 6142/2010 e a notificação nº 1601, determinando a devolução ao autor do protocolo de anistia e o prosseguimento do procedimento de regularização da permanência do autor no país, cabendo à autoridade administrativa competente a análise dos demais requisitos legais não analisados nesta sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em sentença. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que requer a declaração de nulidade do auto de infração DF nº 258.203, bem como da multa imposta, extinguindo todos os efeitos inerentes à autuação; e alternativamente, que seja considerado o valor do débito como base de cálculo para apuração da multa de mora e sua redução em face de sua condição econômica. Em antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade da multa e do procedimento administrativo, bem como Da inscrição do débito em Dívida Ativa e do seu nome no CADIN, mediante depósito judicial. Alega, em síntese, a nulidade do Auto de Infração DF nº 258.203, lavrado pela ré contra a sua filial, por

supostamente não ter atendido as metas de requalificação de recipientes transportáveis de GLP, uma vez que 265 dos 756 recipientes inspecionados encontrariam-se irregulares. Apresentou defesa administrativa, a qual, contudo, não foi acatada, tendo-lhe sido imputada multa no importe de R\$ 40.000,00. Expõe que, a despeito das alegações da fiscalização relativas a botijões de 13 quilos (P-13), encontra-se cumprindo regularmente as metas definidas no Programa de Requalificação, ressaltando que as previsões da NBR não podem prevalecer sobre norma cogente pública. Alega que os botijões verificados - e considerados irregulares - estavam devidamente adequados para uso, não apresentando qualquer vício de segurança e que a incidência da multa foi excessiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 163/163-verso). Citada, a Agência Nacional de Petróleo - ANP apresentou contestação de fls. 185/217, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 220/222 e 223/224. Réplica de fls. 231/297. Intimada, a parte ré manifestou-se às fls. 299/331. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A oitiva de testemunhas requerida pela autora (fls. 220/222) mostra-se no caso concreto desnecessária e inútil, pois não há fatos controversos que possam ser comprovados por meio de testemunhas. Quanto à produção de prova pericial, verifico sua ineficácia, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da fiscalização nos botijões em 2009. Pretende a autora, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração nº 258.203 e da insubstância da multa dele derivada (R\$ 40.000,00), sustentando a inocorrência da infração, uma vez que teria atendido, na sua atividade, a todos os ditames legalmente previstos. Inicialmente, frise-se que a Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, no seu art. 8º, as suas atribuições, dentre as quais as que seguem transcritas: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; A Lei nº 9.847/99, em seu art. 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional e combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Verifica-se, pois, que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o objetivo de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível, estabelecendo, para tanto, sanções administrativas e outras providências. Enfatize-se, pois, a inexistência de qualquer ilegalidade das Resoluções nºs 18/2004 e 15/2005, uma vez que são decorrentes das competências atribuídas à autarquia especial para expedir atos normativos referentes às atividades do petróleo, coordenando a atuação de pessoas privadas que nelas se enquadram. O gás liquefeito de petróleo (GLP) é comercializado por meio de modalidades distintas, dentre elas o envasado, sendo habitualmente engarrafado em botijões com capacidade de 13 (treze) quilos. Em virtude da própria constituição do GLP por gases inflamáveis - como propano, propeno e butano -, devem ser observadas as rígidas normas técnicas relativas ao seu armazenamento, impostas pela ANP. Frise-se que, visando à manutenção da segurança e a redução de riscos, a agência previu no artigo 31 da Resolução nº 15/2005 a responsabilidade do distribuidor quanto à inspeção visual, à requalificação, às manutenções - preventiva e corretiva - e à inutilização de recipiente transportável de sua marca. Quanto à requalificação, especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 Kg de GLP, o distribuidor deve obedecer as metas anuais e os cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual e, na hipótese de possuir estabelecimento com instalações de envasilhamento, deve ser certificado por órgão do INMETRO, com vistas ao atendimento à norma da ABNT. A requalificação dos botijões é exigida para restabelecer sua condição de uso e assegurar informações quanto à sua origem, garantindo assim a segurança dos consumidores. Dispõe o art. 36, V, da Resolução nº 15/2005: Art. 36. O distribuidor fica obrigado a: (...)V - submeter os recipientes transportáveis de suas marcas comerciais, ou sob sua responsabilidade, à inspeção visual, às manutenções preventiva e corretiva e à requalificação, inutilizando aqueles que não apresentarem as condições de segurança, de acordo com normas da ABNT; De acordo com o disposto no artigo 3º da Portaria nº 242/2000 - regulamentadora dos procedimentos para inutilização de recipientes P-13 -, a inspeção visual dos botijões deve ser realizada de conformidade com a Norma Técnica NBR 8866, enquanto o processo de requalificação deve ser realizado com base na Norma Técnica NBR 8865, ambas da ABNT. O descumprimento das normas relativas à manutenção, requalificação e marcação dos botijões enseja a configuração de fato infracional, tendo em vista a possibilidade de graves danos à saúde, à integridade física e ao patrimônio dos consumidores no caso de sua inobservância. Da análise do documento de fiscalização juntado às fls. 55/57, depreende-se que os agentes de fiscalização constataram a existência de 265

(duzentos e sessenta e cinco) recipientes localizados na área de armazenamento do distribuidor, apresentando vícios de qualidade, tendo por tal razão, sido apreendidos e devidamente lacrados. Foi constatada a existência de recipientes com perigo eminente de explosão, sendo que, dos 265 (duzentos e sessenta e cinco) botijões apreendidos, 39 (trinta e nove) estavam deformados ou amassados, 41 (quarenta e um) sem visualização de validade e 185 (cento e oitenta e cinco) com data do vencimento expirada e não requalificados. A alegação formulada na peça inaugural, no tocante ao cumprimento das metas fixadas para o Programa de Requalificação, consoante os prazos estabelecidos pelo art. 33 da Resolução nº 15/2005, não merece respaldo, pois mesmo se comprovada a sua pontualidade, não obsta a autuação pela autoridade fiscalizadora em razão da inobservância das condições mínimas de segurança no manejo e estocagem dos produtos derivados do petróleo, com evidente - e grave - potencialidade danosa. Ademais, considerando o prazo final da meta (dez/2011) para a conclusão do processo de requalificação; as metas anuais, na 2ª fase (fl. 06), para a parte autora; bem como o não cumprimento da totalidade da meta programada no 1º trimestre de 2009, conclui-se que havia na filial botijões P-13 pendentes de requalificação (fls. 294), em que pese o superávit sustentado. Além disso, a autora não demonstrou que os botijões não requalificados - e objeto do auto de infração - faziam parte do período de fabricação entre 1992 e 1996, até porque, segundo o boletim de fiscalização às fls. 60, existiam recipientes com data de fabricação não visível e plaqueta de identificação da requalificação ilegível. Não se deve olvidar, outrossim, que os atos administrativos são presumidamente legais e verdadeiros, produzindo seus efeitos normalmente até que o particular, eventualmente prejudicado, prove que o agente agiu de forma ilegítima, com desacertos. Aliás, a própria autora, na defesa ofertada na seara administrativa, ao explicar que os botijões são submetidos a um processo de limpeza que implica na raspagem da tinta excedente, admite que nem todos os casos atingem o ideal (fl. 69-v), não se atenuando a sua responsabilidade pela estimativa de falhas tomando-se em conta o número de recipientes movimentados. Reitere-se que, no caso sub judice, não se pode mitigar a potencialidade lesiva à integridade física de infindáveis consumidores do gás de petróleo liquefeito, na hipótese de deformidades nos vasilhames. Assim, afasto a alegação de que os amassamentos e deformações dos botijões e a não visualização da validade não causam prejuízo aos consumidores, tendo em vista tratar-se de produto inflamável, sendo imprescindíveis os cuidados exigidos em lei para a manutenção da segurança. As fotos juntadas às fls. 70-v/71 não são indicativas da regularidade dos recipientes de GLP, pois não retratam a situação no momento da autuação, nem é possível constatar se estão abrangidos nos 39 (trinta e nove) botijões constantes no lote nº 3. A impossibilidade de leitura da data de validade - ou o não preenchimento -, por sua vez, é igualmente inaceitável, afetando diretamente as condições de segurança do produto e ampliando os riscos de acidente; o que, como bem reconhece a autora, é derivada do descuido e falta de qualificação de mão-de-obra (fl. 70). Razão assiste, portanto, à parte ré, de modo que qualquer um dos mencionados vícios na produção, por si só, incorre em infração legalmente tipificada, com a sua respectiva penalidade. Em relação ao procedimento administrativo nº 48611.000510/2009-61, entendo que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, foi assegurada à autora, pois oportunizados tanto o acompanhamento do processo quanto a apresentação de defesa, conforme se constata dos documentos de fls. 227-v/228-v, 230/234 e 250/252. Com relação à multa, verifico sua fixação no valor mínimo. Ainda que não fosse este o caso, não há fundamento legal para o administrado exigir a aplicação da pena mínima em qualquer situação, cabendo à autoridade administrativa observar os limites previstos no art. 3º, VIII, IX e XI, da Lei nº 9.847/99, bem como o princípio da proporcionalidade, buscando o valor adequado para a coibição de novas condutas ilícitas e de acordo com a condição econômica do infrator. O arbitramento da multa está inserido no campo da discricionariedade administrativa, de forma que não cabe ao Judiciário adentrar na seara dos critérios de sua aplicação, salvo quando a ilegalidade ou a arbitrariedade forem patentes, o que não é o caso. Destarte, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à materialidade da infração nem tão pouco foram comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração e a insubsistência da penalidade de multa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgada, converta-se o depósito efetuado nos autos em renda da União. Cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018885-56.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Reg. nº _____/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MF FUNDAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando, em síntese, que a parte ré lavrou auto de infração impondo-lhe a contratação de engenheiro civil. Expõe que é uma empreiteira e não necessita de engenheiro para prestação de serviços, posto que não é diretamente ligada à confecção de projetos ou análise dos mesmos. Aduz que a Resolução nº 336/89 do CONFEA, ao exigir a contratação de profissional habilitado, extrapola os limites estabelecidos na Lei nº 5.194/66. Requer seja julgado procedente o pedido a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas pelo réu. A inicial foi instruída com procuração e documento. Intimada a regularizar a sua representação processual e a adequar o valor da causa, a

parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 15. Instada a cumprir no despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora novamente deixou de se manifestar dentro do prazo legal (fls. 16-verso). Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5)) UNIAO FEDERAL(SP189403E - ELIAS MENEGALE) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES JANG. A parte embargante sustenta o excesso de execução, pois o valor pretendido, a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0007414-92.2002.4.03.6100, foi indevidamente atualizado, uma vez que foi utilizado o IPCA-e, a partir de 07/09, quando o correto seria a adoção da TR. Aduz, por fim, que o valor devido é de R\$ 365,81, apurados em setembro de 2011, e não de R\$ 410,73 constante na planilha do autor, ora embargado. Intimada, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 09-verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 11/16. A União Federal, à fls. 20/32, manifestou concordância com os cálculos de fls. 12, discordando, no entanto, dos valores apurados às fls. 13/16. A parte embargada, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes a honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalte-se que a presente ação versa exclusivamente sobre a sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fixada na sentença de fls. 45/49, transitada em julgado, após o provimento do recurso da União ter sido negado, em 13.12.2007. Entendo que as eventuais controvérsias acerca dos valores objeto do demonstrativo de cálculo de fls. 13/16 já foram resolvidas nos autos em apenso. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifico que houve obediência estrita aos critérios firmados no julgado, pela Contadoria Judicial, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado (fls. 12). De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 368,12 (trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos), atualizado até novembro de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução dos honorários fixados nos autos em apenso. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12 para os autos da ação em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte exequente, às fls. 57/58 e 69, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição por cópias e recibo do advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13206

MANDADO DE INJUNCAO

0006273-19.2013.403.0000 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 796, dou por prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 793/794. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 97/100, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 35.Silente, venham-me conclusos.Int.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 32, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43.

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em decisão,Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MILLE WAY ECONOMY, cor prata, chassi 9BD15802786168708, placa EDP 0413, RENAVAL 981436650, ano de fabricação 2008, modelo 2008, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.Observo a plausibilidade das alegações do requerente.De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/15.Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69:Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 12/15.Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 34/36.Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MILLE WAY

ECONOMY, cor prata, chassi 9BD15802786168708, placa EDP 0413, RENAVAM 981436650, ano de fabricação 2008, modelo 2008, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 31, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008813-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRE RODRIGUES DA SILVA FREITAS

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA 1.8 MI, cor cinza, chassi 9BWAC13X21P004933, placa DAK 9689, RENAVAM 744639255, ano de fabricação 2000, modelo 2001, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/17. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 29/30. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA 1.8 MI, cor cinza, chassi 9BWAC13X21P004933, placa DAK 9689, RENAVAM 744639255, ano de fabricação 2000, modelo 2001, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo CAPTIVA SPORT AWD 3.6, cor preta, chassi 3GN DL63709S522239, placa HGL 6520, RENAVAM 115528601, ano de fabricação 2008, modelo 2009, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 18/20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo CAPTIVA SPORT AWD 3.6, cor preta, chassi 3GN DL63709S522239, placa HGL 6520, RENAVAM 115528601, ano de fabricação 2008, modelo 2009, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios

necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON PEREIRA ROCHA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 41.

0008778-16.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTON FERREIRA DE CASTRO X ULICES VIANA DE MORAES(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei n.º 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize ainda a sua representação processual nos autos, comprovando que o subscritor das procurações de fls. 14 e 15 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0001473-15.2012.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 239.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 198/200.

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO - ESPOLIO X GILDA MARIA DANTAS DE FREITAS

Fls. 63: À vista da documentação carreada aos autos, às fls. 56/60, defiro o requerimento da exequente. Expeça-se

mandado para citação do espólio de Ronaldo Francisco Sampaio, nos termos do despacho de fls. 28, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a alteração na autuação do feito, passando a constar como réu o Espólio de Ronaldo Francisco Sampaio, bem como sua inventariante, Gilda Maria Dantas de Freitas, cuja qualificação se encontra às fls. 57. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a exequente intimada da certidão do oficial de justiça às fls. 69.

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300007478-4 às fls. 87/90, citem-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006239-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fls. 32/34: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008521-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DANELLI SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008587-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA CLEIA CARVALHO DE SOUZA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008588-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCEL NUNES DE ANDRADE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008598-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PONTES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA

I - Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista trataram-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008842-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AMELIA RODRIGUES COSTA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO GOMES DA SILVA

I - Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista trataram-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0008868-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008874-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 72/73, tendo em vista a divergência dos números dos contratos executados. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009097-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X JORGE GUILHERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a distinção do número dos contratos executados. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X STEFANO ROBERTO VICENTE X TATIANE SOUSA CARVALHO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62.

0021516-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO X RENATO SOARES DE CAMPOS

Fls. 47/48: Vista à requerente. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43.Int.

0021628-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA CILENE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 36.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012866-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos independentemente de traslado, nos termos da parte final do despacho de fls. 36.

0005739-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-

63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6)) REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X WALTER FERRO JUNIOR(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 40, fica a requerente REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Fls. 120: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 45/48: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Ciência ao réu. Intime-se.

Expediente Nº 13208

MONITORIA

0012245-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO REIS DOS SANTOS COSTA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte CEF intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 65/86 do Juízo da 3ª Vara Cível de Taboão da Serra.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 90/94 e 96, informe a parte autora o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA

Fls. 87: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 89 e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 91/91vº.

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 53, 54 e 56 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações (BACENJUD) juntado às fls. 48/49, da consulta aos sistemas Webservice, SIEL, RENAJUD e INFOJUD de fls. 60, 62 e 65, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de ALDENIR ANTONIO DA SILVA, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 87/88 e 92, informe a parte autora o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012047-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS

Fls. 37 Defiro a utilização do sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e WEBSERVICE o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada das certidões do oficial de justiça de fls. 47/51.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 86/91.

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 66, informe a parte autora o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020323-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, informe a parte autora o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021720-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, informe a parte autora o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022276-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.36/37 do Juízo de Franco da Rocha.

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA PEROCO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28vº, informe a parte autora o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001497-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 32/33.

0001892-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA MANTOVANI ANSELMO SATO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Tendo em vista a informação de Secretaria às fls. 44, em que se constatou serem distintos os contratos de FIES objeto dos processos analisados, deixo de reconhecer a prevenção.Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0008494-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI DOMINGUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008643-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAQUEU SALES JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008662-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISIO GOMES DE CARVALHO NETO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008679-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MARQUES NAUFEL DE TOLEDO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008692-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008712-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ATAIDE DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008720-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0008835-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE VITAL DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009077-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

Expediente Nº 13209

CAUTELAR INOMINADA

0016389-54.2012.403.6100 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fls. 84.Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do

Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Além disso, a ação declaratória vinculada ao presente feito já foi encaminhada ao Juizado Especial Federal (0018030-77.2012.403.6100). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (10ª Vara Gabinete), com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13210

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Fls. 315/316: Requerem os réus seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, sob a alegação de que não possuem condições financeiras de recolher as custas processuais nesse momento. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Recebo o recurso de apelação de fls. 315/326 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 152/164 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGIVALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 737/769 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 561/565.

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0002113-18.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

A autora interpôs apelação de fls. 359/372 requerendo a antecipação da tutela recursal. Contudo, tal pedido deve ser realizado perante o relator do recurso, tendo em vista que o juízo de primeiro grau já esgotou sua função jurisdicional com a prolação de sentença. Além disso, eventual antecipação de tutela na sentença somente poderia ser concedida no caso de procedência do pedido desde que preenchidos os requisitos legais. Considerando que no caso concreto as alegações da autora não foram acolhidas pelo juízo, não havia fundamento para antecipar uma tutela que lhe foi desfavorável. Assim, mantenho a decisão de fls. 216/217vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 359/372 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 243/250 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.Defiro o requerimento de denunciação à lide da seguradora SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 104, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil autoriza a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.A denunciação da lide é cabível porque na petição inicial há afirmação de que a ré não prestou os devidos esclarecimentos acerca de quando será efetuada a amortização do saldo devedor prevista no contrato de seguro vinculado ao financiamento habitacional, apesar das inúmeras solicitações feitas pela parte autora.Saliente-se que o acolhimento da denunciação da lide não representa introdução de fundamento jurídico novo na demanda. Os fundamentos fáticos e jurídicos da denunciação à lide são os que estão delineados na petição inicial e dizem respeito à amortização do saldo devedor proporcionalmente à participação do falecido marido da autora. Assim, não há introdução de fundamento jurídico novo na demanda porque no julgamento da denunciação da lide serão analisadas exclusivamente as questões expostas na petição inicial, e não na contestação.Providencie a Caixa Econômica Federal o necessário à citação da empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.Intimem-se.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003126-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELENA DE SOUZA COSTA

Fls. 57: Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 13211

MONITORIA

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 155/167 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 646/677, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 645 será apreciado em momento oportuno.Int.

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3535/3535-verso: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Fls. 90/92: Manifeste-se a ré.Fls. 94/99: Vista à autora.Int.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da petição de fls. 374, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021038-62.2012.403.6100 - WALTER SOARES PINTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021818-02.2012.403.6100 - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de ação de embargos à execução em face de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, com pedido de liminar para que seja suspensa a ação de execução autuada sob o nº. 0001565-32.2008.403.6100, bem como seja desbloqueada a conta bancária do embargante João Carlos Agostini, oficiando-se o Banco Central do Brasil e sejam restituídos os valores bloqueados judicialmente e que se encontram à disposição do Juízo.Alega o embargante João Carlos Agostini, em síntese, que os valores bloqueados em sua conta bancária são verbas alimentares que decorrem do seu trabalho autônomo, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis.Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/53).Determinou-se a comprovação de que os valores bloqueados correspondam aos valores pagos a título de trabalho autônomo (fls. 55), tendo o embargante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 57/77.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 57/77: Recebo como aditamento à inicial.O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução,

quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. No caso em exame, o último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação nos autos dessa garantia. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Nos autos da ação de execução movida pela embargada, este Juízo realizou o bloqueio judicial da quantia de R\$ 607,79 na conta do embargante no Banco Itaú Unibanco. Conquanto o embargante alegue que a importância decorre de rendimentos de trabalho autônomo, demonstrando que alguns créditos realizados em sua conta bancária nas importâncias de R\$ 1274,12, R\$ 302,23 e R\$ 141,58 sejam pagamentos em razão de livro de sua autoria, os extratos da conta bancária juntados às fls. 59/71 apresentam outros créditos em valores de R\$ 6.924,21, R\$ 6000,00 e R\$ 3.684,21, sobre os quais não houve comprovação de sua origem. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Manifeste-se a exequente sobre os embargos, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 13212

MONITORIA

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 57-Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca do alegado nas manifestações de fls.326/328 e 330/331. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista a partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 333/334.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SONILENTES COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 128-vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033811-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033811-0) - JOSE ANSELMO FERRAZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.329.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X

FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 345. Em face da consulta supra, manifeste-se a CEF sobre os valores irrisórios bloqueados em face do devedor FLAVIO MINILO FARIAS, requerendo o que for de direito. No que tange ao executado LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO, devidamente intimado do bloqueio efetuado, por meio de seu advogado, em 27/11/2012 (conforme certidão de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça às fls. 320), uma vez que a renúncia de seu patrono, comunicada às fls. 333/337, ocorreu em data posterior à aludida intimação pelo Diário Eletrônico (12/04/2013), defiro o levantamento dos valores indicados às fls. 300/301. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores bloqueados e transferidos para a CEF, conforme detalhamento de fls. 300/301, devendo o patrono da exequente retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.DESPACHO DE FLS. 345:Fls. 331/332: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do item a da manifestação de fls. 331.No que se refere ao item b da aludida manifestação, dê-se vista à CEF acerca das consultas ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 341/344.No que se refere ao item c da mesma manifestação, uma vez que o executado FLAVIO MINILO FARIAS não se encontra representado por advogado nos autos, intime-o pessoalmente acerca da penhora pelo sistema BACENJUD efetuada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 300/302. Após, tornem-me os autos conclusos para eventual transferência dos valores bloqueados.Int.

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 227: Proceda-se a consulta junto ao sistema INFOJUD dos endereços dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da consulta ao sistema INFOJUD, conforme fls. 229.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTE X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO DE FLS. 1.029:Em face da consulta supra, esclareça a reclamada sua petição de fls. 1021/1022, em que comprova o depósito relativo ao Ofício Requisitório n.º 2011000014, uma vez que montante depositado se afigura em valor inferior ao efetivamente requisitado, apresentando a memória de cálculo respectiva.Após, dê-se vista ao reclamante. Fls. 1027/1028: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte reclamante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1022, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNESHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNESHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do

teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls.1440/1446 e 1458.

Expediente Nº 13213

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037780-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037780-4) - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 414: Prejudicado o pedido da União, em face da certidão de fls. 406, relativa à comunicação eletrônica da decisão de fls. 405/vº ao Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942079-37.1987.403.6100 (00.0942079-7) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MHM EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 472: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014846-2.Int.,

0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X WALDEMAR APPARECIDO DOMINGUES TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X YOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Fls. 611/616: Tendo em vista a duplicidade dos Requisitórios de Pequeno Valor em benefício de José Luiz Pessoa de Mello Oliveira e o seu cancelamento, conforme fls. 625/628, expeça-se ofício requisitório em favor de José Antonio Pessoa de Mello Oliveira, CPF 945.325.088-00, relativo ao quinhão que lhe coube da sucessão de José Vaz de Oliveira. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 621: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 592, no que se refere aos honorários advocatícios. Observe-se que o valor depositado para tal finalidade se encontra bloqueado, conforme comprovante juntado às fls. 596/598, até ulterior manifestação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int. Informacao de secretaria: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 631.

0738669-13.1991.403.6100 (91.0738669-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 237/238: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5) - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP189650E - JULYANA AGUILLERA CARDOZO E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP190382E - MAGDA PEREIRA SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO GONCALVES CACAIS E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 407: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6) - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOANA DARC MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARIZILDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TOMIKO NISHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/469: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 817/820: Manifestem-se as rés exequentes União Federal e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS (SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Fls. 188: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter cópia da última declaração de imposto de renda dos executados JANE DE LIRA MUNIZ (CPF nº 256.230.498-50) e ARIIVALDO MOREIRA RAMOS (CPF nº 056.292.808-13). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 191/199.

CAUTELAR INOMINADA

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/362: Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre as contas judiciais indicadas as fls. 358, informando se encontram vinculadas a estes autos, bem como o seu saldo atualizado. Após, dê-se vista à União Federal. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 354, inclusive em relação às contas judiciais a serem indicadas. Int.

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 789. Fls. 794/799: Ciência à parte autora. Fls. 800/801: Ciência às partes. Tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo da 1ª Vara Fiscal informando que não possui interesse na transferência do numerário depositado nestes autos, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0043307-24.2004.403.6182, informando que não mais subsiste óbice à transferência de valores remanescentes depositados nestes autos a sua disposição e que, possuindo interesse na transferência, deverá informar o montante atualizado do crédito, com a respectiva data de atualização, bem como o número da agência e banco para onde deverá ocorrer a transferência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 342/346: Dê-se ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório n.º 20120000421 (20130070334).Esclareça a parte autora a divergência existente em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos documentação comprobatória de eventual modificação em sua razão social.No silêncio, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento da requisição de fls. 340 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643238-93.1984.403.6100 (00.0643238-7) - MAFERSA S/A(SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP083788 - TEIA LUCIA FERREIRA DE ALCANTARA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Vistos em Inspeção. Fl. 1427: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em Inspeção. Fl. 571: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)
Vistos em inspeção. Apresente a CEF memória atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642486-24.1984.403.6100 (00.0642486-4) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Vistos em Inspeção. Fl. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0044715-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012492-38.2000.403.6100 (2000.61.00.012492-9)) RICARDO DA CUNHA BAGNATO X ADELINA TERESA SIMOES BAGNATO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Fl. 263: Indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 716: Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios, posto que não houve ainda o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Com efeito, por força da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento deverá ser instruída com a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (artigo 8º, inciso XI). Portanto, tendo em vista que pende de julgamento em instância superior a questão relativa ao próprio título executivo, resta obstada, por ora, a expedição de requisição de pagamento. Em decorrência, não há óbice ao aguardo daquele julgamento. Destarte, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0050880-83.1995.403.6100 (95.0050880-0) - CONFECÇÕES MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X CONFECÇÕES MANENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0) - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ EDUARDO PEROZIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008021-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0018798-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0)) ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP170000 - ELIANE CORREIA) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0005126-98.2007.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou o impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, posto que não foi utilizada a Tabela das Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, informando que não se opõe ao valor apresentado pelo impugnante (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que o impugnado não se opôs aos cálculos apresentados pelo ora impugnante. Nesse passo, verifico que assiste razão ao impugnante. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de fl. 08, ou seja, em R\$ 2.297,10 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizados até setembro de 2012, referente aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0005126-98.2007.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)
Vistos em inspeção. Fls. 369/375: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forneça a expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de expedição da carta de adjudicação requerida (fl. 340). Após, se em termos expeça-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Vistos em inspeção. Fl. 231: Aguarde-se o decurso de prazo da publicação da decisão nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso.

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 205/208: Manifeste-se o autor, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Vistos em inspeção. Fls. 116/118: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7907

MONITORIA

0018483-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA HELENA DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSA HELENA DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 003004160000060950. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Após frustrada tentativa de citação (fls. 33/34), foi designada audiência de conciliação (fl. 36). A seguir, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente demanda, requerendo sua conseqüente extinção. Requereu, ainda, que fossem desentranhados os documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 39). Intimada a parte autora a apresentar novo instrumento de mandato com poderes para desistir (fls. 42, 47 e 50), sobreveio petição nesse sentido (fls. 52/53).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois o réu sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 583/590: Nada a decidir, considerando que as questões submetidas a este juízo posteriormente à prolação da sentença e interposição do recurso de apelação serão apreciadas pela Instância Superior. Publique-se a decisão de fl. 582. Int.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012025-10.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIACOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFERNER S/A MAQUINAS

GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações das partes rées em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003532-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) SENTENÇA Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0071291-55.1992.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor dado à causa na ação principal e não sobre o valor depositado na medida cautelar. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 12/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 27/28, com os quais a União Federal concordou (fl. 38). A embargada, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 31/37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. No título executivo formado nos autos principais (fls. 60/67, 129 e 158/162 dos autos nº 0071291-55.1992.403.6100), a União Federal foi condenada ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa atualizado monetariamente. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa (Cr\$ 25.000.000,00), devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Entender de forma diversa configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, não há que se falar na incidência dos honorários sobre o valor do depósito realizado na medida cautelar, como pretende o embargado. Por conseguinte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 27/29), ou seja, em R\$ 3.019,89 (três mil e dezenove reais e oitenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2012, referente às custas e honorários advocatícios. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016186-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) SENTENÇA Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL MIGUEL DOS SANTOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0025811-58.2009.403.6100. Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 12/15). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 18/23). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 25), o embargado apresentou manifestação, concordando com os cálculos da União Federal (fls. 27/30), a qual, por seu turno, requereu a procedência da ação (fl. 31). É o relatório. Passo a

decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Esclareço, outrossim, que a atualização dos mesmos será feita quando do pagamento do ofício requisitório. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/08), ou seja, em R\$ 79.897,93 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até maio de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0004599-30.1999.403.6100. Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/19), ou seja, em R\$ 112.780,38 (cento e doze mil e setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados até agosto de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001772-55.2013.403.6100 - JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOMO TORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo

administrativo nº 04977.011856/2012-76 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 62130111091-46. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 18 de setembro de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Determinada a emenda da inicial (fl. 30), sobreveio a petição da impetrante (fl. 31). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 32/34). Após, a União Federal manifestou seu desinteresse em ingressar na presente impetração (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/47). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/54). Em seguida, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo (fl. 56), sendo que a impetrante requereu a desistência da presente impetração (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-47.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONE X JOICE BERNARDO TECIONI (SP123528 - IVONEI PEDRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAQUELINE BERNARDO TECIONI e JOICE BERNARDO TECIONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da cobrança de débitos tributários atinentes à incidência de imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista, efetuada por meio das notificações de nºs 2008/077013595274403 e 2008/077013515459940, bem como a restituição dos valores já retidos na fonte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/261). Instada a emendar a petição inicial (fl. 265), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 267/274). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 267/274 como emenda à petição inicial. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, a impetrante pretende a restituição de valores pagos a maior, em decorrência de retenção na fonte pela autoridade impetrada. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, observo que o resultado prático pretendido pela parte impetrante é a respectiva restituição de valores já retidos, transformando indevidamente o presente mandamus em ação de cobrança. Pontuo que a jurisprudência

continua adotando o entendimento sumulado do STF, conforme se verifica nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - D.L. N. 2.286/86, ART. 10 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - AÇÃO ADEQUADA - SUMULA STF-269.1. A inconstitucionalidade do art. 10 do D.L. n. 2.286/86 já foi proclamada pelo egrégio STF.2. O direito a restituição do indébito não pode ser exercitado pela via mandamental, que não é substitutivo da ação de cobrança.3. mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - MS nº 1817/DF - Relator Min. Peçanha Martins - j. 20/04/1993 - in DJ de 04/10/1993, pág. 20480) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (grafei)(TRF 3ª Região - AMS nº 254570/SP - 6ª Turma - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 6 - in DJU de 22/03/2005, pág. 366) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o writ. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, para constar o nome correto da primeira impetrante: Jaqueline Bernardo Tecioni. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 236, providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011495-35.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. A requerida opôs embargos de declaração (fls. 286/293) em face da sentença proferida nos autos (fls. 276/280), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço a apontada contradição na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados. Destarte, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via processual adequada. No entanto, reconheço a apontada omissão, pois não houve pronunciamento acerca do lapso temporal do provimento cautelar pleiteado, tal como articulado pela requerente na petição inicial (fl. 17). Destarte, acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.976811/2011-30, 10880.978961/2011-88, 13884.907256/2011-54, 13884.907257/2011-07 e 10880.978962/2011-22, bem como o direito à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos exigíveis que não foram discutidos no presente processo, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União Federal. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida e, no mérito, acolho-os parcialmente, nos termos supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as

demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 276/280).Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 591.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/757 - Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitórios de pequeno valor. Int.

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos despachos de fls. 1381 e 1430, do cancelamento das requisições expedidas (fls. 1431/1475), do despacho de fl. 1476 e das novas transmissões eletrônicas dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 280.Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 271. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 295. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5543

MONITORIA

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Indefiro o pedido, considerando que já foi concedida para a parte, por duas vezes (fls. 56 e 58), dilação de prazo para comprovação da distribuição da carta precatória. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 58, com o arquivamento dos autos. Int.

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Fl. 47: Defiro o prazo de 20 (dias). Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0000778-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001674-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA AFONSO BARBOSA RIBEIRO

Fl. 36: Prejudicado o pedido em razão da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0008614-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 25 com a citação do réu.Int.

0009086-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERREIRA

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 18).Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036358-22.1993.403.6100 (93.0036358-1) - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA X MAURO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno do autos do TRF3.2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores Mauro José Ferreira e José Carlos Faustino, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da parte autora às fls. 483-503.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 854-858.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Em vista da informação da Secretaria, manifestem-se as partes para informar sobre a autoria da petição extraviada, protocolada no dia 30/01/2013, bem como para apresentar a cópia correspondente.Prazo: 10 (dez) dias.Teor da informação da Secretaria:Informo a Vossa Excelência que verifiquei no sistema processual informatizado e constatei a existência de protocolo de petição sob n. 2013.61050005312-1 de 30/01/2013 (protocolo integrado - Campinas), porém, sem recebimento por esta Secretaria; a tentativa de localização na Secretaria restou infrutífera. Segue planilha do sistema processual.

0011347-83.1996.403.6100 (96.0011347-5) - ALDINO DE LIMA X ANTONIO SERIGIOLLE X ARISTIDES FAVARETO X CLEIDE PAVANI X FERDINANDO ZANON X GREGORIA MONEDERD ANTOLIN X JOSE DOMINGOS ARENAS X JOSE LUIZ ROMANIA X PRIMO DURVAL ROMANIA X SERGIO DA SILVA NEVES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0012696-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012696-2) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Ciência às partes do retorno do autos do TRF3. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0002170-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002170-6) - JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do CPC, noticiada às fls. 151-155, estão prejudicadas as manifestações de fls. 265-266, 268-269 e 270. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 260-263, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022039-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-22.1993.403.6100 (93.0036358-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X CARLOS CORREA DE OLIVEIRA X MAURO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno do autos do TRF3. 2. Desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI - ESPOLIO(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA)

Conclusos por ordem verbal. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. Cumpra-se o determinado à fl. 443, com a expedição de mandado e publicação da decisão. Intimem-se. DECISÃO FL. 443: Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 435-437), está prejudicado o requerido pelo espólio executado. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 433. Após, publique-se esta decisão.

0007339-38.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA ZILDA DAVID

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017203-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossegue-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022020-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não logrou êxito em localizar o executado. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, defiro o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0008530-50.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MITSUO INOUE

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 17). Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008744-41.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 17). Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008905-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KETLYN BERNADETE DA CRUZ

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 10). Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008916-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 17). Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009577-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROBERTO BARBOSA

Junte a parte autora o aditamento do contrato cuja inadimplência deu origem a presente ação, visto que juntou apenas o contrato principal. Prazo de 10 (dias), sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista do tempo decorrido desde a propositura da lide, informem as partes se o processo de arrolamento referente ao espólio autor encontra-se findo; em tal caso, deverá ser promovida a habilitação dos respectivos herdeiros, com o objetivo de intimá-los para o pagamento da verba sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2698

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009194-48.2013.403.0000, interposto pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ao qual foi dado provimento. Considerando a cassação da liminar, manifestem as partes seu eventual interesse na tentativa de conciliação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que a Universidade Federal de São Paulo não apelou somente dos honorários arbitrados nos Embargos à Execução, mas sim dos honorários arbitrados no v. acórdão, deixo de determinar, neste momento, a expedição do Ofício Requisitório que trata dos honorários advocatícios, até que seja julgado definitivamente, os Embargos a Execução n.º 0011771-66.2012.403.6100. Vista ao credor do ofício (RPV/PRC) expedido, nos termos do artigo 10. da Res. 168/2011 do C. CJF. Com a devida vista do representante da autora restando silentes as partes, venham os autos para a transmissão eletrônica do ofício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 -

EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1.783/1.786: Visando dar cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027029-83.2012.403.0000, transitada em julgado (consulta de fls. 1795/1796), determino o desentranhamento dos seguintes documentos, que se referem às instituições financeiras privadas: fls. 30/45, 52/55, 57/70, 73/117, 119/163, 172/207, 210/237, 239/360, 363/377, 397/418, 446/461, 462, 482/490, 493/495, 497/502, 519/520, 522/549, 551/555, 557/604, 607/792, 795/952, 957/983, 986/1179, 1181/1188, 1193/1199, 1201/1206, 1208/1210, 1211/1223, 1225/1238, 1241/1260, 1262/1263, 1267/1284, 1286/1312, 1315/1322, 1326/1350, 1356/1383, 1385/1388, 1393, 1397/1405, 1408/1415, 1419/1423, 1425, 1427/1428, 1430/1493, 1499/1535, 1539/1540, 1542/1544, 1549/1558, 1565/1566, 1568/1587, 1591/1600, 1603/1604, 1607/1610, 1612/1613, 1615/1616, 1630/1631, 1633/1650, 1671/1702, 1704/1709, 1719/1720, 1723/1737, 1747/1755, 1757, 1759, 1761/1762, 1764/1769, 1771 e 1787/1793. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os réus que se tratam de instituições financeiras privadas, permanecendo no polo passivo apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa em face das instituições financeiras privadas. Outrossim, excluam-se do pólo ativo todos os autores que não possuem conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas somente em instituições financeiras privadas, conforme relação apresentada por eles às fls. 1664/1668, quais sejam: MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO, JOSÉ ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA, VERÔNICA MARIA COELHO, JANDIARA GOMES RIBEIRO, ROBERTO MACHADO DA COSTA, MANOEL FERREIRA NEVES, EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO e OLGA KAIRALLA CARVALHO LIMA. Providenciem os autores cópia dos documentos de fls. 02/13, 23/19, 56, 118, 238, 1416 e 1429, que deverão acompanhar os demais documentos desentranhados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, desentranhem-se os documentos acima especificados, remetendo-os ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo (Fórum Central), para as providências cabíveis. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1651. Int. Cumpra-se.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que mais de uma vez a Secretaria entrou em contato com o Sr. Perito para que protocolasse o laudo, cumprindo, assim, com o munus público para que foi nomeado, juntando aos autos o laudo pericial. Assim, diante da inércia do Sr. Perito, intime-se-o, novamente, pessoalmente, por carta, para juntar o laudo pericial no prazo de vinte (20) dias. No silêncio, oficie-se o Ministério Público Federal a fim de que seja verificada a ocorrência de crime de desobediência, bem como o órgão de classe, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agrônoma, para ciência da conduta do Sr. Perito. Cumpra-se e intime-se.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em despacho. Fls. 252/265: Requer a parte autora a expedição de Ofício RPV/PRC, juntando planilha com os valores que entende devidos. Em sua planilha, a parte autora destaca o percentual de 10% do total, a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 170/180 inalterada pelo v. Acórdão de fls. 218/220, determinou que cada parte arcará com os honorários de cada patrono. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de Ofício requisitório nos moldes propostos. Assim, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos formulados às fls. 233/242 e anuidos pela União(Fazenda Nacional) à fl. 248. Expedido, dê-se vista à União(Fazenda Nacional), para manifestação, nos termos do artigo 10 a Resolução 168/2011 do C.CJF. Silente, tornem os autos conclusos para transmissão. I.C.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Baixo os autos em diligência. Apresente a autora cópia dos extratos de sua conta no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2008, para melhor deslinde do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl. 107: Dê-se vista ao autor acerca da concordância da ré com o pedido formulado pela autora de desistência do feito, desde que RENUNCIE EXPRESSAMENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, no prazo de dez dias. Havendo a renúncia, apresente nova procuração original com poderes

específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. Int.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 274/283: Mantenho o despacho de fl. 272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão da interposição de Agravo de Instrumento aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando-se, após, vista ao autor. Int.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, esclarecendo se houve pagamento de alguma parcela do valor contratado. Esclareça ainda, se a ré possui conta corrente nesta instituição financeira e, em caso positivo, junte o contrato de abertura de conta-corrente. Comprove ainda o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Cotia. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, expeça-se a Carta Precatória para a citação do réu. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0024868-66.1994.403.6100 (94.0024868-7) - CELIA REGINA DO PINHO NIGRO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP já foi oficiada 2 (duas) vezes para cumprir a determinação de fl. 1184, através dos ofícios nºs 58/2013 e 154/2013 (fls. 1186 e 1208), encaminhados pelo Correio (Avisos de Recebimento de fls. 1188 e 1209), mas até o presente momento não os respondeu. Dessa forma, e tendo em vista que este Juízo aguarda resposta da CTEEP há mais de 3 (três) meses, REITERE-SE NOVAMENTE os ofícios supramencionados, a fim de que a CTEEP apresente o demonstrativo de todo o fundo de previdência dos impetrantes, discriminando as contribuições mensais dos EMPREGADOS e da EMPRESA de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizado até a data da aposentadoria, conforme requerido pela União Federal. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Encaminhe-se o ofício por meio de Oficial de Justiça. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0030219-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030219-9) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP184909 - ADRIANA REGINA HYPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DEFIC DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022803-78.2006.403.6100 (2006.61.00.022803-8) - COM/ DE DOCES LUCKY LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 111/112: Não pode este Juízo modificar as regras da Administração, que determinam que a devolução das custas recolhidas indevidamente, somente são efetuadas na conta do titular do CNPJ mencionado na guia de recolhimento. Dessa forma, deverá o advogado solicitar a devolução na conta do titular do CNPJ mencionado na guia, e depois obter junto ao impetrante a restituição do valor depositado. Não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000124-11.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça do Estado (fl. 192), que esclarece que não há Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, e das informações de fls. 184/188, que foram prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000865-80.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSAL ASSISTENCE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário futuro referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e terço constitucional de férias. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aditamento à inicial às fls. 49/161 e 168/169. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante quanto a algumas verbas requeridas. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e terço constitucional de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão

que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de afastar do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, até decisão final. Considerando que a impetrante requereu, em tutela final, a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições discutidas nos autos, nos últimos cinco anos, atribua corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer

autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007247-89.2013.403.6100 - OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS NETO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão. Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar, em face da juntada das informações e da manifestação de interesse do IBAMA em ingressar no feito como assistente. Conforme determinado na decisão de fls. 127/129, a liminar foi parcialmente deferida, com a manutenção da posse das aves até a vinda das informações. Analisando a manifestação do impetrado e os documentos que a acompanham, verifico que, em síntese, o indeferimento do pedido do impetrante para manter a guarda das araras foi fundamentado na ausência de comprovação de origem lícita das aves. Sustenta, ainda, que não se pode concluir pela impossibilidade de reintegração dos animais silvestres ao seu habitat natural após cerca de 23 anos em cativeiro, antes de ser realizado todo o procedimento de readaptação. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que as aves, em princípio, estão bem acomodadas em viveiro adequado, com alimentação balanceada e cuidados especializados de tratador e veterinário. Ademais, não houve qualquer manifestação do impetrado que apontasse maus tratos ou manejo inadequado à espécie. Por outro lado, observo que a posição da Jurisprudência prima pela tutela do bem estar dos animais, quando há guarda em cativeiro por longo período de tempo, com convívio domiciliar e condições favoráveis de manejo, em posição prevalente quanto à investigação sobre a licitude da aquisição do animal silvestre. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.015 - CE (2013/0090610-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINARECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO PAIVA ADOGADO : MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA CUNHA DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 209/210): ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. GUARDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. BONS TRATOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. PARTICULARIDADE DO CASO. GUARDA DOMÉSTICA MANTIDA. 1. Cinge-se a matéria sobre a possibilidade de manutenção da guarda doméstica de uma ave silvestre (papagaio) que se encontra sob os cuidados da apelada por mais de 10 (dez) anos. 2. O Juízo recorrido decidiu pela procedência do pedido, mantendo o animal sob os cuidados da particular, por entender que, observado o fim a que se destinam as normas de direito ambiental, de proteção dos animais, a retirada do papagaio do ambiente doméstico, in casu, seria uma agressão ambiental, colocando em risco a vida da ave, considerando, sobretudo, o tempo em que ela se encontra na convivência da autora. 3. É fundamental a análise de cada caso, para que não se crie jurisprudência tendente a estimular a criação de animais silvestres sem a devida autorização ou que se convalide o tráfico ilícito de animais. 4. No caso em apreço, o animal está sendo bem cuidado e goza de boa saúde, assim como está completamente adaptado ao ambiente doméstico em que vive, recebendo acompanhamento veterinário a cada 3 meses. 5. Manutenção da guarda aconselhada, inclusive, pelo perito judicial, conforme laudo nos autos. 6. Remessa Oficial e apelação do IBAMA improvidas. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC; 25, 1º e 29, 1º, III, ambos da Lei nº 9.605/98. Sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício apontado em embargos de declaração; e (II) o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, pois não há prova nos autos do vínculo afetivo e do tempo que a parte recorrida possui a ave silvestre. É o relatório. Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 204/207): 2. O Juízo recorrido decidiu pela procedência do pedido, mantendo o animal sob os cuidados da particular, por entender que, observado o fim a se destinam as normas de direito ambiental, de proteção dos animais, a retirada do papagaio do ambiente doméstico, in casu, seria uma agressão ambiental, colocando em risco a vida da ave, considerando, sobretudo, o tempo em que ela se encontra na convivência da autora. [...] 5. Na presente demanda, observa-se que, como bem ressaltado pelo MM. Juiz

sentenciante, o animal está sendo bem cuidado e goza de boa saúde, assim como está completamente adaptado ao ambiente doméstico em que vive, recebendo acompanhamento veterinário a cada 3 meses.6. A manutenção da guarda pela apelada é aconselhada, inclusive, pelo perito judicial, conforme laudo de fls. 119/122, que ressalta a probabilidade de não adaptação e conseqüente morte do animal, se por acaso introduzido ao habitat natural. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535. FALTA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA SURGIDA APENAS NO ACÓRDÃO ATACADO PELO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA OMISSÃO. INDISPENSÁVEL INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM BASE NO ART. 535 DO CPC PARA DEBATER O TEMA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.[...]6. Por fim, quanto à negativa de vigência à Lei n. 5.197/67, art. 11, 1º, inc. III, do Decreto n. 3.179/99, art. 24 do Decreto n. 6.514/08, art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/98, art. 11, 2º, do Decreto n. 63.179/99, art. 1, 1º e 2º, inc. II, da Resolução CONAMA 384/2006 c/c Decreto n. 42.438/98, art. 8º do Decreto 3.607/2000 e art. 2º do Decreto 76.623/75, em razão do reconhecimento da possibilidade da guarda doméstica do animal silvestre ameaçado de extinção (Amazona aestiva) e da vedação à apreensão deste pela recorrente, não obstante a existência de criadouro conservacionista apto a receber o animal, é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como com fundamento na existência de parecer técnico do órgão ambiental, não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedente.7. Recurso especial não conhecido.(REsp 1.248.050/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/11, DJe 3/8/11) Nesse mesmo sentido, sobressaem as seguintes decisões monocráticas: AREsp 256.892/PB, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2/5/13; AREsp 238.478/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe de 14/11/12; e REsp 1.335.690/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/9/12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2013. MINISTRO SÉRGIO KUKINARelator ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO DE CARA ROXA MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade. 3. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. 4. Assinale-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante. 6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário. (TRF3, AMS 00162034120064036100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). (g.n.) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE AVE SILVESTRE OU POSSE DE ANIMAL SILVESTRE COM PEDIDO DE LIMINAR. PAPAGAIO. ANIMAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. AUTO DE APREENSÃO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO. SENTENÇA DEFERITÓRIA DO DIREITO DE PERMANÊNCIA (POSSE) COM O ANIMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. SEGUNDA TURMA. - Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente a pretensão do autor formulada na Ação de Renovação de Termo de Fiel Depositário de Aves Silvestre de dar posse de ave silvestre de estimação, in casu, o papagaio de nome Leão, ficando o dono sujeito às exigências legais para a preservação da vida do animal em ambiente doméstico. - Tutela antecipada de urgência concedida às fls. 51/53, determinou a suspensão dos efeitos do auto de apreensão lavrado pelo IBAMA (nº 523172), com a imediata

devolução da ave ao autor, porém sem prejuízo de sua sujeição às exigências legais para a preservação da vida do animal em ambiente doméstico. - Há precedentes jurisprudenciais desta e. Segunda Turma na matéria, no sentido de que animais silvestres, uma vez domesticados por um longo tempo, como é o caso dos autos: cerca de 15 anos, deve permanecer com seu dono, até pela própria segurança do animal, afeiçoado aos cuidados domésticos e indefeso para voltar à vida silvestre. Precedentes: APELREEX 200882000057705, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:353 - Nº41 e APELREEX 200882000061356, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/02/2012 - Página:186. - Neste contexto importa ressaltar que a situação fática é preponderante, e pelo princípio da razoabilidade e pela saúde emocional da ave acostumada por tantos anos com os cuidados do demandante não é razoável que venha a ser alterada tal ordem pelo cumprimento frio da lei. - Ademais, no caso dos autos, já havia o autor conseguido anteriormente, junto ao IBAMA, Termo de Aceitação de Encargo de Fiel Depositário Voluntário de Animal Silvestres (fls.26/29), datado de 2000, o que demonstra o zelo do requerente com a situação da ave já há muito tempo atrás. - Apelação improvida. (TRF5, APELREEX 00014212920104058300, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data::29/11/2012). (g.n.)Assim, conforme explicitado nos julgados ora colacionados, a retirada dos animais do convívio doméstico após longos anos em cativeiro não se afigura, in casu, medida protetiva, podendo se revelar em risco para a vida dos pássaros e para a conservação da própria espécie.Assevero, por fim, que a presente medida não tem o efeito de incentivar o comércio clandestino de animais silvestres, mas sim proteger as araras que, no caso concreto, há muito convivem com o impetrante e sua família, com tratamento e alimentação adequados. Ademais, o IBAMA tem ciência da posse das aves desde dezembro de 2003, quando do pedido de instalação de criadouro comercial pelo impetrante e somente em 2013 exigiu a entrega dos animais para tentativa de reintegração ao habitat natural.Posto isso, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a busca e apreensão das Araras, bem como de impor sanções pela posse das araras, até decisão final.Ressalto que, em face do requerimento do impetrante junto ao IBAMA para a formação de criadouro comercial, a guarda das araras deferida nessa decisão deve restringir-se ao convívio doméstico e familiar do impetrante, tal como descrito na inicial, vedado qualquer uso comercial dos animais, quer seja para reprodução, ou exposição pública.Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009454-61.2013.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de locação de imóveis.Aduz a Impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS de forma não-cumulativa, prevista na Lei 10.637/02, compondo a base de cálculo o valor dos rendimentos auferidos com a locação de imóveis Alega que a receita decorrente da locação de bens não pode ser considerada venda de mercadorias ou prestação de serviços, conforme entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgado que envolveu discussão acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora.A questão referente à incidência específica de COFINS e PIS sobre receitas decorrentes de locação de imóveis encontra larga discussão da Jurisprudência, não havendo, até a presente data, qualquer determinação de entendimento dominante pelo E. STF. Analisando o acervo jurisprudencial sobre o tema, verifico que, atualmente, houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, que ainda aguarda julgamento. Assim, não vislumbro qualquer hipótese de vinculação do Poder Judiciário ao julgamento exarado pela Corte Suprema acerca de matéria diversa da tratada nesses autos. Compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante se consubstancia na compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis destinados à venda, nos termos do artigo 3º do Estatuto Social de fl. 18.Nesses termos, a locação de imóveis configura atividade típica empresarial da impetrante, da qual resulta parte de seu faturamento mensal. Não se trata, in casu, de receita eventual, desvinculada do objeto da empresa e deve ser mantida na base de cálculo das contribuições.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre locação de bens imóveis. Precedentes. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (STF, RE 701157, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-227 DIVULG 19-11-2012).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ). 2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201200707546, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:22/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REEXAME, NA VIA ADMINISTRATIVA, ACERCA DA NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PARTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA POSTERIOR COBRANÇA. HONORÁRIOS. 1. A coisa julgada decorrente do mandado de segurança, ao reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, implicou a manutenção da base de cálculo da COFINS prevista na legislação pretérita, ou seja, no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Nesse passo, mesmo a integral concessão da segurança, como no caso, não dispensa a realização de juízo sobre a natureza das receitas utilizadas pelo contribuinte para o cálculo do quantum depositado judicialmente, a fim de que se possa deliberar, com o trânsito em julgado da demanda, pelo levantamento total ou parcial do montante consignado judicialmente. 2. No caso em tela, que a demandante tinha, no período da fiscalização, como objeto social, além de outras finalidades, a compra, venda e exploração de imóveis. Logo, não há como desconsiderar o resultado financeiro obtido em razão das operações de locação de imóveis que a empresa realizou no período. Não se trata de receita eventual, desvinculada da atividade comercial da autora, hipótese em que se poderia questionar a respectiva receita como base de incidência da COFINS, nos termos da lei instituidora (LC 70/91); pelo contrário, diz respeito à locação de imóveis como principal atividade lucrativa da empresa com intuito de obtenção de faturamento, sendo desprezíveis ou inexistentes as demais receitas, o que caracteriza a natureza mercantil da operação e, por via de consequência, a imposição da COFINS sobre as receitas dela decorrentes. As Cortes Superiores já se pronunciaram acerca da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis. 3. A partir do momento em que, na via administrativa, após o levantamento dos depósitos judiciais, mostrou-se necessária nova análise dos fatos, no que concerne à natureza das receitas auferidas pela contribuinte, não se pode deixar de franquear ao interessado o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, tal como ocorre no procedimento previsto para a fase litigiosa do lançamento de ofício (Decreto 70.235/72). Não se pode olvidar, ademais, que o crédito tributário formalizado nas DCTFs do período e nos próprios depósitos judiciais já não mais prevalecia, até mesmo porque foi necessária a exclusão de algumas das receitas declaradas, em obediência à coisa julgada decorrente do mandamus. 5. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, pela ausência da regular constituição do crédito tributário em cobrança, merecendo reforma a sentença no particular. 6. Apelo provido. (TRF4, AC 50667292820114047100, Primeira Turma, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK, 14/12/2012). (g.n.) É evidente, por conseguinte, que atividade de locação de imóveis, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, equipara-se às atividades de comércio de imóveis, incluindo-se, portanto, no conceito de faturamento, compondo a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, como prevista no art. 1º da Lei 10.637/02, in verbis: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR nos termos em que requerida. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009556-83.2013.403.6100 - L. SCANDIUZZI PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. SCANDIUZZI PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos procedimentos de transferência de titularidade dos aforamentos, relativos aos imóveis cadastrados sob o RIP nº 6213.0102321-30 e 6213.0102322-11 Alega a impetrante que apresentou em 26.03.2013 os requerimentos de averbação da transferência - processos administrativos nº 04977.003032/2013-11 e 04977.003031/2013-69, mas até o presente momento não houve conclusão dos procedimentos, causando-lhe prejuízos.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico.Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos.Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.No caso em tela, verifico que houve os pedidos de averbação de transferência em 26.03.2013. Os processos administrativos nº 04977.003032/2013-11 e 04977.003031/2013-69 não foram decididos até a impetração.Contudo, em face do conteúdo dos extratos de andamento dos procedimentos, verifico que os pedidos da impetrante estão tramitando. Assim, entendo necessária a fixação de um prazo razoável para dar cumprimento à ordem judicial.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão dos pedidos administrativos objetos dos Protocolos nº 04977.003032/2013-11 e 04977.003031/2013-69, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo os pedidos formulados pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais formalidades administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência dos imóveis, conforme solicitado nos pedidos administrativos, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009557-68.2013.403.6100 - ANA MARIA CORREIA ACIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA CORREIA ACIOLI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de averbação de transferência de titularidade do aforamento, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0004509-41.Alega a impetrante que apresentou em 26.02.2013 o requerimento de averbação de transferência no processo administrativo nº 04977.001965/2013-66, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico.Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos.Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 26.02.2013 o processo administrativo nº 04977.001965/2013-66 encontra-se em trâmite, sem decisão até a data da impetração. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada,

determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.001965/2013-66, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.471/2003. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BARBOSA ALVES, LESSI MOREIRA ALVES, AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR e MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARÃES CACCIA BAVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento administrativo de certificação de georreferenciamento e fiscalização cadastral sem a investigação sobre a cadeia dominial do imóvel matriculado sob nº 6.970, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP. Alegam os impetrantes que apresentaram o pedido de certificação do georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Oliveira, com a finalidade de alienar a terra a terceiros, dando origem ao processo administrativo nº 54190.004485/2011-19. Contudo, em face da informação de que referido imóvel, oriundo do desmembramento da Fazenda Guapira teria área sobreposta a terras devolutas do Estado de São Paulo, declaradas de preservação ambiental, integrantes do Parque Estadual Intervales (Decreto Estadual nº 40.135/95), a autoridade impetrada requisitou informações à Fundação ITESP acerca da cadeia dominial, a fim de averiguar a regularidade da propriedade. Sustentam que a aferição da cadeia dominial foge às atribuições legais do INCRA, bem como que a demora na finalização do procedimento administrativo que se iniciou em agosto de 2011 é arbitrária trazendo-lhes prejuízos. O feito foi redistribuído às fls. 319. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 320. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 327/331, noticiando que houve o cancelamento do cadastro do imóvel descrito nos autos, pois sua origem remonta de desmembramento da Fazenda Guapira, que também teve seu cadastro cancelado por estar sobreposta a terras devolutas do Estado de São Paulo e configurarem área de preservação ambiental. Esclarecem, ainda, que o ITESP negou aos impetrantes a expedição de certidão informativa de que o imóvel não pertence ao Estado. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, que não restou demonstrado de plano o direito dos impetrantes em obter a certidão de georreferenciamento expedida pelo INCRA. O georreferenciamento, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do próprio INCRA, consiste na descrição do imóvel rural em suas características, limites e confrontações, realizando o levantamento das coordenadas dos vértices definidores dos imóveis rurais, georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro, com precisão posicional fixada pelo INCRA. O trabalho de georreferenciamento envolve, além do levantamento de dados, cálculos, análises documentais, projetos e desenhos, em consonância com o disposto na legislação federal e na norma técnica do INCRA. O trabalho possui estreita relação com o processo gerencial da propriedade, pois é através deste que o proprietário atualiza a situação cartorial e cadastral da propriedade. Além disso, é com base nestes dados que o proprietário irá unificar e gerenciar de forma mais eficiente às informações da propriedade no que diz respeito INCRA, Receita Federal e cartório. Compulsando os autos, concluo que há investigação do INCRA e do ITESP acerca da sobreposição de áreas da Fazenda Oliveira em terras devolutas de preservação ambiental, pertencentes ao Estado de São Paulo, restando impossível a definição dos limites do imóvel para fins de atualização do registro no cartório de imóveis antes da conclusão da análise da cadeia dominial e determinação das áreas de preservação pertencentes ao Poder Público. Assim, considerando que o georreferenciamento da terra é de atribuição e responsabilidade do INCRA,

não identifique qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta do impetrado ao solicitar informações e aguardar a análise do ITESP sobre a propriedade do imóvel antes de emitir a certidão pretendida. Ademais, a aferição da regularidade da cadeia dominial e da área pertencente à Fazenda Oliveira e ao Parque Intervales, de propriedade do Estado de São Paulo, necessária ao estudo de georreferenciamento pretendido pelos impetrantes, é matéria complexa, que necessita dilação probatória, impossível nesses autos. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Indefiro, ainda, a intimação do ITESP para integrar a lide, posto que não restou configurada a prática de ato coator por autoridades vinculadas ao referido instituto, nesses autos. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INCRA, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INCRA no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INCRA interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007847-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por AUTO POSTO EWAMARO LTDA em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto de cinco duplicatas mercantis que reputa falsas. A liminar foi deferida pelo MM. Juízo Estadual, condicionada à apresentação de caução (fl. 33). A requerente apresentou o imóvel descrito às fls. 63/64 como garantia de eventuais prejuízos das requerentes. Os autos foram redistribuídos às fls. 81. Compulsando os autos, verifico que a requerente não juntou matrícula atualizada do imóvel apresentado como caução dos débitos. Assim, regularize a inicial providenciando a juntada da certidão de matrícula atualizada, bem como das cópias para a instrução dos mandados de citação. Após, considerando a falta de liquidez do bem apresentado, cite-se e intime-se a CEF, para que esclareça se aceita a caução, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007848-95.2013.403.6100 - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto de cinco duplicatas mercantis que reputa falsas. A liminar foi deferida pelo MM. Juízo Estadual, condicionada à apresentação de caução (fl. 40). A requerente apresentou o imóvel descrito às fls. 57/58 como garantia de eventuais prejuízos das requerentes. Os autos foram redistribuídos às fls. 72. Compulsando os autos, verifico que a requerente não juntou matrícula atualizada do imóvel apresentado como caução dos débitos. Assim, regularize a inicial providenciando a juntada da certidão de matrícula atualizada, bem como das cópias para a instrução dos mandados de citação. Após, considerando a falta de liquidez do bem apresentado, cite-se e intime-se a CEF, para que esclareça se aceita a caução, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA (SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 265/298: Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 244/245, iniciando-se pela autora, acerca da complementação do Laudo Pericial juntado ao feito. Com a manifestação das partes, no prazo acima consignado, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 120 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SIDNEY DA COSTA SOUSA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fls. 75: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CHARLES JESUS DA SILVA

Fls. 42: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO
SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fls. 245/246: Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar como autor Bandeirante Energia S/A, sucessora da Eletropaulo S/A, conforme documentos de fls. 142/185.Após, republique-se o despacho de fls. 244.DESPACHO DE FLS. 244: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

MONITORIA

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 123: Manifeste-se a CEF.Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FATIMA PIRES DO MONTE

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 97, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS MERIS SILVA

Fls. 73: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002510-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ADRIANA TORRES NOGUEIRA

Fls. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos. Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente a verba sucumbencial devida ao requerente. I.

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES X WILMA DE LIMA ROSA DE MORAES X MARIA FILOMENA DE MORAES CABRINI X LUIZ GUSTAVO DE MORAES (SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, considerando o cancelamento dos alvarás expedidos. I.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 532: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 342, cumpra a CEF a obrigação com relação a autora ADALGISA SOUSA DOS SANTOS, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

Acolho a impugnação apresentada pela CEF e de conseguinte homologo os cálculos da Contadoria de fls. 169/170. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando a natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos. Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 643: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0007990-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007990-1) - NATALI MAHMUD SAURA EZZUGHAYYAR - MENOR (ELIZABETH ABES SAURA) (SP091019 - DIVA KONNO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da União Federal com o pedido de aditamento da petição inicial, indefiro o pedido de fls. 246/262.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Expeça-se nova minuta do ofício precatório. Intimem-se as partes.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)

Fls. 339: aguarde-se a comprovação da restituição pelo prazo de 30 (trinta) dias, em secretaria.Após, tornem conclusos.I.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APPARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA por RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA, conforme docs.fls.1597 e comprovante de situação cadastral no CPF de fls.1930.2) Considerando que os valores a serem requisitados nestes autos em nome das coautoras MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI, ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO e das herdeiras de ANGELINA MARIA PIOVESAM PINTO estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei 7713/1988, informem as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no artigo 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011.3) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria o cancelamento das minutas de fls.1852/1853, expedindo-se novos requisitórios, com as devidas correções, nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se com a transmissão eletrônica das mesmas ao TRF/3ªRegião.4) Fls.1906/1911: Indique as exequentes o nº do CPF do procurador que deverá constar como beneficiário da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ªRegião, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para declinar o atual endereço da mesma, em 48 (quarenta e oito) horas.Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação.Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Depreque-se a oitiva. Dê-se ciência à parte contrária.Int.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes iguais e consecutivas.I.

0018181-43.2012.403.6100 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor HUGO SÉRGIO AIDAR BICHUETTE ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação.Relata, em síntese, que como servidor aposentado no cargo de Perito Médico Previdenciário vem recebendo as gratificações de desempenho - GDAMP e GDAPMP - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa.Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/43.Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 56/79) arguindo, preliminarmente, prescrição dos valores supostamente devidos no lapso anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre a criação da GDAPMP pela Lei nº 11.907/09 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP.Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Alegou, por fim, que a Súmula nº 339 do E. STF veda a concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário.Intimado (fl. 80), o autor apresentou réplica (fls. 82/91).Intimados a especificar provas (fl. 92), autor (fl. 93) e réu (fl. 95) noticiaram o desinteresse.II - FundamentaçãoII.1 - PrescriçãoInicialmente, acolho em parte a alegação de prescrição.Em que pese o esforço do réu, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazo estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em outubro de 2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2007.II.2 - MéritoPleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAMP e GDAPMP) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos.Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas.A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876/04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação.Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal:Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1o Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006 a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor.Já a GDAPMP foi instituída pelo artigo 38 da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAP:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da

Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Tal como a GDAP, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907/09: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (negritei) A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por se ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907/09 e outros, ainda, que jamais o serão, vez que já estavam aposentados por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP, como é o caso do autor. Para situações como essa o legislador determinou a o pagamento da GDAMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado (ativo), seja por ser aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo), fazia jus ao recebimento em valor fixo, inexistindo nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. Registre-se, por necessário, que o autor foi aposentado em 03.01.1996, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 que em seu artigo 7º assim prescreveu: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Considerando, portanto, que (i) o autor foi aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho GDAMP e GDAMP, (ii) não foi submetido à avaliação de desempenho da GDAMP cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700, (iii) o artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, (iv) à época da publicação da EC nº 47/2003 o autor já estava aposentado, faz jus ao recebimento das gratificações GDAMP e GDAMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período cuja prescrição foi reconhecida. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas

fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore fazendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011)III - DispositivoDiante do exposto:(i) reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento dos valores relativos ao período anterior a outubro de 2007 e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V do CPC;(ii) julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento das gratificações de desempenho GDAMP e GDAMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 03 de junho de 2013.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5488.2700.7514.8030.Em contestação, a ré alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Aduz que o valor exigido é maior do que o efetivamente devido, em razão da aplicação de índices de correção monetária superiores aos utilizados pelo Poder Judiciário. Intimado, o autor apresentou réplica.O autor apresenta cálculos atualizados da dívida, com a inclusão dos juros, que não estariam na inicial.Instados à especificação de provas, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:A ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a autora. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido, questionando o índice de correção monetária e juros utilizados pela demandante.No que se refere ao índice de correção monetária e juros utilizados pela autora, entendo que a pretensão da ré não se sustenta.A incidência do índice do IGPM como critério de atualização monetária é de uso no mercado e não me parece, ao menos pelas provas juntadas aos autos, que seja excessivo, muito menos a prática de juros de 1% ao mês de forma não capitalizada, tendo em vista que a autora é instituição financeira.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.477,36, apontado pela demandante a fls. 33 e 60/61 como equivalente ao montante principal do débito, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato.CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2013.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 491 e ss: com razão o autor.Publicue-se a decisão de fls. 472/473.DECISÃO FLS. 472/473:O autor requer a reconsideração da decisão de fl. 446 que determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Santos para que tramite conjuntamente com o processo nº 0009022-64.2012.403.6104, tendo em vista a ocorrência de conexão entre ambos.Prevê o artigo 103 do CPC que duas ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor é para que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 464/2005 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP (fl. 55).Trata-se do mesmo pedido formulado pelo autor no processo nº 0009022-64.2012.403.6104, como se verifica à fl. 469, distribuído pelo autor à 2ª Vara Federal de Santos em 14.09.2012, ou seja, mais de três meses antes do ajuizamento da presente ação.Como se vê, o objeto de ambos os processos são os mesmos, restando inequivocamente caracterizada a ocorrência do fenômeno previsto pelo artigo 103 do CPC, diversamente do que insiste o autor. Registro, por oportuno, que para a caracterização da conexão basta que sejam comuns o objeto ou a causa de pedir, sendo esta última a hipótese constatada entre ambos os feitos. Sendo assim, ambos os processos devem ser processados conjuntamente, como determina o artigo 105 do mesmo diploma legal.Observo, ademais, que o autor reconhece expressamente lançar mão de procedimento temerário com o objetivo de atingir seu objetivo.Com efeito, as alegações de que a Justiça Federal da Capital funciona e a do interior não, além de inverídicas, não podem servir de justificativa para o ajuizamento de diversas demandas com o mesmo pedido, chamados pelo autor de processos irmãos. Ademais, se assim de fato o fosse, o autor teria ajuizado as ações diretamente perante a 1ª Subseção Judiciária da Capital, não esperando para fazê-lo quase quatro meses após a distribuição de ação anterior na 4ª Subseção Judiciária de Santos.Diversamente, o que se percebe é que o autor, após ter distribuído a ação nº 0009022-64.2012.403.6104 à 2ª Vara Federal de Santos, teve indeferido o pedido antecipatório em 22.11.2012. Por sua vez, o pedido de desistência daquele feito foi oportunamente apresentado somente em 30.01.2013, quando o pedido antecipatório já havia sido deferido nestes autos em 17.01.2013.As alegações de que a OAB não gosta de litigar no interior e que era inútil ajuizar o Processo nº 000065-52.2013.403.6100 em Santos porque a OAB sempre opõe Exceção de Incompetência revelam-se ainda mais pueris e contradizem as próprias alegações do autor, visto que, se assim o fosse, não teria ele próprio reconhecidamente ajuizado dois processos-irmãos naquela subseção.O que se percebe, portanto, é que o autor ajuíza diversas ações com o mesmo pedido, ainda que com fundamentos diversos, em diferentes subseções da Justiça Federal. Logrando êxito em alguma delas, mesmo que em provimento antecipatório (como no caso destes autos), oportunamente requer a desistência dos demais feitos, de acordo com seus interesses. O próprio autor reconhece o uso de tal procedimento, quando afirma que se os juízes da Capital atendem aos pleitos deduzidos nas respectivas petições iniciais (ainda que parcialmente por deferimento da Tutela Antecipada), automaticamente há desistência de eventual outra ação judicial que verse sobre o mesmo processo administrativo na OAB (...) (grifos do original, fl. 449).À evidência, tal procedimento não merece acolhimento do Poder Judiciário.Por tais razões INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pelo autor.Considerando, ainda, que o expediente reconhecidamente utilizado pelo autor é largamente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, revogo expressamente a decisão de fls. 198/200 que deferiu o pedido antecipatório.Oficie-se e cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 446.São Paulo, 3 de abril de 2013.

0000069-89.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor GINO ORSELLI GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 05R0112942012 do Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB, bem como a inexigibilidade de pagamento de anuidades por advogado suspenso do exercício profissional.Relata, em síntese, que a ré instaurou o Processo Disciplinar nº 05R0112942012 por meio do Ofício nº 3806/12 expedido pelo Gerente Financeiro da OAB ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que, por sua vez, determinou a notificação do autor para apresentação de defesa prévia. Não tendo sido apresentada manifestação pelo autor, o assistente de liderança da OAB expediu nova notificação comunicando a instauração do processo disciplinar.Argumenta que referido procedimento incorreu em nulidade absoluta por

desrespeitar dispositivos da Lei nº 8.906/94 e do Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que iniciado à revelia do Presidente do Conselho Seccional que deveria, nos termos do artigo 73 do Estatuto da OAB e artigo 51, 1º do Código de Ética e Disciplina, designar relator para instrução do processo, oferecimento de parecer preliminar e notificação do representado para apresentação de defesa prévia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/33. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 41/42). Citada e intimada (fls. 47/48), a OAB noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/63), bem como apresentou contestação (fls. 65/91). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade das notificações expedidas ao endereço do autor e, posteriormente, a expedição de edital, vez que cabe ao profissional manter atualizados seus registros junto à entidade de classe, como prevê o artigo 137-D, 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Rechaça a alegação de nulidade do processo disciplinar por não ter o Presidente da Seccional designado relator, vez que tal função cabe ao Presidente da Turma, nos termos do artigo 114 do Regulamento Geral da OAB e artigo 142, 2º do Regimento Interno da OAB. Por fim, discorre sobre a natureza jurídica da contribuição à OAB. Intimado (fl. 92), o autor apresentou réplica (fls. 93/99). Intimados a especificar provas (fl. 100), autor (fl. 101) e ré (fl. 102) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC. II - Fundamentação II.1 - Preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela entidade ré. Isto porque uma das alegações de nulidade formuladas pelo autor diz respeito à forma de instauração do Processo Administrativo nº 05R0112942012 que, segundo sustenta, ocorreu à revelia do Presidente do Conselho Seccional. Sendo assim, irrelevante o fato de referido procedimento ainda ter sido concluído, já que a nulidade alegada na peça inaugural refere-se à forma de instauração. II.2 - Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Na presente ação, o autor busca provimento judicial que (i) declare a nulidade do Processo Administrativo nº 05R0112942012 do Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB, bem como (ii) a inexigibilidade de pagamento de anuidades por advogado suspenso do exercício profissional. Examinando os autos, tenho que assiste razão parcial à tese autoral. No que toca à suposta nulidade do procedimento disciplinar, o autor defende a nulidade da notificação e ausência de manifestação do presidente do Conselho Seccional. De início, revejo o entendimento exarado na decisão antecipatória quanto à validade das notificações expedidas ao endereço do autor. Com efeito, o documento de fl. 30 revela que em 16.08.2011 a OAB emitiu ao autor a Notificação nº 107930-3 a fim de que regularizasse débito referente à anuidade de 2010 no valor de R\$ 731,50. Referida notificação não foi entregue, tendo sido lançada pela ECT a informação que o destinatário havia se mudado (fl. 30/v), razão pela qual a intimação se deu por meio de Edital de Chamamento Publicado no Diário Oficial da Justiça, como se confere à fl. 29. Posteriormente, em 31.10.2012, a presidente da Quinta Turma Disciplinar do TED determinou a notificação do autor para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (fl. 32) e, como não houve manifestação do autor, foi determinada a instauração de processo disciplinar (fl. 33). As notificações foram encaminhadas ao endereço do autor cadastrado junto à OAB, como se observa à fl. 85. No caso de sua alteração, cabia ao advogado atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão de classe, como expressamente prevê o 1º do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB: 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. Não o fazendo, assumiu o risco de ter presumido o recebimento da correspondência enviada para o endereço constante em seus cadastros. Observo, por necessário, inexistir qualquer alegação do autor de que tenha procedido à alteração de seu endereço e que a OAB a tenha desconsiderado. Sendo assim, a correspondência enviada ao seu endereço presume-se entregue e, por conseguinte, válida a notificação. Diversamente, entendo caracterizada a nulidade referente à ausência de participação do Presidente da Seccional no procedimento disciplinar. Com efeito, diversamente do que se constatou nos autos, a representação da Tesouraria da OAB deveria ter sido recebida pelo Presidente do Conselho Seccional para designar relator, como preveem os artigos 73 da Lei nº 8.906/94 e artigo 51, 1º do Código de Ética da OAB: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...) Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Nos termos dos arts. 49, 72 e 73 da Lei nº 8.906/94, compete aos Presidentes dos Conselhos da OAB a instauração de procedimento disciplinar. Logo, como posto na sentença, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra ato do Presidente do Conselho da OAB, e não do Conselheiro Relator, que não tem competência para corrigir o ato impugnado. 2. Assim, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso improvido. (negritei) (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AMS 200150010117453, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, E-DJF2R 15/06/2011) Destarte, a despeito de o Regimento Interno da OAB/SP prever em seu artigo 142, 2º que cabe ao Presidente da Turma de Disciplina designar assessor, entendo que referido diploma administrativo não pode se sobrepor a determinação contida em

diploma legal - Lei nº 8.906/94 - segundo a qual o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, deve designar relator para presidir a instrução processual. Por fim, sem razão o autor quando defende a inexigibilidade de pagamento de anuidades por advogado suspenso do exercício profissional. Ainda que o autor esteja suspenso, permanece inscrito na OAB, sendo cabível, portanto, a cobrança das anuidades. Na forma do 1º do art. 37 da Lei 8.906/94, a suspensão interdita o exercício da atividade profissional, mas o advogado mantém sua inscrição, não havendo autorização legal para dispensa do pagamento. No mais, também não se trata de hipótese de cancelamento de inscrição (art. 11) ou licenciamento (art. 12). Em sendo assim, não há qualquer ilicitude na cobrança das anuidades enquanto remanescer a inscrição do autor junto à OAB. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Processo Disciplinar nº 05R0112942012 instaurado em desfavor do autor. Custas na forma de lei. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 03 de junho de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0000171-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME (SP254036 - RICARDO CESTARI) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID (SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOI ADALBERTO FARIA (SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0003853-74.2013.403.6100 - NEUZA MAGALHAES LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré já apresentou contestação (fls. 60/67), manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor às fls. 82/83, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 3 de junho de 2013.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Fls. 135: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 2510/2536 e nas consultas de fls. 2540/2549, eis que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora requer a concessão de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de efetuar atos de cobrança dos valores discutidos nesta ação. Para tanto, requer seja autorizado o depósito da quantia em seu valor integral, com correção e juros. Entendo que o pedido deve ser deferido. A dívida guerreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se de restituição requerida pela ANS à autora. Tal circunstância, em princípio, poderia afastar a aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Não obstante tal constatação, mister atentar para que tal débito é inscrito em Dívida Ativa da autarquia, equivalente, portanto, à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação. O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial da multa questionada pela demandante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido, antes lhe

assegurar a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com para o fim de suspender a exigibilidade do débito cogitado neste feito, de modo que não possa ser exigido da demandante por qualquer meio, sequer ensejar a inscrição de seu nome em rol de devedores, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pela requerida. Cite-se com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 28 de maio de 2013.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 163/164, afirmando que a penalidade imposta foi pelo fato do concurso possuir caráter estritamente comercial, vinculando o nome dado ao certame à marca que se pretendia divulgar, ao que seria necessário autorização para a realização do concurso. Alega também que o fato de permitir que a autora promova novas distribuições de prêmios a seu critério viola a ideia de pedido certo e determinado exigido pelo Código de Processo Civil. As questões levantadas pela embargante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos, não havendo norma processual civil que o obrigue a dar maior valor a determinado tipo de prova em detrimento de outras, tal como se dá no direito penal. Assim, de todo o processado, o provimento foi dado em desfavor do embargante, daí porque sua irrisignação contra a decisão proferida. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 03 de junho de 2013.

0009452-91.2013.403.6100 - APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/107: Retifico a decisão de fls. 91/93, para constar do dispositivo da decisão que o endereço do imóvel é Rua Cândido Fontoura, 575, apartamento 501-C, térreo, Edifício Raposo Tavares, Condomínio dos Bandeirantes, Jardim Boa Vista, Butantã, São Paulo/SP. Comunique-se o leiloeiro com urgência e dê-se ciência à requerida. Int. São Paulo, 3 de junho de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Fls. 364/365: Manifeste-se a exequente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Ante a devolução dos autos sem a efetivação de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Ante a devolução dos autos sem a efetivação de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Fls. 121: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014239-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI(SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)

Fls. 86/90: 86/90: Dê-se ciência ao executado, acerca dos documentos carreados e alegações da CEF. pa 0,5 Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 601: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0009737-84.2013.403.6100 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN X SHIRLEY FARIAS ZANARDO X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN, SHIRLEY FARIAS ZANARDO, ANNIBAL DE MELLO SEIXAS ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CIFUG - SP - SÃO PAULO para que seja determinado à autoridade que proceda ao credenciamento dos impetrantes em seu banco de dados, a fim de que as sentenças por eles proferidas sejam reconhecidas como documentos hábeis à liberação do saldo da conta fundiária dos trabalhadores dispensados sem justa causa. Relatam, em síntese, que são árbitros devidamente habilitados a atuar nos termos da Lei nº 9.307/96. Contudo, os trabalhadores que dispensados sem justa causa que tiveram a rescisão contratual homologada por sentença arbitral proferida pelos impetrantes têm sido impedidos de efetuar o levantamento do saldo disponível em suas contas fundiárias, sob o argumento de que os impetrantes não se encontram devidamente credenciados. Alegam que ao entrar em contato com a CEF foram informados que a negativa se fundamenta na Portaria SRT 28/2002 do Ministério do Trabalho. Afirmam que os impetrantes são tolhidos em seu direito de trabalho e argumentam que a conduta da autoridade caracteriza violação à Lei nº 9.307/96 e ao artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretendem os impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por eles proferidas sejam aceitas para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 3º que para propositura de ação judicial é necessário ter interesse e legitimidade, bem como veda a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio, senão quando autorizado por lei (artigo 6º). Da análise da tese defendida na exordial, é possível verificar que os impetrantes não possuem legitimidade para o ajuizamento da ação. Isto porque ao requerer a liberação de depósitos fundiários, os impetrantes não estão agindo em nome próprio, mas dos trabalhadores que eventualmente tiveram negado referidos benefícios. Vale dizer, o titular do direito que se busca proteger na presente ação não são os impetrantes, mas o trabalhador, porquanto é ele, em tese, o titular do direito ao levantamento do saldo de FGTS. Neste raciocínio, não há que se falar na aplicação do 3º do artigo 1º da Lei nº 12.016/08, vez que a titularidade do direito supostamente ameaçado ou violado é exclusivamente do trabalhador. Neste sentido transcrevo os julgados: SENTENÇA ARBITRAL.

LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 3. Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal acolhida. No mérito, apelação e remessa oficial prejudicados. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200661000216061, Relator Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009) Processual Civil - Mandado de Segurança - Ilegitimidade Ativa do Impetrante - Levantamento de FGTS - Extinção sem Julgamento de Mérito.

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. 2. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 3. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 4. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal Arbitral. 5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2006.51.01.017603-2/RJ). 6. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200951010195477, Relator Raldênio Bonifacio Costa) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. TRIBUNAL ARBITRAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ.

1. O impetrante não é legítimo para pleitear o direito dos trabalhadores demitidos sem justa causa, portanto direito alheio, em nome próprio, porque não há lei que expressamente o autorize para tal (art. 6º CPC). 2. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal

reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801130220, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Apelação e remessa obrigatória providas, para reformar a sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200881000117918, Relator José Maria Lucena, DJE 13/07/2010) Registre-se, por fim, que a autoridade indicada pelo impetrante possuiria, em tese, legitimidade passiva apenas para responder pela liberação dos depósitos fundiários, cabendo a concessão do seguro-desemprego a outra autoridade que sequer foi lançada no pólo passivo do writ. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 3 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Fls. 244/259: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234 e ss: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0003016-05.2002.403.6100 (2002.61.00.003016-6) - CARLO CESARE BAVAGNOLI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CARLO CESARE BAVAGNOLI X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 226/273: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0020209-09.1997.403.6100 (97.0020209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0)) DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fls. 270/272: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fls. 170: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias } à CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 4572 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1608

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Compulsando os autos verifico, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, conforme se depreende do conteúdo de fls. 205/239 que, por mais de sete anos, a parte autora deixou de promover o seu efetivo andamento.Ademais, conforme se verifica, a teor de fls.461, a citação da parte ré só se efetivou em novembro de 2011.Assim, ante o exposto, registre-se para sentença.int.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Aditem-se os mandados de fls. nos endereços constantes de fls. 112/113.Cumpra-se.Int.

0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Intime-se pessoalmente a parte ré, para ciência do quanto informado pela CEF às fls.183.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOHN BECK

Fls.141/147 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões às 153/155, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Fls.189/195: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazõesOportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011741-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Proc. nº 0011741-65.2011.403.6100Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Considerando que não houve o julgamento definitivo da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais de n.º 0047972-70.2011.4.03.6301, que tramita perante o r. Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP; bem como que permanece a prejudicialidade entre a referida ação e a presente; determino, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, a prorrogação do sobrestamento do feito, em Secretaria, por mais 180 dias ou até a informação do julgamento da ação supracitada.Após a ocorrência de um ou do outro evento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17 de maio de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0001008-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 44, promovendo a juntada de cópia do mencionado acordo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA
Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100)Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS

Citem-se os réus para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

0002480-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH CALLAS GESINI

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0003515-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Citem-se os réus para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final

pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - EXPORLIMA AGRICOLA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo do presente feito, nos termos da certidão de fls.189.Sem prejuízo do acima exposto, considerando que o prazo de validade do mandato constante de fls.17 está, há muito, expirado, regularize-se a representação processual da parte autora. Cumpra-se. Int.

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação nº 0021404-72.201004036100.Int.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0021404-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Diante do retorno dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012634-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3)) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. A despeito do decurso de prazo para apresentação de ratificação, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargada às fls. 292/300, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

0021399-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação nº 0021404-72.201004036100.Int.

0021401-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação nº 0021404-72.201004036100.Int.

0004451-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme o requerido.No mais, considerando o teor das alegações das partes, bem como pelo fato de que o presentes embargos têm por objeto questões exclusivamente de Direito, mostra-se desnecessária a produção de perícia técnica nesta fase procedimental.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Decorrido o prazo para paeventuais recurso, registre-se para sentença.

0003052-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100) MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

0003058-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-27.2012.403.6100) JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 22.02.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021784-27.2012.403.6100, em Trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Consoante estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, diante do exposto, concedo ao embargante, o prazo de mais 10 (dez) dias, para apresentação da cópia da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que o endereço da parte executada, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls.382, expedindo-se a carta precatória para aquela Subseção. Cumpra-se.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls.62 no endereço constante de fls. 396/397. Cumpra-se. Int.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA
Fls.173/178: manifeste-se a parte exequente. Int.

0004649-70.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JORGE RUI MARTINS PRADO

Fls. 92/94: Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, para que a parte executada seja citada pelo artigo 652, do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria à afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Após a expedição e publicação, intime-se a parte exequente para que compareça nesta Secretaria a fim de providenciar o cumprimento do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008915-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls.35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Aditem-se os mandados de citação das partes executadas, no endereço constante de fs. 107. Cumpra-se. Int.

0019198-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003676-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Preliminarmente, desarquivem-se os autos nº.0126715-39.1979.403.6100, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021400-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação nº 0021404-72.201004036100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015198-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.53, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0003493-76.2012.403.6100 - INTER OREGON SOCIEDAD ANONIMA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CADENSIR TRADE SOCIEDAD ANONIMA(SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO) X ENTIFOR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA(SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)

Ante o decurso de prazo para manifestação das partes sobre fls.150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls.120, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100)Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada e discriminada do débito, nos exatos termos do quanto requerido pela parte autora às fls.340/341.Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte autora sobre eventual designação de audiência de conciliação.Int.

Expediente Nº 1615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016760-18.2012.403.6100 - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001450-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0010678-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0011304-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0012723-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o

que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0017806-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALVEZ SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018282-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por

suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018489-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº

0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019137-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO DE PAULA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019160-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDELINO LUCIANO SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019357-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAMELA MARCELINO SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular

da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0019366-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0019391-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0019553-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0019948-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0020235-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR VINICIUS NICOLAU DE SOUZA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0020259-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA ATANAZIO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Peterson Batista. O feito foi distribuído à 15ª Vara Federal Cível. Foi determinada a citação do réu para pagamento (fl. 26). A Caixa peticionou requerendo a juntada de substabelecimento ao advogado Herói João Paulo Vicente, integrante da Sociedade de Advogados denominada Advocacia Herói Paulo Vicente (fls. 27/29). O réu foi citado (fls. 32/33) e a Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e a devolução do prazo para apresentação de defesa (fls. 34/35). O Juiz Federal Titular da Vara declarou-se impedido de atuar no feito, com fundamento no art. 134, IV do Código de Processo Civil. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Decido. Após o encaminhamento do Ofício nº 21/2012 - GJ, de 17.09.12, subscrito pelo Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, fui designada pelo Ato nº 12.013/12 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para atuar nos autos dos processos em que é parte a Caixa Econômica Federal da 15ª Vara, a partir de 18.09.12, em decorrência do impedimento do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA. Em referido ofício, o Magistrado solicitou a designação de um juiz auxiliar, nos seguintes termos: Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe, mui respeitosamente, a designação de um juiz auxiliar para atuar nos feitos nos quais declarei meu impedimento, com fulcro no artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as petições iniciais são subscritas por meu filho Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570, procurador da Caixa Econômica Federal. O ofício informava, ainda, que havia grande número de processos nesta situação, o que justificava a designação de um único magistrado para atuação, o que foi acolhido, culminando com minha designação. Posteriormente, foi expedido o Ofício 01/2013-GJ pelo Magistrado, informando que também havia declarado seu impedimento nos feitos em que seu filho figura da procuração. Nesta última hipótese, que é o caso dos autos, contudo, não vislumbro a ocorrência do impedimento previsto no art. 134, IV do Código de Processo Civil. Com efeito, a petição inicial foi subscrita pela advogada Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158 (fl. 05), sendo que o filho do MM. Juiz consta apenas da procuração de fls. 06/07, juntamente com outros 122 (cento e vinte e dois) advogados. Considerando que o art. 134, IV do CPC

apenas veda o exercício das funções pelo juiz em processo quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim (...), parece-me que a mera figuração na procuração, sem a realização de qualquer ato no processo, não se caracteriza como ato postulatório a dar ensejo ao impedimento. Não se pode deixar de ter em mente o tamanho do quadro de advogados da empresa e a quantidade enorme de processos em que a Caixa é parte em trâmite em cada Vara, o que demonstra que não há uma vinculação pessoal de cada advogado aos processos em trâmite, nem possibilidade de que um mesmo advogado atue em todos os processos. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais em casos análogos, mas até mais graves, em que o próprio juiz constava de procuração outorgada por empresa em que havia atuado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZES FEDERAIS TITULAR E SUBSTITUTO. AFIRMAÇÃO DE IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Dizendo a competência com o juízo, e não com os juízes que nele se encontram em exercício, não se caracteriza, tecnicamente, conflito, mas sim incidente procedimental entre os magistrados, a negativa de ambos para processar e julgar processo àquele distribuído. 2. Orientação jurisprudencial, preponderante no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que não caracteriza a hipótese de impedimento, prevista no inciso II do artigo 134 do Código de Processo Civil, a só inclusão do nome do magistrado em procuração outorgada por sociedade de economia mista, juntamente com inúmeros outros advogados, quando não tenha praticado, quando dela era procurador, nenhum ato no processo. 3. Conflito conhecido como incidente procedimental, para se declarar a competência do Suscitado, assim do Juiz Federal titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. (TRF da 1ª Região, CC 200901000193377, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000193377, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF1 DATA:13/12/2010 PAGINA:20) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO COMO INCIDENTE PROCEDIMENTAL ENTRE JUÍZES. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO E JUIZ FEDERAL TITULAR DE VARA FEDERAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO JUIZ TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 134, II, DO CPC. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. A competência é do juízo e não do juiz. No caso, os dois juízes, o titular e o substituto, pertencem ao mesmo juízo. Não há, portanto, tecnicamente, conflito de competência, uma vez que este ocorre em razão do juízo. O que sucede, na realidade, é incidente procedimental entre juízes. 2. Esta Terceira Seção já decidiu que a simples inclusão do nome do magistrado em procuração outorgada por sociedade de economia mista, juntamente com inúmeros outros advogados, sem ter tido efetiva atuação no processo, não caracteriza seu impedimento para processar e julgar o feito, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 134, II, do CPC (CC 2001.01.00.022622-5/MG, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 05/08/2003, p. 27). 3. Na espécie, o MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, então na condição de procurador do Banco do Brasil S/A, não chegou a atuar nos autos da ação de origem, apenas seu nome constou da relação de advogados constante do instrumento procuratório outorgado pelo referido banco, não caracterizando, assim, o impedimento previsto na lei processual civil. 4. Poderia o Magistrado, perfeitamente, afirmar sua suspeição por motivo de foro íntimo, a teor do art. 135, parágrafo único, do CPC, porém, não o tendo feito, deve ele permanecer como o juiz da causa. 5. Conflito de competência conhecido como incidente procedimental entre juízes para declarar competente o Juiz Federal Titular suscitado, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. (CC 200901000192001, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000192001, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:13) (destaquei) Por fim, tendo em vista a existência de inúmeros processos em situação idêntica à presente, por medida de economia processual, por ora suscitarei o conflito apenas no presente feito, que poderá ser usado como paradigma após decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, anexando-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, bem como dos ofícios 21/2012-GJ e 01/2013-GJ. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante

disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0020308-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO BEZERRA DE ARAUJO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMADEU MARTINS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de

medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO SIQUELLI

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001503-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001647-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDETE DE FREITAS COSTA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam

levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDIA DA SILVA CANGIRANA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001848-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURA RODRIGUES DE MORAES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001851-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o

que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0002476-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0003269-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES IVO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0003277-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por

suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0005385-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº

0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0006273-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X ARISTIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X NADIR ALCANTARA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007692-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ADRIANO PORTO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO BENEDITO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0008644-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDELIO ANUNCIACAO DE SOUZA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0008647-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0008667-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA E SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008689-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009073-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE LIMA GARCIA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009089-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0008078-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-09.2011.403.6100) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E

SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB DO RECIFE

Chamo o feito à ordem. Verifico que na parte final da decisão que suscitou o conflito de jurisdição constou a determinação para remessa do feito ao Tribunal. Entretanto, nos termos do paragrafo unico do art. 118 do CPC devem ser remetidas apenas a peças necessarias ao julgamento do conflito. Diante disso, expeça-se ofício ao presidente do E. TRF da 3ª Região anexando copia dos ofícios 21/2012 gj, 01/2013 gj, bem como das principais peças sem necessidade de anexar os documentos que as instruem, tendo em vista o volume do feito anexando, também, a petição de juntada da procuração que gerou o impedimento e de todas as decisoes proferidas nos autos.cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022686-77.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-34.2013.403.6100) NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 09.04.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001948-34.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como o seu apensamento à execução de título extrajudicial principal. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2.No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mais, observo que, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Por conseguinte, indefiro o pedido de apensamento dos autos.No mais, consoante estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal..Assim, diante do exposto, concedo ao embargante, o prazo de mais 10 (dez) dias, para apresentação da cópia da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0024895-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº

0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0019964-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008857-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELMA RODRIGUES SOARES CHOIET GOLDENZWAIG
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009709-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SALETE DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011981-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0021638-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA GOMES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0022064-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12980

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031384-39.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls. 252/253: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 100/2013, expedida às fls.249/250.Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória 173/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.503/541), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls.697/699: Ciência à parte autora.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.693 remetido ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO..Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela CEF (fls.620).Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Na presente ação ordinária proposta por RENATO RACHID PERRONE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o autor requer a declaração de inexigibilidade dos débitos nos importes de R\$195.134,90, R\$182.040,88. 125.365,43, 8.925,77, R\$8.326,80 e R\$5.782,98, bem como indenização por danos morais. Alega o autor nestes autos que recebeu pelo correio um cartão CONSTRUCARD sem que jamais houvesse solicitado. Diz que não é correntista da CEF e não assinou referido contrato. Aduz que, constatado o equívoco, efetuou reclamação perante a requerida, que se prontificou a rever o referido contrato. Assevera que, algum tempo depois, foi surpreendido por diversos protestos, tendo sido a ele informado se tratar de débitos referentes ao CONSTRUCARD. Citada, a CEF alegou, dentre outras coisas, a conexão em relação à ação em curso na 8ª Vara Cível, em que se discute a exigibilidade do contrato nº 2962.160.0000564-95 no qual o autor figura como avalista da Sra. Maria Isabel Rached Perrone. Apresentou documento de abertura de conta, Contrato de Cheque Especial, Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nºs 2962.160.0000563-04 e 002962196000056495. Apresentou, ainda, certidão de inteiro teor dos autos em curso perante a 8ª Vara Cível em que são partes Maria Isabel Rached Perrone e a CEF. Denoto da certidão de inteiro teor de fls. 136 que, nos autos da ação nº 001162185.2012.403.6100, a autora MARIA ISABEL RACHED PERRONE pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$8.326,80 oriundo de contrato denominado CONSTRUCARD de nº 002962160000056495, bem como indenização a título de danos morais. Dimana-se, pois, que embora os autores sejam diversos e haja também outros débitos discutidos nestes autos, o liame fático (identidade de contratos) é patente. Depreendo, pois, no presente caso, a presença de hipótese de conexão e, sendo certo que já houve ação proposta anteriormente à presente em outro juízo, mister se faz a remessa dos autos ao juízo prevento. Posto isto, RECONHEÇO a existência da conexão e DETERMINO a remessa dos autos à ao juízo da 8ª Vara Cível desta Seção Federal de São Paulo, preventa para o exame desta lide por força da conexão apontada. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X ILSON BILOTTA X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais (AO nº 0058454-61.1975.403.6100). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais (AO nº 0058454-61.1975.403.6100). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Vistos em Inspeção.Fls. 55: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0044439-96.2008.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls.1485: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos a cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004211-03.2008.403.6104.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0017323-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.. Considerando que não houve manifestação da CECON acerca da inclusão do feito no programa de conciliação, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos em Inspeção Fls. 269/270 - Ciência às partes. Aguarde-se realização da audiência designada no dia 13/08/2013 às 14:00 horas. Int.

0000966-20.2013.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve manifestação da CECON, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 1269/1273 - Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0033859-65.2012.4.03.0000/SP. Após, se em termos, cumram-se as decisões de fls. 1180/1182 e fls. 1212. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023276-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-93.2010.403.6100) IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls.248/268: Manifeste-se a União Federal.Int.

Expediente Nº 12982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020015-67.2001.403.6100 (2001.61.00.020015-8) - JOSE ALVES PEDROSA FILHO X GILMAR NOGUEIRA PEDROSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Afasto a preliminar de prescrição argüida pela União Federal, posto que nos termos do artigo 219 da Lei nº 8.112/90 o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, prescrevendo, apenas, o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.II - Outrossim, considerando as informações prestadas pela União Federal (fls.258/286), e que incumbe ao autor o ônus da comprovação do direito alegado, DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias para que a autora apresente:1. cópias (preferencialmente digitalizadas) do processo judicial nº 5081399/83 (ação que determinou o cancelamento da pensão);2. cópias (preferencialmente digitalizadas) do processo nº 01448/82 (ação anulatória de testamento);3. cópia da certidão de óbito ou promova a citação da viúva do instituidor da pensão Sra. Lais Paolino de Castro Freire.III - Apresentada a documentação, intime-se a União Federal para manifestação.IV - Mantenho a decisão de fls.207 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tal como proferida.Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize o advogado Mauricio Oliveira Silva (OAB/SP nº 214.060) a petição de fls.500/618, subscrevendo-a.Após, conclusos.Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento dos autos dos agravos de instrumento n°s 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias para posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.309: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela ECT.Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os fatos que originaram a presente demanda (danos causados ao patrimônio público federal em decorrência da colisão do veículo com a mureta da ponte na altura do km253 da Rodovia BR101), ocorreram em 29/03/2012 e a apólice apresentada pelos réus (fls.121/126) refere-se a apólice emitida em 18/07/2012 com vigência das 24:00 horas do dia 10/07/2012 às 24:00horas do dia 10/07/2013, inexistindo qualquer referência à hipótese de se tratar de renovação, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide à seguradora Bradesco Auto - Companhia de Seguros.Intime-se o DNIT para especificação das provas, conforme determinado às fls.134.Após, apreciarei a prova requerida às fls.135.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

MANDADO DE SEGURANCA

0015212-26.2010.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004340-15.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas legais. Int.

0021850-41.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO

PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0086577-73.1992.403.6100 (92.0086577-1) - HELIO CORREA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO E SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP028271 - SERGIO GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELIO CORREA DA SILVA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0023672-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023672-4) - MARIA RAIMUNDA LOBO(SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RAIMUNDA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 127, 128 e 129/2013 (1969581,1969582 e 1969583), arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido às fls.211, intimando-se a parte autora a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5) - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 443/446: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº. 119/2013, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o IPEM a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

ACOES DIVERSAS

0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4) - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 232/234 - MANTENHO a decisão de fls. 217, permanecendo designada a audiência no dia 21 de agosto de 2013 às 14:00 horas. Vista aos autores para resposta no prazo legal. Int.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 85/86 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2013 às 15h00min (fls. 86). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8841

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)
Depreque-se a oitiva das testemunhas Eliane de Andrade Lima e Ivo Sbarufati Filho, arroladas às fls. 6.111/6.112 pelos réus Casa de Saúde Santa Marcelina, Maria Thereza Lorenzoni e Giuseppina Raineri. Quanto as demais testemunhas, designo: O dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Marcelo Bruno e Sérgio Blecher; O dia 19 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Maria Tereza A. Fernandes e Odete Gazzi; O dia 20 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Marcio Lima Rocha e Márcia Soengas; O dia 25 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas José Salvador Rodrigues de Oliveira e Reinaldo Salomão; O dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Adnan Naser e Laércio Robles; O dia 27 de junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das

testemunhas Marta Da Rocha Silva e Jorge Isaac; O dia 2 de julho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Iglair Pinto e Maria José Amirati Filandra; O dia 3 de julho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Tamem Nakad e Adélia Pereira de Brito; e O dia 4 de julho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Elizana Correia Costa. Intimem-se as testemunhas para comparecimento, advertindo-as das penas previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil. Prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Nelson Vinicius Gonfinetti, às fls. 6.109/6.110, em razão da ausência de qualificação. Igualmente prejudicada a oitiva da testemunha José Martins Siqueira Brito, tendo em vista o seu falecimento. Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. I.

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Diante do acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 107.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu revel citada por hora certa é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 53: providencie a autora o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado. I.

0011550-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006459-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA LUCAS FROES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 31. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 09 possibilitando, assim, a expedição de alvará de levantamento.2 - Após expeça-se alvará conforme determinado às fls.207/208 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, não cumprido o item 1, arquivem-se os autos.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

DECISÃO DE FL. 163:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011944-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-86.2011.403.6100) MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Digam as partes se há interesse na produção de provas.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CASAS BRAUM DE CARPETES LTDA X AVELAR SAHAR BRAUM X ANNA ROSA DA SILVA BRAUM

Fls. 173: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

1 - Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº0001426-66.1997.403.6100.2 - Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento e o valor do bem penhorado nos autos é insuficiente para satisfação do débito, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, conforme planilha de débito de fls. 201/216, e tornem conclusos para protocolização. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.3 - Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.Tendo em vista se tratar de veículo automotor, consulte-se no sistema RENAJUD a situação cadastral do bem.Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.4 - Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o

número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI

Indefiro o pedido de fls. 91/96 pois a executada já foi citada às fls. 29. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS
Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da executada Maria de Lourdes de Almeida.

CAUTELAR INOMINADA

0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 192: indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 192, tendo em vista que a subscritora da petição não está constituída nos autos. Elabore-se minuta no sistema BacenJud para transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta à ordem deste Juízo, até o limite discriminado na planilha de cálculos de fls. 185, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. A quantia excedente deverá ser liberada. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores colocados a disposição deste Juízo e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

ALVARA JUDICIAL

0001290-10.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial

Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0004547-43.2013.403.6100 - RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO(SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples (fls. 450/474), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Mantenho a decisão de fls. 259/260 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora e a corrê Euromobile Interiores S/A sobre o agravo retido interposto pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI. Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 311/320, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 -

DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Ciência à autora sobre a manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 824/827. Reitere-se a ciência ao senhor perito sobre sua nomeação, bem como para que estime os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da estimativa de honorários, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo de sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2013, às 14 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0004432-22.2013.403.6100 - WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 51/54 - trata-se de embargos declaratórios da autora em da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos quais se alega contradição. Sustenta a ora embargante que embora tenha se reconhecido a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, conclui-se que informação relativa à concessão de parcelamento atinge a fluência do prazo prescricional. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois a verdadeira pretensão é a modificação de sentido da decisão com base no erro de julgamento, o que deve ser deduzido na via recursal apropriada. De qualquer sorte, saliento que o que orienta a concessão da tutela antecipada é a plausibilidade do direito subjetivo invocado, requisito que não equivale à prova indiciária, tal como ocorre no presente caso, onde a constatação da prescrição exige verificar se não ocorreu qualquer hipótese de interrupção da fluência de seu prazo, exame este que depende da instrução probatória. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009494-43.2013.403.6100 - SYLMAR GARTON SCHWAB(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda o curso de execução extrajudicial promovida pela requerida, especialmente quanto ao leilão de imóvel financiado pelo SFH e de seus efeitos, além de impedir a inscrição no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Narra a inicial que o requerente efetuou o pagamento de 105 prestações das 127 contratadas, entretanto, em razão de problemas pessoais, embora tenha buscado acordo junto à requerida, está inadimplente com as parcelas restantes (22 prestações), sendo certo que o vencimento da última ocorreu em maio do ano corrente. O requerente alega que o mencionado contrato é de adesão e que suas cláusulas comprometem o equilíbrio de obrigações das partes, razão pela qual pretende propor ação revisional para discussão de seus termos e valores das prestações. Aqui, sustenta o requerente o direito constitucional à moradia, as garantias do devido processo legal e ampla defesa, o princípio da segurança jurídica, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a ausência de liquidez e certeza do título executivo que fundamenta o procedimento extrajudicial iniciado pela requerida. Em relação ao pedido liminar, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o direito à manutenção na posse e retenção de benfeitorias e interesse na composição amigável, o requerente se propõe ao depósito judicial das prestações em aberto pelo valor exigido pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pela requerente consiste na suspensão da execução extrajudicial, especialmente de leilão e seus efeitos, do imóvel

objeto do financiamento imobiliário. O próprio requerente afirma que proporá ação ordinária, no prazo legal, com o fito de rever cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações, além da observância de formalidades legais para execução extrajudicial da dívida, de modo que patente tratar essa demanda de efeito secundário à tutela jurisdicional efetivamente pretendida. Com efeito, a revisão de critérios de reajuste utilizados pela instituição financeira no cálculo das prestações devidas pelo requerente e de cláusulas contratuais poderá trazer como consequência, caso as alegações iniciais sejam acolhidas pelo juízo, a inexigibilidade e/ou diminuição do valor objeto da execução extrajudicial em curso. A rigor, portanto, o provimento jurisdicional aqui buscado prescindiria do ajuizamento de ação autônoma, já que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. No entanto, com vistas a resguardar o objeto da demanda, considerando que já realizado o leilão extrajudicial e, tendo em vista que o requerente oferece, a título de contracautela, o depósito judicial do valor correspondente às prestações faltantes até o término do contrato, calculado pelo montante exigido pela requerida, entendo ser o caso de conceder o pedido liminar, atendendo assim, também, aos princípios da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o curso da execução extrajudicial promovida pela requerida, especialmente de eventuais efeitos decorrentes do leilão realizado em 30/05/13, mediante o depósito judicial das prestações faltantes no montante exigido contratualmente. Deverá providenciar o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar, o referido depósito judicial, bem como a emenda da petição inicial, com vistas à conversão para o rito ordinário. Cumpridas tais determinações e recolhida a diferença de custas processuais, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

0000912-18.2013.403.6306 - RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas iniciais, bem como esclareça a propositura do presente feito, uma vez que possui a mesma causa de pedir e pedido da ação cautelar n. 0001176-78.2013.403.6130, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 138/140 : Ciência às partes. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
Fls. 427 : Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contestação, DECRETO a revelia da ré Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Ciência à parte autora do documento juntado pela ré CEF às fls. 119/124. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013613-60.2012.403.6301 - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente no Juizado Especial Federal. Ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 58/61. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais e a juntada de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se a ré CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011219-58.1999.403.6100 (1999.61.00.011219-4) - WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
1. Fl. 348: Tendo em vista o cancelamento dos alvarás nº46 e 47/2012, em virtude do seu vencimento, expeçam-se novos alvarás de levantamento do valor depositado a título de honorários em nome de Carlos Alberto Santana, OAB/SP 160.377, devendo o mesmo ser intimado para comparecer em secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FONSECA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 268/270-verso: Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 002502743.2012.403.0000 interposto pela exequente, cumpra-se o despacho de fl. 254, expedindo-se: 1) Dois alvarás em favor da exequente, sendo um referente ao principal, no valor de R\$ 109.540,20 (já abatidos R\$ 5.000,00 face a sucumbência em favor da executada, conforme despacho de fl. 254), e outro referente aos honorários no valor de R\$ 11.239,82. 2) Um alvará em favor da executada no valor R\$ 5.000,00, bem como ofício à CEF, autorizando a reapropriação de R\$ 219.877,21, depositados na conta nº. 0265.005.298893-6. 3) Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como o cumprimento do referido ofício, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2257

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI
Mantenho a decisão proferida às fls. 209/210 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré (fls. 213/214). Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6) - HELENA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0058460-28.1999.403.6100 (1999.61.00.058460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INALZIRA FERREIRA GANDARA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6) - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NACIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 298.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0028001-04.2003.403.6100 (2003.61.00.028001-1) - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA X GRAZIELA FERREIRA MESQUITA DE HOLANDA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009134-26.2004.403.6100 (2004.61.00.009134-6) - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA
Fl. 120: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Compensados União, incrito sob o CNPJ nº 05.678.108/0001-51. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046277-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-06.2000.403.6100 (2000.61.00.046276-8)) HELENA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Fls. 87/88: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última consulta, ao Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, Poppe de Figueiredo - Consultores e Economistas S/A Ltda., inscrito sob o CNPJPF nº 43.419.021/0001-26176.207.401-45. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

1. Fl. 207: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.205,02 em agosto/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001306-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 126: Defiro. Em relação à executada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.957.532,13 em 01/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Quanto à executada Andreia de Souza Bueno, defiro a penhora do veículo indicado às fls. 126-verso, por meio do Sistema RENAJUD. Providencie-se. Expeça-se mandado de penhora.Ato contínuo, cite-se o Espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante, no

endereço indicado à fl. supramencionada. Por derradeiro, expeça-se Ofício ao Primeiro Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, nos termos em que determinado às fls. 119.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028177-12.2005.403.6100 (2005.61.00.028177-2) - MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X CHEFE DO SETOR DE PESQUISA E SELECAO ADUANEIRA (SEPEL) DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015197-57.2010.403.6100 - GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES CAMPOS(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 806/809. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA

1. Fls. 138/144: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$

57.472,75 em janeiro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

1. Fls. 75: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.346,25 em 19/06/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021696-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Fl. 105: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$19.078,69 em 18/04/2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019384-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE GONCALVES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe

original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0019430-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0019503-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM TOMAZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM TOMAZ DA COSTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0020508-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE CASTRO VIEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE CASTRO VIEL

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista que não foi formalizado acordo pelas partes (fls. 515/516), intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado, conforme informado na petição de fls. 506, no prazo de 10 dias. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 620/626. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial para manifestação em 10 dias. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 569/578 e de fls. 580/588 em ambos efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls. 482v)no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 779/805. Dê-se ciência aos autores dos cálculos juntados pela CEF para manifestação em 10 dias. Int.

0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9) - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 294v.). Int.

0010560-63.2010.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls24), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante das alegações apresentadas pelas partes, verifico que não se trata de feito não contencioso. E, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, a fim de não prejudicar os interessados, determino, de ofício, a conversão da presente ação para ação de rito ordinário com pedido de exibição de documentos. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que providencie as devidas anotações. Passo a analisar o pedido de exibição de documentos. Trata-se de ação ajuizada por Thiago de Sá Barreto Batista e Bruno de Sá Barreto Batista em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam que depois do falecimento de seu pai, em 17/06/1990, foi depositado, em conta poupança da ré, Cr\$ 11.168,29, em nome de cada um, a título de verbas rescisórias. Alegam que os depósitos foram condicionados à maioria civil dos mesmos e que a CEF, agora que já são maiores de idade, se recusa a fornecer os extratos atualizados dos valores depositados e a liberar os valores a eles. Pedem a concessão da liminar para que a CEF exiba os extratos das contas poupança, com os valores

devidamente atualizados. Por fim, pretendem o levantamento integral dos valores existentes na conta nº 900.004-3, oper. 013, da agência 0262. O feito foi processado perante o Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis (fls. 91/94). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 900.004-3, Oper. 013, agência nº 0262, a partir de 04/12/1990, data em que foi comprovada a realização dos depósitos em nome dos autores (fls. 9 e 10), bem como planilha de atualização do saldo lá existente, no prazo da apresentação da defesa Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que confirmou a tutela concedida, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após dê-se vista ao MPF. Int.

0017324-94.2012.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/315. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntado pela União (fls. 316/317), informando que a decisão que antecipou a tutela será cumprida na folha de maio de 2013. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017908-64.2012.403.6100 - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E CRIANCA COM CANCER-GRAACC(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001193-10.2013.403.6100 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ129484 - CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 36/95. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ANTT e intime-se-a para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sendo representada por seus irmãos, que é titular do direito de receber a pensão militar em reversão, na condição de filha do Capitão do Exército Ruy Caldeira Ferraz, desde julho de 2007, e que é contribuinte do Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Alega que está internada, desde 22/09/2010, no Hospital Santa Mônica, com uma série de sucessivos problemas graves de saúde, e que os custos médico-hospitalares tem sido suportados pelo Fusex. No entanto, prossegue a autora, no decorrer do tratamento, seu quadro clínico se agravou, tendo sido recomendada a prorrogação da internação, pelo próprio Hospital Santa Mônica. Aduz que o tratamento proposto pelo Hospital consiste em psicoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, cuidados de enfermagem, fonoaudiologia, nutricionista, assistência social, psicofarmacoterapia, acompanhamento psiquiátrico e clínica geral, uma vez que ela apresenta múltiplas fraturas (coluna lombar), infecções do trato urinário de repetição e broncopneumonia aspirativa, tratamentos estes que não devem ser interrompidos. Sustenta que, no dia 13 de maio, seu irmão e representante recebeu uma ligação telefônica do setor responsável pelas

internações do Hospital que informou que o Fusex, a partir de 31 de maio, não mais arcará com as despesas incorridas pela autora. A autora deverá passar a pagar por estas despesas ou, então, ser desinternada do Hospital. Alega que foi informada que tal medida será aplicada a todos os beneficiários do Fusex internados naquela unidade hospitalar. Acrescenta que nenhuma comunicação formal foi enviada, não havendo uma justificativa para tanto, mas que tem receio de que seu tratamento seja suspenso, conforme comunicação verbal feita pelo Hospital em que está internada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré mantenha o custeio integral e exclusivo da internação e do tratamento médico hospitalar demandado por ela, sem limitação de tempo e de valores. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, a autora foi verbalmente comunicada que os custos com sua internação não seriam mais pagos pelo Fusex, plano de saúde do qual é contribuinte. Segundo a autora, tal medida será aplicada a todos os beneficiários do Fusex, internados no Hospital Santa Mônica. No entanto, não há, nos autos, nenhuma justificativa para a suposta desinternação, nem documento que comprove que ela de fato irá ocorrer. Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar se assiste ou não razão à autora. Para tanto, se faz necessária a prestação de esclarecimentos pela parte contrária. No entanto, se não for deferida a tutela, a autora poderá ser obrigada a custear as despesas de seu tratamento ou a deixar o hospital em que está internada, o que neste momento se mostra temerário. Está, pois, presente o *periculum in mora*. Diante do exposto, determino a intimação da ré para que esclareça, no prazo de 48 horas, as razões pelas quais a autora não poderá permanecer internada na unidade hospitalar, a não ser que arque com as despesas. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a autora continue internada no Hospital Santa Mônica, às custas do Fusex, até a vinda destas informações, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Esclareça a autora a que título é representada por seus irmãos, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a ré com urgência. Para tanto, determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Após a vinda dos esclarecimentos requeridos, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 dias para que a autora promova a juntada do Instrumento de Procuração e do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003218-2) - JOSE ADILSON EZEQUIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ADILSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal foi condenada, em primeira instância (fls. 59/63, ao pagamento de correção monetária referente aos períodos de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Em sede recursal, foi excluído da condenação o período de maio/90 (fls. 144/150). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 159), a CEF juntou o Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 163/167). O autor impugnou a juntada deste documento (fls. 172/176). É o relatório, decidido. Fls. 172/176. Em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 1 que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, homologo o acordo formalizado pelas partes no Termo de fls. 167. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONAN BARBOSA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 241/244. Em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 1 que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, homologo o acordo formalizado pelas partes no Termo de fls. 236. Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra a obrigação de fazer somente no que se refere à aplicação dos juros progressivos (fls. 134/136). Int.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0022221-39.2010.403.6100AUTORA: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que verificou ter recolhido valores maiores do que os devidos a título de IRPJ e COFINS, no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, num valor de R\$ 2.323.964,69, tendo apresentado os valores em DCTF. Alega que, em razão desses créditos, apresentou PER/DCOMPs, visando à extinção, por compensação, de débitos próprios administrados pela SRF (nºs 17108.14445.200706.1.3.04-0007, 40389.23288.111207.1.3.04-3261, 32015.71538.170108.1.3.04-8719, 09340.82580.170108.1.3.04-0160, 19592.01425.170108.1.3.04-0859, 05748.59463.170108.1.3.04-1098 e 18757.35734.170108.1.3.04-7580). Acrescenta que as compensações não foram homologadas, sob o argumento de que os créditos, indicados para quitação dos débitos informados em Per/Dcomps, já teriam sido integralmente utilizados no pagamento dos débitos declarados em DCTFs dos anos de 2003 e 2004. Sustenta que tal decisão decorre de um equívoco, já que a Receita Federal considerou apenas as informações constantes nas DCTFs originariamente transmitidas em 2003 e 2004, nas quais foram informados valores superiores aos devidos, desconsiderando as informações corretas das DCTFs retificadoras apresentadas antes da análise das compensações. Sustenta, ainda, que o Fisco deve considerar os fatos como efetivamente ocorridos, em face ao princípio da verdade material. Acrescenta que houve a retificação, em tempo, das DCTFs, informando a correta apuração dos tributos devidos nos anos de 2003 e 2004. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a extinção dos créditos tributários controlados nas Per/Dcomps mencionadas. As fls. 368/369, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do valor discutido, que foi comprovado às fls. 373/398. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 418/423. Alega, inicialmente, falta de documento essencial à propositura da ação, já que a autora não apresentou cópia dos processos administrativos que deram origem aos lançamentos, nem seus livros fiscais. No mérito propriamente dito, afirma que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que a autora não se desincumbiu de provar suas alegações a fim de afastar tal legitimidade. Acrescenta que, inexistindo prova contábil do erro alegado, não há como realizar a revisão do lançamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. As fls. 431, a União informou a suficiência dos depósitos realizados pela autora. E, às fls. 436, informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Foi apresentada réplica, às fls. 439/447. A autora apresentou cópia dos processos administrativos (fls. 458/479). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 480. A União, às fls. 495/508, apresentou uma análise realizada pelo Delegado Adjunto da Derat/SP para ser confirmada pelo perito judicial. A parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 527/541. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A fim de verificar as alegações da autora, de que, apesar do erro no preenchimento da DCTF, tinha, de fato, valores a compensar, foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 2. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO... 2.3 Foram levados na devida conta os documentos constantes nos autos deste processo, bem como material recebido do Assistente técnico da Autora. Este material probante foi considerado, em conjunto, suficiente para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas mediante quesitos apresentados pelas Partes. 2.4. Considerando os fatos expostos nos autos, pelo Autor e a Ré, este Perito Judicial utilizou os documentos relacionados abaixo para construir a prova pericial, nos quais foram observadas a existência das formalidades extrínsecas e intrínsecas na forma da lei: 2.4.1 DCTFs retificadoras referente ao 1º, 2º e 3º Trim/2003; 2.4.2. DCTFs retificadoras referente ao 1º, 2º Trim/2004; 2.4.3. Planilha de apuração da COFINS ref. os meses sub judice; 2.4.4. Comprovantes de recolhimento dos tributos sub judice; 2.4.5. Despacho decisório referente ao DCOMPs não homologados e ora sub judice... 4. CONCLUSÃO 4.1. Confrontando as DCTF, os DARF e os PER/DCOMP apresentados apurou-se os valores abaixo relacionados: (...) 4.2. Somente a compensação pretendida através do PER/DCOMP 17108.1445.200706.1.3.04.0007 (cobrança nº 10880.662.314/2009-32) se mostrou impraticável, por não haver saldo remanescente dos recolhimentos efetuados. 4.2.1. Quanto ao valor que se pretendia compensar (R\$ 274.137,15) ele foi objeto de questionamento quando da formulação do quesito suplementar (item 7 deste laudo) e se mostrou também indevido uma vez que, nos termos da DIPJ/95, não havia IRPJ a recolher na competência a que se referia, ou seja, junho/94. 4.3. Quanto as demais compensações, elas se mostraram devidas e portanto devidos os valores cobrados pelo fisco, frente aos documentos (Planilhas de cálculo da COFINS, DCTF e DARF) juntados aos autos. O perito também analisou individualmente as PER/DCOMPs em discussão e reconheceu assistir razão ao Fisco com relação à PER/DCOMP 17108.14445.200706.1.3.04-0007 que deu origem a processo de crédito 10880.691.182/2009-56 e ao processo de

cobrança nº 10880.662.314/2009-32 (fls. 530)Reconheceu, também, assistir razão à autora com relação às cobranças indevidas sob nºs 10880.662.315/2009-87 (PER/DCOMP 40389.23288.111207.1.3.04.3261), 10880.662.322/2009-89 (PER/DCOMP 32015.71538.170108.1.3.04-8719), 10880.662.323/2009-23 (PER/DCOMP 09340.82580.170108.1.3.04.0160), 10880.662.324/2009-78 (PER/DCOMP 19592.01425.170108.1.3.04-0859), 10880.662.325/2009-12 (PER/DCOMP 05748.59463.170108.1.3.04.1098), 10880.662.326/2009-67 (PER/DCOMP 18757.35734.170108.1.3.04.7580) (fls. 530/532).Em síntese, a autora tinha crédito a título de COFINS a utilizar. E o fez por meio de compensação. Contudo, por ter havido erro no preenchimento das informações prestadas à Administração, as compensações não foram homologadas. E, em razão desta não homologação, está havendo cobrança por meio dos processos administrativos de nºs 10880.662.315/2009-87, 10880.662.322/2009-89, 10880.662.323/2009-23, 10880.662.324/2009-78, 10880.662.325/2009-12 e 10880.662.326/2009-67.Entendo que deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que tinha direito de fazer parte das compensações. A ação, portanto, deve ser julgada procedente.Devem, assim, ser reconhecidas parte das compensações efetuadas pela autora e anulados os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos acima mencionados.No entanto, fica indeferido o pedido com relação ao processo administrativo nº 10880.662.314/2009-32 (PER/DCOMP 17108.14445.200706.1.3.04-0007)Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a não homologação das compensações e as cobranças que se seguiram a ela decorreram de um erro da autora e não da ré.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para extinguir os créditos tributários controlados nas PER/DCOMPS nºs 40389.23288.111207.1.3.04-3261, 32015.71538.170108.1.3.04-8719, 09340.82580.170108.1.3.04-0160, 19592.01425.170108.1.3.04-0859, 05748.59463.170108.1.3.04-1098 e 18757.35734.170108.1.3.04-7580. Fica indeferido o pedido com relação aos créditos controlados na PER/DCOMP nº 17108.14445.200706.1.3.04-0007.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021428-66.2011.403.6100EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 441/45026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes

Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 441/450. Afirma o embargante que a sentença embargada foi contraditória ao determinar a outorga da escritura por ele, quando tal ato cabe aos proprietários do imóvel. Pede os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 452/454 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante. De acordo com o parágrafo oitavo do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 24), o agente financeiro deve providenciar a outorga da escritura definitiva para o nome do comprador, quando este pleitear, sendo que os vendedores estão obrigados a assinar o que se fizer necessário para tanto. Ou seja, cabe ao embargante, além do cancelamento da hipoteca, elaborar a escritura definitiva de compra e venda para que a mesma seja assinada pelas partes, como ficou determinado na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012790-23.2011.403.6301 - CLAUDIO JOAQUIM DE TOLEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012790-23.2011.403.6301 AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM DE TOLEDO FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO JOAQUIM DE TOLEDO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visando ao cancelamento do número de CPF 294.840.858-06, ao fornecimento de um novo número ao autor, bem como à indenização por danos morais. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 41. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 63/79. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 80/83 e 88/91). Às fls. 95, foi determinada a intimação do autor para constituir advogado, regularizar a inicial nos termos do art. 282 do CPC e juntar Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita. O autor foi intimado pessoalmente, às fls. 97/98, a dar cumprimento ao despacho de fls. 95. Às fls. 99, foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fls. 95. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de constituir advogado e de apresentar nova inicial e a contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014546-54.2012.403.6100 - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA (SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0014546-54.2012.403.6100 AUTORES: SEBASTIÃO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO E CRISTIANE ALVES FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SEBASTIÃO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO e CRISTIANE ALVES FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de indenização contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que, em 28.10.2011, foram surpreendidos com a realização de bloqueios judiciais em suas contas bancárias, no valor total de R\$ 7.541,83. Aduzem que os bloqueios ocorreram na conta n.º 00077-4, agência 7637 do Banco Itaú, e na conta n.º 12625-0, agência 4215-3. Afirmam que os bloqueios decorreram de despacho proferido no processo n.º 01799008920075020074, em trâmite na 74ª Vara do Trabalho da 2ª Região. Alegam que protocolaram, em 03.11.2011, petição na qual informaram à MMª Juíza do Trabalho a respeito do equívoco, que foi reconhecido por ela, tendo sido determinada a liberação dos valores. Aduzem que houve demora na liberação dos valores, que foram desbloqueados somente em 17.02.2012. Afirmam que necessitaram de contratos de mútuo para satisfação de suas dívidas. Alegam que o autor Sebastião, que é portador de extrofia vesical, precisa de remédios diários e teve dificuldade para comprá-los, em razão da demora na liberação dos valores. Afirmam que o ato ilícito lhes trouxe prejuízo na época das festas de final de ano, bem como ao se iniciar o ano, em razão das dívidas a pagar, tais como IPVA, IPTU, água, luz e telefone. Sustentam ter sofrido danos morais. Pedem a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Arbitraram o montante de R\$ 100.000,00 para fins fiscais. Às fls. 94, foi deferido aos autores o pedido de Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 98/103, e juntou documentos, às fls. 104/308. Sustenta que a característica fundamental dos atos judiciais é a regra da ausência de responsabilização do Estado por eventuais danos decorrentes das decisões processuais tomadas por membros da magistratura. Aduz que, ainda que se defenda a responsabilidade estatal por ato judicial em determinadas hipóteses, há que se provar a existência de dolo ou fraude do magistrado. Alega que o bloqueio das contas dos autores lhes causou um dano, mas que o equívoco foi plenamente escusável, uma vez que a sociedade denominada Sistema de Propaganda Cultural do Estado de São Paulo consta do polo passivo da reclamação trabalhista. No entanto, prossegue, foi apostado, por equívoco, o CNPJ da sociedade que os autores integraram e que possuía a mesma razão social, mas diferente número de CNPJ. Aduz que ocorreram diversos fatos que impossibilitaram o atendimento da ordem de desbloqueio dos valores no prazo adequado, como o movimento paredista dos servidores do Poder Judiciário, a suspensão dos prazos em razão da Semana Nacional de Conciliação e a necessidade de viabilização da emissão da certidão negativa de débitos trabalhistas, que levou à paralisação

parcial das atividades da Justiça do Trabalho. Sustenta que, na hipótese de procedência do pedido de indenização, o termo inicial do pagamento deve ser a data da citação válida. Pede a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, os autores não se manifestaram e a ré alegou não ter mais provas a produzir (fls. 310). É o relatório. Passo a decidir. Os autores pretendem que a União seja condenada a reparar os danos morais que alegam ter sofrido. De acordo com os documentos juntados aos autos, depreende-se que havia uma ação trabalhista em trâmite junto à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por Renata dos Santos Santana contra SISTEMA DE PROPAGANDA CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C LTDA, CNPJ n.º 00.793.580/0001-94 (fls. 136/141 e 143/152). O autor Sebastião Alexandre Basílio de Carvalho, casado com a autora Cristiane Alves Ferreira (fls. 49), era sócio da empresa SISTEMA CULTURAL DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ n.º 04.345.172/0001-58, que foi dissolvida e teve seu CNPJ baixado em 02.03.2007 (fls. 221 e 255). Apesar de se tratar de empresas distintas, foram bloqueados valores da conta dos autores, por determinação da Justiça do Trabalho, em 26.10.11, como se eles fossem responsáveis pela empresa ré nos autos da ação trabalhista (fls. 226/227). Diante disso, os autores peticionaram junto à 74ª Vara do Trabalho de SP, requerendo o desbloqueio dos valores, tendo sido a petição protocolada no dia 03.11.2011 (fls. 234/237). Os autos foram à conclusão no mesmo dia (03.11.2011) e a MMª Juíza do Trabalho determinou a liberação imediata dos valores bloqueados, por verificar que as empresas eram distintas, com CNPJ e sócios diferentes (fls. 292). Os alvarás de levantamento foram expedidos no dia 12.01.2012 (fls. 299/301), e, no dia 15.02.2012, foi enviada uma carta ao autor, para que ele comparecesse ao Banco do Brasil, a fim de retirar os alvarás expedidos (fls. 304). Em 24.02.2012, foi determinada a exclusão do autor do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (fls. 306). Verifico, assim, que foi determinado o bloqueio de valores na conta dos autores, na ação trabalhista n.º 01799008920075020074, indevidamente, o que foi reconhecido por aquele Juízo. O bloqueio ocorreu em outubro de 2011, os alvarás de levantamento dos valores indevidamente bloqueados foram expedidos em janeiro de 2012, e a carta informando que os alvarás haviam sido expedidos foi enviada ao autor em fevereiro de 2012. E, como afirmaram os autores, na inicial, o dinheiro foi liberado somente em fevereiro de 2012. Portanto, os autores ficaram privados do dinheiro por mais de três meses, em razão do bloqueio indevido. De acordo com os documentos juntados aos autos, ficou comprovado que os autores foram prejudicados, ao não poderem utilizar valores que pertenciam a eles e não estavam disponíveis, por erro cometido na ação trabalhista n.º 01799008920075020074. Ficou comprovado, ainda, que os autores são pessoas simples, de acordo com os demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Ora, é evidente que a pessoa ser privada da disponibilidade de seus valores, por mais de três meses, como ocorreu no caso, gera dano. Ressalte-se, ainda, que a indisponibilidade do dinheiro se deu justamente durante os meses de dezembro e janeiro, quando é notório que os cidadãos têm aumento nos gastos. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR BLOQUEIO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. (...) 2. Não existe dúvida quanto a ocorrência da conduta do agente, tendo em vista o bloqueio indevido efetuado na conta bancária do Sr. Antônio Oscar Cordeiro Moreira (fl. 15). Verifica-se que o MM. Juízo trabalhista, órgão do Poder Judiciário da União, no qual tramitava a ação trabalhista andou em equívoco, vez que determinou o bloqueio, sem observar documentação constante nos autos que indicava que o autor, ora apelado não mais integrava o quadro societário da empresa reclamada. 3. O dano moral no caso em tela restou comprovado, na medida em que se viu o autor privado de importância financeira que lhe pertencia, não podendo dispor do próprio patrimônio. Ainda que tal privação tenha persistido por período curto de tempo, certa é a angústia e aflição sofridas pela incerteza acerca do destino do valor. Assim, em decorrência de falhas na prestação de serviço pela União Teve o demandante sua conta indevidamente bloqueada, ficando impedida, injustificadamente, de movimentar toda a quantia que lá se encontrava. 4. Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para reparar os danos sofridos pelo autor. Registre-se que, apesar do transtorno, o bloqueio durou apenas 04 (quatro) dias, não existindo nos autos quaisquer elementos que apontem que a constrição gerou a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes ou a devolução de cheques por falta de provisão de fundos. Assim, considero que o montante a título de indenização por dano moral devido ao autor deva ser mantido. 5. (...) 6. Apelação da União e recurso adesivo, não providos. (AC 200539000017665, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 07.03.2012, e-DJF1 de 16.03.2012, pág. 552, Relator JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.) - grifei) Na esteira deste julgado, entendo que os autores fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais. Saliento que, apesar de os autores alegarem, na inicial, que, em razão do bloqueio indevido, celebraram contratos de mútuo para satisfazer suas dívidas, não comprovaram essa alegação. Ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Assim, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores, a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (bloqueio indevido dos valores, em 26.10.2011 - fls. 226/227), nos termos do art. 406 do Código Civil,

que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016126-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X REALI TAXI AEREO LTDA TIPO BPROCESSO Nº 0016126-22.2012.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: REALI TÁXI AÉREO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de REALI TÁXI AÉREO LTDA, pelas razões a seguir expostas: A autora informa que, conforme Lei n.º 5.862/72, o Poder Executivo autorizou a constituição da Infraero, que tem por finalidade, dentre outras atribuições, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária nacional. Afirma que a ré utilizou a infraestrutura dos aeroportos brasileiros e, contudo, faltou com os pagamentos de tarifas aeroportuárias pela sua utilização. E o montante da dívida é de R\$ 14.888,41, atualizado até 09/08/2012. Alega, a autora, que foi concedida oportunidade para pagamento do débito. Contudo, a ré se manteve inerte. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 14.888,41, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês. Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 80, a ré deixou de contestar o feito (fls. 81). Diante disso, foi decretada sua revelia (fls. 82). Intimada, a especificar as provas que pretendia produzir, a autora manifestou-se às fls. 83, informando não haver mais provas. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 14.888,41, em razão de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias pela utilização efetiva da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, em relação às aeronaves PTBBB, PTLQR e PTOVC. Para instruir sua pretensão a autora juntou demonstrativos de débitos e boletos de pagamento relativos às aeronaves discriminadas na inicial (fls. 40/66). Também trouxe aos autos, um aviso de recebimento contendo a assinatura de Marcelo Souza (fls. 68), um ofício informando o saldo da dívida pendente à Superintendência da Procuradoria da Infraero (fls. 69), e, por fim, cópia de uma Interpelação Extrajudicial, destinada à empresa ré, com a cobrança do valor da dívida (fls. 70). Tendo em vista que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, deve incidir o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a revelia, considerando-se verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Verifico, então, os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes nem de que efetivamente foi utilizada a infraestrutura do aeroporto como afirmado na inicial. Os documentos juntados foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré, de modo que, da análise dos mesmos, não se pode afirmar, com certeza, ter havido um acordo entre as partes, nem a utilização da infraestrutura do aeroporto. Nem mesmo o contrato que se presume existente entre as

partes foi trazido aos autos para consubstanciar a pretensão da parte autora. Conclui-se que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3/DF, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, não havendo nenhum documento que comprove a celebração do contrato entre as partes, nem de que efetivamente, foi utilizada a infraestrutura do aeroporto, não há como estabelecer um vínculo jurídico entre as partes. O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO N. 0016904-89.2012.403.6100AUTORA: ROSA EMÍLIA LATRONICO DE MELLORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ROSA EMÍLIA LATRONICO DE MELLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é auditora fiscal do trabalho aposentada e teve sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço concedida em 6.12.88. É, também, beneficiária da pensão por morte de seu marido, Ubirajara de Mello, falecido em 6.10.11. Este era auditor fiscal do trabalho aposentado. Afirma, a autora, que quando seu marido faleceu, passou a receber os vencimentos referentes à pensão bem como os proventos de sua aposentadoria. E, em novembro de 2011, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto, tanto em sua folha de vencimentos de pensão como em sua folha de proventos de aposentadoria. Esclarece que, a partir de novembro de 2011, a ré passou a somar o valor dos dois benefícios recebidos pela autora para apurar o limite do teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta não haver vedação à percepção cumulativa de remuneração quando esta se tratar de proventos de inatividade e pensão. E que o abate-teto deve incidir quando o servidor receber, individualmente, mais do que o máximo permitido pela Constituição Federal. Alega que o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de R\$ 29.662,67 e que nem seus proventos de aposentadoria nem os valores recebidos a título de pensão ultrapassam esse limite. Salienta que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos de inatividade,

por serem decorrentes de fatos geradores distintos. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a União Federal se abstenha de aplicar o abate-teto sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão da autora, bem como para que seja condenada a restituir os valores descontados a este título dos proventos e pensão por ela recebidos, desde novembro de 2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fls. 45/48. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 69/88). A ré contestou o feito às fls. 89/119. Em sua contestação afirma que diante do disposto no artigo 37, XI da Constituição de 1988 e da determinação legal expressa aos órgãos pagadores para que adotem medidas para adequar o valor recebido pelos servidores públicos a título de proventos e pensão ao teto constitucional, que equivale ao valor recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, a União Federal apenas cumpriu a lei. Salieta que a ação foi proposta após a vigência da EC n. 41/03, que alterou o inciso XI do artigo 37 da Constituição, fixando o teto remuneratório do serviço público. Afirma, ainda, não haver direito adquirido por parte do servidor público à imutabilidade do regime jurídico. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 121/129. Às fls. 136/138, a autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A ré foi ouvida (fls. 151/152). Às fls. 159, ficou decidido que, considerando-se que já havia sido providenciado o cumprimento da decisão para a folha de pagamento que fechava até 13/03, os valores relativos ao período anterior ao cumprimento da tutela seriam incorporados ao pedido de repetição de indébito formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora recebe proventos de sua aposentadoria, bem como de pensão em razão do falecimento de seu marido, servidor público federal. Verifico, ainda, que a ré desconta valores a título de abate-teto (CF art. 37) de ambos os rendimentos por ela percebidos (fls. 33/41). Sustenta, a autora, que para fins de aplicação do abate-teto, os valores por ela recebidos a título de aposentadoria e de pensão por morte devem ser considerados isoladamente. O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) Ora, assiste razão à autora ao afirmar que os valores por ela percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal. É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos à autora por motivos distintos: pela aposentadoria da servidora pública federal e pela morte do cônjuge, servidor público federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. (...) (APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (AC 17920 RS 2008.71.00.017920-9, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.11, DE de 16.2.11, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge. 2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-

se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 4. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 5. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX nº 200981000048251, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 05/05/2011, DJE de 13/05/2011, p. 131, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO.1. A autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados.2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais...(AC 4939 BA 2010.33.004939-6, numeração única: 0014602-73.2010.4.01.3300, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20.3.13, DJ de 10.5.13, Rel: KASSIO NUNES MARQUES)Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte:A questão já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas da União, em resposta a Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, e conforme bem assinalado pelo Exmo. Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, Relator do Acórdão TC 009.585/2004-9, não há, portanto, que se confundir servidores distintos, detentores de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos. A cada um, individualmente, aplicam-se todos os dispositivos relacionados à acumulação de cargos e ao teto de remuneração, em especial quando se fala daqueles de natureza restritiva. Todavia, não é plausível querer extrapolar essas restrições para o somatório dos direitos individuais. A prevalecer essa tese, estaríamos restringindo direitos que a Constituição Federal não restringiu.Por oportuno, transcrevo a seguir outros trechos esclarecedores do voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, bem como o acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:...Tomemos como exemplo marido e mulher, ambos servidores públicos, percebendo remunerações próximas ao teto. Quando na atividade, a cada um se aplicam as restrições anteriormente mencionadas. As respectivas remunerações devem observar o teto constitucional. Só são permitidas as acumulações de cargos que a Constituição Federal considera legais. Portanto, no exercício de cargo público, ou ao desfrutar da aposentadoria, a cada um será permitido receber a remuneração/provento. Ou o somatório de remunerações/proventos de cargos legalmente acumuláveis, até o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Qual o fundamento, portanto, para concluir que, na hipótese de um dos dois vir a falecer, passando o outro a ser beneficiário de pensão, nos termos da lei, estaria criada uma nova situação em que seriam desconsiderados os fatos geradores da remuneração/provento a que cada um tem direito? Não encontro amparo legal para prosseguir em tal linha de raciocínio, pois não se trata de verificação de renda familiar em face do teto constitucional. Caso contrário, estaríamos admitindo a hipótese absurda de ser mais vantajoso ao beneficiário da pensão exonerar-se de seu cargo.Por essas razões, entendo que os dispositivos da Constituição Federal só permitem a compreensão de que todas as restrições referem-se sempre a uma única pessoa. Quer dizer: remuneração, proventos e pensões decorrentes do exercício de cargo ou emprego por uma determinada pessoa estão submetidos ao teto constitucional. Por outro lado, quando se trata do recebimento de pensão, que é a única situação em que pessoa diferente do instituidor receberá seus benefícios, cumulativamente com remuneração ou com proventos de aposentadoria, verifico que a Constituição Federal não contém dispositivo que permita extravasar o entendimento da aplicação do teto, pois se trata de situações de servidores distintos que geraram direitos distintos. E, como se trata de direito, não cabe ao intérprete adotar entendimento restritivo quando a própria lei não o fez.(...)O beneficiário da pensão não receberá melhor tratamento do que o instituidor. Da relação estabelecida em vida pelo instituidor com o Estado resulta o direito do beneficiário à pensão, cujo valor submete-se ao teto constitucional. De outra relação, constituída por outro servidor com o Estado, resulta o direito à remuneração, quando na atividade, e ao provento de aposentadoria, quando na inatividade. A cada uma das relações constituídas aplica-se, isoladamente, o teto constitucional. Ademais, esse entendimento não pretende excluir as pensões do teto, até mesmo porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o provento de pensão passou a constar expressamente do limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.Entendo, na esteira dos julgados acima citados, que a autora tem razão.Verifico que embora conste do

pedido da autora a restituição dos valores descontados a título de abate-teto desde de setembro de 2011, trata-se de evidente erro material, já que conforme narrado na inicial, os descontos começaram a ocorrer em novembro de 2011. Até porque o óbito do marido da autora se deu em 6.10.2011. Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e da aposentadoria para incidência do limite remuneratório instituído pelo artigo 37, XI da Constituição Federal. Condene a ré a restituir à autora os valores descontados da pensão e da aposentadoria, a título de abate-teto, desde novembro de 2011 até a data do efetivo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada desconto foi efetuado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com relação às parcelas descontadas após a citação, os juros serão computados a partir da data de cada desconto, nestes mesmos termos. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0018224-77.2012.403.6100 - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X FAZENDA NACIONAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018224-77.2012.403.6100AUTORA: GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que ajuizou a ação consignatória de pagamento n.º 281/86, na década de 1980, a fim de delimitar se as atividades das indústrias gráficas estavam sujeitas à incidência do ICMS ou do ISS. Afirmo que os tribunais superiores decidiram que as atividades das indústrias gráficas encontravam-se sujeitas ao ISS. Alega que procedeu, então, ao pagamento dos valores devidos a título de ISS e ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados. Alega que os valores relativos à demanda mencionada estavam depositados judicialmente no período em que ocorreram os planos econômicos que estabeleceram expurgos em desfavor daqueles que possuíam valores depositados judicialmente em instituições financeiras. Aduz que ajuizou a ação n.º 583.00.2001.016623-6, que tramitou perante a 33ª Vara Cível da Capital, visando ao recebimento dos valores decorrentes dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, e que seu direito foi reconhecido. Alega que, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TJ/SP, nos mencionados autos, foi levantado o depósito judicial, no valor de R\$ 39.416.517,40, no dia 08.07.2009. E que, nos dias 18.05.2010 e 04.07.2012, foram levantados outros dois depósitos, nos valores de R\$ 42.903.183,92 e R\$ 6.176.935,41, respectivamente. Aduz que, em abril de 2010, sofreu reestruturação societária, e que, por essa razão, restou a ela o percentual de 32,07% dos valores oriundos daquela ação ordinária, sendo que esse percentual foi aplicado quando dos levantamentos realizados em 2010 e 2012. Afirmo que contabilizou os valores levantados como renda, tendo indevidamente os acrescido ao seu lucro líquido e, conseqüentemente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que, em virtude da contabilização do primeiro levantamento como renda, seu lucro operacional, no terceiro trimestre de 2009, ficou positivo em R\$ 20.393.358,65, o que gerou o recolhimento indevido de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 3.618.181,87 e R\$ 1.328.590,93, respectivamente. E que, em 2010, os levantamentos foram contabilizados como renda, no segundo e no terceiro trimestres, nos valores de R\$ 10.406.975,19 e R\$ 1.188.113,74, resultando em lucro operacional de R\$ 7.220.542,90 e R\$ 1.096.770,76, o que gerou recolhimentos indevidos de IRPJ, nos valores de R\$ 1.307.398,07 e R\$ 237.252,80, e de CSLL, nos valores de R\$ 538.508,78 e R\$ 96.507,85. Em relação ao depósito judicial levantado em julho de 2012, sustenta que, em razão de seu caráter de recomposição patrimonial, não deve ser incluído nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL. Por essa razão, requer autorização para depositar judicialmente esses valores. Sustenta que os valores recebidos, a título de expurgos inflacionários, não estão sujeitos à incidência de IRPJ e de CSLL, devido ao seu caráter de recomposição patrimonial. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir os depósitos judiciais levantados na ação ordinária n.º 583.00.2001.016623-6 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores já recolhidos a título de IRPJ e de CSLL, relativamente aos depósitos judiciais levantados em 2009 e em 2010. Às fls. 182/185, a autora efetuou depósito judicial, referente a IRPJ e CSLL calculados sobre o depósito judicial levantado em julho de 2012. A ré apresentou contestação, às fls. 190/198. Alega que o imposto de renda tem como fato gerador os acréscimos patrimoniais, independentemente da natureza da verba que os gerou. Aduz que as verbas indenizatórias são tributáveis, pois representam um acréscimo patrimonial. Sustenta que, em matéria tributária, os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e que é incabível a aplicação da taxa SELIC ao pretensão crédito da autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 199, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, não ser obrigada a incluir os valores recebidos por ela, a título de expurgos inflacionários, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entanto,

verifico que não assiste razão a ela. Para a análise da questão, é necessário verificar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. O referido artigo estabelece: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.... Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, com o recebimento dos valores referentes à correção monetária, a autora recebeu riqueza nova, tributável a título de imposto de renda e CSLL. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores depositados judicialmente com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário não escapam ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo decorrente de correção monetária e juros, constituindo-se, portanto, em fato gerador do imposto de renda. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício. 2. Recurso especial improvido. (RESP 464.570/SP, 2ª Turma do STJ, j. em 06.06.2006, Relator CASTRO MEIRA - grifei) Na esteira do julgado acima transcrito, entendo que não há possibilidade de dedução da atualização monetária da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. Caso a atualização monetária tivesse incidido da forma correta, na época em que os valores estavam depositados judicialmente, incidiria IRPJ e CSLL sobre a totalidade dos valores, inclusive sobre a correção monetária. Assim, por terem sido aplicados, posteriormente, os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, esses valores devem ser incluídos na base de cálculo dos mencionados tributos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0019255-35.2012.403.6100 - INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)
Tipo BAUTOS Nº 0019255-35.2012.403.6100 AUTOR: INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que, em abril de 2010, recebeu uma carta expedida pelo Conselho réu, solicitando o envio de seus atos constitutivos para verificação da necessidade de registro em seu quadro de associados. Afirma que, em novembro de 2010, recebeu nova carta, que exigia sua inscrição nos quadros de associados do réu, diante da suposta prestação de serviços inerentes à profissão de técnico de administração, em especial a atividade de administração financeira. Aduz que foi lavrado o auto de infração S000471, com imposição de multa, devido à ausência de registro, e que interpôs recurso, que foi indeferido. Alega que recebeu um segundo auto de infração (S001474), por não ter realizado o registro, ficando sujeita ao pagamento de multa em dobro. Sustenta que sua atividade não abrange os serviços ligados à administração financeira, pois visa, por meio da assessoria financeira, apenas ao desenvolvimento de soluções para projetos apresentados pelos clientes, atuando como consultora financeira para facilitar a tomada de decisões. Entende ter direito à indenização por perdas e danos, em relação aos valores despendidos com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir, definitivamente, os Autos de Infração nºs S000471 e S0001474, bem como qualquer outro que tenha sido lavrado antes/durante o trâmite processual. Pede, ainda, a declaração da inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e o réu, reconhecendo-se a não obrigatoriedade do registro perante o Conselho réu. Pede, por fim, a indenização a título de perdas e danos. Intimada a juntar o auto de infração S000471, a autora cumpriu a determinação, às fls. 110/111. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 112/114. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 123/144), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 179/181). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 145/177. Nesta, alega que a Lei nº 4.769/65 atribuiu ao Conselho Regional de Administração o poder de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, bem como organizar e manter seu registro. Afirma que a Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Sustenta que a autora desenvolve atividades ligadas à administração financeira, administração de empresa, administração de risco

e administração estratégica, que impõem o registro de quem as exerce no CRA. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 182/203, alegando não possuir mais provas. O réu deixou de se manifestar (fls. 220). Às fls. 209/211, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos autos de infração nºs S000471 e S001474, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 6.831,00, bem como que o réu seja impedido de realizar inscrição em dívida ativa e de ajuizar execução fiscal. O pedido foi deferido às fls. 212 e 212 verso. A parte autora procedeu ao depósito judicial às fls. 211. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a autora tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria financeira e participação em outras empresas. (fls. 28) A atividade básica da autora, portanto, está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração. É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA. 4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário). 5. Apelação improvida. (AC 200035000113148, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.2009, e-DJF1 de 31.7.2009, pág. 640, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA - grifei) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - As empresas que desempenham atividades de factoring estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, posto que comercializam títulos de crédito, bem como atividades de assessoria financeira e mercadológica, sendo abrangidas pela área de negócios, que se enquadra no campo da Administração de Empresas. - Agravo interno desprovido. (AC 200151010020058, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j em 15.12.2009, DJU de 22.12.2009, pág. 63, Relator FERNANDO MARQUES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo não assistir razão à autora ao afirmar que não está obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração. Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização por perdas e danos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O destino do depósito realizado nestes autos dependerá do que for definitivamente julgado. P.R.I.

0019690-09.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019690-09.2012.403.6100 AUTORA: MARIA APARECIDA DO CARMO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA DO CARMO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. A autor alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja

julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 16,65%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, a abril/90. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 30, foi deferido à autora o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 34/35, alegando que a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/01, e juntou o termo de adesão, assinado pela autora, às fls. 36. A autora requereu a desistência da ação, às fls. 42/43. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da autora, a CEF ficou-se inerte (fls. 44 e 48). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 42/43, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020915-64.2012.403.6100AUTORA: ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no comércio exterior desde maio de 2009, estando habilitada, no Radar, na modalidade simplificada, que limita o valor total das operações realizadas a cada seis meses consecutivos. Alega ter adquirido condições financeiras e operacionais para negociar cargas de valores mais elevados. Aduz que recebeu a intimação fiscal nº 67/2012, acerca da DI nº 12/0950326-5, bem como o auto de infração nº 0817900/09021/12, em razão da declaração de falsidade de outras DIs. Afirma que tal auto de infração indicou a ocorrência de irregularidades em DIs anteriores, já desembaraçadas, e, por essa razão, aplicou pena de perdimento às mercadorias relacionadas na DI nº 12/0950326-5. Afirma, ainda, que, na mesma época, requereu, junto à Receita Federal, que sua habilitação no radar passasse para a modalidade ordinária, o que foi indeferido, sob a alegação de que teria havido irregularidades em DIs anteriores. Sustenta que o procedimento fiscalizatório realizado junto à Declaração de Importação nº 12/0950326-5 é nulo, já que, por meio dele, não se pode fiscalizar e aplicar pena de perdimento para outras operações de comércio exterior não indicadas na intimação. Acrescenta que não há vínculo entre as declarações de importação, razão pela qual não pode ser imposta uma pena de perdimento por conta de indícios de supostas irregularidades em operações de importação distintas. Sustenta, ainda, que a importação, referente à DI nº 12/0950326-5, atendeu aos requisitos legais, sem nenhum indício de fraude. Afirma ter direito à habilitação na modalidade ordinária, uma vez que não há irregularidades e que detém as condições para operar na referida modalidade. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré seja impedida de indeferir o pedido de habilitação no radar ordinário ao argumento de que há indícios de supostas irregularidades em DIs já desembaraçadas, bem como que seja liberada imediatamente a carga apreendida. Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a antecipação de tutela e anular o auto de infração nº 0817900/09021/12, com a consequente extinção do processo administrativo, a revogação da pena de perdimento e a confirmação da liberação das mercadorias retidas indevidamente. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 176/177. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 218/220). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 194/214. Nesta, defende a legalidade do auto de infração. Afirma que a autora estava autorizada, de acordo com sua habilitação, a importação de US\$ 150.000,00 e que, na época do registro da DI nº 12/0950326-5 já havia promovido o registro de outras 15 DIs, nos últimos seis meses, cujos valores totalizavam US\$ 192.615,70. Assim, prossegue a ré, não seria permitido o registro da DI fiscalizada, nem das últimas três declarações anteriores. Acrescenta que a DI fiscalizada é produto de uma fraude e seu registro só foi obtido junto ao Siscomex por meio da inserção de informações falsas no sistema. Afirma que a DI fiscalizada é parte da conduta fraudulenta de retificação das DIs nºs 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7, que apresentam falsidade ideológica, em razão da simulação de importação sem cobertura cambial, quando, de fato, possuíam tal cobertura. Sustenta que os documentos essenciais para o desembarço da DI nº 12/0950326-5 foram adulterados e não possuem prova de regularidade da importação, aplicando-se, em consequência, pena de perdimento. Sustenta, ainda, que o procedimento de fiscalização observou os requisitos legais, respeitando o direito de ampla defesa. Por fim, alega que, constatadas as irregularidades, a autora não pode ser beneficiada com uma classificação que permita importar valores maiores. Pede que a ação seja julgada procedente. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Afirma, a autora, ter direito à habilitação, no sistema radar, na modalidade ordinária, bem como à liberação das mercadorias que tiveram a aplicação da pena de perdimento, sob o argumento de que suas importações não são irregulares. No entanto, de acordo com o auto de infração nº 0817900/09021/12, foram solicitados diversos documentos, informações e esclarecimentos referentes à constituição da empresa, à movimentação financeira, ao registro contábil, às operações de câmbio e comércio

exterior e às atividades comercial e operacional da Zeit, em razão da constatação de diversas retificações na modalidade de pagamento das DIs registradas anteriormente de com cobertura cambial para sem cobertura cambial (fls. 37/39).No relatório fiscal, consta que, depois da análise da documentação e das informações prestadas pelo importador, conclui-se pela atuação fraudulenta da Zeit (fls. 39). E que a DI nº 12/0950326-5 é parte indissociável da conduta fraudulenta de retificação das DIs nº 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 para nelas inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante sobre a operação, qual seja sua natureza cambial (fls. 46).Por fim, ao aplicar a pena de perdimento das mercadorias, consta que as mercadorias depositadas no Porto-Seco de Santo André, cuja descrição foi declarada na DI nº 12/0950326-5 não possuem prova de regularidade de sua importação, ao contrário, foi demonstrada a irregularidade de tal operação (fls. 53).Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada, o que acarretou o indeferimento do pedido de habilitação no Siscomex (fls. 170).Com efeito, não é possível deferir a habilitação de uma pessoa jurídica que está irregular no Siscomex.Como esclareceu a União Federal, em sua contestação, o registro das DIs mencionadas ocorreu pelo uso de um artifício fraudulento por parte da autora, que promoveu a retificação das DIs 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 para adulterar a natureza cambial para sem cobertura cambial, permitindo o registro de sucessivas DIs, que totalizaram U\$ 236.525,02, no período de seis meses. No entanto, com uso desse artifício, o Siscomex enxergava um limite utilizado abaixo de U\$ 150.000,00.Acrescenta que a DI fiscalizada não poderia ter sido registrada porque exorbita em quase U\$ 87.000,00 o valor limite de importação permitido para a autora.Trata-se, pois, como afirmado pela União, de falsidade ideológica praticada pela autora, que simulou operações de importação sem cobertura cambial, quando possuíam tal cobertura.E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)E o artigo 23, inciso IV e 1º do Decreto Lei nº 1455/76 determina que, em caso de documento falsificado ou adulterado, configura-se o dano ao erário e, em consequência, aplica-se a pena de perdimento, nos seguintes termos:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) I o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Assim, concluo que a pena de perdimento foi corretamente aplicada, com base no artigo 23, inciso IV e 1º do Decreto Lei nº 1455/76 c/c o artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66.Ademais, a autora não logrou elidir as razões apontadas pela ré para a autuação. Ao contrário, limitou-se a afirmar que a importação estava correta e que não era possível vincular outras DIs ao auto de infração em questão.Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de

propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida. (AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado. Saliento, ainda, que a análise de outras DIs, no auto de infração nº 0817900/09021/12, não o torna nulo, uma vez que a ação fiscal realizada abrange várias importações, que não podem ser analisadas separadamente, uma vez que as informações tidas como falsas ocorreram para burlar o limite de US\$ 150.000,00, permitido para o período de seis meses. Assim, esse período deve ser analisado em conjunto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021591-12.2012.403.6100 AUTOR: JEAN PAUL VICTOR GAUTIER RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JEAN PAUL VICTOR GAUTIER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 47,93%, relativo ao Plano Verão, e 44,80%, relativo ao Plano Collor I. Pede, alternativamente, que a ré lhe pague a correta atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, na forma da legislação aplicável. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 35/36, alegando que é pacífica a aplicação da Súmula 252 do STJ ao caso em questão. Aduz que houve incorreção do pedido do autor, ao indicar o percentual de 47,93% relativamente aos expurgos do Plano Verão, quando o correto seria 42,72%. Às fls. 39/40, a ré apresentou proposta de acordo ao autor, que não foi aceita (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies

semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210).6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux (grifei))Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000320-10.2013.403.6100 - HUBER ANDRADE COSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000320-10.2013.403.6100AUTOR: HUBER ANDRADE COSSIRÉS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HUBER ANDRADE COSSI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, primeiramente perante a Justiça Estadual, visando o reconhecimento da ilegalidade da equiparação do tabelião interino com o servidor discriminado no art. 37, XI, da CF, bem como a declaração de não ser obrigado a proceder à devolução ou ao depósito dos valores excedentes a 90,25% dos subsídios recebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a ilegalidade do Comunicado CG nº 1757/2010. Às fls. 48/50, o autor aditou a inicial para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Fazenda Pública para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 56).Às fls. 52/55, o autor realizou depósito judicial no montante de R\$ 103.000,00, perante o Banco do Brasil. Às fls. 60, foi dada ciência da redistribuição do feito.O autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas às fls. 60 e 66. Contudo, deixou de se manifestar (fls. 65 e 66 verso). Foi expedido ofício à Vara da Fazenda Pública de São Paulo para proceder à transferência do depósito judicial de fls. 52/55, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo (fls. 62 e 64).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, não atribuiu valor à causa de acordo com o benefício pretendido, nem procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Quanto ao depósito judicial efetuado à disposição do juízo, autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo autor, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
TIPO BPROCESSO N° 0001065-87.2013.403.6100AUTORA: EDNALVA ALVES MOREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDNALVA ALVES MOREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, em 06/01/2011, firmou com a ré um contrato por instrumento particular de unidade concluída e mútuo com obrigações vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses para pagamento.Alega que o SAC (Sistema de Amortização Constante) enseja a cobrança de juros de forma composta, o que não seria permitido em nosso ordenamento jurídico, originando a

inadimplência da autora. Afirma que a ré está na iminência de promover a execução extrajudicial da dívida, com base na Lei nº 9.514/97, em razão da inadimplência da autora. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial e os atos dele decorrentes. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 58/59. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 97/114), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/161). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 96. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 65/94. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade, em 05/09/2012. No mérito, afirma que a autora deixou de pagar as prestações desde janeiro de 2012, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a adoção de medidas tendentes à consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.517/97. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 119/134. Às fls. 141/155, a CEF se manifestou juntando cópias do procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel objeto da lide. A autora se manifestou acerca do procedimento de consolidação acima discriminado requerendo a anulação do procedimento. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação do imóvel. É que a presente ação versa sobre a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade, inclusive a intimação pessoal da mutuária para purgação da mora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 28), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula vigésima quinta, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de algum dos encargos mensais previstos, por 60 dias ou mais (fls. 33). Ora, a autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 45. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (...) É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro

de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005 , p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001342-06.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0001342-06.2013.403.6100AUTORA: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ter constatado que recolheu quantia inferior à devida, a título de CSLL, relativamente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010.Aduz que, por não haver nenhum procedimento de fiscalização, em relação ao ano de 2010, optou por formalizar denúncia espontânea dos mencionados débitos, pagando os tributos devidos, com acréscimo de juros SELIC, sem inclusão da multa moratória.Alega que apresentou DCTF nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2010, atestando que inexistia débito de CSLL a pagar naqueles meses. Em relação ao mês de agosto de 2010, apresentou DCTF atestando que possuía débito de R\$ 60.906,52.Aduz que os pagamentos foram realizados em 21.01.2013 e que, em 22.01.2013, apresentou as DCTFs retificadoras das mencionadas competências.Em relação ao mês de janeiro de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 161.979,57, e que realizou o pagamento de R\$ 207.868,38, sendo R\$ 161.979,57 a título de principal e R\$ 45.888,81 a título de juros SELIC.Em relação ao mês de março de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 12.870,12, e que realizou o pagamento de R\$ 16.332,18, sendo R\$ 12.870,12 a título de principal e R\$ 3.462,06, a título de juros SELIC.Em relação ao mês de abril de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 121.463,83, e que realizou o pagamento de R\$ 153.226,62, sendo R\$ 121.463,83 a título de principal e R\$ 31.762,79 a título de juros SELIC.Em relação ao mês de maio de

2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 87.911,13, e que realizou o pagamento de R\$ 110.205,39, sendo R\$ 87.911,13, a título de principal, e R\$ 22.294,26 a título de juros SELIC. Em relação ao mês de junho de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 24.484,41, e que realizou o pagamento de R\$ 30.483,09, sendo R\$ 24.484,41 a título de principal e R\$ 5.998,6, a título de juros SELIC. Em relação ao mês de julho de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 158.976,69, e que realizou o pagamento de R\$ 196.511,09, sendo R\$ 158.976,69 a título de principal e R\$ 37.534,40 a título de juros SELIC. Em relação ao mês de agosto de 2010, alega que apresentou, em novembro de 2010, DCTF atestando que possuía o débito de R\$ 60.906,52. E que, posteriormente, na DCTF retificadora, indicou a quantia de R\$ 276.800,04 e realizou o pagamento de R\$ 265.030,89, sendo R\$ 215.893,52 a título de principal e R\$ 49.137,37 a título de juros SELIC. Em relação ao mês de dezembro de 2010, alega que indicou, na DCTF retificadora, a quantia de R\$ 6.758,31, e que realizou o pagamento de R\$ 8.066,04, sendo R\$ 6.758,31 a título de principal e R\$ 1.307,73 a título de juros SELIC. Sustenta ser indevida a cobrança de multa moratória, tendo em vista que não foi autuada, não formalizou parcelamento de débito e liquidou a dívida antes da apresentação das DCTFs retificadoras. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir o pagamento da multa moratória em relação ao recolhimento extemporâneo de CSLL de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, em razão da denúncia espontânea formalizada, excluindo-se essas dívidas do relatório de pendências da ré. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 198/199, para determinar à ré que se abstinhasse de exigir as multas moratórias referentes à CSLL de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 214/227). A ré apresentou contestação, às fls. 205/213. Alega que não há que se falar em inexistência de procedimento administrativo para constituir os créditos decorrentes das multas, tendo em vista que as DCTFs suprem a necessidade de intimação de regular procedimento administrativo. Afirma que as declarações entregues pelo contribuinte são suficientes para constituir o crédito tributário e ensejar imediatamente a cobrança, após o prazo para pagamento, sem necessidade de providência ulterior. Sustenta que a iniciativa do contribuinte, em denunciar espontaneamente o fato ilícito, não o exime da multa de mora, quando o pagamento ocorre com atraso. Pede a improcedência da ação. Às fls. 230, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Pretende, a autora, o reconhecimento da regularidade da denúncia espontânea e o não pagamento da multa moratória, relativamente à CSLL dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010. De acordo com o art. 138 e parágrafo único do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº. 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base

1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão. De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a autora declarou os valores devidos, a título de CSLL, para as competências de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010 (fls. 78/80, 87/89, 96/98, 105/107, 114/116, 123/125, 132/135 e 141/143) em valores inferiores aos indicados nas declarações retificadoras (fls. 82/83, 91/92, 100/101, 109/110, 118/119, 127/128, 136/137 e 145/146). A autora comprovou que realizou os pagamentos dos valores indicados nas declarações retificadoras, com acréscimo de juros de mora, em 21.01.2013, por meio de guias DARF (fls. 85, 94, 103, 112, 121, 130, 139 e 148), antes de apresentar as DCTFs retificadoras, que foram entregues em 22.01.2013 (fls. 82, 91, 100, 109, 118, 127, 136 e 145). Assim, houve o pagamento integral dos débitos de CSLL, antes da apresentação das DCTFs. Desse modo, como não houve fiscalização prévia, pela ré, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, a autora tem direito à exclusão dessas dívidas do relatório de pendências da ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do pagamento da multa moratória, em razão da regularidade da denúncia espontânea, referente ao recolhimento de CSLL dos períodos de apuração de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, e determinar a exclusão dessas dívidas do relatório de pendências da ré. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002346-78.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002346-78.2013.403.6100 AUTOR: DIVALDO DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIVALDO DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do débito referente ao contrato n.º 0126014040000015, bem como o recebimento de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 37, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Intimado a ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o autor se manifestou, às fls. 38, a fim de emendar a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.780,12, correspondente a 60 salários mínimos, somado ao valor do contrato, de R\$ 10.100,12. Às fls. 39 e 40, o autor foi intimado a esclarecer o valor de 60 salários mínimos, tendo em vista que o valor pedido na inicial, a título de danos morais, foi o equivalente a 40 salários mínimos. De acordo com as certidões de fls. 39 verso e 40 verso, o autor não deu cumprimento aos despachos de fls. 39 e 40. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer o valor atribuído à causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003817-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003817-32.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.998,07, referente à contratação de cartão de crédito - CAIXA. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 33/34). Intimada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fls. 35 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005558-10.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA

CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005558-10.2013.403.6100AUTOR: PAULO ROBERTO ALEIXO

GARCIARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.PAULO ROBERTO

ALEIXO GARCIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é ex-empregado da Caixa Econômica Federal, aposentado desde 01.06.2011, e que objetiva obter do Poder Judiciário a declaração de inexistência de relação jurídica que permita à ré lhe exigir o pagamento do imposto de renda sobre benefícios recebidos a título de resgate de plano de previdência privada. Afirma que teve descontado o valor de R\$ 25.559,97, a título de IRPF sobre o resgate parcial do valor de R\$ 170.399,81, do Plano de Previdência Privada - FUNCEF, em agosto de 2011. Aduz que o fisco lhe cobrou, ainda, o valor de R\$ 27.570,52, a título de imposto de renda (ano-calendário 2011), sobre o mesmo valor resgatado. Pede que a ação seja julgada procedente, com o deferimento da tutela antecipada, declarando-se a inexistência de relação jurídica válida, a prestar-se como fundamento para que a ré possa exigir o pagamento do IRPF sobre o resgate parcial do plano de previdência privada, no valor de R\$ 25.559,97 (agosto de 2011) e no valor de R\$ 27.570,52 (abril a novembro de 2012), condenando a União a lhe restituir o valor de R\$ 53.130,49, devidamente corrigido. Às fls. 34, o autor foi intimado a aditar a inicial, narrando pormenorizadamente os fatos e apresentando os fundamentos jurídicos de seu pedido, sob pena de ser considerada inepta a inicial. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que juntasse a declaração de imposto de renda retificadora completa. O autor, às fls. 35/39, juntou sua declaração de imposto de renda retificadora. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 35/39 como aditamento à inicial. A presente ação não pode prosseguir. É que o autor, apesar de devidamente intimado, não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, conforme determinado às fls. 34. Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, narra o autor uma série de fatos sem, no entanto, estabelecer um nexo lógico entre eles e o pedido formulado. E quando emendou a inicial, o autor apenas trouxe a declaração de IR retificadora (fls. 35/39), sem dar cumprimento ao despacho de fls. 34, que determinou que ele narrasse pormenorizadamente os fatos e apresentasse os fundamentos jurídicos de seu pedido. Não há, assim, como deixar prosseguir a presente ação. A petição inicial é, portanto, inepta, nos termos do parágrafo único, incisos I e II do art. 295 do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificar o polo passivo da ação, substituindo a Caixa Econômica Federal pela União Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA)

TIPO APROCESSO Nº 0034892-41.2003.403.6100AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICARÉUS: VALDIR ALVES DOS SANTOS E MARIA HELENA DOS SANTOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA em face de MUDANÇAS SP, visando ao ressarcimento dos danos causados em razão da colisão sofrida em veículo de sua propriedade, em 21/06/2000. Alega que o referido veículo foi consertado pelo valor de R\$ 4.868,43, em 28/01/2001 e que cabe a ré a indenização pelos danos causados. Foram várias tentativas em localizar a ré. O autor, inclusive, forneceu endereço da mesma em Vitória/ES, razão pela qual os autos foram remetidos para aquela Seção Judiciária (fls. 75/76). Não tendo sido encontrada e tendo sido fornecido novo endereço em São Paulo, os autos retornaram para este Juízo (fls. 110). A autora, então, requereu que a citação da ré fosse feita na pessoa do titular da empresa, José Damasceno, o que foi deferido às fls. 143. Após a informação de que o mesmo estava detido, houve sua citação em 01/03/2010 (fls. 179). No entanto, às fls. 190, sua citação foi declarada nula, por não ser possível concluir que José Damasceno era o representante legal da empresa ré Mudanças SP, nem que era proprietário do veículo à época dos fatos. Na mesma oportunidade, foi deferida a inclusão de Valdir Alves dos Santos, no polo passivo da demanda, por ser condutor do veículo da ré. Às fls. 234/247, o autor requereu a inclusão de José Damasceno no polo passivo da ação e apresentou informações do do DETRAN acerca dos proprietários do veículo envolvido no acidente de trânsito, objeto da presente ação. O pedido de inclusão de José Damasceno foi indeferido tendo em vista que somente ficou comprovado, nos autos, que ele adquiriu o veículo em março de 2005, muito tempo depois dos fatos narrados na presente ação. Às fls. 248/249, o autor apresentou novo endereço do réu Valdir, que não havia sido localizado para citação, bem como requereu a inclusão de Maria Helena dos Santos e Genilda Santos Damasceno, no polo passivo. Às fls. 250, foi deferida a inclusão de Maria Helena, no polo passivo, por ser proprietária do veículo à época dos fatos. Às fls. 261, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal para informar o atual endereço da corré Maria Helena e o

CNPJ da empresa Mudanças SP, bem como determinada a citação do corréu Valdir no endereço indicado pelo autor. Às fls. 276, o autor requereu a citação editalícia de Maria Helena dos Santos e Genilda Santos Damasceno, tendo sido deferida a citação somente de Maria Helena, nos termos da decisão de fls. 277. Na mesma decisão, foi excluída a empresa Mudanças SP do polo passivo. Foi expedido edital de citação de Maria Helena, tendo sido, o autor, intimado a comprovar o cumprimento do artigo 232, III do CPC. No entanto, o autor informou que o valor para possibilitar a citação por edital era muito alto, não se justificando os gastos e requereu a suspensão do andamento processual por cinco meses a fim de possibilitar a localização dos réus. Decorrido o prazo, o autor foi intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 301 e 310/311, o autor indicou novos endereços para a citação dos réus. Conforme certidão de fls. 320, o réu Valdir foi citado em 16/01/2013 e a ré Maria Helena foi citada em 17/01/2013. A ré Maria Helena apresentou sua contestação, intempestivamente e não foi apresentada contestação pelo réu Valdir. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280/06 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão do IBGE em relação a todos os réus. Vejamos. Os danos ao patrimônio do autor ocorreram em 21/06/2000, quando da colisão dos veículos, noticiada nos autos. Assim, a partir de então, começou a fluir o prazo prescricional. Verifico que, nessa época, estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 178, 10, inciso IX, o prazo prescricional de cinco anos, nos casos de danos causados ao direito de propriedade. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu tal prazo prescricional para três anos, haviam transcorrido 2 anos e 7 meses, ou seja, mais da metade do prazo prescricional de cinco anos. E, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse caso, com base no artigo 2.028 do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916. E este prazo deve ser contado a partir da data em que ocorreu o dano, ou seja, cinco anos a partir de 21/06/2000. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confirma-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VINTE ANOS - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) I. Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). II. Pela regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Novo Código Civil, tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada entre a data de emissão a menor, em 31.12.1987 (fl. 72), e a entrada em vigor do Novo Código Civil, deve ser considerado o prazo previsto no art. 177 do mesmo diploma, ou seja, o de vinte anos. (...) (AGRESP nº 200801412310, 3ª T. do STJ, j. em 18/11/2008, DJE de 12/12/2008, Relator: SIDNEI BENETI - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, ao caso em concreto, aplica-se a prescrição quinquenal a partir do dano ocorrido. E, como mencionado, o dano foi causado em 21/06/2000. O ajuizamento da ação, por sua vez, ocorreu em 28/11/2003, mas a citação válida dos réus ocorreu quase dez anos depois, em 16 e 17 de janeiro de 2013. O artigo 219 do Código de Processo Civil assim determina: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Analisando os dispositivos acima transcritos, é possível verificar que a lei é expressa ao determinar a interrupção do prazo prescricional quando a citação ocorre dentro dos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, ou seja, 10 dias, prorrogáveis por até 90 dias. No presente caso, a citação ocorreu quase sete anos depois da propositura da ação. Não houve, pois, interrupção da prescrição, retroativa à data do ajuizamento da ação ou do despacho que ordenou a citação. Saliento que a demora na citação dos réus ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não localizou seus endereços atualizados, nem promoveu a publicação dos editais de citação, mesmo depois de deferida a citação editalícia, por este Juízo, além de ter requerido dilações de prazo e suspensão do feito, por cinco meses, para tentar localizar os réus. Nesse sentido, assim já decidiram o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB - PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS - ART. 219, 2º E 4º DO CPC - ART. 2.028 DO CC/02 - EFICÁCIA IMEDIATA - PRETENSÕES SURGIDAS APÓS SEU ADVENTO. 1. As contribuições cobradas pela OAB são créditos civis e como tal submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica. 2. O art. 219, caput, do CPC foi derogado pelo art. 202, I, do CC/02, de modo que atualmente o despacho judicial é o ato interruptivo da prescrição. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da

prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. 4. O art. 219, 2º e 4º, do CPC estabelecem que a parte deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias contados do 11º dia após proferido a ordem de citação. 5. A tese da suspensão da ação até a ocorrência da citação viola os princípios dispositivo, da eficiência, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, além de não se coadunar com a sistemática legal vigente. 6. O art. 2.028 do CC/02 têm eficácia imediata, atingindo as pretensões surgidas à época de seu advento e não os fatos jurídicos anteriores à sua edição. Precedentes do STJ. 7. Hipótese em que estão prescritas todas as obrigações anteriores a 1988. 8. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200801294223, 2ª T. do STJ, j. em 09/12/2008, DJE de 27/02/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO AUSENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO. 1. No caso de a parte não promover a citação, configura-se a hipótese do art. 219, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre verificar se a demora na realização do ato citatório é imputável à morosidade inerente aos serviços judiciários ou à desídia da parte, hipótese em que não retroagirá a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (STJ, REsp n. 4487/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.10.90). (...) (AC 00030850319994036113, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2011, p. 1270, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a apresentação de contestação tempestiva pelos réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004778-07.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090389 - HELCIO HONDA)

TIPO BAÇÃO CAUTELAR Nº 0004778-07.2012.4.03.6100AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARÉS: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar contra a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. E ter firmado com a ré contrato tendo como objeto a prestação destes serviços.Assevera que o artigo 64 da Lei nº 9.430/96 determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição ao PIS/PASEP. Com o advento da Lei n. 10.833/03, a obrigatoriedade da retenção foi estendida às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e cujo registro orçamentário e financeiro deve constar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.Diante disso, prossegue, passou a faturar as pessoas jurídicas a que alude o artigo 34 da Lei n. 10.833/03 com os valores a serem retidos nos termos acima especificados. Contudo, a ré está condicionando o pagamento das faturas à inclusão do valor arrecadado pela Eletropaulo a título de COSIP (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), em nome dos municípios que compõem sua área de concessão, na base de cálculo da retenção exigida pelo já citado artigo 64.Sustenta que a retenção só deve incidir sobre os valores decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços. E que qualquer outra cobrança veiculada no bojo da nota fiscal de energia elétrica não deve ser objeto de retenção.Alega restar evidente que a cobrança da COSIP não decorre do fornecimento de energia elétrica pela autora à PETROBRÁS, mas de relações jurídico-tributárias existentes entre a PETROBRÁS e os municípios onde se encontram seus prédios.Afirma, ainda, que embora os 7º e 8º do artigo 64 da Lei n. 9.430/96 determinem que a retenção deve ocorrer sobre o montante a ser pago, estes dispositivos não podem ser interpretados separadamente do caput do mesmo artigo. Se o caput se refere ao fornecimento de bens e prestação de serviços, os parágrafos somente podem fazer alusão aos pagamentos da mesma natureza.Sustenta, por fim, ser ilegal a exigência de inclusão dos valores arrecadados em nome dos municípios, a título de Cosip, na base de cálculo da retenção introduzida pelo artigo 34 da Lei nº 10.833/03.Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a exigência da Petrobrás no sentido de determinar a inclusão da Cosip na base de cálculo da retenção trazida pelo artigo 34 da Lei nº 10.833, tendo em vista que a Cosip não decorre do fornecimento de energia elétrica, mas sim de relação jurídico-tributária existente entre a ré e os municípios onde se situam seus imóveis.Às fls. 123/124, foi deferida a liminar para suspender a exigência de inclusão da Cosip na base de cálculo da retenção discutido nos autos.Citada, a Petrobrás contestou o feito às fls. 129/155. Nesta, alega,

preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial, por falta de inclusão da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e pela ausência de indicação da ação principal. Alega, ainda, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma que o artigo 34 da Lei n. 10.833/03 estabelece a obrigação das sociedades de economia mista de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda, CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, tributos a que se refere o artigo 64 da Lei n. 9.430/96. Saliencia que os 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 64 mencionam o valor a ser pago e o montante a ser pago. Portanto, a base de cálculo é o valor total da fatura, que inclui a COSIP. Afirma, ainda, que a autora, em seu cálculo, inclui o valor do ICMS na base de cálculo para a retenção. Pede, por fim, que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 161/167. O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão proferida nos autos da ação principal, que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual. Às fls. 187, foi ratificada a decisão liminar proferida pelo Juízo estadual. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 193/198. Em sua contestação, sustenta ser cabível a inclusão da COSIP na base de cálculo dos tributos federais retidos pela PETROBRÁS e repassados à União Federal, com fundamento no artigo 64 da Lei n. 9.430/96 e artigo 34 da Lei n. 10.833/03. Saliencia que um tributo pode compor a base de cálculo de outro. Afirma que a lei utiliza a expressão montante a ser pago, que é a base de cálculo utilizada na retenção pela PETROBRÁS, então é o valor constante na fatura e não o valor relativo à energia elétrica + tributos - COSIP (exclusão da COSIP). Afirma, a ré, que, se a própria autora adiciona à fatura a COSIP e a base de cálculo é a própria fatura, então não cabe à PETROBRÁS ou à União Federal modificarem a fatura emitida pela autora e retirar valores faturados da base de cálculo dos tributos federais devidos. E pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido, em julgamento antecipado da lide por se tratar exclusivamente de matéria de direito. As alegações de necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo e ausência de indicação da ação principal já encontram-se superadas, tendo em vista que a União passou a fazer parte do pólo passivo da presente ação e que foi ajuizada ação principal, apensada à presente medida cautelar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS. É que esta, na qualidade de responsável tributário pelo pagamento dos tributos federais, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. É que a sentença aqui proferida afetará sua esfera jurídica. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Vejamos. O artigo 64 da Lei n. 9.430/96 assim estabelece: Art. 64 - Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.... 5º - O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), sobre o montante a ser pago. 7º - O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º - O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (grifei) O artigo 34 da Lei n. 10.833/2003, por sua vez, estabelece: Art. 34 - Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: ...II - sociedades de economia mista; e... A Petrobrás está, portanto, obrigada por lei a proceder à retenção dos referidos tributos. O que se discute, no presente feito, é se os valores arrecadados pela autora a título de COSIP devem integrar a base de cálculo destes tributos. A Emenda Constitucional n. 39/02 possibilitou a instituição, pelos Municípios, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, ao introduzir o artigo 149-A, do seguinte teor: Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. As contribuições foram, então, instituídas e foram celebrados convênios com as distribuidoras de energia elétrica para a cobrança da COSIP. A título de exemplo a autora juntou a Lei Paulistana de n. 13.479/2002 e o convênio celebrado entre ela e o Município de São Paulo (fls. 90/91 e 95/102). No caso, o valor arrecadado, incluso no montante da nota fiscal, será transferido pela instituição financeira que receber o pagamento para a conta indicada pelo Município (cláusula terceira, fls. 96). Assim, o valor arrecadado a título de COSIP nada tem a ver com a prestação de serviço de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma contribuição

para o custeio da iluminação pública. A distribuidora de energia elétrica é mera arrecadadora da COSIP e o valor arrecadado é repassado ao Município. Ora, o caput do artigo 64 da Lei n. 9.430/96, já citado, é claro ao prever a incidência dos tributos sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. A menção a montante a ser pago, existente nos parágrafos deste artigo, só pode ser interpretada juntamente com o caput. O valor da COSIP não é um pagamento feito pela prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. A inclusão da COSIP na base de cálculo dos referidos tributos, portanto, extrapola a previsão da hipótese de incidência dos mesmos. Entendo assistir razão à autora ao pretender não incluir a COSIP na base de cálculo dos tributos a serem retidos pela ré. Está, pois, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também faz-se presente, uma vez que, desprovida a ação, a requerente sujeitar-se-á ao pagamento de tributos em valores superiores aos devidos. Diante do exposto, julgo procedente a ação para afastar a inclusão da COSIP, cobrada nas faturas de energia elétrica, na base de cálculo dos tributos imposto de renda, PIS, COFINS e CSLL, a serem retidos pela ré PETROBRÁS, quando do pagamento das referidas faturas, até o julgamento definitivo da ação principal, confirmando a liminar anteriormente deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na ação principal. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal nº 0004779-89.2012.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que providencie a inclusão da União Federal no pólo passivo, ao lado da Petrobrás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

intime-se à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Em atenção e obediência ao r. despacho de fls. 246, intime-se a defesa do réu Francisco Thiago Silva de Sousa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO

BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Em face da certidão de fls. 319, intime-se a defesa do sentenciado RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2737

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013688-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 2738

ACAO PENAL

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Intime-se o patrono do acusado ANDRÉ INCONTRI NETO pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região para que, no prazo de CINCO dias, ofereça resposta à acusação em favor de seu patrocinado. Observe que o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da testemunha WALBER TOFFOLI, bem como a testemunha WALDA INCONTRI já foi devidamente intimada conforme fls. 329.Int.

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

0010880-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DE SOUZA X GILHIARD DA SILVA(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI) AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0010880-93.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: RAFAEL DIAS DE SOUZA e GILHIARD DA SILVATipo DSENTENÇARAFAEL DIAS DE SOUZA e GILHIARD DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 30 de agosto de 2012 abordaram eles funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, subtraíram-lhes os bens constantes do auto de apreensão acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 10/10/2012. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da inicial. A defesa de GILHIARD pediu o reconhecimento da forma tentada do delito. A defesa de RAFAEL pediu a desclassificação para receptação. Alegou a inocência do acusado e, subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em 30 de agosto de 2012 em face de agentes da empresa pública, mediante ameaça consistente em referência a porte de arma de fogo e concurso de pessoas. Não há falar-se em forma tentada do delito; o proveito do ilícito, que não lograram dada à ação da polícia, seria mero exaurimento. A autoria é certa: os réus foram reconhecidos pelas vítimas. As testemunhas corroboraram em juízo a tese da acusação. A tese de negativa de autoria é frágil e dissonante do conjunto probatório produzido nos autos. As vítimas e as testemunhas foram bem firmes ao reconhecerem os réus como os autores do assalto (por isso descabe a tese de reconhecimento de receptação), descrevendo a conduta durante a empreitada criminosa. Já as supostas contradições que teriam ocorrido nos depoimentos das testemunhas cingem-se a dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade de seu depoimento, posto que sobre o essencial mostraram-se seguras, fornecendo detalhes do modus operandi dos acusados. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da

identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. Pelo que a condenação de ambos é medida que se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAFAEL DIAS DE SOUZA e GILHIARD DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. Dose as reprimendas. RAFAEL DIAS DE SOUZA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. GILHIARD DA SILVA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. DEMAIS DELIBERAÇÕES Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face dos condenados. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1736

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002846-37.2009.403.6181 (2009.61.81.002846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) TAREFA TURISMO E CAMBIO LTA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA., no qual se requer a liberação de seus bens apreendidos. Narra a requerente que, em 08 de agosto de 2006, na sua sede na Avenida Paulista, 2073, loja 144, nesta Capital, foram apreendidos os seguintes bens: a) diário da empresa, referente ao dia 07 de agosto de 2007 (na verdade, 2006), que demonstra o saldo inicial de moedas no dia 08 de agosto de 2006; b) diário da empresa, referente ao dia 08 de agosto de 2007 (na verdade, 2006), dia da apreensão, com valores lançados; c) cópia de boletos de todas as operações realizadas no dia da apreensão; d) cheque emitido pela Cobralpo Comércio e Lot. Pop. Ltda., no valor de R\$ 540,00; e) cheque emitido por Maria Beatriz Lourenço de Souza, no valor de R\$ 26.300,00. Afirma que os valores apreendidos se referem a operações lícitas da requerente. Expõe a requerente que é empresa que atua como agência de turismo e câmbio desde 1993. Aduz que tem como sócio JACQUES JOSEPH THOMAR OVERMEER, que, junto com THOMAS SANTIAGO OVERMEER, foi denunciado na ação penal nº 2006.61.81.010284-8. Contudo, ressalta, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação em relação a tais réus. O Ministério Público Federal requereu que o BACEN informasse se os dados referentes à compra e venda de moeda estrangeira foram registrados no SISBACEN (fl. 41). O pedido foi deferido

(fl. 42). Posteriormente, determinou-se a reiteração do ofício (fl. 52). O requerente se manifestou às fls. 53/56, sustentando que não há mais fundamento para a apreensão dos bens, em virtude do trancamento da ação penal em relação a JACQUES JOSEPH THOMAR OVERMEER e THOMAS SANTIAGO OVERMEER pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal requereu a reiteração do ofício, ainda não cumprido (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas. Ora, se o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal em relação aos acusados, que seriam os responsáveis pela suposta prática ilícita no âmbito da requerente, bem como à falta de justificativa para sua manutenção pelo Ministério Público Federal, parece-me claro que não há mais interesse na apreensão dos bens. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a restituição dos bens à requerente. Diligencie a Secretaria para a devolução e localização dos bens. P.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0001006-22.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X VALTER VIEIRA FILHO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida contra VALTER VIEIRA, VALTER VIEIRA FILHO e ROSIANE CRISTINA MARCELINO, originariamente perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, por meio da qual se lhes imputa a prática de peculato (CP, artigo 312, 1). Em síntese, a denúncia narra que VALTER VIEIRA, então gerente da Caixa Econômica Federal da cidade de Palmital/SP, teria realizado movimentações financeiras irregulares, em desacordo com normas bancárias, desviando em proveito próprio e alheio, com o auxílio de seu filho VALTER VIEIRA FILHO e da denunciada ROSIANE CRISTINA MARCELINO. Seriam as seguintes as fraudes: a) VALTER VIEIRA FILHO e ROSIANE CRISTINA MARCELINO teriam celebrado contratos de financiamento para a aquisição de materiais de construção, mas, ao serem os valores creditados nas respectivas contas, VALTER VIEIRA teria promovido o lançamento a crédito de quase todo o valor em seu favor; b) VALTER VIEIRA teria aprovado crédito direto ao cliente (CDC-Empréstimo) em favor de seu filho, VALTER VIEIRA FILHO, no valor de R\$ 5.000,00, transferindo, no mesmo dia, R\$ 2.000,00 para sua conta pessoal; c) por fim, teria havido apropriação de resíduos de 14 (quatorze) contas bancárias de terceiros por VALTER VIEIRA, através de transferências, num primeiro momento, em benefício das contas de VALTER VIEIRA FILHO e da denunciada ROSIANE CRISTINA MARCELINO, e, num segundo momento, para a sua conta pessoal. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fl. 144/verso). Após a oitiva das testemunhas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP entendeu terem restado caracterizados indícios de crimes de competência desta vara especializada (fls. 456/457). Aqui recebidos os autos, o Ministério Público Federal requereu a devolução do feito à 1ª Vara Federal de Assis/SP, dado que o gerente de agência não poderia ser considerado sujeito ativo dos delitos previstos na Lei nº 7.492/1986, porquanto somente aqueles agentes que participem da alta administração da instituição financeira poderiam cometer tais delitos. Além disso, sustenta o MPF, somente ao fim da instrução é que seria possível a emendatio libelli procedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Decido. Conforme exposto o acusado VALTER VIEIRA teria, agindo na condição de gerente da agência da Caixa Econômica Federal, cometido diversas irregularidades, como o desvio de valores de financiamento, a concessão irregular de empréstimo e a apropriação de recursos de terceiros. As condutas descritas parecem se enquadrar nas figuras dos artigos 5º (Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio), 17 (Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas) e 20 (Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo) da Lei nº 7.492/1986. O artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, em seu caput e 1º, assim estabelece: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. Em primeiro lugar, é preciso que se diga que esse dispositivo não se aplica a todos os crimes da Lei nº 7.492/1986, já que existem tipos penais que são cometidos contra a própria instituição financeira, como é o caso daquele previsto no artigo 20, por exemplo. Com efeito, no caso do artigo 20, não se exige que o sujeito ativo seja uma das pessoas referidas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Normalmente, essa aplicação ocorre pela pessoa que obteve o financiamento, mas nada impede que o gerente da agência o faça. Conforme já decidiu o STJ, Não há, em relação a tal crime,

especificidade quanto a qualidade do sujeito ativo - que pode ser o tomador ou qualquer outra pessoa a quem seja disponibilizada a verba - bastando, para sua configuração, que seja aplicado, com desvio de finalidade, o numerário obtido mediante financiamento público (HC 109.447/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julg. 09.11.2010, DJe 06.12.2010). Só isso já seria suficiente, a meu ver, para justificar a competência deste Juízo. Em relação aos delitos previstos nos artigos 5º e 17, por sua vez, os tipos penais são expressos em afirmar a necessidade da qualidade especial do sujeito ativo. Existe controvérsia a respeito da possibilidade de os gerentes de agências bancárias serem enquadrados como gerentes, para os fins de identificação dos sujeitos ativos dos delitos previstos na Lei nº 7.492/1986. Apesar do posicionamento do Procurador da República, acompanhando a doutrina majoritária, a maior parte da jurisprudência acolhe o entendimento de que os gerentes de agências bancárias podem, sim, cometer esses delitos, porquanto, se é certo que não podem os gerentes de agência definir os rumos globais da instituição, podem os mesmos conduzir a instituição em menor proporção, dentro de sua área de atribuição. Cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - LEI 7.492/86 - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE. 1. O presente diploma repressivo (Lei 7.492/86) visa a coibir atos delituosos praticados no seio de instituições financeiras, por aqueles que possuem poderes de mando ou gerenciais. 2. Ainda que submetido a determinados tetos de valores, o gerente de agência bancária, no exercício de suas funções, se encontra na posse de diversos bens e valores da instituição financeira, assim como dispõe dos poderes necessários ao deferimento de empréstimos ou adiantamentos provenientes da instituição financeira. 3. Considerando a larga margem de autonomia e discricionariedade que o gerente possui no âmbito de sua agência, entendo que se mostra plenamente possível que referido profissional seja sujeito ativo dos delitos contra o Sistema Financeiro, descritos na Lei 7.492/86. 4. Conflito negativo de jurisdição procedente. Competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP. (TRF3, CJ 00246974620124030000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Juíza Convocada Tânia Marangoni, julg. 17.01.2013, D.E. 28.01.2013) PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7.492/86. ART. 5º. SUJEITO ATIVO. GERENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DELITO. 1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 5º da Lei n. 7.492/86, dado que está incluído no rol das pessoas mencionadas no art. 25 da Lei n. 7.492/86. 2. Ausência de comprovação da apropriação ou desvio de dinheiro, título ou valor, em proveito próprio ou alheio. 3. Apelação desprovida. (TRF3, ACR 200603990182964, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 09.10.2007) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. GERENTE DE BANCO. SUJEITO ATIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO MERCANTIL. 1. Não divergindo os votos quanto à existência de ato gestor local, descabidos são os embargos infringentes quanto à reavaliação de prova sequer por eles citada. 2. Admitidos os embargos no limite da divergência: a necessidade da gestão no alto comando da instituição financeira. 3. Pode ser sujeito ativo dos delitos de gestão fraudulenta e temerária instituição financeira o gerente de agência bancária que possua poder decisório - opções de agir, a exemplo de conceder empréstimos indevidos, autorizar a abertura de contas sem as cautelas exigíveis -, podendo, assim, afetar o dinheiro de terceiros, não se exigindo qualquer participação na administração superior da entidade. 4. A prova dos autos torna certo que o embargante tinha o controle das operações financeiras realizadas no âmbito da sua agência, exercendo parcela própria do comando da instituição. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINACR 200404010442229, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julg. 15.05.2008, D.E. 28.05.2008) Ante o exposto, firmo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal. Por outro lado, realmente, como apontado pelo Ministério Público Federal, a regra é que o declínio de competência nesses casos de emendatio libelli somente ocorra ao fim da instrução, nos termos do artigo 383 do CPP. Não obstante, ao perceber que não teria competência para o julgamento do feito, agiu com prudência o Juízo declinante, ao permitir que possam os réus serem ouvidos pelo magistrado que julgará o feito. Assim sendo, ratifico as decisões até aqui proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Juízo de Assis/SP, a fim de que os réus sejam intimados a comparecer ao Fórum daquela Subseção Judiciária para serem interrogados por meio de videoconferência a ser realizada a partir deste Juízo. Designo para a audiência de interrogatório o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal no exercício da titularidade plena (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, SOB Nº 95/2013-CMTM, PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS VALTER VIEIRA, VALTER VIEIRA FILHO E ROSIANE CRISTINA MARCELINO, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 17/09/2013, ÀS 14:30 HORAS)

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 -

MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 189:A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 1. Face a ausência dos acusados GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR na presente audiência (que seriam intimados através de seus defensores constituídos - fls. 104, 131 e 159), declaro-os REVEIS. 2. Aguarde o decurso de prazo para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida À Comarca de Indaiatuba/SP (fl. 05/06 do apenso) que visa a oitiva das demais testemunhas. 3. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. 4. Intime-se os defensores constituídos, ausente na presente. 5. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374, no valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 6. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 02 de maio de 2013. Lido e achado conforme vai devidamente assinado.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DISTRIBUIÇÃO DA CP 49/2013-CMTM P/ 2ª VCRIM DE INDAITUBA/SP SOB N. 3000101-67.2013.8.26.0248 P/ OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA).

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL

0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE FONTANA CHIOGNA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 172/2012 Folha(s) : 10111. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida em face de ELAINE FONTANA CHIOGNA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 8.588.594-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 118.837.378-18, nascida em 24 de dezembro de 1959, e de AUGUSTO VALERIANO MATIA SOARES, brasileiro, nascido em 12.02.1974, portador da cédula de identidade RG nº 29.129.963/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 324.709.028-27, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia narra que a acusada, conjuntamente com AUGUSTO VALERIANO MATIAS SOARES, era sócia e administradora da empresa INVESTLAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., por meio da qual teriam feito operar instituição financeira sem autorização do BACEN. Além disso, teriam se apropriado de valores pertencentes aos seus clientes.Segundo a acusação, ao menos em relação às vítimas Maria Dila Cassimiro, Maria Alzira Noronha e Maria Aparecida da Cruz, teria ocorrido essa apropriação de valores. A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial que lhe confere subsidio (fls. 06/360), foi recebida em 13 de outubro de 2005 (fls. 366/367). 3. A ré ELIANE foi citada (fl. 380) e, de acordo com o rito procedimental então vigente, interrogada (fls. 386/388) e apresentou defesa prévia (fl. 458), na qual arrolou três testemunhas. O réu AUGUSTO não foi encontrado num primeiro momento, o que levou à sua citação por edital (fl. 468). Não tendo o réu atendido ao chamado editalício, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, bem como suspenso o prazo prescricional (fl. 471). O feito prosseguiu em relação à ré ELAINE, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 480/483 e 583/584) e defesa (fls. 561/562). A ré foi, então, reinterrogada (fls. 566/568).Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu suas razões finais às fls. 571/577, nas quais sustenta que restou comprovada a materialidade e a autoria, por parte da ré ELIANE, do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. No que tange ao delito do artigo 5º da mesma lei, o Parquet defende não ter restado demonstrada a efetiva apropriação dos valores pela ré, requerendo, portanto, sua absolvição.A Defesa da ré sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta. Também defende a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do tempo desde a consumação dos supostos delitos. Defende seu direito à suspensão condicional do processo em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Quanto ao mérito, argumenta que não restou comprovada a efetiva apropriação de qualquer valor pertencente aos clientes da INVESTLAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. e nem que estivesse efetivamente à frente dessa empresa. Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.4. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia explicita que os réus seriam ambos os controladores de fato da INVESTLAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. e que teriam se apropriado dos valores pertencentes aos consorciados. Quanto à apropriação, há indicação específica das vítimas e dos valores supostamente apropriados.Também não procede a alegação de prescrição. Embora os supostos fatos delituosos tenham ocorrido em 2000 e 2001, a denúncia foi recebida 13 de outubro de 2005 (fls. 366/367), interrompendo-se, assim, o lapso prescricional, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal.Desde então não se passaram mais de 8 (oito) anos,

não se tendo consumado ainda, pois, a prescrição da pretensão punitiva. Igualmente, não é cabível a suspensão condicional do processo em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, dado que a imputação narra dois delitos supostamente praticados em concurso material. Assim, conforme prevê a súmula 243 do STJ, O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (grifei). Passo, portanto, à análise do mérito da ação penal. 5. O primeiro delito imputado é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, já que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 6. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.795/2008. A administradora de consórcio não é instituição financeira. Entretanto, o consórcio é forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. Por essa razão se justifica a equiparação para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Desde a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, as administradoras de consórcios dependem de autorização para funcionar regularmente no Brasil. À época, tal autorização era dada pelo Ministério da Fazenda: Art 7º Dependem, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; A partir de 1º de maio de 1991, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, tal atribuição passou a ser do Banco Central. Hoje, a matéria está disciplinada pelo artigo 7º da Lei nº 11.795/2008 (grifei): Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio; IV - fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções; VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados; VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. Atualmente, a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio estão regulamentados pela Circular BACEN nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009. 7. À época dos fatos, vigia a Circular BACEN nº 2.766, de 03 de julho de 1997. Tais características são suficientes para a identificação de um consórcio, definido no artigo 1º da mencionada Circular BACEN nº 2.766 como uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. O relevante é verificar os contratos efetivamente celebrados, nos quais se

constata a formação de grupos com base em recursos de terceiros, aportadores de contribuições periódicas, com a exigência de taxas de administração pela pessoa jurídica. Com efeito, constata-se dos contratos denominados de sociedade em conta de participação trazidos aos autos (fl. 13), que o objeto social da INVESTLAR era a formação de um fundo social com a finalidade de compra, construção ou reforma de um imóvel (cláusula II); o financiamento se daria mediante contribuição mensal do participante (cláusula III); para essas finalidades, a administradora utilizaria o capital já integralizado por sócios de outras s e o contrato acostado às fls. 17/34. Estão claramente presentes, portanto, as características legais, quais sejam: a) a reunião de pessoas em grupo fechado promovida pela administradora - embora por meio de distintas sociedades em conta de participação, os valores eram encaminhados a um fundo comum, gerido pela INVESTLAR; b) com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento - no caso concreto, a compra, construção ou reforma de um imóvel. À fl. 37 está juntada planilha que demonstra claramente que o funcionamento da empresa era de uma administradora de consórcio. Aliás, era um perfeito esquema de pirâmide: somente era possível a contemplação dos participantes a partir do recebimento dos valores de um próximo participante. Ademais, a mera denominação utilizada nos vínculos firmados de contrato de sociedade em conta de participação não desnatura a existência do consórcio. O aplicador do direito, na qualificação do ato ou negócio jurídico, está vinculado aos efetivos direitos e obrigações estabelecidos pelos particulares, mas não à denominação (nomen iuris) por eles adotada. Assim, pouco importa, por exemplo, que as partes tenham qualificado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como compra e venda uma relação jurídica em que não há dever de pagar um preço ou como depósito um negócio em que não existe dever de custódia - cabe ao intérprete qualificar corretamente o ato ou negócio jurídico. Muito comum, a propósito, é a formação de sociedades em conta de participação para a captação de clientes e formação de grupos de crédito, bem como a utilização de supostos contratos atípicos, mas que, na realidade, constituem simulação de efetiva atividade de administração de grupos de consórcio, em que os aderentes se obrigam a realizar depósitos mensais para um fundo social, além da existência de cobrança de diversas taxas de administração. Nesse contexto, exatamente em casos como o que ora se apresenta, possui o STJ o entendimento de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal (CC 41.915/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julg. 13.12.2004, DJ 01.02.2005, p. 404, destaquei). Portanto, está devidamente caracterizada a materialidade delitiva.⁸ No que diz respeito à autoria, restou demonstrada a atuação da ré ELAINE, que, como administradora da INVESTLAR, foi a responsável pela operação da instituição financeira sem autorização. Inicialmente, ressalto que, nos termos do contrato social da empresa, a ré era a única administradora da INVESTLAR (fl. 40). Apesar de a ré ter afirmado ser o seu sócio Manuel e outros sócios ocultos - de nomes Paulo, Rosângela e Júlio Cesar - as pessoas que gerenciavam a empresa (mídia à fl. 569, minuto à fl. 04:30 e seguintes), isso não foi confirmado na instrução. Nenhuma dessas pessoas foi sequer arrolada como testemunha. Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram ter negociado os contratos com a ré ELAINE. A testemunha MARIA APARECIDA CRUZ, perante a autoridade policial (fls. 359/360), já afirmara que foi atendida por Elaine e Augusto, que Elaine explicara que dispunha de tais recursos em razão de possuir diversas filiais, que Elaine tinha garantido à depoente a liberação do dinheiro. A testemunha confirmou essa versão em juízo (mídia à fl. 483), quando também acrescentou que havia outras pessoas lá, mas quem mediava tudo era a Dona Elaine. A testemunha MARIA DILA afirmou que soube da INVESTLAR pela ré ELAINE e que entregou a ela o dinheiro referente ao financiamento. A ré foi reconhecida pela testemunha em juízo (mídia à fl. 483). Portanto, restou provada a autoria de ELAINE.⁹ Já no que tange ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, está assim redigido: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. A denúncia imputa à acusada a conduta de apropriação dos valores, a primeira das figuras do caput do artigo 5º. Conforme o entendimento doutrinário, nas condutas previstas no caput, exige-se a caracterização de um elemento subjetivo específico, consistente, no caso da apropriação, no animus rem sibi habendi, e no caso do desvio, na obtenção de proveito próprio ou alheio. Para a prática desse delito, porém, é imprescindível a demonstração de elemento subjetivo especial do tipo, consistente no animus rem sibi habendi. Nesse sentido, conferir, na doutrina, cf. BALTAZAR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 349; BRENDA, Juliano; BITTENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 90-91; MAZLOUM, Ali. Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Célebre, 2007. pp. 105-106; PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 60; PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. 167; TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 53. Na jurisprudência, conferir TRF1, 200135000143373, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 13.04.2007; TRF3, ACR 200403990211864, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 10.07.2007; TRF4, ACR 200204010072326, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas

Labarre, DJ 17.03.2004.No caso concreto, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a acusada tentou negociar a devolução do dinheiro, o que foi confirmado pelas testemunhas MARIA DILA CASSEMIRO (fl. 483) e MARIA ALZINA NORONHA (fls. 523/524).Não há, assim, prova do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no animus rem sibi habendi, devendo ser a ré absolvida quanto ao delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986.Diante do exposto, tenho por comprovada apenas a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 11. Passo à individualização da pena.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. A acusado é primária e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade da ré. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva.Substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal.Fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, compatível com a condição econômica da ré. 12. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) ABSOLVER a ré ELAINE FONTANA CHIOGNA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 8.588.594-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 118.837.378-18, nascida em 24 de dezembro de 1959, da prática do delito tipificado no artigo 5º Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;b) CONDENAR a ré ELAINE FONTANA CHIOGNA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 8.588.594-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 118.837.378-18, nascida em 24 de dezembro de 1959, pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, restando a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Transitada em julgado, lance-se o nome da ré condenada no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TER, para os efeitos do art. 15, III, CF.Custas pela ré condenada (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado para a apelação, venham os autos à conclusão para verificação da prescrição em concreto.P.R.I.C.São Paulo, 22 de outubro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****SENTENÇA DE FLS. 611/612:

RELATÓRIOTrata-se de ação penal iniciada a partir de denúncia oferecida em face de ELAINE FONTANA CHIOGNA (ELAINE), brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 8.558.594-0/SSP-SP, inscrita no CPF nº 118.837.378-18 e nascida em 24.12.1959, e de AUGUSTO VALERIANO MATIA SOARES, brasileiro, nascido em 12.02.1974, portador do RG nº 29.129.963/SSP-SP e inscrito no CPF nº 324.709.028-27, na qual se lhes imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16, ambos da Lei 7.492/1986.A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial que lhe confere subsídio (fls. 06/360), foi recebida em 13.10.2005 (fls. 366/367).O corrêu AUGUSTO não foi localizado mesmo após citação editalícia (fl. 468), razão pela qual o feito foi desmembrado em relação ao mesmo, com a consequente suspensão do prazo prescricional (fl. 471).Em relação à corrê ELAINE o processo seguiu seu regular trâmite até que, em 22.10.2012, sobreveio a sentença de fls. 602/607, por meio da qual este Juízo, reputando parcialmente procedente a denúncia: a) absolveu a referida acusada da prática do crime descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e b) condenou-a pelo cometimento do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, cominando-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como o pagamento de dez dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Certidão de fls. 609verso atestou o trânsito da referida sentença para o órgão de Acusação.Por fim, os autos vieram-me novamente conclusos para sentença, em cumprimento à parte final do dispositivo constante da sentença condenatória em alusão.É a síntese do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConforme certificado às fl. 609verso, a sentença de fls. 602/607 transitou em julgado para o órgão do Ministério Público Federal em 06.02.2013.E, como sabido, o lapso prescricional, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal).Fixadas estas premissas, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente à ré ELAINE. Senão, vejamos.A sentença de fls. 602/607 condenou a acusada em referência ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, após

reputar comprovada a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. As mencionadas penas, nos termos dos artigos 109, VI, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, prescrevem em 3 (três) anos, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição da(s) pena(s) restritiva(s) de direito aplicada(s) em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nessa ordem de ideias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - ocorrido em 13.10.2005 (fls. 366/367) - e a data da publicação da sentença condenatória - 22.10.2012 (fl. 608) -, transcorreram mais de 3 (três) anos, inegável a ocorrência da prescrição das penas aplicadas a ré ELAINE. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos que motivaram a condenação da ré ELAINE FONTANA CHIOGNA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG 8.588.594-0, inscrita no CPF 118.837.378-18 e nascida em 24.12.1959, nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e às anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 06 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL

0000746-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000746-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN LAHUSEN X SERGIO ANTUNES RIBEIRO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)
Despacho de fl. 347: Fl. 324: Intime-se a defesa de JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN a se manifestar sobre a testemunha não localizada, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO, fls. 324/325. Fls. 327/346: Após, manifeste-se o parquet federal sobre o ofício da Receita Federal de Osasco/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8410

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2012.403.6181) MARCIO PAULINO(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 66/72, vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, para manifestação. Após, conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8411

ACAO PENAL

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO E SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)
DESPACHO DE FOLHA 2135: Vistos em inspeção. Verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso interposto pelo réu PIERRE perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

determino:1. Proceda-se consulta periódica trimestral ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso (Ag 1418548).2. Ciência às partes.São Paulo, 21 de maio de 2013.

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL

0004687-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FOLHAS 221/224-VERSO::Dispositivo Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JUVENIL NADIR MACHADO, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, e da imputação de prática da infração penal estatuída no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, tal como descrito na vestibular; e com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, dos fatos narrados na peça acusatória. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8413

INQUERITO POLICIAL

0011116-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP286513 - DANILO SPIANDON) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 159/162).Descreve a denúncia, ofertada aos 17.10.2011 (folha 150, 159/162), aditada à folha 205, que no período compreendido entre fevereiro de 2008 a maio de 2009, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, agindo de maneira livre e consciente e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, para si e para outrem, no valor de R\$ 26.290,80, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante meio fraudulento. Concedeu-se a Hermenegildo Justiniano dos Santos benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.350.582-7), processo administrativo INSS n. 35366.000736/2008-89), requerido junto a agência da Previdência Social localizada em Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, em fevereiro de 2008, com documento falso (formulário supostamente emitido pela empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., do qual consta que o segurado exerceu de 12.02.1990 a 31.12.2003 atividade de vulcanizador de pneus na equipe de prensas, com direito a período especial. Contudo, a empresa informou que o laudo técnico pericial continha assinatura falsa (folhas 45/47 e 53 do apenso I), sendo irregular a conversão de tempo especial em comum efetuada para a concessão do benefício. Depois de detectada a irregularidade, houve suspensão do benefício. De acordo com a vestibular, ainda, constatou-se que a servidora LENY fora a responsável pela condução do processo concessório, o que fez de forma fraudulenta, desobedecendo as normas regulamentares (fls. 132/138).Relata a inaugural que Hermenegildo afirmou desconhecer a fraude e que compareceu no escritório de GILBERTO e acordou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo serviço. Além disso, para comprovar sua boa-fé, repetiu o pagamento que recebeu indevidamente, comprovando-o através da guia de Previdência Social às fls. 29. PAULO, conforme descreve a vestibular, não foi encontrada para ser ouvido nos presentes autos, motivo pelo qual foi juntado seu interrogatório colhido no bojo de outro inquérito (fls. 61/67), que versa sobre fatos semelhantes e no qual ele afirmou que (a) prestava serviços de Office-boy para GILBERTO, sendo que sua função era entregar documentos para a servidora LENY na APS Ermelino Matarazzo e levar documentos enviados por ela a GILBERTO e (b) era instruído pela servidora LENY a modificar as informações de documentos para agilizar a concessão do benefício e que GILBERTO não tinha conhecimento dessas alterações feitas por PAULO numa banca na Rua 25 de Março. LENY, por sua vez, afirmou desconhecer PAULO e disse nunca ter dirigido orientações de qualquer natureza a ele, contudo, em seu depoimento perante a autarquia previdenciária, foi apresentado à servidora documento em que GILBERTO teria visto em posse de PAULO, no qual constava a observação mudar para forjador, a qual a servidora reconheceu como sendo de sua caligrafia, contrariando a sua alegação anterior de que desconhecia o prestador de serviços.Este Juízo declinou da competência em favor da 4ª Vara Criminal local, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Em

12.06.2012, o egrégio TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando a competência desta 7ª Vara (fls. 193/196). Os autos retornaram a este Juízo em 30.10.2012 (folha 203). Aditamento à denúncia datado de 18.01.2013 e, posteriormente, formados apensos, em 10.05.2013, com cópias dos procedimentos administrativos do INSS gerados com os pedidos de aposentadoria em nome do segurado Hermenegildo Justiniano dos Santos, o qual se encontra atualmente aposentado pelo NB 42/149.652.197-5. É o relato do essencial. Decido. A denúncia deve ser rejeitada. Cumpre observar que o segurado Hermenegildo, conforme dito acima, encontra-se aposentado por tempo de contribuição - NB 42/149.652.197-5 (apenso II, volume I). Das cópias do referido processo de concessão pode-se verificar que foi dada entrada no pedido de aposentadoria em 14.08.2009, enquanto o cálculo realizado pelo INSS, que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.652.197-5, demonstra que foram computados os seguintes períodos (folha 22/23 do apenso II, volume I): - como tempo comum. 05 anos 00 meses 00 dias - da empresa Estopa Paulista Ltda - de 16/02/1997 a 13/01/1982; . 00 anos 01 meses 00 dias - da empresa Arrepar (Cia. União dos Refinadores de Açúcar) - de 09.02.1982 a 07.02.1990; . 01 anos 01 meses 00 dias - da empresa GOODYEAR - de 12.02.1990 A 20.02.1991; . 00 anos 03 meses 00 dias - da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela - de 19.06.1991 a 20.08.1991; . 12 anos 04 meses 00 dias - da empresa GOODYEAR - de 22.08.1991 a 31.07.2009- como tempo especial. 08 anos 00 meses 00 dias (05 anos e 06 meses e 14 dias em condições especiais) da empresa GOODYEAR - de 22.08.1991 a 05.03.1997 - enquadramento 1.1.6; . 11 anos 04 meses 00 dias (07 anos e 11 meses e 28 dias em condições especiais) da empresa Arrepar(Cia. União dos Refinadores de Açúcar) - de 09.02.1982 a 07.02.1990 - enquadramento 1.1.6 TOTAL: 37 anos, 5 meses e 16 dias (base considerada de 35 anos) Por sua vez, o benefício objeto da denúncia (NB 42/144.350.582-7), cassado pelo INSS por ter sido considerado irregular, fora concedido com base no seguinte cálculo, realizado pela servidora LENY, cálculo esse realizado no dia 25.02.2008 (folha 16/17 do apenso I):- como tempo comum. 05 anos 00 meses 00 dias - da empresa Estopa Paulista Ltda - de 16/02/1997 a 13/01/1982; . 00 anos 01 meses 00 dias - da empresa Arrepar (Cia. União dos Refinadores de Açúcar) - de 09.02.1982 a 07.02.1990; . 01 anos 01 meses 00 dias - da empresa GOODYEAR - de 12.02.1990 A 20.02.1991; . 00 anos 03 meses 00 dias - da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela - de 19.06.1991 a 20.08.1991; . 13 anos 01 meses 00 dias - da empresa GOODYEAR - de 22.08.1991 a 24.02.2008 -***- como tempo especial. 05 anos 03 meses 00 dias (03 anos e 08 meses e 07 dias em condições especiais) da empresa GOODYEAR - de 22.08.1991 a 28.04.1995 - ENQUADRAMENTO 2.5.2; . 11 anos 04 meses 00 dias (07 anos e 11 meses e 28 dias em condições especiais) da empresa Arrepar (Cia. União dos Refinadores de Açúcar) - de 09.02.1982 a 07.02.1990 - ENQUADRAMENTO 2.5.2 TOTAL: 35 anos, 03 meses e 12 dias (base considerada de 35 anos) - conforme tempo de contribuição constante da planilha de fls. 209, observando, ainda, que da planilha de cálculo de fls. 16/17 do apenso I consta cálculo de tempo de contribuição até 28.11.1999, a indicar que, até a referida data, o segurado tinha 27 anos 0 meses e 16 dias de tempo de contribuição e, como requereu o benefício em 25.02.2008 e, na época, ainda trabalhava na empresa GOODYEAR, verifica-se que se deve somar, aos 27 anos calculados ao final da planilha de fls. 16/17 do apenso I, 08 anos e três meses contribuídos de 29.11.1999 a 25.02.2008, o que leva aos 35 anos, 03 meses e 12 dias constante ao final de fls. 209. Com efeito, comparando os dois quadros, não há que se falar em vantagem indevida, o que seria imprescindível para configuração do estelionato, pois Hermenegildo encontra-se, atualmente, aposentado porquanto o INSS considerou como especiais o período por ele trabalhado na empresa GOODYEAR, de 08/1991 a 03/1997, transformando os 05 anos, 06 meses e 14 dias, em condições especiais, em 08 anos, e o período de 02/1982 a 02/1990, trabalhado pelo segurado na empresa Arrepar (Cia. União dos Refinadores de Açúcar), transformando os 07 anos, 11 meses e 28 dias, em condições especiais, em 11 anos e 4 meses. A funcionária LENY, por sua vez, embora tenha feito enquadramento com código diferente daquele realizado no processo 42/149.652.197-5, também considerou como especiais o período pelo segurado trabalhado na GOODYEAR, de 08/1991 a 04/1995, transformando os 03 anos, 08 meses e 07 dias em condições especiais, em 05 anos e 03 meses, e o período de 02/1982 a 02/1990, trabalhado por ele na Arrepar (Cia. União dos Refinadores de Açúcar). Verifica-se, portanto, que o enquadramento realizado por LENY e que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria a Hermenegildo em fevereiro de 2008 (NB 42/149.652.197-50, que foi pago até maio de 2009 e, posteriormente, cassado), não trouxe a Hermenegildo qualquer vantagem ilícita, uma vez que o INSS constatou, no curso do processo NB 42/149.652.197-5, benefício esse, repita-se, que se encontra ativo (folha 208), que o segurado trabalhou em condições especiais em período até maior àquele que LENY considerou. Ou seja, Hermenegildo, pelo contexto apresentado, já teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde fevereiro de 2008, não havendo que se falar em vantagem indevida. No caso dos autos, para a obtenção do benefício de aposentadoria, o falsum descrito na denúncia como meio para o estelionato seria irrelevante, sem potencialidade lesiva. O segurado, à época de seu requerimento administrativo (fevereiro de 2008) já tinha o direito ao benefício pleiteado (conforme quadros acima). Houve, assim, delito putativo. O agente incidiu em erro de tipo putativo. Está-se, sem dúvida, diante de crime impossível. A falsificação empreendida não tinha a menor aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo. Na verdade, o lesado foi o próprio segurado Hermenegildo Justiniano dos Santos, que embora tivesse tempo suficiente para se aposentar em fevereiro de 2008, teve o seu benefício, embora concedido num primeiro momento, cassado em maio de 2009. Cumpre registrar, mais uma vez, que não há que se falar em vantagem ilícita ou prejuízo alheio, elementares do

crime de estelionato, pois o segurado Hermenegildo, como reconhecido, posteriormente, pelo próprio INSS, preenchia os requisitos para se aposentar. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, fazendo-o com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 8414

ACAO PENAL

0010870-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Folhas 216/217: Vista às partes.

Expediente Nº 8415

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

1. Expeça-se mandado de intimação (endereços constantes nas folhas 268/269) para que o Sr. Ângelo Danilo Gardezani, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de todas as parcela devidas, a título de cumprimento da transação penal efetuada na data de 05.07.2012 (fls. 270/272).2. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Parquet Federal. 3. NA hipótese de não haver o cumprimento, no prazo assinalado, voltem os autos conclusos, com urgência.4. Intime-se o defensor constituído, pelo Diário Eletrônico.

Expediente Nº 8416

EXCECAO DA VERDADE

0004109-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

DEPACHO DE FOLHA 122:Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.São Paulo, 23 de maio de 2013.

Expediente Nº 8417

ACAO PENAL

0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO E SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) SENTENÇA DE FOLHAS 1013/1015:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso V, artigo 110, parágrafos 1º e 2º, 114, parágrafo 2º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 8418

ACAO PENAL

0007176-48.2007.403.6181 (2007.61.81.007176-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)
DECISÃO DE FOLHAS 432/434:Decisão Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Carlos Alexandre Pulici pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 168/170), Carlos Alexandre Pulici, agindo na qualidade de sócio administrador da empresa Ecowindow Plásticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.085.437/0001-99, sediada na Rua Vieira de Moraes, 172/8, s/01, Campo Belo, São Paulo, SP, deixou de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos seus respectivos empregados no período de 13/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 13/2004 e 11/2005, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 368.155,64 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados até janeiro de 2012, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo dos débitos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.051.299-5, lavrada em 27.11.2006. Em 30.01.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito relativo ao DEBCAD n. 37.051.299-5 fora inscrito em Dívida Ativa da União aos 22.07.2011, tendo sido o contribuinte cientificado do acórdão na fase administrativa no dia 28.03.2011, com data de expiração em 12.04.2011. O valor atualizado do crédito, conforme a informação prestada, era R\$ 292.544,23 (folhas 155/157). A denúncia foi recebida em 19.04.2012 (folhas 171/172). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada no dia 30.04.2013, julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. A pena-base de dois anos de reclusão foi aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, chegando, ao final, a 2 anos e 4 meses de reclusão (fls. 416/422-verso). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 30.04.2013 (fl. 428). Houve trânsito em julgado para a acusação, conforme se infere da certidão à folha 431. Vieram os autos conclusos para verificar-se eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. É o relatório. Decido. Para o oferecimento de denúncia que vise apurar a prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) é imprescindível o esgotamento da via administrativa, com a consolidação definitiva do crédito tributário. A Lei 12.350/2010, em vigor desde o dia 21.12.2010, deu nova redação ao caput do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, condicionando a remessa da representação fiscal para fins penais, pela Receita Federal ao Ministério Público, ao esgotamento da via administrativa. É este o teor da alteração: A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. - negritei e grifei Com efeito, trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico, sendo o exaurimento da via administrativa necessário para que seja possível a consumação do delito e, a partir daí, a contagem do prazo prescricional e o início da ação penal. Nesse sentido: PLENÁRIO - STF(...) Apropriação Indébita Previdenciária e Natureza O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Min. Marco Aurélio, que determinara o arquivamento de inquérito, do qual relator, em que apurada a suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:). Salientando que a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva -, e tem por objeto jurídico protegido o patrimônio da previdência social, entendeu-se que, pendente recurso administrativo em que discutida a exigibilidade do tributo, seria inviável tanto a propositura da ação penal quanto a manutenção do inquérito, sob pena de preservar-se situação que degrada o contribuinte. Inq 2537 Agr/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 10.3.2008. (Inq- 2537) - foi grifado e negrito (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Quinta Turma(...) APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSS. CRIME MATERIAL. Apesar de o STJ já ter firmado o entendimento de que são os crimes contra a ordem tributária que necessitam, para sua caracterização, do exaurimento da via administrativa, recentemente, o STF firmou a orientação de que também os crimes de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias têm natureza material, a exigir a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação: o dano à Previdência. Desse modo, nesses casos, faz-se necessário, a fim de se vislumbrar justa causa para instauração de inquérito policial, o esgotamento da via administrativa, tido como condição de procedibilidade para a ação penal, pois o suposto crédito pendente de lançamento definitivo impede a configuração daqueles delitos e a contagem do prazo prescricional. Precedente citado do STF: INQ 2.537-GO, DJ 13/6/2008. HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 361, de 23 a 27 de junho de 2008) Sexta Turma APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. A Turma concedeu a ordem para

suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo, por entender que, enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, é atípica a conduta prevista no art. 168-A do CP, que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. Não importa violação da independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. HC 128.672-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/5/2009. - foi grifado. - foi grifado e negrito (Informativo STJ, n. 393, de 4 a 8 de maio de 2009) Desse modo, considerando que o crédito tributário relacionado ao delito de apropriação indébita previdenciária, imputado ao réu na denúncia, foi constituído definitivamente em abril de 2011, é esta a data da consumação delitiva. É aplicável ao caso dos autos, portanto, a redação atual do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, dada pela Lei nº 12.234/2010, que entrou em vigor em 03.05.2010, prevendo o seguinte: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Este Juízo, em 30.04.2013, condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do CP. A sentença transitou em julgado para a acusação, tendo a defesa apresentado recurso de apelação. A pena-base de dois anos de reclusão foi aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do mesmo Codex, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo C. STF, através da Súmula 497. Quanto à pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Assim sendo, tomada a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão aplicada ao réu na sentença de fls. 416/422, verifico que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. E, como a denúncia foi recebida em 19.04.2012 (fls. 171/172) e a aludida sentença condenatória recorrível (já transitada em julgado para a acusação) foi publicada em Secretaria no dia 30.04.2013, resta nítido não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, pois não fluiu por completo o prazo prescricional de dois anos entre os indicados marcos interruptivos. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação da Defesa, recebido por este Juízo à folha 422, fazendo as anotações necessárias.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TOMAS LUIZ WALTER KAHN (fls. 02/05), qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa constituída pelo réu apresentou resposta à acusação às fls. 1104/1105, pugnando pela improcedência da ação penal e arrolando 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas e 30min, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO EDUARDO MENDES, qualificada à fl. 1105. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a qualificação atualizada das testemunhas VALTER BENTO LEITE e ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (fl. 05). Após, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação e defesa. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1395

ACAO PENAL

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

DECISÃO FLS. 572/575 E FLS. 576/579: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO BEZERRA RODRIGUES, com fundamento na extensão da decisão liminar concedida na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814 pelo Eg. STF ao corrêu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato) pelos mesmos fatos, em tramitação nesta 8ª Vara Criminal), alegando que se encontra nas mesmas condições fáticas (foragidos) e processuais do beneficiário. Pugna, ao final, pelo comparecimento em juízo para ser interrogado e apresentar sua versão dos fatos (fls. 561/565 e 569/570). Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 567). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, reputo que o órgão competente para deferir pedido de extensão de efeitos de sua decisão é o próprio órgão prolator daquela, e não o juízo de origem. Portanto, indefiro o pedido de extensão. Não obstante, com fulcro no princípio da isonomia, passo a reavaliar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES. O acusado WESLEY foi preso em decorrência do deferimento, em 02/12/2010, do pedido de prisão temporária nos Autos de Pedido de prisão temporária sob nº 0012042-94.2010.403.6181 (fls. 476/551), a qual foi convertida em prisão preventiva na data de 17/10/2010 (fls. 1313/1319 dos mesmos autos). Na data 02 de fevereiro de 2011, em cumprimento da liminar concedida pela Juíza Federal Convocada Relatora, Doutora Renata Lotufo, da Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, no HABEAS CORPUS nº 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, Wesley Allan Spinelli foi posto em liberdade, encontrando-se foragido desde então, ainda que, posteriormente, na data de 15 de fevereiro de 2011, a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar (Acórdão nº 3273/2011). Tal fato perdurou até 20 de dezembro de 2012, quando o Ministro Marco Aurélio, do Eg. STF, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814, deferiu liminar em favor do corrêu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato), em tramitação nesta 8ª Vara Criminal), e determinou a expedição de alvará de soltura. Não obstante, o C. STF, aparentemente ignorando tal fato, concedeu a liminar em questão; sendo que o Ilustre relator silenciou acerca de tal situação, cingindo-se a relatar os argumentos do impetrante e deferiu a liminar, vale dizer, não infirmou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, não se mostra justa ou razoável a manutenção da ordem de prisão aos demais acusados que se encontram em situação idêntica. Por outro lado, a liminar em comento não empece a avaliação da necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por parte do juízo de origem. Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO BEZERRA RODRIGUES. Não obstante, verifico que o denunciado RENATO BEZERRA RODRIGUES encontra-se foragido desde a decretação da prisão preventiva em 17/12/2010, de sorte que transparece a obviedade a existência de risco a aplicação a lei penal, porquanto não é encontrado pelo Estado, não havendo qualquer notícia acerca do respectivo destino. Desta forma, a despeito da revogação da prisão preventiva, necessário, in casu, a imposição a RENATO BEZERRA RODRIGUES de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês. Expeça-se o competente contramandado de prisão, devendo o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após a intimação de seu advogado, a fim de formalizar seu compromisso, ocasião em que será intimado da data de seu interrogatório. Sem prejuízo, designo o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas para o interrogatório de RENATO BEZERRA RODRIGUES. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 576/579 Constatado que em 20 de dezembro de

2012, o Ministro Marco Aurélio, do Eg. STF, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814, deferiu liminar em favor do corréu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato), em tramitação nesta 8ª Vara Criminal, e determinou a expedição de alvará de soltura.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Com fulcro no princípio da isonomia, passo a reavaliar a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA. O acusado WESLLEY foi preso em decorrência do deferimento, em 02/12/2010, do pedido de prisão temporária nos Autos de Pedido de prisão temporária sob nº 0012042-94.2010.403.6181 (fls. 476/551), a qual foi convertida em prisão preventiva na data de 17/10/2010 (fls. 1313/1319 dos mesmos autos).Na data 02 de fevereiro de 2011, em cumprimento da liminar concedida pela Juíza Federal Convocada Relatora, Doutora Renata Lotufo, da Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, no HABEAS CORPUS nº 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, Wesley Allan Spinelli foi posto em liberdade, encontrando-se foragido desde então, ainda que, posteriormente, na data de 15 de fevereiro de 2011, a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar (Acórdão nº 3273/2011). Tal fato perdurou até 20 de dezembro de 2012, quando o Ministro Marco Aurélio, do Eg. STF, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814, deferiu liminar em favor do corréu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato), em tramitação nesta 8ª Vara Criminal), e determinou a expedição de alvará de soltura.Não obstante, o C. STF, aparentemente ignorando tal fato, concedeu a liminar em questão; sendo que o Ilustre relator silenciou acerca de tal situação, cingindo-se a relatar os argumentos do impetrante e deferiu a liminar, vale dizer, não infirmou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.Destarte, não se mostra justa ou razoável a manutenção da ordem de prisão aos demais acusados que se encontram em situação idêntica.Por outro lado, a liminar em comento não empece a avaliação da necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por parte do juízo de origem.Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA. Não obstante, verifico que os denunciados AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA encontram-se foragidos desde a decretação da prisão preventiva em 17/12/2010, de sorte que transparece a obviedade a existência de risco a aplicação a lei penal, porquanto não são encontrados pelo Estado, não havendo qualquer notícia acerca dos respectivos destinos.Desta forma, a despeito da revogação da prisão preventiva, necessário, in casu, a imposição a AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHES a seguinte medida cautelar: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês.Expeça-se o competente contramandado de prisão, devendo o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após a intimação de seu advogado, a fim de formalizar seu compromisso, ocasião em que será intimado da data de seu interrogatório.Sem prejuízo, designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:30 horas para os interrogatórios de AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA.Intimem-se os acusados. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.- (DATA CORRETA DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS 7 REUS - 11 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3247

EXECUCAO FISCAL

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. (ADV.MARIA RITA DE F.OSSI MARCHANT) E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Ad cautelam, antes de expedir o alvará deferido retro, aguarde-se a regularização das exigências da Exequente quanto ao parcelamento da arrematação(fl. 1251), intimando-se a arrematante a se manifestar conclusivamente, nos termos do despacho de fl. 1269.Int.

0557770-55.1997.403.6182 (97.0557770-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X GUILHERMINA SZEDMAK IMAI X YASSO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) Fls.117/139: Rejeito a exceção.As inclusões decorreram da dissolução irregular da empresa.Em que pese o nome dos sócios constarem da inicial, bem como do título executivo (fls.02/24), certo é que o redirecionamento, no caso, decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça (fls.31).A dissolução irregular é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Logo, considerando a dissolução irregular da empresa executada constatada por oficial de justiça em 20/08/98 (fls.31), legítimo o redirecionamento em face dos sócios.Quanto à prescrição intercorrente, cumpre anotar que o arquivamento com base no artigo 40 da LEF ocorreu em 2003 (fls.92), mas dele não houve intimação da Exequente. O feito voltou a tramitar em 2010, a pedido da Exequente, porém ante a ausência de intimação, não fluiu o prazo prescricional.Além disso, a Exequente trouxe comprovação (fls.149) de que houve parcelamento no período de 19/10/2006 a 27/08/2009, sendo certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional.Intime-se e, após, converta-se em renda os valores em depósito.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Traga o interessado o extrato da conta bancária do anterior e do mês atual, para possibilitar análise da movimentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0036939-72.1999.403.6182 (1999.61.82.036939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REGTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR)

1) Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 2) Passo a redigir informações para encaminhamento à Digna Ouvidoria Geral. A execução foi julgada extinta em 07/02/2013, com acolhimento da exceção oposta pelo executado Francisco Augusto Barros Giannocaró. Foi, a Exequente, condenada em R\$500,00 (quinhentos reais) de honorários. Intimadas as partes, a Exequente informou que não recorrerá, enquanto o Executado, em 16/05/2013, retirou os autos com carga, devolvendo-os em 20/05/2013, ocasião em que foram arquivados (trânsito certificado em 13/05/2013). Ocorre que o Ilustre Advogado havia protocolado inicial de execução dos honorários naquela mesma data (20/05/2013), petição essa que subiu à Secretaria em 21/05/2013, conforme planilha de andamento processual, cuja juntada determino. Nesta data, desarquivados os autos, foi juntada a petição de execução e, também, a reclamação formulada perante essa Digna Ouvidoria Geral. Encaminhe-se cópia desta decisão à Digna Ouvidoria Geral, através do sistema SEI/TRF3, e dê-se cumprimento ao item 1. Intime-se.

0054408-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 81/89: diante do encerramento do processo falimentar sem julgamento do mérito, em face de desistência, prossiga-se com a execução, nos termos do item 4 de fls. 53. Registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, converta-se em renda e dê-se vista à exequente, nos termos dos itens 6 e 7 de fl. 53. Int.

0055822-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X MASSAHAKI HIROSSE X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA

Fls. 52/79: Rejeito a exceção oposta por Valter Ribeiro Benedictis Júnior. Embora a decisão de fls. 49 mencione apenas o auto de infração, certo é que o pedido da Exequente decorreu da dissolução irregular constatada por oficial de justiça (fls. 34). Assim, afasto a alegada ilegitimidade passiva, pois o excipiente era administrador quando da dissolução irregular. Por outro lado, decadência não ocorreu, pois os tributos de 1997 foram lançados em 2001 e 2002, enquanto que os de 1998, em 2003. Afasto, também, a alegada prescrição, pois a execução foi ajuizada em 19/12/2006 (fls. 02), de forma que, nem mesmo se fosse considerado o termo a quo em 28/12/2001, teria ocorrido o quinquênio. E a prescrição se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7- No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0012528-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ANTONIO TOTARO NETO X FERNANDO CICIRELLI

Rejeito a exceção oposta pelos sócios, pois sua inclusão decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada na diligência de fls.115 (07/11/2011). Anoto que a empresa foi citada conforme AR de fls.56 (15/06/2007), sendo certo, ainda, que já estava nos autos conforme fls.19 (14/06/2007).Assim, os sócios são parte legítima para o polo passivo e a alegada prescrição não ocorreu.No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Fls.474/496: KEIPER DO BRASIL LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, (1)impossibilidade de redirecionamento em face da excipiente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (parcelamento), (2)ocorrência de prescrição para o redirecionamento e (3)ilegitimidade passiva (não é sucessora da devedora principal). Juntou documentos (fls.496/684).Fls.686/691: A UNIÃO se manifestou acerca da exceção apresentada, sustentando inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, inoção da prescrição para o redirecionamento e legitimidade passiva da excipiente. Requer o rastreamento e bloqueio de valores que a excipiente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, nas contas bancárias da matriz e filiais. Juntou documentos (fls.692/804).Fls.807/808: A UNIÃO noticia o pagamento integral do débito representado pela inscrição em dívida ativa n.80.7.07.003517-06 e requer a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. No tocante ao crédito remanescente, reitera manifestações.Decido.Rejeito a exceção oposta.(3) ilegitimidade passivaQuanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, porque a inclusão decorreu do reconhecimento da sucessão empresarial, suficientemente demonstrada pela Exequente (aquisição pela excipiente de ativos imateriais da devedora originária, licenciamento das marcas e patentes em favor da excipiente, transferência de funcionários, cessão de uso da infra-estrutura), sendo certo que, a comprovação em sentido contrário, a possibilitar eventual afastamento da responsabilidade tributária por sucessão, demandaria discussão em ampla dilação probatória, incabível em sede executiva.(1) impossibilidade de redirecionamento em face da excipiente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (parcelamento)Não há que se falar em suspensão da exigibilidade na ocasião do redirecionamento. A questão já restou superada nos autos, sendo certo que para os créditos exequendos inexistente qualquer parcelamento administrativo em vigor.Cumpra observar que restou indeferido, na esfera administrativa, o pedido de revisão de inclusão de débito em parcelamento administrativo (fls.464) e que os créditos exequendos não foram incluídos pela executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.459/465), conforme decisão de fls.466.Em que pese a sustentação da excipiente de que a inclusão de todos os créditos no parcelamento não ocorreu por um equívoco, bem como sustentar a existência de ação cível com pedido de inclusão dos débitos exequendos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (feito n.0013063-23.2011.4.03.6100), certo é que inexistente notícia de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo.A antecipação da tutela requerida na ação declaratória, objetivando a consolidação do parcelamento em data posterior a 29/07/2011 e permanência no regime jurídico instituído pela Lei 11.941/09, para o parcelamento não consolidado, até correção pela ré das irregularidades apontadas ou demonstração da inexistência de tais irregularidades, foi negada em juízo de

cognição sumária: No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Vejamos. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. No entanto, a autora insurge-se contra o saldo dos débitos indicados pela ré e pretende que seja autorizada a consolidação em momento posterior ao previsto nos atos que regulamentaram a Lei nº 11.941/09. Ora, a lei deve prever todas as condições para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, tendo a autoridade fazendária atividade plenamente vinculada na espécie, e não poder discricionário para dispor sobre outras condições de obtenção de parcelamento fiscal. E, no caso em tela, a lei é clara ao prever a forma de consolidação da dívida e a forma de atualização dos créditos tributários. Saliento, também, que não é possível ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade impetrada e postergar a consolidação dos débitos tão somente porque a autora não concordou com os valores lá indicados. Não lhe cabe alterar as regras do parcelamento, mas somente verificar a legalidade das exigências feitas pela Administração para tanto, sob pena de afrontar o princípio da isonomia. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra observar que em pedido de reconsideração, nova tutela antecipada foi requerida pela autora, consistente na autorização de pagamento das parcelas dos débitos incluídos no parcelamento, com a exclusão dos créditos apontados como prescritos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, tutela deferida, conforme transcrição que segue: De acordo com as justificativas apresentadas perante a ré, parte dos débitos estava prescrita pelo transcurso de prazo de cinco anos. Faz, jus, pois, a autora, a exclusão dos valores prescritos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, devendo ser autorizado o pagamento das parcelas do parcelamento sem a inclusão de tais valores. Isso enquanto não for analisado o pedido de revisão e exclusão dos débitos apresentado administrativamente. Assim, está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a autora pague as parcelas do financiamento com a exclusão do valor dos débitos supostamente prescritos, indicados para a ré, às fls. 92/98, até que seja analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos. Intime-se a ré da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Contudo, a questão da inexistência da causa suspensiva da exigibilidade restou clara, também naqueles autos, conforme decisões proferidas nos embargos de declaração opostos pela autora: Fls. 604/626. Mantenho a decisão de fls. 590, pelos seus próprios fundamentos. Saliento, outrossim, que o recurso administrativo interposto nos autos de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa em razão de prescrição (fls. 196 e seguintes) não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos nele discutidos. Ora, se o próprio requerimento de revisão e extinção não é apto à suspensão da exigibilidade, também o recurso nele interposto não o será. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (...) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 627, para pedir esclarecimentos sobre a mesma. Segundo a embargante, o próprio fundamento do pedido de liminar foi a necessidade de suprir a não concessão de efeito suspensivo a procedimento administrativo de verificação de inexigibilidade de tributo. Afirma que a liminar foi concedida e que o quadro fático não se alterou, devendo ela ser mantida. Pede, ao final, esclarecimentos sobre o tema. Verifico que os presentes embargos não preenchem o requisito de admissibilidade, já que não apontaram a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, indispensável para a oposição desse recurso. Deixo, portanto, de recebê-lo. Ressalto, outrossim, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fls. 208/209, apenas determinou a exclusão dos valores prescritos do parcelamento, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, até que fosse analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos, e não porque entendeu que deveria ser suprida a ausência de concessão legal de efeito suspensivo ao requerimento administrativo de reconhecimento da prescrição e decadência. E essa decisão deixou de produzir efeitos, conforme já decidido às fls. 590, já que o pedido de revisão e extinção dos débitos já foi analisado. Assim, a decisão embargada nada mais fez do que manter a decisão de fls. 590 pelos seus próprios fundamentos. Anoto, por fim, que a decisão de fls. 627 não contém nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, sendo clara ao manter a decisão de fls. 590, salientando que o recurso administrativo interposto pela autora não suspende a exigibilidade do débito. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença. Int. Anoto que a ação declaratória n.º 0013063-23.2011.4.03.6100, ainda sem trânsito em julgado, foi parcialmente procedente, reconhecendo, quanto aos créditos exequendos, somente a exclusão da competência de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, em razão da decadência, reconhecida pela parte contrária naqueles autos, mas indeferiu o pedido de inclusão dos créditos no parcelamento: (...) É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, o pedido de inclusão de todos os débitos tributários federais e previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a exclusão de juros sobre multa, juros sobre juros, abatimento dos pagamentos realizados no Refis I. Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou alguns débitos para

consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, no prazo previsto em lei. Mas, depois disso, resolveu incluir outros débitos federais e previdenciários. No entanto, por já ter se passado o prazo para a consolidação dos débitos, o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu tal procedimento. De acordo com a ré, a data limite para indicação dos débitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, era 16/08/2010, mas a autora apresentou requerimento para a inclusão dos demais débitos em 28/07/2011, o que acarretou o indeferimento de seu pedido. Ora, a Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Para tanto, por meio de portarias conjuntas da PGFN e da RFB, foram previstos prazos para que o contribuinte se manifestasse sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, podendo optar pela inclusão total ou parcial dos débitos. A Portaria Conjunta nº 03/2010, estabeleceu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010. No entanto, a Portaria Conjunta nº 13/2010 prorrogou tal prazo, nos seguintes termos: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) Art. 5º O caput art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (Retificado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Assim, o contribuinte podia alterar sua manifestação para inclusão da totalidade dos débitos até 30/07/2010 ou, então, manter a inclusão parcial dos débitos, mas incluir novos débitos, até 16/08/2010. Não houve prorrogações posteriores. A autora não atendeu a nenhum desses prazos adicionais concedidos por meio das Portarias Conjuntas. No entanto, pretende que este Juízo conceda oportunidade para que inclua novos débitos ao parcelamento, fazendo nova consolidação do mesmo. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a inclusão de débitos no parcelamento, tais como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se podem considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) Assim, não assiste razão à autora ao pretender a inclusão de outros débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições e os prazos postos em lei. Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido de revisão do parcelamento para exclusão de juros sobre multa e juros sobre juros, tendo em vista que as partes devem observar e cumprir as condições e requisitos legais previstos no momento de adesão ao parcelamento. Saliento, ainda, ser possível a incidência de juros sobre multa, conforme entendimento do Colendo STJ. (...) Passo a analisar o pedido de reconhecimento da decadência e da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa da União. Verifico, antes de mais nada, que, no decorrer da lide, a discussão restringiu-se a oito inscrições em dívida ativa, sob os nºs 80.6.08.001759-29, 80.2.08.000361-05, 80.3.07.000542-22, 80.7.08.019635-53, 80.2.07.008837-01, 80.2.09.006187-77, 80.6.05.080282-88 e 80.2.09.006188-58. Conforme os argumentos apresentados pela ré, às fls. 863/864, verifico que assiste razão à autora somente com relação às competências de 01/95 a 12/95 da inscrição nº 80.6.05.080282-88 e de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, que tiveram a decadência já reconhecida pela ré. E, com relação às demais inscrições, ficou demonstrado que não houve decadência, nem prescrição, tendo em vista que, levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi observado o prazo de cinco anos. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão das competências de 01/95 a 12/95 da inscrição nº 80.6.05.080282-88 e da competência de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, o que foi reconhecido como devido pela ré. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante

foi, vencedor em parte mínima.2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência.3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeno, pois, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Cumpro observar que a competência de 11/95, cuja decadência foi reconhecida, já foi excluída da presente cobrança, conforme retificação da CDA 80.2.07.008837-01 (fls.409/428). Logo, para o crédito exequendo, desde o ajuizamento do feito executivo até o presente momento, não se verificou qualquer causa suspensiva da exigibilidade. (2) ocorrência de prescrição para o redirecionamento Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu. A Excipiente sustenta que o pedido de redirecionamento (18/06/2009) foi formulado decorridos mais de nove anos do fato ensejador da sucessão empresarial (28/04/2000). Não há que se falar na prescrição para o redirecionamento, uma vez que, a princípio, a execução fiscal foi movida contra a devedora originária, dentro do prazo prescricional quinquenal, conforme já decidido nestes autos (fls.380), bem como o pedido de redirecionamento, também formulado dentro do quinquênio legal. Com efeito, a constituição definitiva, termo a quo do prazo prescricional, ocorreu em 22/12/2006 (IRRF) e 04/01/2007 (IPI), quando da decisão final na esfera administrativa (fls.697 e 723), a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 (fls.02) e a Exequente requereu o redirecionamento em 18/06/2009 (fls.201). Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das filiais, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta da executada, a qual não integra o polo passivo da presente execução. Corrobora este posicionamento a doutrina: A legislação tributária, em inúmeras oportunidades, reconhece expressamente a autonomia dos estabelecimentos empresariais. A título de exemplo, podemos citar o art. 51, parágrafo único, do CTN, o qual prescreve que, para fim de incidência do IPI, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante. O artigo 11, 3º, II, da Lei Complementar n. 87/96, por sua vez, autoriza a incidência do ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, justamente por pressupor sua independência. (DARZÉ, Andrea Medrado. Responsabilidade Tributária. Solidariedade e Subsidiariedade. Ed Noeses. 2010: pág. 251). Ademais, a jurisprudência da E. TRF da 3ª Região consagra o mesmo entendimento, como ilustram os agravos n. 0004434-90.2012.4.03.0000, 0031981-76.2010.4.03.0000, 0006986-28.2012.4.03.0000, 0014654-84.2011.4.03.0000 e 0037244-89.2010.4.03.0000. Na mesma linha, há precedente do STJ, REsp 553.921 - AL. Por fim, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em relação à coexecutada KEIPER DO BRASIL LTDA (fls.690), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da coexecutada KEIPER DO BRASIL LTDA - CNPJ 51.966.612/0001-74, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, manifeste-se a Exequente sobre a oferta de bens (fls.200/207). Intime-se.

0033726-77.2007.403.6182 (2007.61.82.033726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONET FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X YARA GRECCO MUCCINO X MILTON GARCIA CONTRERAS(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)
Fls.111/119: Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada (art.214, 1º, do CPC). Quanto à prescrição dos créditos representados pelas inscrições n.80.2.06.000326-70, n.80.6.03.074438-57, n.80.6.04.001120-83 e n.80.6.05.041223-01, merece acolhimento a alegação da excipiente, pois, como informa a Exequente (fls.128), as declarações foram entregues em 08/1999, 05/2001 e 11/2001, enquanto o ajuizamento da execução apenas em 06/07/2007. Quanto à inscrição remanescente (n.80.6.03.023396-87 - fls.07/16), os créditos foram constituídos através de autuação fiscal em 06/07/2002, e o feito foi ajuizado em 06/07/2007, de forma que não se ultrapassou o quinquênio prescricional iniciado em 06/07/2002 (REsp 1.120.295). Ao SEDI para exclusão das inscrições n.80.2.06.000326-70, n.80.6.03.074438-57, n.80.6.04.001120-83 e n.80.6.05.041223-01. No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD

(fls.107/108), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito remanescente (inscrição em dívida ativa n.80.6.03.023396-87), obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022128-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL)

Considerando que a manifestação da credora chegou somente hoje em Secretaria, uma vez que foi protocolizada através do sistema de protocolo integrado do Fórum Cível de São Paulo (conforme se verifica da etiqueta aposta na anteface da petição de fls. 2884/2891), SUSTO todos os leilões designados. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias manifestação conclusiva da credora. Int.

0061894-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON HOROCHOVSKI FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Fls. 88/90: Os documentos de fls. 85 e 90/91 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente do executado possui natureza impenhorável, por se tratar de salário. O requerente tem direito líquido e certo ao desbloqueio, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 17/85). Intime-se.

0063270-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Fls.174/184: Rejeito a exceção. Conforme demonstrou a Exequente, a constituição dos créditos representados pela inscrição em dívida ativa n.80.4.05.137636-20, se deu através de declaração entregue pelo contribuinte em 30/05/2004 (fls.189), a Executada aderiu a parcelamentos em 15/09/2006, sendo excluída em 06/12/2008. O feito foi ajuizado em 25/11/2011 (fls.02), de forma que não se conta o quinquênio prescricional que se iniciou em 2008. Quanto aos créditos representados pelas inscrições n.80.4.10.008934-13 e n.80.4.10.067615-85, foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 23/07/2003, quando a executada aderiu ao PAES (fls.195/197) e em 13/09/2006, quando aderiu ao PAEX (fls.194 e 198/199), sendo certo, ainda, que a exclusão do primeiro parcelamento ocorreu em 10/11/2009 (fls.197), e do segundo em 17/10/2009 (fls.198). Assim, considerando o ajuizamento em 25/11/2011, não há que se falar no decurso do lapso prescricional quinquenal, que se iniciou em 17/10/2009, para os créditos representados pela inscrição n. 80.4.10.008934-13, e em 10/11/2009 para os créditos representados pela inscrição n.80.4.10.067615-85. No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor

arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, manifeste-se a Exequite sobre a oferta de bens (fls.200/207).Intime-se.

0070043-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls.124/125: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016753-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FERNAND BOULOS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Em que pese a ausência de memória de cálculo, tendo em vista a concordância expressa da Exequite quanto ao valor dos honorários, expeça-se ofício requisitório.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Intime-se a embargante, ora exequite, para, no prazo de 10 (dez) dias, que esclareça a sua petição das

fls.292/293, tendo em vista que o nome ALSTOM PARTICIPAÇÕES LTDA consta do cadastro da Receita Federal e não do ofício requisitório expedido por este Juízo, que já havia determinado e efetivado a alteração da razão social nos presentes autos. Decorrido o prazo, remetem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls. 329/330; Atente-se o embargante, ora exequente, ao correto endereçamento da petição. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Abra-se vista. Intime-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 20/06/2013. Publique-se com urgência.

0027705-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl. 351, tendo em vista a inexistência de aferição quanto à necessidade ou não da produção da prova pericial, conforme decisão da fl. 294. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada ante a ausência de decisão quanto ao deferimento da realização da prova pericial. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PA 0,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, decidiu este Juízo, preliminarmente, intimar a embargada para que se manifestasse sobre as alegações e documentos trazidos pela embargante. Cabe, ainda, ao Juízo aferir, dentro dos parâmetros legais vigentes, se deve ou não colher mais informações antes de decidir acerca de um pedido. Finalmente, a própria embargada trouxe aos autos a informação da extinção de duas CDAs e a retificação de uma terceira (fl. 354), ensejando o aditamento dos presentes embargos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o embargante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e seus documentos anexos das fls. 259/267 da execução fiscal (requerimento de extinção das CDAs n. 80.6.012617-31 e

80.7.09.003785-35 e substituição da CDA n. 80.6.09.013449-47). Intime-se o embargante para, querendo, aditar a petição inicial. Intime-se.

0034934-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que as fls. 364 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Conquanto a parte embargante tenha contribuído para o ajuizamento, com erros de procedimento ao recolher o tributo, os documentos de fls. 40/54, comprovam a apresentação de declaração retificadora em tempo hábil. Seja por força do princípio da causalidade, seja por força do princípio da sucumbência, os honorários devem ser carreados à parte embargada. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Condene a parte embargada a pagar honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021504-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046240-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046240-4)) RUBENS SIQUEIRA REIS LEME JUNIOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança do Imposto sobre a Renda, de competência do ano-base de 1998, vencido em 30.04.1999, constituído mediante auto de infração notificado em 31.01.2006, acrescido de multa de mora e demais encargos. A embargante alega, em síntese, que: a) Houve prescrição mesmo antes da distribuição do feito; b) Na ação fiscal, houve quebra ilícita de sigilo bancário; c) A Lei n. 10.174/2001 não pode retroagir para os anos de 1998/9; d) A notificação do auto de infração deu-se em endereço em que não residia desde 01.09.2005; e) Na CDA não consta como fundamento o saldo remanescente de parcelamento rompido; f) A CDA é nula por conta de graves e sucessivos erros na formalização; g) A multa de 112,50% é indevida, porque não recebeu as notificações encaminhadas para apresentar documentos e informações; Com a inicial vieram documentos. Por se tratar de execução garantida por dinheiro, declarou-se prescindível o exame dos requisitos do art. 739-A, par. 1º/CPC. A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) Houve confissão de dívida (adesão ao parcelamento da Lei n. 10.864/2003); b) O tributo foi lançado em 11.07.2002 (notificação em 02.08.2002); o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao PAES em 31.07.2003, até sua rescisão em 10.01.2006; e a execução foi ajuizada em 07.11.2007, dentro do quinquênio legal; c) A mera averiguação de montantes de movimentações financeiras não configura quebra de sigilo bancário; d) Essa questão não está sob reserva de jurisdição; e) Houve regular procedimento administrativo; f) Não se pode falar propriamente em quebra de sigilo, mas em sua transferência ao Fisco; g) Novos critérios de apuração e fiscalização aplicam-se a fatos geradores anteriores, na forma do art. 144, par. 1º., do CTN; h) A questão não foi pacificada, ao contrário do que o embargante tenta fazer parecer; i) O contribuinte foi intimado pessoalmente no início do procedimento. As demais notificações podem ocorrer por via postal, no domicílio fiscal. j) A parte embargante deve ser condenada na multa do art. 18/CPC. Em réplica, o embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais e requereu o julgamento do feito. Não havendo outras provas, além das documentais já juntadas, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO ATÉ A RESCISÃO. QUINQUÊNIOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADOS. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as

ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á

automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de imposto sobre a renda e proventos de pessoa física, vencido em 30.04.1999. Mas o lançamento deu-se de ofício, com o encerramento da ação fiscal em 17.07.2002, comunicada ao contribuinte em 02.08.2002 (fls. 135). Isso exclui a possibilidade de decadência. Em 31.07.2003, o contribuinte formalizou pedido de parcelamento especial, conforme o extrato de fls. 141. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até a rescisão do parcelamento em 31.01.2006. Ora, em 07.11.2007 a execução já estava ajuizada, despachando-se a inicial em 23.11.2007. Portanto, desde retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar, nem em decadência, nem em prescrição no caso concreto. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em

sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Basta a mera enunciação dos requisitos e predicamentos legais para que se conclua pela impertinência das objeções feitas pelo contribuinte, no caso. Bastava a referência ao imposto de renda - que no título se encontra - e ao lançamento de ofício - lá referido como auto de infração - para que se compreenda perfeitamente a origem e natureza do débito. Não é indispensável menção ao parcelamento posterior, requerido apenas para ser rompido. A petição inicial dos embargos é exagerada ao perfazer exigências que não se compadecem com o modelo legal. **PARCELAMENTO: CONDIÇÃO DA AÇÃO / MÉRITO** A discussão, relativa ao valor e aos efeitos da confissão irretratável do débito é de mérito e não diz respeito ao interesse de agir. Pode, na verdade, supor-se duas situações, sem que em nenhuma delas se configure o tema atinente às condições da ação. Na primeira, a confissão anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, o contribuinte fica impedido de negar os fatos jurídicos tributários, mas poderia se valer de arguições de direito contra os mesmos. Na segunda, figurando-se confissão posterior, materializar-se-ia um reconhecimento do pedido contido na ação de execução. Em ambos os casos, ter-se-ia extinção do processo, com resolução de mérito. Quanto aos embargos, pode-se ter como decorrência lógica a desistência na segunda hipótese prefigurada, mas não na primeira. E, de qualquer modo, não há que falar em falta de condições da ação. Rejeito a matéria argüida como preliminar. **PARCELAMENTO: EFEITO QUANTO À PRESCRIÇÃO** O reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo implica em interrupção da prescrição. Essa eficácia é comum ao regime público e privado das obrigações. Aplica-se destarte às obrigações tributárias. É prevista, ademais, pelo Código Tributário Nacional em termos expressos e imperativos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, o quinquênio prescricional, nesse contexto, deve ser contado da data em que firmado o termo de parcelamento e confissão de dívida. Louvando-se nessa premissa, é possível constatar que a ação foi ajuizada e lograda citação muito antes do decurso do prazo fatal. **PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.** Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição

regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. PAES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS. ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PODEM SER DEBATIDOS. O PAES é um programa de parcelamento de débitos, inscritos ou não, objeto ou não de cobrança judicial, em até 180 (cento e oitenta) prestações, instituído pela Lei n. 10.684/2003. Efetivamente supõe a confissão dos créditos fiscais ainda não constituídos (art. 1o, par. 2o, da Lei n. 10.684). Importa na consolidação do débito e divisão em parcelas não inferiores a 1,5% da receita bruta auferida; a R\$ 2.000,00 no caso de algumas pessoas jurídicas e a R\$ 50,00, no caso de pessoas físicas. Conhece o benefício de redução de 50% da multa moratória. Em relação às execuções fiscais, há duas características que julgamos por bem destacar. Primeiramente, o parcelamento na modalidade PAES é feito sem exigência de garantias, mas NÃO prejudica as já constituídas como penhora em sede de executivo fiscal (art. 4o., inc. V, da Lei n. 10.684). Em segundo lugar, a consolidação abrange TODOS os débitos pendentes, inclusive os já parcelados anteriormente, DESDE QUE de tributos administrados pela Receita Federal. No caso de débitos com exigibilidade suspensa, é importante registrar que (art. 4o., II): II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; Em outras palavras, o aderente ao PAES não é obrigado a incluir, na confissão de dívida e na sua consolidação, aquela cuja exigibilidade tenha sido suspensa por liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; tutela antecipada em ação de rito ordinário; e reclamação ou recurso administrativo. Portanto, não foram ressalvadas pela legislação específica do PAES os créditos suspensos por força da apresentação de bens à penhora e do efeito suspensivo típico dos embargos à execução fiscal. E, se a consolidação das dívidas é universal, salvo as exceções legais, forçoso é concluir que o princípio da legalidade estrita, que vincula tenazmente a Administração Pública, obrigava à inclusão de ofício do débito ora em discussão no parcelamento, fazendo sobre ele pesar todas as consequências juridicamente possíveis da confissão irretroatável. Isso porque a dívida ativa aqui debatida é compatível com o PAES, é administrada pela Receita Federal e não estava suspensa na forma do art. 4, II, da Lei n. 10.684 (ou art. 151, III a V, do CTN). Quanto a isto, sequer houve controvérsia, pois as partes asseveraram unânime e consistentemente que dita inclusão de ofício realmente ocorreu por ocasião da adesão ao programa. O reconhecimento de fatos, sendo juridicamente possível mesmo em se tratando de dívidas tributárias, ocorreu compativelmente com a legislação de regência do PAES. Segundo o que ficou exposto, ela é cabível na hipótese vertente e indica não a perda de objeto, mas circunstância semelhante a do art. 269, II, do CPC, que permite a apreciação do mérito. No caso, como o contribuinte está discutindo aspectos da legalidade do lançamento de ofício e tais aspectos não são suscetíveis de confissão, entendo ser viável o prosseguimento no exame das questões de fundo. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (CPMF). LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS. RETROATIVIDADE DE NORMAS NÃO VERIFICADA. O lançamento de ofício deu-se com fundamento em dados de movimentações financeiras do contribuinte, das qual se pediu informações, no curso de procedimento administrativo fiscal, a instituições financeiras. Em que pesem as alegações de ilegalidade e quebra de sigilo sujeito à reserva de Jurisdição, estão elas superadas no contexto contemporâneo. A rigor, não ocorre propriamente quebra de sigilo, pois as informações sobre movimentações financeiras não são divulgadas. Elas são transferidas ao Fisco, cujos agentes devem preservar o sigilo sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. Esse modus procedendi garante a tutela dos valores de privacidade e intimidade a que faz referência a Constituição Federal, de modo que a lei pode autorizar a autoridade fiscal a manipulá-las, guardado o segredo intra-muros. Somente em caso de vazamento se poderia perquirir de alguma ilegalidade - e, mesmo assim, tenho como certo de que isso não vulneraria a legalidade do lançamento, mas seria fonte de responsabilidade civil do Estado. Outro aspecto, a considerar-se paralelamente ao primeiro, é o de que não se trata de devassa. As informações colacionadas pela Administração Tributária dizem respeito a valores globais de movimentações. Não se cuida de imiscuir-se o Fisco em detalhes da vida particular do contribuinte. No procedimento em tela, quis-se aferir se a renda declarada era compatível com o numerário do qual o contribuinte tinha disponibilidade jurídica, para que o lançamento fiscal

retratasse a realidade econômica subjacente ao fato gerador da obrigação tributária. Está bem claro, na averiguação fiscal, que o interesse da Administração residia em montantes agregados de depósitos e aplicações financeiras, seguindo-se a destruição dos meios magnéticos tão logo selecionada essa informação consolidada. Assim, mais uma vez se pode concluir que não houve a intromissão em direito da personalidade ou em garantia constitucional da pessoa. As normas decorrentes das notórias Leis Ordinária n. 10.174/2001 e Complementar n. 105/2001 são de natureza meramente instrumental (art. 144, par. 1º/CTN). Isso é, regulamentaram aquilo que a Administração Tributária já podia (e devia) fazer, no exercício da atividade vinculada de lançamento fiscal. Como foi suficientemente explicado, há mera translação do sigilo de certas informações consolidadas ao Fisco e a legislação em tela apenas veio regular procedimentos. Tais normas de vício formal podem retroagir em sentido impróprio (retroatividade mínima), no sentido que esses procedimentos reflitam, no futuro, os efeitos jurídicos de fatos geradores pretéritos. Esse é o entendimento prevalecente no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (REsp 643.619/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008) Note-se que o E. STJ não se inibiu em reconhecer o mesmo em âmbito de processo penal, em que as garantias do réu e a presunção de inocência são exacerbadas. Ora, se até mesmo para a restrição de liberdade individual não se enxerga óbice à retroatividade mínima de normas procedimentais, com mais força de razão se concluirá o mesmo para efeitos puramente patrimoniais. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA GARANTINDO AO RECORRENTE O DIREITO DE NÃO SE VER COMPELIDO A PRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DOS ANOS-BASE DE 1999, 2000 E 2001. DECISÃO QUE TEM COMO DESTINATÁRIO O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP E QUE NÃO IMPEDE, CONTUDO, A DECRETAÇÃO JUDICIAL DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO RECORRIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE POSSUI DOMICÍLIO EM SÃO PAULO/SP. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO LOCAL ONDE, EM TESE, DE DERAM OS FATOS E QUE SE APRESENTA COMO SENDO O DOMICÍLIO DA PRIMEIRA INVESTIGADA. INVESTIGAÇÕES POSTERIORES QUE APONTAM O ENVOLVIMENTO TAMBÉM DO RECORRENTE. COMPETÊNCIA FIXADA EM FACE DA CONEXÃO. ART. 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. I - A medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.0012465-4 pela MM. Juíza da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP o foi contra ato coator específico de autoridade fazendária, com a ressalva de que não afasta a possibilidade de decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal. II - Não prospera a alegação de ausência de decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal do recorrente, visto que tal decisão foi devidamente proferida,

conforme comprova cópia constante nos autos deste recurso.III - Conforme se constata a competência foi inicialmente fixada com a base no art. 70 do Código de Processo Penal levando-se em consideração o local onde se deu a infração, o caso, o município de Tupã/SP que também é o domicílio da então investigada, NADIR CÉSAR DE MORAIS CONVENTO. Posteriormente, em razão de novas investigações verificou-se que as movimentações financeiras objeto do procedimento criminal diverso instaurado foram realizadas em parte por OROZIMBO CÁSSIO CONVENTO, ora recorrido, o que, em razão da existência de conexão implicou no reconhecimento da competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária em Tupã/SP para processar e julgar o feito também em relação ao recorrente.IV - 1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos. 2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras. 3. Nos termos do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos. (REsp 529.818/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 01/03/2007). Recurso desprovido.(RHC 19.635/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 285)LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NO CASO. NOTIFICAÇÕES REGULARES. CONHECIMENTO PESSOAL DOS FATOS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO FISCAL. NOTIFICAÇÕES ULTERIORES ENCAMINHADAS AO DOMICÍLIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.O embargante fez jus e teve acesso ao devido processo administrativo. Foi ele iniciado regularmente com mandado de procedimento fiscal em 20.03.2001 (fls. 92). O contribuinte foi pessoalmente notificado em 25.04.2001, apondo sua própria assinatura (fls. 94). Novamente assinou de próprio punho a declaração de ciência da intimação para entrega de extratos bancários, comprovação de origem dos recursos e da apresentação da declaração de rendimentos em 26.04.2001 (fls. 98). É verdade de postagens ulteriores tenham sido recebidas por terceiros, cuja ligação com o contribuinte não é certa. Mas foram dirigidas ao endereço que declarou como domicílio fiscal. A atualização desse endereço é ônus jurídico do contribuinte. Dirigidos os termos de intimação aos endereços constantes do cadastro fiscal, tem-se que tais atos são regulares e legítimos. A eventual falta de ciência é uma decorrência do descumprimento do ônus de manter atualizada a informação relativa ao domicílio fiscal; todas as conseqüências do desatendimento desse ônus pesam sobre os ombros do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Quanto mais, se havia conhecimento pessoal e irrecusável dos fatos essenciais ao procedimento de fiscalização, a saber, sua própria instauração, natureza e exigências de atos a cargo do contribuinte. Nesse contexto, a multa por obstrução da ação fiscal, ainda que por omissão, foi bem constituída e não apresenta nenhum indício de arbitrariedade. Na verdade, o sujeito passivo deve imputar seu prejuízo à própria incúria e à desídia com que se houve na preservação de seus interesses. É assim que se avalia todo ônus: seu descumprimento implica na perda da vantagem correspondente.MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIRETO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO FISCAL. NORMALIDADE DO PROCESSAMENTO.Esse requerimento da parte embargada extrapola a disciplina da boa-fé processual civil. O embargante nada mais fez que exercer seu direito de defesa à pretensão fiscal. Não incorreu em manobras protelatórias, nem em atos que implicassem em desvio da finalidade do contraditório. Alegações rejeitadas não implicam necessariamente em litigância de má-fé. Inexiste base fática e legal para a imposição de multa sob esse fundamento.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0034970-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, de competência dos meses de 04/1996 a 12/1996, inscritas em 15.09.1998 e acrescidas de multa de mora de 60% e demais encargos legais.Referida multa de mora foi reduzida para 20%, por decisão adotada no contexto de exceção de pré-executividade, a fls. 186/188 do executivo fiscal.Os embargantes, antigos sócios da pessoa jurídica executada, alegam que:a) foram citados para o pólo passivo das execução com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, revogado pela Lei n. 11.941/2009;b) A multa de 60% foi reduzida para 20%, inobstante o que sua presença no feito é ilegal;c) A nova lei deve retroagir nos termos do art. 106/CTN;d) O art. 13 da Lei n. 8.620 já nasceu viciado de inconstitucionalidade;e) A responsabilização pessoal de sócios é cabível nas hipóteses do art. 135, III, CTN;f) O simples inadimplemento não pode ser caracterizado, por si, como ato doloso dos sócios;g) Houve prescrição intercorrente;h) É inconstitucional a desvinculação de receitas decorrente da EC n. 27/2000, pois com

ela as contribuições passam a ter natureza de imposto, instituído sem os requisitos do art. 154/CF. A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) a empresa não foi encontrada no endereço comunicado à RFB, caracterizando encerramento irregular e possibilitando a inclusão dos sócios nos termos do art. 135/CTN; b) sempre promoveu o andamento regular da execução. Não havendo inércia de sua parte, não há falar em prescrição intercorrente; c) nos termos de precedente do E. TRF, não é invocável o art. 76/ADCT em relação jurídico-tributária. Em réplica, os embargantes insistiram em seus pontos de vista iniciais e propugnaram o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE DISCUSSÃO PROVOCADA PELA EXECUTADA E DAS DELONGAS INERENTES AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º,

do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o

prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, de competência dos meses de 04/1996 a 12/1996, inscritas em 15.09.1998 e acrescidas de multa de mora de 60% (depois reduzida para 20%) e demais encargos legais. A citação da pessoa jurídica por AR ocorreu em 21.12.1998, como consta de fls. 35 dos autos do executivo fiscal, interrompendo a prescrição, também, em face dos sócios. Desse modo, não transcorreram 05 anos, nem mesmo se considerados os fatos geradores e a data da interrupção judicial da prescrição em face de todos os executados (1996-1998). Em 2001, ao cumprir pela primeira vez o mandado de penhora, o Sr. Oficial retornou com notícia de que a executada efetuara acordo de parcelamento. De fato, veio aos autos cópia de termo de opção pelo REFIS, firmado em 25.10.2000. Essa confissão de dívida teve o condão de interromper, uma vez mais, a prescrição e mantê-la impedida de correr enquanto o Juízo sustou as providências constritivas, no intento de resolver a questão incidente. De fato, somente em 15 de julho de 2004 o Juízo reconheceu formalmente a exclusão do executado do parcelamento, prosseguindo com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. Nesse intercurso, a exequente esteve impedida de promover a cobrança de seu crédito por obstáculo inegavelmente imputável às delongas inerentes ao contraditório instaurado. O encerramento de atividades da executada originária foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 127 da execução fiscal, que constatou a alienação do fundo de comércio conforme certidão lavrada em 22.09.2005. Foi diante dessa situação atípica que a citação dos responsáveis legais foi requerida e deu-se por edital a fls. 194 do EF, publicado em 14.04.2009. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica CLEUSA PRESENTES, a constatação da suposta translação do fundo de comércio e a citação por edital dos corresponsáveis, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem omite-se de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Isto posto, rejeito a arguição de prescrição quer anterior, quer posterior ao ajuizamento. **DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 135-CTN NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE ALEGAÇÃO CONSISTENTE EM CONTRÁRIO.** Quando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembléia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a co-responsabilidade solidária. Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraíram a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. No caso, os fatos em discussão ficaram patentes no próprio curso da execução fiscal. Inicialmente, a carta de citação em nome da executada CLEUSA PRESENTES foi recebida por Eduardo Carvalho em 21.12.1998 (fls. 33). Instalou-se discussão sobre a permanência ou não dessa pessoa jurídica no REFIS, o que retardou o curso da cobrança. Com a certeza de que o parcelamento fora

rescindido, a execução pode prosseguir (fls. 121/2) Seguindo as instruções então em vigor no Juízo, o oficial de justiça tentou a penhora de faturamento a fls. 125, mas, ao tentar intimar o gerente, José Eduardo Sanches, recebeu a informação de que a empresa passara o fundo de comércio a Santa Helena Presentes Ltda. No entanto, não ficou configurado nenhum elemento no sentido de que a sucessão tributária verificara-se. Foi nesse contexto que a exequente requereu o prosseguimento perante os representantes identificados na CDA. Pois o que de fato resulta do processado é que CLEUSA PRESENTES simplesmente encerrou suas atividades comerciais, sem comprovação do procedimento de liquidação. Os embargantes não estão sujeitos a cobrança por conta de mero inadimplemento mas porque, evidenciado o desaparecimento do fundo de comércio, não fizeram a contraprova necessária - que seria a regularidade da dissolução e liquidação, com pagamento aos credores antes de esparzir os remanescentes dos ativos sociais. É correto que a prova da dissolução irregular cabe à exequente-embargada, mas aos embargados caberia contrapor que se deu de outra maneira, o que poderia ser feito mediante exibição da baixa no registro de comércio. Nem por essa simples prova documental, no entanto, interessaram-se os corresponsáveis. Outra contraprova seria a da sucessão tributária entre empresas, mas o ominoso silêncio dos autos a respeito é mais uma circunstância a ser levada em conta desfavoravelmente aos embargantes. Correta a responsabilização dos sócios-administradores, portanto, com fulcro no art. 135-CTN. DESVINCULAÇÃO DO ART. 76 DO ADCT - LEGITIMIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA Há diversas espécies de contribuições no Sistema Tributário Nacional. Prelecionou, o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, ao relatar o julgamento do RE n. 148.754-2-RJ, acerca das contribuições, existem três subtipos, no art. 149, da CF: O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais. Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6o.; a.2 outras de seguridade social (art. 195, parág. 4o.): não estão sujeitas à anterioridade. A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4o; art. 154, I); a.3 contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. 5o.), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade. As contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149), como as contribuições do IAA, do IBC, estão sujeitas ao princípio da anterioridade. As corporativas (art. 149), cobradas, por exemplo, pela OAB, pelos Conselhos de Fiscalização de profissões liberais e pelos sindicatos (contribuição sindical) estão sujeitas, também, ao princípio da anterioridade. Efetivamente, o art. 76 do ADCT, nas diversas redações que recebeu (ECs n. 27, 42, 56, 59 e 68), implicou em desvinculação das receitas de tributos lá mencionadas. A exceção lá instituída abrange até mesmo vinculações de receitas de impostos estabelecidas pela Constituição para as ações de Estado na área de educação e saúde. Da mesma forma, desvincula-se a parcela prevista das contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social. Sucede que todas essas desvinculações são estranhas ao contribuinte e à relação jurídico-tributária. Ocorrem ex post e não no momento da incidência do tributo. São formas de operar as finanças públicas, mais especificamente de alterar a destinação de receitas e não exercício do poder de tributar. O contribuinte, enquanto tal, não tem legitimidade para discuti-las. Pode fazê-lo em ação popular, na condição de cidadão, mas não na qualidade de sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária. No caso específico das contribuições sociais, as desvinculações temporárias de receitas públicas não as desqualificam em impostos. Daí que sua instituição ou permanência não dependa das exigências especiais para o exercício da competência impositiva residual. (art. 154/CF). A linha de argumentação em sentido oposto, aliás, é há muito repudiada pelos tribunais pátrios. A tese segundo a qual se trataria de impostos formalmente inconstitucionais é muito antiquada e foi argüida em praticamente todas as ocasiões em que foram instituídas as contribuições sobre a folha, o faturamento e o lucro. E em todas essas oportunidades a Jurisprudência Pátria, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, escorraçou a idéia de que o contribuinte, nessa qualidade, pudesse questionar a destinação final dos tributos via orçamento. A título de exemplo, está completamente ultrapassada a argüição no tocante à contribuição social incidente sobre o lucro. Todos os argumentos se expenderam pela ilegitimidade da referida exação tinham base na suposição comum de que se tratava de um imposto; daí as alegações de exigibilidade de prévia lei complementar e bitributação. Se não fosse imposto, teria de estar, a receita, comprometida com a seguridade, sob pena de descaracterização. Alguns acresciam que seria desejável previsão, para tal fim, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tenho como certo que tais dúvidas tinham origem no apego de nossos constituintes à tradicional tripartição das espécies tributárias (art. 145 da CF), a que já se fez referência. Ora, como há mais duas entidades submetidas ao regime-jurídico tributário, das quais uma corresponde, exatamente, ao grupo das contribuições sociais, muitos juristas vêem-se tentados a enquadrá-las numa das três mais antigas. E, dentro desse ponto de vista, de imposto ser cuidaria. Ora, essa convicção notavelmente reforçada pelo fato de a contribuição social em tela incidir sobre a mesma matéria que o imposto de renda (o lucro) e, para escândalo maior, ser arrecadada diretamente pela Receita, parecendo, assim, não estar comprometida com seus fins naturais. Ocorre que o Máximo

Pretório, exercendo sua função típica, ressaltou não ser possível a identificação de contribuições com impostos, dando a entender que a mencionada classificação tripartite estaria superada. Especificamente quanto à errônea identificação da contribuição com imposto, foi fulminada pelo E. STF, como explicou o eminente Min. ILMAR GALVÃO, em voto no RE n. 146.733-SP. A especificidade da destinação do produto da arrecadação do tributo em causa é que lhe confere o caráter de contribuição. Nada obstante, eventual desvio de finalidade que se possa verificar na administração dos recursos por ela produzidos não pode ter o efeito de transmutar-lhe a natureza jurídica. Sucede que, além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do artigo 154 da Constituição, a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195, admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última razão mesma não há como pretender-se que a Lei 7689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao artigo 154, I, estabelecida no par. 4o. do artigo 195. A pá de cal à objeção foi lançada pelo Ministro Ilmar Galvão, no precitado julgado, ao deixar claro que: Ora, segundo o caput desse artigo 34, o sistema tributário nacional entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição (ou seja, a primeiro de março de 1989) (....). Essas normas de direito intertemporal, portanto, permitiram que, quando não fossem imprescindíveis as normas gerais a ser estabelecidas pela lei complementar, consoante o disposto no artigo 146, III, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editassem leis instituindo, de imediato ou com vigência a partir de 1o. de março de 1989 (....), as novas figuras das diferentes modalidades de tributos, inclusive, pois, as contribuições sociais. Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim, não cabe ressuscitar a vetusta e superada tese para a contribuição previdenciária, tampouco. A fundamentação longamente expendida em precedentes dos Tribunais Superiores em situações análogas já é suficiente para escorraçá-la. Que o cidadão (em ação popular) tenha legitimidade para guerrear contra a malversação de receita, ninguém o nega. Mas não pode, enquanto contribuinte, alegá-la para, pura e simplesmente, esquivar-se de custear a Seguridade. Voltamos ao que estabeleceu o Min. ILMAR GALVÃO, não sem ironia: má administração não modifica a natureza jurídica de um tributo. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051650-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-30.2011.403.6182) HENRIQUE RUMPF (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos em inspeção. Fls. 28/29: Aguarde-se o momento processual oportuno. Intime-se a embargada da sentença proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ERNEST BORGER X TOMAS RAFAEL BORGER (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre 1/12 do imóvel de matrícula n. 20.702 do 13º Cartório Registrador de Imóveis de São Paulo/SP, pertencentes ao coexecutado TOMAS RAFAEL BORGER. Em que pese a decisão prolatada pela E. Corte, as datas (fl. 343) designadas para leilões dos bens penhorados às fls. 298/299 devem permanecer. Uma, porque não há garantia de que a penhora sobre a fração ideal do imóvel acima garantida plenamente a execução. Duas, porque, havendo excesso em eventual arrematação do bem, poderá ser levantado pelo executado. Três, porque já foi prolatada sentença de improcedência nos embargos à execução fiscal opostos pelo coexecutado acima (fls. 326/332 e 334/35). Int.

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA (SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS

LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., em que alega: a) ocorrência de prescrição, visto que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o redirecionamento; b) inadmissibilidade do redirecionamento do executivo fiscal, sob alegação de ausência ou insuficiência de patrimônio do devedor; e c) inexistência de grupo empresarial e de responsabilidade pela dívida, com relação à excipiente (fls. 887/904). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a expedição de ofício à CEF para que todos os depósitos relativos à penhora de faturamento sejam convertidos em pagamento definitivo à União (fls. 1019/1028). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas

descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o

processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito referente à CDA n. 322179610 foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 24.10.1996, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 1030. A execução fiscal n. 0504312-89.1998.403.6182, foi ajuizada em 26 de janeiro de 1998 e a citação da pessoa jurídica (CONSID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.) por AR ocorreu em 24.03.1998, como consta de fls. 11. Em agosto de 1999 foram penhorados alguns bens móveis de propriedade da empresa executada, os quais não foram arrematados nos leilões designados. Foi noticiado pelo exequente, as fls. 77/78, a exclusão da empresa executada do Programa de Parcelamento - REFIS - Portaria do Comitê Gestor de 07 de abril de 2003. A constrição que recaiu sobre bens móveis foi substituída pela penhora de 5% do faturamento da empresa, formalizada em 15 de setembro de 2005 (fls. 267/271). A partir de outubro de 2005 a empresa passou a efetuar os depósitos mensais e conforme extrato fornecido pela CEF, em janeiro de 2007, valor da conta judicial totalizava R\$ 25.999,55 (fls. 344/346). Mediante decisão proferida em 25.04.2007, foi reconhecida a existência do grupo econômico (fls. 564/569). Em 14 de abril de 2009, foi determinada a inclusão da empresa PREFAB CONTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., no pólo passivo da presente execução, em cumprimento à decisão acima proferida (fls. 829). A carta precatória expedida para citação da referida empresa retornou negativa (fls. 1004/1010). A empresa PREFAB CONTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. compareceu aos autos em 20 de janeiro de 2011, apresentando exceção de pré-executividade as fls. 887/904. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica CONSID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o comparecimento do co-solidário, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição

porque seu termo inicial, dadas as peculiaridades do caso, não é aquele indicado pelo excipiente e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Determino o desapensamento do executivo fiscal n. 0038467-34.2005.403.6182, assim como o traslado das peças essenciais destes autos para fins apreciação da exceção de pré-executividade naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0041010-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041010-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X SYLLA BURANI X MAURICIO PIRES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP320448 - LINO DE BARROS E SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA., em que alega prescrição do crédito tributário (fls. 161/175). Houve resposta da parte excepta, concordando com a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário (fls. 190/197). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela

via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode

fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: EXECUÇÃO FISCAL N. 0038804-57.2004.403.6182 (Principal) CDA n. 80.2.04.029004-03 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533848/2004-4 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 07/1999 100199910063929 27.07.1999 CDA n. 80.6.04.031518-53 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533849/2004-9 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999 COFINS 05/1999 100199910063929 27.07.1999 CDA 80.7.04.008442-43 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533850/2004-1 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999 PIS 05/1999 100199910063929 27.07.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0054252-70.2004.403.6182 CDA n. 80.2.04.032227-86 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃO IRPJ 11/1995 a 02/1996 19.08.1999 CDA n. 80.6.04.038537-00 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃO CSLL 11/1995 a 02/1996 16.09.1999 CDA n. 80.6.04.038538-82 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃO COFINS 02/1996 a 08/1996 16.08.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0057944-77.2004.403.6182 CDA n. 80.6.04.055853-38 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537635/2004-95 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999 COFINS 01/2000 100200080186606 03.02.2000 CDA n. 80.7.04.012996-72 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537636/2004-30 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0018009-93.2005.403.6182 CDA n. 80.2.04.061481-37 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs IRPJ 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 IRPJ 04/1998 a 07/1998 980820137561 21.09.1999 CDA n. 80.2.04.062965-94 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.459196/2001-20 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs IRPJ 01/1999 980820137561 21.09.1999 CDA 80.6.04.107292-88 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs CSLL 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 CSLL 04/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999 CDA 80.7.04.028555-10 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 PIS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0028018-17.2005.403.6182 CDA n. 80.2.05.006992-30 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501784/2005-05 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs IRPJ 07/2000 100200070324327 04.08.2000 IRPJ 10/2000 100200070394269 06.11.2000 IRPJ 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA n. 80.6.05.010609-09 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501785/2005-41 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 02/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000 COFINS 07/2000 100200070324327 04.08.2000 COFINS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000 COFINS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA 80.6.05.010610-42 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501787/2005-31 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs CSLL 07/2000 100200070324327 04.08.2000 CSLL 10/2000 100200070394269 06.11.2000 CSLL 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA 80.7.05.003307-56 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501786/2005-96 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 03/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000 PIS 07/2000 100200070324327 04.08.2000 PIS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000 PIS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001 EXECUÇÃO FISCAL N. 0032192-69.2005.403.6182 CDA 80.6.04.107293-69 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 COFINS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999 Primeiramente, cumpre esclarecer que com relação aos processos administrativos n. 10880.023819/99-53, 10880.450377/2001-91 e 10880.459196/2001-20, houve adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento - REFIS, deferido em 01.03.2000 e rescindido em 01.10.2001. Quanto à execução fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182 (autos principais), seu aforamento ocorreu em 16.07.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 (fls. 23). Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado

pelo lapso prescricional.Quanto à execução fiscal n. 0057944-77.2004.403.6182, seu aforamento ocorreu em 22.10.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 e determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182 (fls.13). Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado pelo lapso prescricional.As execuções fiscais n. 0018009-93.2005.403.6182 e 0032192-69.2005.403.6182, foram ajuizadas, respectivamente em, 28.03.2005 e 25.05.2005, com determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182. Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. In casu, embora a constituição do crédito tenha ocorrido com a entrega das DCTFs, o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com a inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto.No tocante à execução fiscal n. 0028018-17.2005.403.6182, somente os créditos constituídos pelas declarações de nº 100200070394269 e 100200130484161 não foram fulminados pelo lapso prescricional. Deste modo, acolho em parte a argüição de prescrição do crédito tributário, para extinguir as parcelas vencidas de fevereiro a julho de 2000 (vinculadas às DCTFs n. 100200020269763 e 100200070324327)Com relação à execução fiscal n. 0054252-70.2004.403.6182, os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea com notificações em 16.08.1999, 19.08.1999 e 16.09.1999. Houve adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com a inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a argüição de prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0038804-57.2004.403.6182 e 0057944-77.2004.403.6182, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Determino, ainda, o desapensamento das execuções fiscais n. 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182, 0028018-17.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182, assim como o traslado das peças essenciais destes autos para aqueles. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento dos feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046774-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENC LTDA X KYUNG OK SEO(SPI42873 - YONG JUN CHOI) X MYUNG KIL SEO X HYUN SOOK SEO KIM X KYUNG MI SEO X KYUNG SOON KIM KIM X EMERSON JACINTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A corresponsável KYUNG OK SEO apresentou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento de prescrição do crédito tributário (fls. 189/200).Instada a se manifestar, a exequente refutou parcialmente o alegado, reconhecendo, em parte, a prescrição de algumas inscrições. Não se opõe a exclusão da excipiente. Requereu, ainda, a penhora on-line de ativo financeiros do corresponsável Emerson Jacinto (fls. 203/208). É o relatório. DECIDO.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbente à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes

ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição

em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo: CDA n. 80.2.99.057958-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 09/95 A 01/96 960830002421 30/05/1996 CDA n. 80.2.04.014835-90 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/1999 100199970022780 07/05/1999 LUCRO PRESUMIDO 007/1999 100199970061615 05/08/1999 CDA 80.6.99.123006-05 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 09/95 a 01/96 960830002421 30/05/1996 CDA 80.6.99.123008-69 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/96 a 01/97 970839402247 30/05/1997 CDA 80.6.04.015472-61 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 03/99 a 04/99 100199970022780 07/05/1999 COFINS 05/99 a 07/99 100199970061615 05/08/1999 CDA 80.6.04.015473-42 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/1999 100199970022780 07/05/1999 LUCRO PRESUMIDO 07/1999 100199970061615 05/08/1999 CDA 80.7.99.031082-30 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs RECEITA OPERACIONAL 10/95 a 01/96 960830002421 30/05/1996 CDA 80.7.99.031083-11 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 05/96 a 11/96 970839402247 30/05/1997 CDA 80.7.03.012590-08 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 05/97 a 07/97 970823865715 29/05/1998 CDA 80.7.04.004471-63 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 04/1999 100199970022780 07/05/1999 PIS 05/1999 100199970061615 05/08/1999 A execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2004, com despacho citatório proferido em 25.10.2004. O redirecionamento em face dos corresponsáveis ocorreu em 13 de março de 2006, considerando o retorno do AR negativo com relação à empresa executada. Somente os corresponsáveis MYUNG KIL SEO e EMERSON JACINTO foram citados por correio, conforme ARs positivos datados de 31.10.2006 (fls. 137/138). A empresa executada e os demais corresponsáveis, incluindo a excipiente KYUNG OK SEO, foram citados por edital em 1º.10.2009. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da totalidade do crédito tributário. Ante o exposto, acolho a arguição prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas necessárias para liberação dos depósitos judiciais efetuados as fls. 185/188. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão não sujeita a reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A (RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados BARBOSA, MUSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS, CNPJ 02.853.076/0001-95, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Esclareça a referida Sociedade, qual o nome do advogado que deve constar no RPV. Int.

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA., em que alega prescrição do crédito tributário (fls. 161/175). Houve resposta da parte excepta, concordando com a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário (fls. 190/197). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento

consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: EXECUÇÃO FISCAL N. 0038804-57.2004.403.6182 (Principal) CDA n. 80.2.04.029004-03 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533848/2004-4 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 07/1999 100199910063929 27.07.1999 CDA n. 80.6.04.031518-53 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533849/2004-9 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999 COFINS 05/1999

100199910063929 27.07.1999CDA 80.7.04.008442-43PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533850/2004-1ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999PIS 05/1999 100199910063929 27.07.1999EXECUÇÃO FISCAL N. 0054252-70.2004.403.6182 CDA n. 80.2.04.032227-86PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃOIRPJ 11/1995 a 02/1996 19.08.1999CDA n. 80.6.04.038537-00PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃOCSLL 11/1995 a 02/1996 16.09.1999CDA n. 80.6.04.038538-82PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819/99-53ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA -DATA DA NOTIFICAÇÃOOCOFINS 02/1996 a 08/1996 16.08.1999EXECUÇÃO FISCAL N. 0057944-77.2004.403.6182 CDA n. 80.6.04.055853-38PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537635/2004-95ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999COFINS 01/2000 100200080186606 03.02.2000CDA n. 80.7.04.012996-72PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537636/2004-30ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999EXECUÇÃO FISCAL N. 0018009-93.2005.403.6182 CDA n. 80.2.04.061481-37PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsIRPJ 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998IRPJ 04/1998 a 07/1998 980820137561 21.09.1999CDA n. 80.2.04.062965-94PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.459196/2001-20ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsIRPJ 01/1999 980820137561 21.09.1999CDA 80.6.04.107292-88PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCSLL 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998CSLL 04/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999CDA 80.7.04.028555-10PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998PIS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999EXECUÇÃO FISCAL N. 0028018-17.2005.403.6182 CDA n. 80.2.05.006992-30PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501784/2005-05ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsIRPJ 07/2000 100200070324327 04.08.2000IRPJ 10/2000 100200070394269 06.11.2000IRPJ 01/2001 100200130484161 31.01.2001CDA n. 80.6.05.010609-09PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501785/2005-41ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 02/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000COFINS 07/2000 100200070324327 04.08.2000COFINS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000COFINS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001CDA 80.6.05.010610-42PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501787/2005-31ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCSLL 07/2000 100200070324327 04.08.2000CSLL 10/2000 100200070394269 06.11.2000CSLL 01/2001 100200130484161 31.01.2001CDA 80.7.05.003307-56PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501786/2005-96ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 03/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000PIS 07/2000 100200070324327 04.08.2000PIS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000PIS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001EXECUÇÃO FISCAL N. 0032192-69.2005.403.6182 CDA 80.6.04.107293-69PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998COFINS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999Primeiramente, cumpre esclarecer que com relação aos processos administrativos n. 10880.023819/99-53, 10880.450377/2001-91 e 10880.459196/2001-20, houve adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento - REFIS, deferido em 01.03.2000 e rescindido em 01.10.2001.Quanto à execução fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182 (autos principais), seu aforamento ocorreu em 16.07.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 (fls. 23). Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado pelo lapso prescricional.Quanto à execução fiscal n. 0057944-77.2004.403.6182, seu aforamento ocorreu em 22.10.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 e determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182 (fls.13). Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado pelo lapso prescricional.As execuções fiscais n. 0018009-93.2005.403.6182 e 0032192-69.2005.403.6182, foram ajuizadas, respectivamente em, 28.03.2005 e 25.05.2005, com determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182. Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. In casu, embora a constituição do crédito tenha ocorrido com a entrega das DCTFs, o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com a inclusão da totalidade destes créditos. Isso

representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto.No tocante à execução fiscal n. 0028018-17.2005.403.6182, somente os créditos constituídos pelas declarações de nº 100200070394269 e 100200130484161 não foram fulminados pelo lapso prescricional. Deste modo, acolho em parte a arguição de prescrição do crédito tributário, para extinguir as parcelas vencidas de fevereiro a julho de 2000 (vinculadas às DCTFs n. 100200020269763 e 100200070324327)Com relação à execução fiscal n. 0054252-70.2004.403.6182, os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea com notificações em 16.08.1999, 19.08.1999 e 16.09.1999. Houve adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com a inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a arguição de prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0038804-57.2004.403.6182 e 0057944-77.2004.403.6182, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Determino, ainda, o desapensamento das execuções fiscais n. 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182, 0028018-17.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182, assim como o traslado das peças essenciais destes autos para aqueles. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento dos feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023321-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados LOBO E IBEAS ADVOGADOS, CNPJ 34.145.359/0002-50, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS).Indique referida Sociedade qual o nome do advogado que deve constar no RPV. Int.

0017448-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fl. 208: por ora, expeça-se novo mandado de intimação da cuidadora, a ser cumprido no endereço do imóvel arrematado.Com o retorno do mandado, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 208.Int.

0023643-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBARELA B COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 172. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Após, prossiga-se nos embargos à execução fiscal.Intime-se.

0024130-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCES PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X GABRIEL LOCCATTO NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0037506-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTOUN EDMOND LATI

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030903-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAVENA MOSAICOS LTDA ME(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011251-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO R SIMOES COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-29.2001.403.6182 (2001.61.82.004604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023270-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023270-9)) CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação

seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 692 que obistou a realização de Leilão do bem penhorado nos autos do executivo fiscal. Alega que o julgado seria obscuro considerando que o leilão em questão seria realizado nestes autos e não nos da execução fiscal. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. In casu, assiste razão ao embargado, ora exequente. À fl. 440 destes autos, foi penhorado bem imóvel, cujo leilão foi obstado tendo em vista as decisões proferidas às fls. 618 (impugnação recebida com efeito suspensivo) e 625 (mantendo a decisão da fl. 618). Assim, o leilão outrora obstado referia-se ao bem penhorado nestes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, passando a fundamentação acima a fazer parte integrante da decisão das fls. 692/693. Cumpra-se o segundo parágrafo da fl. 693, expedindo-se, com urgência, o mandado de liberação da penhora. Atente-se a secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Certifique o decurso de prazo quanto ao item II da decisão da fl. 692. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 692/693, solicitando o desarquivamento dos autos da execução fiscal e trasladando-se copia daquela e desta decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Cumpra-se. Intime-se. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando que a parte executada deixou de apresentar o comprovante judicial, conforme requerido à fl. 690. Cumpra-se. Intime-se.

0028934-22.2003.403.6182 (2003.61.82.028934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033187-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033187-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP157371 - EVANDRO PARRILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0058377-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044017-15.2002.403.6182 (2002.61.82.044017-4)) S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSS/FAZENDA X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0006183-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4)) DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO X DROGA NOVA DELY LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0035618-50.2009.403.6182 (2009.61.82.035618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050906-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050906-8)) BELARMINO JOSE DE SANTANA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X BELARMINO JOSE DE SANTANA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0017717-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA (SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0017955-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-88.2006.403.6182 (2006.61.82.056626-6)) DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0026398-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0074010-74.2000.403.6182 (2000.61.82.074010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o peticionário de fl. 17 do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria para vista pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0096138-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F G & O REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RICARDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0033723-64.2003.403.6182 (2003.61.82.033723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINLEY HOUSE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X JOYCE SAPHIR SROUR X JOSE SERGIO SROUR X JOE EDGARD DE PICCIOTTO X VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos. Fls. 73: defiro a vista fora do cartório pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0051028-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON COMPAGNO HORSCHUTZ X MARIANINA ARLETE MONACHESI HORSCHUTZ(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Intime-se o peticionário de fl. 130 do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se-lhes novamente ao arquivo. Int.

0056114-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após. conclusos.

0026650-07.2004.403.6182 (2004.61.82.026650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Intime-se o peticionário de fl. 73 do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, pelo prazo de quinze dias.Decorrido, sem manifestação, remetam-se-lhes novamente ao arquivo.Int.

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Ciência às partes dda descida dos autos.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0053396-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e acórdão;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0005266-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005266-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ AGRO PECUARIA DO PARANA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Indique a executada o beneficiário do alvará a ser expedido, com sua qualificação, no prazo de quinze dias.Após, peça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0019818-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, forneça contrafé. Apos, cite-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil

0026103-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0031973-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0059043-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059043-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S/C COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO)

Intime-se o peticionário de fls. 110 de que os autos estarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo.

0059460-98.2005.403.6182 (2005.61.82.059460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL X JOSE ROBERTO NEVES SOUTTO MAYOR(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Receita Federal com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral da executada, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta que a executada obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA)

O débito em cobro neste processo, por se tratar de valor abaixo de trinta salários mínimos, enquadra-se na categoria de requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser cobrado, portanto, nos termos do disposto do parágrafo 2º, inciso III, artigo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Deve ser ressaltado que o dispositivo retro mencionado em nada difere da Resolução nº 122/2010, já revogada, a qual também prescrevia a cobrança de créditos de Conselhos de Fiscalização Profissional através de intimação ao devedor para efetuar depósito diretamente na vara de origem. Assim sendo, indefiro o pleito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e determino sua intimação para que cumpra imediatamente o disposto no despacho de fl. 150, sob pena de desobediência.

0032432-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fl. 179/197: O coexecutado EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição. Chamada a se manifestar, a excepta refutou a alegação de prescrição e concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 239/242). Defiro, portanto, a exclusão de EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR do polo passivo deste processo, ficando prejudicada a análise das demais questões ventiladas pelo excipiente. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0053164-26.2006.403.6182 (2006.61.82.053164-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EQUINOX MAJOR FIA(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.49/52: Manifeste-se o Executado, sem prejuízo do deferimento do pedido de fls.60.

0024866-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0028673-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028673-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 150: anote-se. Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034659-16.2008.403.6182 (2008.61.82.034659-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J C F DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030523-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA NOBREGA VALENTE

Em face da conversão em renda efetuada em favor do exequente, intime-se-lhe para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

0016215-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Tendo em vista a recusa da exequente, indefiro a nomeação do imóvel indicado à penhora. Com efeito, assiste razão à exequente, uma vez que o bem nomeado encontra-se onerado com várias penhoras. Assim sendo, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora livre.

0019510-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO NARIA DAS NEVES FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 20. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 16.

0029847-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPPE & ASSOCIADOS ASSESSORIA AMBIENTAL S/S LTDA

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0029847-23.2011.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPE executado: FELIPPE & ASSOCIADOS ASSESSORIA AMBIENTAL S/S LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0039930-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/41. Após, dê-se vista à Exequente nos termos do despacho de fls. 42.

0049667-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES E SP316439 - EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 50/64, no prazo de trinta dias.

0050821-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 09/40. Após, dê-se vista à Exequente nos termos do despacho de fls. 41.

0051390-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCOS FUGA

1) Proceda-se à alteração da representação processual, considerando-se, para tanto, o novo instrumento de mandato, acompanhado da respectiva Ata de Reunião, depositados em Secretaria.2) Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca da notícia do parcelamento do débito, em parte comprovado pelo executado. No silêncio, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Intime-se.

0059950-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO MELMAM(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração. Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Na ausência de manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 07, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do Executado no endereço do AR de fls. 08.

0064942-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 281/317, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição apresentada pelo Executado. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Intimem-se.

0065518-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0067700-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COM E PRESTACAO DE SERVS. EM JOGOS E(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Regularize a executada sua representação processual, Juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Intime-se.

0067779-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28/334, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0070702-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238902 - ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 78/96, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0074809-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOHAN ALEXIS OSORIO SOZA

1) Proceda-se à alteração da representação processual, considerando-se, para tanto, o novo instrumento de mandato, acompanhado da respectiva Ata de Reunião, depositados em Secretaria.2) Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca da r. deliberação de fl. 14, lavrada nos seguintes termos:Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente..pa 1,10 Int.

0074821-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RENATO SILVA ARAUJO

Proceda-se à alteração da representação processual, considerando-se, para tanto, o novo instrumento de mandato acompanhado da respectiva Ata de Reunião, depositados em Secretaria. No mais, intime-se o exequente acerca da deliberação de fl, proferida nos seguintes termos: DTendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspenso a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008527-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLY PEREIRA DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008848-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM DE FRANCA BARBOSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008925-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA LUIZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0019226-30.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos documento comprobatório da condição de administrador judicial do signatário da procuração de fls. 20.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada.

0031379-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, bem como de seu estatuto social, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento de seu pedido.Após, se regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da

nomeação de bens (fls. 10/11), no prazo de trinta dias.

0040945-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando cópia auticada da ata de eleição da atual diretoria, bem como de seu estatuto social, sob pena de não-conhecimento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.No silêncio, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0026915-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Fls. 324: nada a apreciar em face do pagamento dos honorários advocatícios, conforme ofício juntado às fls. 319/320.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada à fl. 322 destes autos.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005203-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SOBRAL INVICTA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Pela derradeira vez, intime-se o requerente a informar a data que usou na elaboração do cálculo que apresentou as fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inviabilidade de expedição de ofício requisitório na forma indicada na informação de secretaria de fls. 119.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até futura provocação das partes interessadas.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO

0013717-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079827-

22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 48.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013722-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 33) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal.Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 33.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação de sentença, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035230-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO
...DecisãoPelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 22.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Assim, considerando o valor irrisório do débito em relação ao pedido postulado na inicial, devida a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002804-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042547-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Sem razão.O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG)Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0054717-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7)) MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso MARCO ANTONIO AUGUTO.Determino

o desbloqueio do numerário encontrado pelo sistema BACENJud, indicado a fls. 96 dos autos da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0059667-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento no artigo 305, caput, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTENTI EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0053960-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0065901-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050316-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9)) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao embargante da petição e documentos de fls. 2204/2207. 2. Considerando que persiste a alegação de pagamento em torno da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.000577-92, mantenho a decisão de fls. 2202. 3. Indefero o pedido de suspensão do feito, uma vez que as alegações do embargante referentes ao pagamento da aludida Certidão de Dívida Ativa por meio de depósito e a existência de decisão judicial vêm sendo feitas há mais de três anos (a petição de fls. 904/916 já aponta as questões em suas fls. 906/909), o que demonstra

que a embargada já teve tempo suficiente para analisá-las.4. Promova-se vista à embargada para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos referentes à perícia e proceda à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, parágrafo 1º).5. Nesse contexto, importante ressaltar que nada impede, no entanto, que os documentos apresentados pelo embargante às fls. 2065/2191 sejam também analisados pela RFB, ou mesmo que o embargante, a embargada ou este juízo formule novos quesitos para maiores esclarecimentos acerca das questões ora suscitadas.6. Int.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada, reconsidero a decisão de fls. 1345.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1343/1344), fica fixado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais.Intime-se o Sr. Perito para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização dos trabalhos periciais.Após, voltem conclusos.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, proceda a embargante ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que não restou comprovada a recusa do órgão em fornecer as cópias do procedimento administrativo, indefiro o pedido de requisição formulado às fls. 92/93.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou efetivamente comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-la.

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 305: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 117/118: Defiro o prazo requerido.Anoto que eventual novo pedido de dilação de prazo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargante. Isso porque já transcorreram mais de cinco meses desde o primeiro requerimento de dilação de prazo (fls. 113).Intime-se.

0006241-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-31.2011.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 184: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0018466-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4)) JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/73: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0058728-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063705-45.2011.403.6182) LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/61 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0061845-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7)) IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e da Guia de Depósito dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 284 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0000011-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-27.2012.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuírem os signatários da procuração de fls. 18/19 poderes para representar a empresa e cópia da Guia de Depósito Judicial realizado (fls. 69 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 675/685: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança da coexecutada Célia Dambros (fls. 686), determino o desbloqueio da quantia de 40 salários mínimos, o que equivale a R\$ 27.120,00, depositada na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Mantenho o bloqueio do valor remanescente, com amparo no art. 655-A, do CPC. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados.Intime-se.

0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MENANO X JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Fls. 69: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução.Int.

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente às fls. 443vº.Após, voltem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade constante do laudo pericial emanado do Juizado Especial Federal (09/08/2002 - fls. 44), posto que os documentos apresentados (fls. 32) remontam a incapacidade da Sra. Francisca da Silva Pereira a esta data, inclusive confirmada pelo perito oficial (agosto/2002 - fls. 162). . . . Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes parcial provimento.P.R.I.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à APS - Campinas, com endereço às fls. 67vº, para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão do benefício nº 141.220.231-8, referente ao Sr. Neleu Curvinel de Figueiredo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-17.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se à APS - Centro para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cancelamento do nº 42/153.040.963-0, referente ao Sr. Aparecido Pereira de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, a disposição do réu. Int.

0010449-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010449-5) - LUIZ ANTONIO SOAVE(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto a sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011049-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011049-7) - RITA FATIMA DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto a sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários para a comprovação do labor na atividade de motorista, nos períodos de 05/07/1988 a 05/03/1997, visto que a simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem constar expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar, também, os documentos que atestem a especialidade do labor referente aos períodos de 06/03/1997 a 05/11/1997 e de 02/07/1998 a 07/05/1999, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0003121-09.2011.403.6183 - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da empresa CSI - Centro de Serviços Integração s/a. 2. Após, com a vinda da informação, oficie-se a referida empresa, no endereço declinado, para que forneça a relação de salários-de-contribuição do funcionário Valdir Antonio Rossato, portador da CTPS 30384, série 436 SP, referente a todos os salários do trabalhador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, o eventual montante, bem como o valor da nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a especialidade do período laborado na Empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/25, além de não informar a quais agentes nocivos à saúde o autor esteve exposto, é apócrifo. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 15/03/1993 e 02/12/2002, tendo em vista que os formulários

de informações de fls. 221 e 222, além de não estarem acompanhados dos respectivos laudos periciais, não indicam a quais agentes químicos o autor esteve exposto, nem quantificam a alegada exposição a ruídos e calor. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 153.620.624-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos que pretende comprovar, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto e o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, já que com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição a agentes insalubres. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0004147-08.2012.403.6183 - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 02/01/1984 a 16/01/1990, tendo em vista que a mera juntada da CTPS à fl. 20, indicando que ele exerceu a função de ajudante geral, não é suficiente para comprovar a especialidade, já que a atividade não encontra enquadramento por categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0004735-15.2012.403.6183 - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, o eventual montante, bem como o valor da nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 02/01/1995 a 06/01/2003, tendo em vista que a mera juntada da CTPS indicando que ele exerceu a função de operador de scanner não é suficiente para comprovar a especialidade, já que a atividade não encontra enquadramento por categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 16/09/2004 a 27/09/2007, tendo em vista que o PPP de fls. 30/32 somente indica a exposição do autor a agentes insalubres até 15/09/2004, data da emissão do referido documento. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 01/02/1996 a 07/05/2012, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria proporcional, considerando que, mesmo computados os períodos especiais laborados, devidamente convertidos, não possuía o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010051-09.2012.403.6183 - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 135.837.783-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0000950-11.2013.403.6183 - HAMILTON BARREIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 81/82. 2. Cumpra-se. Int.

0001107-81.2013.403.6183 - JURANDIR JULIO ARCANJO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 91. 2. Cumpra-se. Int.

0002922-16.2013.403.6183 - JOAO PALVO DIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 39/40. 2. Cumpra-se. Int.

0002999-25.2013.403.6183 - JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 100/101. 2. Cumpra-se. Int.

0003001-92.2013.403.6183 - VERA LUCIA PIMENTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 83/84. 2. Cumpra-se. Int.

0003003-62.2013.403.6183 - WALTER DI GIAIMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 99/100. 2. Cumpra-se. Int.

0003127-45.2013.403.6183 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Publique-se a decisão de fls. 65/66. ...Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pelo autor à título do benefício de auxílio-acidente de nº 94/102.475.949-8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. 2. Em aditamento à decisão retro, determino a citação do INSS. Int.

0003189-85.2013.403.6183 - ODAIR ROQUE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 50: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 48/49. 2. Cumpra-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Com o referido dado, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 137-138, vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5) - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOEL ALEIXO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). 2,10 Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Int.

Expediente Nº 7494

CARTA PRECATORIA

0004101-82.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP X AMANDA FERREIRA DE SOUZA LIMA(SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16/10/2013 às 16h00.Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao juízo deprecante.Int.

0004147-71.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16/10/2013 às 15h00.Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao juízo deprecante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-45.2012.403.6183 - DEUZEMAR APARECIDA GURGUERA(SP213508 - ALEXANDRE MARINO

COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc. DEUZEMAR APARECIDA GURGUERRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente, sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda (fl. 50). Houve emenda à inicial (fl. 51). Indeferido o pedido liminar às fls. 55-57. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet emitiu seu parecer às fls. 66-67. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandamus foi impetrado contra ato da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, às fls. 71-76, a impetrante informou que o INSS já havia restabelecido o seu auxílio-acidente. Diante disso, restou claro que a parte impetrante não tem mais interesse no processamento do feito, eis que já obteve aquilo que veio a juízo pleitear por via desta ação. Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001098-22.2013.403.6183 - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 84: recebo como aditamento á inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO. Após, ante a incompetência deste Juízo para processamento do feito, encaminhem-se os autos à 30ª Subseção Judiciária Osasco.Int.

0003423-67.2013.403.6183 - JOEL DIAS BELETATO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrado por JOEL DIAS BELETATO contra ato do Agente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifica-se o benefício foi requerido na APS de DIADEMA-SP. Considerando que de acordo com o Decreto nº 7.556/2011 a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas e, lembrando que a APS Diadema é vinculada à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização do polo passivo do feito, com aditamento da petição inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA (RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA, sucessora de Manoel Evangelista da Silva): 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno

valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício (s) requisitório (s). Intimem-se.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, determino à parte autora que compareça em Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS, das cópias dos documentos de fls. 83-86, desentranhados do presente feito, conforme dispositivo da r. sentença de fls. 469-473. Fls. 485; 486-513: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os autos, observo que o nome informado à fl. 246 não confere com o constante do polo ativo (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA e outros), uma vez que foi suprido o nome PEREIRA. Desse modo, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 5 dias, a divergência apontada, apresentando, se for o caso, a devida retificação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0) - LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o r. despacho de fl. 213.DESPACHO DE FL. 213: Ante os extratos de fls. 214-216, anexos ao presente despacho, reproduzidos, respectivamente, do Sistema Processual da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo - Notificação de Tutela Antecipada - INSS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - MPAS/INSS, observa-se que a tutela concedida em sentença (fls. 205-207) não foi cumprida em seus exatos termos. Ante a cota Ministerial, de fl. 212-verso, determino ao INSS que implante corretamente a pensão por morte aos autores desta demanda, demonstrando, expressamente, no prazo de 5 dias, o adimplemento da tutela. Notifique-se por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho (fls. 213-216), da sentença de fls. 205-207 e da cota do Ministério Público Federal (fl. 212-verso).Int. Cumpra-se.Não obstante a ausência de manifestação do INSS (certidão de fl. 217) em relação ao disposto no e-mail de fl. 215, observo que houve o adimplemento da tutela específica, concedida nos termos do dispositivo da r. sentença de fls. 205-207, uma vez que a parte autora já vinha recebendo o benefício de pensão por morte, de acordo com os extratos anexos, reproduzidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - MPAS/INSS.Assim, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal e, após, se em termos o feito, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a análise do reexame necessário. Int.

0001097-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001097-6) - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004236-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004236-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001959-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005625-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005625-0) - JESUINO DE OLIVEIRA PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante, respectivamente, da apelação e das razões de apelação de fls. 208 e 209-213.Int.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do e-mail de fl. 185, noticiando a implantação do benefício 164.586.404-6, prossiga-se o feito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada do e-mail de fl. 318, noticiando a implantação do benefício 21/164.654.046-5, prossiga-se o feito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no tópico final do r. despacho de fl. 280.Int. Cumpra-se.

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada do e-mail de fl. 242, noticiando a implantação do benefício 21/164.654.222-0, prossiga-se o feito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada do e-mail de fl. 154, noticiando a implantação do benefício 32/164.586.415-1, prossiga-se o feito. Fls. 142-144: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006827-97.2011.403.6183 - ADEMIR RARAFEL TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009017-33.2011.403.6183 - IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008823-96.2012.403.6183 - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 87, deixo de receber o recurso apelação interposto (fls. 79-84).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-74, encaminhando-se, na sequência, os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000279-85.2013.403.6183 - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000953-63.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ZULQUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002566-21.2013.403.6183 - ADEUZINDA SANCHES TOBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002919-61.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA FILHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003090-18.2013.403.6183 - CAROLINA DO ROCIO KLOMFAHS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003103-17.2013.403.6183 - MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003387-25.2013.403.6183 - DELFINA ALVES DA CONCEICAO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMASCENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292-295 - Ante o informado, necessário se faz a retificação da grafia do nome do autor na Receita Federal, sob pena de cancelamento dos ofícios que porventura venham a ser expedidos, haja vista que no extrato de fl. 290, consta JAIR DAMASCENO SOUZA e não JAIR DAMASCENO DE SOUZA. Cumprida a supramencionada diligência, tornem conclusos para as respectivas expedições. Int.

0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0) - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X ODETE ALVES DOS SANTOS X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PASCOAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ODETE ALVES DOS SANTOS, como sucessora processual de Osvaldo Raymundo Conceição, fls. 246-255. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora acima habilitada, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) RPV (cálculos de fls. 192-195). Esclareça o autor ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO se já levantou os valores depositados à fl. 273, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X JOSE ROBERTO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZULMA PALMA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM BORGES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE ROBERTO BUENO, como sucessor de João Bueno. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora acima habilitada, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) RPV, utilizando-se os cálculos de fls. 232-235. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor reside em Guarulhos, esclareça, no prazo de 10 dias, se comparecerá na cidade de São Paulo, independentemente de intimação na perícia a ser designada. Int.

0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5) - PAULO DE MELLO (SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66-68: ciência às partes. Int.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, apresentem às partes, no prazo de 10 dias, caso possuam, cópia da petição

protocolizada em 27/04/2012, sob nº 201263010001188-1.Int.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATOS SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 507-508: Ciência aos autores. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da informação/cálculo da contadoria.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0008353-65.2012.403.6183 - JOSEFA DA CONCEICAO CRUZ(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais caso haja prova em contrário da sua condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial federal. Int. Cumpra-se.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de ESTUDO SOCIAL. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação da assistente social, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam correlatos à(s) ao alegado na demnda. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do

requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Por fim, informe a parte autora seu endereço atualizado.Int.

0009773-08.2012.403.6183 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010900-78.2012.403.6183 - MANOEL GERONIMO NETO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 312, noticiando que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 143, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 236/237.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 221. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 115. Petição de fls. 140/142: A tutela será apreciada quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor a respeito das alegações do INSS às fls. 143/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 20 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 188/206, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me conclusos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 125. Int.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 210/213. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 115. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNILOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 84, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial da área de psiquiatria, de fls. 407/412, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 406. Int. DESPACHO DE FLS. 406: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 397/405, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 185/201, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 221. No silêncio, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 20 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Diga o autor sobre a contestação de fls. 86/98. Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 104/138 e 139/179. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 20 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 20 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do autor, de fls. 43/46, e reconsidero a decisão de fls. 39/41. Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-86.2013.403.6183 - ALEXANDRA BARBADO MORENO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

ALEXANDRA BARBADO MORENO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 057.067.243-0, cessado diante do pagamento de pensão por morte concomitante. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa. A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO É DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951 ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, não se configura o periculum in mora, porque a parte impetrante, segundo consta, vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do fumus boni juris, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 127 e não obstante o despacho de fl. 127, esclareça o patrono Dr. Guilherme de Carvalho o pedido formulado a fl. 67, e 123, haja vista que a procuração de fl. 15 foi outorgada tão somente em nome da Dra. Luana da Paz Britto Silva, não constando dos autos procuração e/ou substabelecimento em nome deste procurador, devendo, se o caso, regularizar suarepresentação processual no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 118, e não obstante o despacho de fl. 117, esclareça o patrono Dr. Guilherme de Carvalho, no prazo de 10 dias, o pedido formulado as fls. 53, 65 e 111, último parágrafo, bem como o substabelecimento juntado a fl. 112, tendo em vista que a procuração de fl. 20 foi outorgada tão somente em nome da Dra. Luana da Paz Brito Silva não constando dos autos procuração e/ou substabelecimento em nome deste procurador, devendo, se o caso, regularizar a sua representação processual nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 230/237: Tendo em vista que não cabe a este Juízo a análise da Declaração de Imposto de Renda e ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que informe, expressamente, se há ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista ainda, que conforme já consignado anteriormente, tal informação é requisito essencial para a expedição do Ofício Precatório, no silêncio, ou havendo manifestação diversa da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o cumprimento do presente despacho. Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 701, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 699, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 500/503-segundo parágrafo: Ante o requerido, regularize o DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO sua representação processual, referente à autora LINDAURA BARBOSA ROSAS, sucessora da autora falecida MARIA BARBOSA ROSAS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 396, 398/402, conforme determinado no despacho de fl. 495. Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 374/375: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 372. Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 -

ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 205 e a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 203, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado. Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.339/348:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 337, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764616-87.1986.403.6183 (00.0764616-0) - GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0059473-51.1992.403.6183 (92.0059473-5) - TRINIDAD SOTO SEGURA(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 182/184 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/522.357.434-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/539.447.928-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005915-66.2012.403.6183 - JACINTO FERNANDES JIMENEZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.12.1963 à 04.10.1971 (MÁQUINAS PIRATININGA S/A), 08.11.1971 à 16.04.1974 e de 22.01.1975 à 05.06.1990 (SPMA), e de 09.07.1990 à 11.08.1992 (ITALBRONZE) como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/055.598.322-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais entre 10.02.1978 à 02.05.1981 (COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA), 08.02.1985 à 06.05.1986 (ULTRATEC UTC ENGENHARIA S/A), e de 06.03.1997 à 28.04.2010 (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/135.275.067-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 24.04.1975 à 27.03.1977 e de 01.08.1979 à 05.03.1997 (ALCATEL-LUCENT DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/138.882.484-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 24.08.1983 à 05.03.1997, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/160.127.014-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em

razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 19.09.1986 à 05.03.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 04.07.2012 (KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.), e a concessão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/160.556.957-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009863-16.2012.403.6183 - VANEI LEITE ARAUJO(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 22/23), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 135/143 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 19/04/2010, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9046

ACAO CIVIL PUBLICA

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal de fls. 630/635, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/257 e 258: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007923-0. Int.

0001782-44.2013.403.6183 - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista trata-se o feito de execução de sentença homologatória de acordo, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, remetam-se os autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000175-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Fl. 15: Mantenho a decisão de fl. 12 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007758-0. Int.

0000177-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Fls. 15 e 17: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007761-0. Int.

0000840-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
Deixo de receber a apelação de fls. 13/19 e 20/27, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 11/vº é o Agravo de Instrumento. Outrossim, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. No mais, cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 11/vº. Int.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)

trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 251, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do alegado bem como dos documentos por ora juntados aos autos verifica-se, a princípio, a ausência de incapacidade total da autora a justificar a necessidade de processo de interdição para fins de regularização de sua representação processual nos autos, fazendo-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do efetivo grau da mencionada incapacidade. Nestes termos, tornem os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o teor do documento de fl. 96, defiro o

prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 83, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/294: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 204, item 3, trazendo aos autos petição inicial do processo indicado a fl. 202 bem como acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado a fl. 203. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 104, item I: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 100, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 142, itens 3 e 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 71, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 142/143 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003522-37.2013.403.6183 - MIRIAN APARECIDA NASSIF(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003524-07.2013.403.6183 - KEITI KOYAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -)

trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003675-70.2013.403.6183 - SANTA POLEZEI BELLEZOTTI(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003691-24.2013.403.6183 - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003829-88.2013.403.6183 - JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 111, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0046989-08.2010.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 23, item j: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item k, de fl.24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 18, item i: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 04, terceiro parágrafo.-) item j, de fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004054-11.2013.403.6183 - CARLOS MATTAR(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004074-02.2013.403.6183 - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004116-51.2013.403.6183 - SHOITI NISHIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:providenciar a juntada de novo substabelecimento, se o caso, posto que o juntado a fl. 20 não está assinado;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45/46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 82 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004144-19.2013.403.6183 - ELZA APARECIDA VLAINICH X EMERSON VLAINICH(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em nome do autor, representado por sua curadora.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004881-76.2000.403.6183 especificado à fl. 11.Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, trazendo procuração devidamente datada.-) esclarecer a juntada da declaração de hipossuficiência de fl. 17, tendo em vista o recolhimento das custas processuais constante de fl. 19.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004317-43.2013.403.6183 - VALDEMIR SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004448-18.2013.403.6183 - DECIO DEVICARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004466-39.2013.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista a condição declarada de não alfabetizada da curadora judicial, trazer aos autos procuração da parte autora por instrumento público;Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004502-81.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004517-50.2013.403.6183 - ASTROGILDO FERREIRA DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende o reconhecimento de período comum ou a conversão de período especial em comum e, nesta última hipótese, trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença, promovida por THEREZINHA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou a conta de fls. 214/227, no valor de R\$ 330.097,51, para outubro de 2011, com a qual concordou a exequente às fls. 230. Mesmo assim, em consideração à indisponibilidade do patrimônio público, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição da conta e indicação de eventual ocorrência de erro material, nos termos do despacho de fls. 233. O Contador Judicial exarou parecer às fls. 234, informando que a conta do executado não excedia os limites do julgado. Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 236, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto. Contudo, após expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 249/288), no valor de R\$ 279.954,74, para a mesma data da conta anterior (outubro de 2011), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento dos ofícios precatórios. O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública. Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos pagamentos dos precatórios, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011 - CJF, e intimada a exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 294). Em resposta, requereu a exequente a manutenção do cálculo homologado, sob o argumento de estar conforme a sentença exequenda. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado. Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n.

11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais seriam as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido.No mesmo sentido:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBHUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovidoVale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi proferida na vigência da lei 11.960/2009 (fls. 154/156) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês.Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada, não seria cabível a aplicação do critério de cálculo invocado pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial.Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou.Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 236, que acolheu a conta de fls. 214/227.Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida, que o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s) está(ao) mantido(s) e que o(s) depósito(s) já efetuado(s) poderá(ão) ser desbloqueado(s).Int.

0001476-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001476-5) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

135: Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos.Int.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, exerça a opção entre o benefício obtido neste julgado e o benefício concedido administrativamente. Instrua-se o mandado com cópia da petição do INSS de fls. 391/392. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/133: Dê-se ciência à parte autora. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129.3. Int.

0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1) - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafê do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, sem a utilização do meio eletrônico, ao Juízo da COMARCA DE CARIRA-SE para oitiva das testemunhas de fls. 233, consignando que deverá a parte autora acompanhar e diligenciar a fim de que a Carta Precatória seja cumprida. Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF; b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 1, 10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0039085-05.2008.403.6301 - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 218/226, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216/217, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Comprove à parte autora a tentativa de localização dos referidos documentos, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Sem prejuízo, promova a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do Processo Administrativo. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização da prova pericial. Int.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de JOSÉ BENEDITO MANOEL (fls. 145), suas filhas IVONE VIANA MANOEL e SANDRA REGINA VIANNA MANOEL (fls. 141/142).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007265-60.2010.403.6183 - MAURO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 236/237).II - Além dos quesitos formulados pela parte autora, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/143: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadraram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 30.01.1973 a 31.10.1975.Int.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/181: Mantenho a decisão de fls. 105, ratificada às fls. 154, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Serventia a determinação de fl. 169, item 4, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Fl. 181: Após, venham os autos conclusos.Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 11 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de JULHO de 2013, às 10:35 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 17 de JULHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006159-29.2011.403.6183 - ALBERTO LUIZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado como empregado tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009616-69.2011.403.6183 - HELIO RUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos laudos técnicos que embasaram os documentos de fls. 51/52 e 54/57, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.3. Desconsidere-se o documento de fls. 60/65, tendo em vista tratar-se de contrafé.Int.

0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 123/124.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013763-41.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 16 de JULHO de 2013, às 14:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 26 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 111/112: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor.Int.

0054477-77.2011.403.6301 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.345,48 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 185/188.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000462-90.2012.403.6183 - ANTONIO CINTRA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou

os documentos de fls. 31, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de JULHO de 2013, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/325: Tendo em vista os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, defiro o pedido da patrona dos autos para acompanhar sua cliente quando da realização da perícia médica, comunique-se eletronicamente a Sra. Perita. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de JULHO de 2013, às 10:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009842-40.2012.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 45.2. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002454-52.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DANTAS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002596-56.2013.403.6183 - CLAUDECIR BRAZ FALCONI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002727-31.2013.403.6183 - MESSIAS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002753-29.2013.403.6183 - RENATO VELOSO DE MENEZES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002815-69.2013.403.6183 - ISAIAS MARTINS SILVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002836-45.2013.403.6183 - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002844-22.2013.403.6183 - SEIJI IKAI HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002846-89.2013.403.6183 - FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.191,84 - vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002880-64.2013.403.6183 - FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0002889-26.2013.403.6183 - OSNIL GRECCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0002927-38.2013.403.6183 - MOACIR CARLOS AMELIO MARTINS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002928-23.2013.403.6183 - ARLINDO MARTINS DANTAS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002931-75.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002932-60.2013.403.6183 - IDALINA RIBEIRO DE BRITO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios

atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002942-07.2013.403.6183 - FAUSTO GERALDO DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002954-21.2013.403.6183 - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0002962-95.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDES DE OLIVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-38.2013.403.6183 - GERSON MARQUES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para que passe a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, bem como o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, INTIMANDO-A, ainda, a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA

RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Preliminarmente, esclareça o(a) patrono(a) se promoveu a notificação formal dos sucessores nos endereços que constam do autos, ou se promoveu outras diligências no intuito de encontrá-los, apresentando a respectiva comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença, promovida por JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou a conta de fls. 243/282, no valor de R\$ 140.797,46, para outubro de agosto de 2010, com a qual concordou o exequente às fls. 287. Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 306, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto. Contudo, após expedição do(s) ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 355/376), no valor de R\$ 134.620,89, para a mesma data da conta anterior (agosto de 2010), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento do(s) ofício(s) precatório(s). O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública. Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos pagamentos dos precatórios, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011 - CJF, e intimada o exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 380). Em resposta, requereu a exequente a manutenção do cálculo homologado, sob o argumento de estar conforme a sentença exequenda. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado. Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais seriam as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF. 3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica. 4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido. No

mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBHM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovido. Vale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo (fls. 166/181) foi proferida antes da vigência do novo Código Civil, muito antes da vigência da Lei 11.960/2009, e não indicou de forma expressa a taxa de juros a ser aplicada, e o cálculo homologado de fls. 243/282, consoante parecer de fls. 282, foi elaborado conforme a legislação aplicável. Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 306/307, que acolheu a conta de fls. 243/282. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida, que o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s) está(ão) mantido(s) e que o(s) depósito(s) já efetuado(s) poderá(ão) ser desbloqueado(s). Int.

0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0) - JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/139, 144/151, 159/169, 170vº e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas DENI ARLINDO DE ALMEIDA (CPF 027.951.568-57 - fls. 104) e MARIA DE LOURDES DE SOUZA (CPF 632.647.148-68 - fls. 159), como sucessores de João Maria Moreira Mendes (cert. de óbito fls. 164). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação de cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e apresentação de cópia das peças para instrução do mandado de citação. 5. Após, se em termos, cite-se. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9) - BLANDINA CLAUDIA MENDES (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BLANDINA CLAUDIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: Pedido de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista que o depósito se encontra à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 2. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO (SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a), de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 108. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013939-54.2010.403.6183 - JOSE ENRIQUE XAVIER(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ENRIQUE XAVIER

Fls. 114/117: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 475J do C.P.C. para pagamento de R\$ 549,51 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora de bens.O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, com observando-se os códigos indicados às fls. 115.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722847-81.1991.403.6100 (91.0722847-3) - ANACLETO LUCIANO CARVALHAES X ANTONIA SILVA DOS SANTOS X APARECIDO CESSO X APARECIDO DE PAULA BRETES FILHO X ARGEMIRO VEIGA X AMANDIO JOSE GONCALVES PIRES X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ SABINO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ X NATALINO DALBEM X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X SAULE SARTI X SEBASTIAO JOSE BENEDITO(SP109720 - PAULO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7) - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 191.Int.

0080900-07.1992.403.6183 (92.0080900-6) - WALDEMAR PACHECO SANDRI(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que, nos autos dos Embargos à Execução, extinguiu a execução fundada em título executivo tido por inconstitucional, conforme fls. 120/123, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício, conforme consta na consulta ao sistema Plenus, a fl. 134, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório (fl. 122).Int.

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante os argumentos apresentados pela parte autora, às fls. 188/189 e 243, intime-se novamente a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como para que comprove nos autos o pagamento de complemento positivo a partir de março/2012 até a efetiva revisão do benefício.Int.

0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO

PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls.82/94: ante a notícia de possível erro material na conta de liquidação, por cautela, determino a expedição de ofício ao E.Tribunal Regional Federal - setor de precatórios para o fim de bloquear os ofícios precatórios expedidos.Dê-se vista a parte autora das alegações do INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Eponina Boto Leal e Maria Edir BroSCO, sucessoras, respectivamente, de Daniel Gomes Leal e André F Ernando BroSCO No mais, intime-se o autor Avelino de Lima Campos a se manifestar acerca do ofício de fls. 436/439, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição.No mais, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado a fl. 263.Int.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o teor de fls. 388/393 e 397/398, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem valores a serem executados nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Dê-se vista ao INSS do presente despacho e daquele de fls. 394.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças do processo nº 0007928-48.2007.403.6301 referida na petição da autora de fls. 264/268 e do INSS de fls.272/279, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça qual dos cálculos deverá prevalecer (fls. 146/154 ou 155/164).Oportunamente, tornem conclusos.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002765-48.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ante a manifestação do INSS, a fl. 127, e tendo em vista a r.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0032441-92.2012.403.0000, conforme fls. 175/176, dê-se vista à autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X

ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFHAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAS NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação ao autor ZEFERINO DE SOUZA CAMELO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Tendo em vista o teor do ofício de fl. 959, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a redistribuição destes autos e solicitando a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo. Fl. 954-verso: Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para deliberação, inclusive, no tocante aos ofícios requisitórios de fls. 953/954.

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, cumpra-se o despacho de fls 1384-verso, no que tange à expedição de ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012305-58.1989.403.6183 (89.0012305-0) - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Informe a secretaria sobre o agravo de instrumento (fl.295). Após, tornem conclusos. Int.

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação de fl. 229 e o que consta no extrato de fl. 234, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor referente ao ofício requisitório nº 20080000276 à disposição deste Juízo, ante a redistribuição dos autos à esta 6ª Vara Previdenciária. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO RIBEIRO BELUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 351: expeça-se com urgência.

0003622-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003622-3) - JUAREZ GAGLIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JUAREZ GAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se a AADJ do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 283-verso: Defiro. Intime-se a partes autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do seu CPF dos co-autores CILENE TAMBELLINI DE CASTRO, ARLETE DE SOUZA CARDOSO e MIGUEL FLORENCIO DA SILVA, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, com urgência, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação à co-autora CILENE TAMBELLINI DE CASTRO. Após, cumpra-se o despacho de fl. 281, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, restabelecendo o auxílio acidente 94/068.213.639-5 desde a data de sua cessação (31/01/2010), com a implantação administrativa em 01/09/2010 (correio eletrônico anexo), a qual será mantida em caráter definitivo (fl. 44), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento dessas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que fique cientificado nos termos de fl. 520. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 328: Defiro a parte autora vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fl. 358, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fl. 174/210, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO

MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da redistribuição.Cumpra-se o disposto no despacho de fls.403, remetendo-se os autos ao Contador Judicial, para se manifestar conforme determinado.

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.287/288: Ciência ao autor. Requeira o autor o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005102-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005102-0) - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da inércia das partes acerca do despacho de fls.633, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl.252: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, optando pelo benefício que reputar mais vantajoso.Int.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls:86/99: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até provocação.Int.

0001482-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001482-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Fl.155: Dê-se vista ao INSS.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl.98, remetendo-se os autos à Contadoria.Int.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 422.Int.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Fl.156: Ciência ao INSS.

0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Fl.123: Dê-se ciência ao INSS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora a regularidade de seu CPF, conforme requerido pelo INSS, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, retornem os autos ao INSS, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 308.Int.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo exequente e com a qual o executado concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.173: Intime-se o exequente para que cumpra o requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.177/188, bem como o alegado em fl.175, acerca da RM, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. 0,05 Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9) - IVO CAMARA BEZERRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO CUNHA X JAIR STILHANO X JOAO VACCARELLI X JOSE OLEGARIO MACHADO X JOSE LOPES FILHO X JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos de honorários sucumbenciais apresentados pelo advogado da parte autora às fls. 266/267. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Regularize-se o Sistema Processual, anotando-se o nome do advogado indicado às fls. 424. Intime-se o patrono da causa indicado para ser o beneficiário do ofício requisitório de honorários (fls. 424) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a regularidade do seu CPF. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Por se tratar de decisão sujeita ao reexame necessário, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 369/372 e tendo em vista a certidão de fl. 386, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 251/255. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 259, informando, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, apresentando, ainda, documento em que conste o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008333-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008333-2) - LUIZ CARLOS SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a esta vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 744: Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Fl. 740: informe a secretaria. Após, dê-se ciência ao INSS sobre as habilitações de fls. 641/645, 726/732 e 734/738. Dê-se ciência à parte credora dos pagamentos de fls. 651/670, 672/711 e 715/719, devendo trazer comprovantes de regularidade fiscal atuais, tendo em vista o tempo decorrido, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 279, intimando-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCIA TUDELLA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 73/77. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito de que a falecida deixou bens e testamento, comprovem os filhos que não há inventário em andamento, no prazo de trinta dias. Em igual prazo, deverá dizer em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o INSS informou à fl. 430 que

não há créditos a serem compensados, que o autor informa à fl. 482 que não há compensações a serem deduzidas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se novos ofícios requisitórios para exequente ESTEVANO GONÇALVES DE SOUZA e seu advogado, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dou por prejudicado o item 2 do despacho de fl. 475, tendo em vista que os ofícios requisitórios mencionados na certidão de fl. 474 não foram expedidos por esta Secretaria. Dê-se ao INSS do despacho de fl. 475. Int.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fl. 315: providencie a parte credora, em 15 (quinze) dias, cópias das peças necessárias ao mandado de intimação. Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3) - TEREZA AMARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/141. Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Devendo, ainda, no mesmo prazo, informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se o INSS desta decisão e daquela de fl. 142. Int.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 § 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor do autor, e requisitório em favor do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0011555-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011555-0) - ONOFRE BOCCUZZI (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONOFRE BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 150: Considerando que o INSS concordou (fls. 132/143) com a conta apresentada pelo credor (fls. 101/105) e que foi cumprida a obrigação de fazer, conforme informação do próprio credor (fls. 145/148), certifique-se o decurso de prazo para embargos e expeçam-se as requisições de pequeno valor, se em termos. Atualize-se o número do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. Int. Despacho de fl. 152: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da

Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face da decisão de fls. 150, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos da decisão de fl. 150, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intimem-se as partes desta decisão e daquela de fl. 150.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando a transferência do depósito de fl. 232, a fim de que o mesmo fique à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 205/227. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCUS AURELIO BUSCARINI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Fl. 157: providencie o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, em quinze dias. Intime-se para cumprimento da obrigação de fazer por ofício eletrônico. Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 123/136. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8) - OSVALDO ADESCENCO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fl. 592: defiro, na forma requerida pelo INSS. Int.

0943656-92.1987.403.6183 (00.0943656-1) - RUBENS LOPES ARAGAO X MANOEL MARIA FERNANDES X RAFAEL DOMINGOS X JOAO BAZZO X NICOLAU DOMINGUES X HEDEMIR EMANOEL LOPES DOS ANJOS X TEODORO BELARMINO NOVAES X LUIZA ROSSATO X VICENTA GONZALEZ GONZALEZ X ALICE GALO YAHN (SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Em se tratando de processo extinto (fls. 380/387), dê-se ciência da redistribuição e aguarde-se requerimento por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0034938-11.1995.403.6100 (95.0034938-8) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034156 - JOSE CARLOS

PEREIRA VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos. Int.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 195. Após, defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031683-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031683-8) - AUGUSTO PEREIRA DA LUZ(Proc. TANIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e a baixa dos autos. Digam em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X ROBERTO LAGANA X LORIANA LAGANA FERREIRA X RINALDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM DECISÃO. Considerando que foi dado cumprimento à r. determinação de fls. 413, comprovando-se a viuvez do falecido credor Armando Laganá (fls. 429/434), acolho a habilitação de seus filhos ROBERTO LAGANÁ, LORIANA LAGANÁ FERREIRA e RINALDO LAGANÁ, nos termos da lei civil (fls. 351/367). Comunique-se ao SEDI e, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Dê-se ciência às partes sobre os pagamentos informados (fls. 441/449). Int.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Diga o autor se dá por satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o exequente as cópias das principais peças da ação. Após, intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias.

0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6) - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 122: guarde-se por 15 (quinze) dias a apresentação da conta de liquidação. Int.

0007557-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007557-7) - LUIZ GUSTAVO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6) - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não cabe à Contadoria elaborar conta de liquidação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009761-28.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos, no prazo sucessivo de quinze dias.

0011841-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo sucessivo de quinze dias.

0002693-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo sucessivo de quinze dias.

0004019-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se o embargado sobre os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006299-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. 1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição. 2. Decido as questões posteriores à r. decisão de fl. 275. 3. Considerando que os credores JOSÉ BATISTA RODRIGUES E RUI ANTUNES SCARTEZINI estão com CPF irregular, conforme pesquisa de fls. 262/264, e que o advogado nada disse, bem como que os depósitos estão à disposição do juízo, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Previdenciária para que o depósito fique à disposição desta 6ª Vara Previdenciária, ante a redistribuição, e aguarde-se a regularização, por 30 (trinta) dias. 4. Fls. 276/288: manifestem-se os credores sobre o

cancelamento das requisições de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e WALTER MERQUIDES DA COSTA, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Fls. 289/292: considerando a regularidade cadastral comprovada, se em termos, expeça-se requisitório para pagamento da credora CELINA CEZÁRIA PAULO (fl. 290). Com relação ao credor LOURENÇO MANZINI, não consta cálculo de liquidação e nem dos embargos à execução correspondentes (fl. 212), devendo ser iniciada a execução em relação a ele, no prazo de 30 (trinta) dias.No tocante ao credor JOAQUIM GODOY, já houve requisição (fl. 265) e depósito (fl. 299).6. Fls. 293/297: considerando a regularidade cadastral comprovada, se em termos, expeça-se requisitório para pagamento dos credores ADILSON DE CASTRO CESAR (fl. 294), ILSO GONÇALVES MORAES (fl. 295), JOÃO CORREIA DA SILVA (fl. 296) e JOSÉ DEMICHELLI (fl. 297).Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos sucessores de ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA, MIGUEL DE SOUZA e SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA.Com relação à credora DULCE RODRIGUES JANACONE, concedo idêntico prazo para habilitação. Entretanto, considerando que seu nome não está no quadro de fl. 212 e que há no rol de credores o nome de CAMILA JANACONE, esclareça o advogado se já houve habilitação.A parte credora deverá esclarecer se RAIMUNDO FÉLIX é falecido, comprovando regularidade cadastral, também em 30 (trinta) dias.7. Fls. 298/305: dê-se ciência à parte credora sobre os depósitos.Considerando a informação da petição de fl. 293, expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil para bloqueio do depósito referente a MIGUEL DE SOUZA, ante a notícia de falecimento (fl. 301).Expeça-se ofício à 7ª Vara Previdenciária para que os valores acima referidos sejam transferidos a este juízo.8. Em 30 (trinta) dias, deverá o advogado requerer o prosseguimento em relação à CAMILA JANACONE (acima mencionada), SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA, TERCILA RODRIGUES DA SILVA e VALENTIN VALEZE.Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDI GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X VALDEMAR COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONIDES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls.263 e seguintes: dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 343/344: Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Abra-se novo volume.As reiteradas decisões e intimações para cumprimento da sentença foram decorrência de manifestação do autor que não foi bem compreendida.O credor quer a complementação do crédito, para cobrança do auxílio-doença devido da data da cessação até a conversão para auxílio, digo, aposentadoria, conforme decisão dos embargos (fl. 221).Por isso, intime-se o INSS para elaborar novos cálculos, pois utilizou parâmetros do acórdão, sem considerar a decisão dos embargos (fl.256). Pela petição do autor de fls. 331/338, nota-se que o autor ainda recebe auxílio-doença, não tendo ocorrido a conversão. Também, recebe benefício assistencial, cumulando com benefício previdenciário.Assim, intime-se a AADJ para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2009, pagando as diferenças administrativamente, descontando os valores do benefício de amparo, também a partir de dezembro de 2009, quando deverá ser cessado.Int.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.552, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9) - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA MATULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Após o cumprimento da decisão dos embargos, intime-se o exequente a dizer em termos de prosseguimento, em 15 dias.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Cumpra-se o que foi determinado nos embargo, se em termos.Fl. 436/441: manifeste-se a parte autora.Int.

0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 409, que deverá ser publicada, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 410, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRIS GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) VISTOS EM INPEÇÃO. Face a manifestação do INSS às fl. 345, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA DIAS ANDREATTA e LUIS BENEDITO PEREIRA DIAS, sucessores de IOLANDA SANTOLIN DIAS, conforme documentos de fls. 321/330, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando a

transferência do depósito de fls. 318 a ordem desta 6ª Vara Previdenciária. Após, com a confirmação da transferência, tornem conclusos para deliberação. Tendo em vista a informação do INSS de fls. 339/340 de que não há dependentes habilitados para pensão da coautora CATERINA DELLA CORTIGLIA, intime-se o patrono a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve até o presente momento resposta do Ofício enviado a Caixa Econômica, reitere-se o requerimento de fls. 380, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a dizer sobre a quitação dos débitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 257: Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Antes de apreciar o pedido de habilitação (fls. 235/250), deverão os requerentes apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo dependentes, a sucessão seguirá as regras da lei civil. Abra-se novo volume e solicite-se a transferência do depósito de fl. 253. Int.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pela autarquia não ultrapassam os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/312. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de existirem deduções e/ou compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, venham conclusos. Caso não existam deduções ou compensações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o

trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exeqüente, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos da autarquia não ultrapassam os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 655/667. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções e compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos da autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 284/290. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções ou compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 287, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 278, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos da autarquia não ultrapassam os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/139. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções e compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos apresentados pela autarquia não ultrapassam os termos do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/148. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, tornem conclusos. Caso não existam deduções ou compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767412-51.1986.403.6183 (00.0767412-0) - ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEGA X ALDO PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO

SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fl. 1507: anote-se. Fls. 1509/1511, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1513/1523: diga o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1524/1550 e 1551/1553: aguarde-se a manifestação do réu. Int.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da ausência de habilitação dos herdeiros do credor, requirite-se tão somente os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme conta de fls. 116. Cientificadas as partes, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à oposição dos Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do C.P.C. Int.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntado cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para intrução do mandado. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0007568-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007568-2) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do presente processo a esta Vara.No mais, ante o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a correspondência devolvida ao remetente (fl.129), considerando que o despacho de fl.117 foi regularmente publicado no Diário Eletrônico (certidão de fl.125) e que a designação da perícia pode ter sido informada ao autor por seu advogado, determino à Secretaria que contate eletronicamente a Sra. Perita para que informe se o mesmo compareceu à perícia agendada.Ressalto à parte autora que é seu dever ou do advogado por ele constituído comunicar o juízo acerca de qualquer mudança de endereço (artigo 39 do Código de Processo Civil), evitando diligências improficuas como a de fl.127/129, que oneram, sobremaneira, a prestação jurisdicional.Assim, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, informando seu novo endereço.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0) - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se novamente os autores para que informem, objetivamente, se há ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, bem como comprovem a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 448.Int.

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 135/139. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, diante do informado pela 2ª Vara Previdenciária às fls. 302, oficie-se ao TRF - 3ª Região, setor de Precatórios, indicando o depósito que deverá ser colocado à disposição deste juízo, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 300.Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E

SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 341: considerando o falecimento do autor e o depósito comunicado às fls. 341, oficie-se ao E.TRF para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo. Fls. 334/340: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias.

0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7) - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a autora a juntada das cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos para instrução do mandado, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0023990-86.1994.403.6183 (94.0023990-4) - EZIDIO ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 219. Considerando a inércia do autor, aguarde-se por 30 (trinta) dias que traga cópia do processo concessório, comprovando que a renda não foi implantada corretamente. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0002011-58.2000.403.6183 (2000.61.83.002011-2) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(Proc. IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos e a redistribuição. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o início da execução pelo credor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado, defiro o que foi requerido às fls. 770/771, se em termos.Int.

0005495-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005495-3) - HAYDEE DE SOUZA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

O autor não requereu a assistência judiciária quando do ajuizamento da ação. Embora possa ser concedida a qualquer momento, deverá a parte devedora demonstrar que não pode arcar com os honorários da parte vencedora, que correspondem a menos de 1/3 do salário mínimo. Assim, indefiro o requerimento e determino a intimação para pagamento, na forma do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Int.

0010148-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010148-4) - MARIA DE PAULA NASCIMENTO X ADELZIRDIA SAMPAIO LOPES X ALBERTINA CANDIDA MARQUES X ALICE BRASILEIRO X ALZIRA ALVES FERREIRA X AMALIA RAMOS NOGUEIRA X AMELIA DE JESUS VIEIRA X ANA DE JESUS JUVENAL X ANA FRANCISCA ALVES X ANA RABELO DA SILVA X ANA RIBEIRO X ANGELA SOSSAI DE

PAULO X ANGELINA ROMANINI DE SOUZA X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ANTONIA CANDIDA DO PRADO X ANTONIO PEDRO ALCANTARA X APARECIDA CARDOSO DE PAULA X APARECIDA FIDELIS LUIZ X APARECIDA G SANTOS BATISTA X APARECIDA SOUTO MENOSSEI X ARACI RODRIGUES QUERIDO X ARACY LIMA RIBEIRO X AUGUSTA LARANJEIRA X BENEDICTA MARTINS BUENO X BENEDITA DUARTE X BENEDITA PEDROSO GOMES X BRISA GONCALVES BELUTI X CARMELLA GRISOLIA FREIRE X CARLOTA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA SILVA X CONCEICAO CARDOSO ZANI X CONCEICAO LUCINDA TAVARES COELHO X CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS X DIVA SOUZA NASCIMENTO X ELZA DIAS SILVA X EMILIA BENEDITA DE ANDRADE VEDOLIN X EMILIA FELIX DE PAULA X EMILIA LOPES RODRIGUES X ERMELINDA GARCIA GONCALVES X FRANCISCA PEREIRA ANDRADE X GENI VICENTINA ROBERTA X GENOVEVA ALVES MARCELINO X GERALDINA MACHADO VALENTE X GLORIA LOPES QUERIDO X HELENA ALEGRE MIRANDA X HILARIA APARECIDA FORNARE X HONORIA CRUZ PEREIRA X ILMA RIBEIRO LOYOLA X IRACEMA LOURDES OLIVEIRA SANTOS X IRENE ERROI FELIPE X IRACY VIEIRA - ADULTO INCAPAZ (CARLINA VIEIRA DA SILVA) X ISIDORA MARIA ALEIXO X IZAURA CHECATTO MENDES AMARO X JACYRA DE GODOY PRIMO X JOANA AMARANTE GOMES X JOAQUINA PEREZ RUIZ ZANELLA X JULIA FURTADO GONCALVES X JOSEPHA GHIROTTO LANZI X JULIA CAMARA DOMESI X LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO X LAURA KRETLY X LENICE MARQUES FERREIRA X LUCIA BURIM AMARAL X LUIZA ASSIS MATOSO X LUZIA EMIDIA DOS SANTOS X LUZIA MESSIAS PEREIRA X LUZIA SALOME DE OLIVEIRA X MALVINA SILVA RAIMUNDA X MANOEL MENA ROMEIRO - ADULTO INCAPAZ X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MANOELINA M DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA N LOPES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA PIMENTA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X MARIA DAMARO EUGENIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES RIGOLI ALVARENGA X MARIA FANTINI EVANGELISTA X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DA ROCHA SOARES X MARIA JOSE DE O RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA BELLUC X MARIA NOGUEIRA DE PINHO X MARIA OLIVIA DE JESUS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SCARAMUZZA MORATO DO CANTO X MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA X MARY LOURDES BARRETO MORIGI X MAURICIO APARECIDO MORENO X MERCEDES ALVES DA SILVA X NACIMA ANDRE MENOSSEI X NAZARETH CORREA VIEIRA X NEIDE APARECIDA LUZ X NIUBI CAXETA FEDRIGO X OLINDA VASCONCELLOS SILVA X OLIVIA DE OLIVEIRA X ONOFRA CONCEICAO OLIVEIRA X OSCARLINA ROSA GASPARETO X PAULINA DOS SANTOS FARIA X PEDRINHA T BATISTA X ROSA CARMONA NUNES X ROSANA ALVES DE SOUZA X REVERLY AMARAL RUIVO X RUTH DE OLIVEIRA ESPINOSA X SANTO NICOLINI NETO X SEBASTIANA MORAES BATISTA X THEREZA MARIA CRAVO X THEREZA MARIA J S PRADO X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X THEREZA SANCHES FERREIRA X TEREZINHA A DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS CORSI X VICENTINA DE S PARREIRA X VIRGINIA CABRAL VALENTIM X YOLANDA DUARTE MOREIRA ANDRADE X AMALIA DA SILVA PORTO X CLEONICE DA SILVA PORTO X DIRCEU DA SILVA PORTO X IVANIL DA SILVA PORTO X ARLETE MARINOV PORTO X JADIR DA SILVA PORTO X JAIRO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA X MARIA TEREZA DA SILVA PORTO X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X WILSON DONIZETE DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ANTONIO DOS REIS LIMA X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA MATHIAS X CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS X MARIA NADIR DO PRADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA X ZELIA ZANI X MARIA EMILIA ONUZIK X JOAO ONUZIK X JOAO FERNANDES ZANIN X IRACY FERNANDES ZANIN X ANTONIO CLARETE ZANIN X AUZANY DE FREITAS BARBOSA X SELVINA NEVES DE PAULA BARBOSA X ALICE DE FREITAS SILVA X SALVADOR FELICIO DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROBERTO DE FREITAS BARBOSA X LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA X JOSEFA FELIPE BIASON X ROQUE ERROI FELIPE X HILDA GOMES FELIPE X ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X JOSE ROBERTO FELIPE X REGINA APARECIDA PEDI FELIPE X TANIA MARA FELIPE SPROCATI X ARLINDO SPROCATI FILHO X JOSE TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PADUA DOS SANTOS X JAIR TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS X ILMA MARIA DOS SANTOS X WALDECY TEODORO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X JAIR DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X ADEMIR JOSE MADEIRA X RICARDO DOMESI X JOSE DOMESI X MARIA JOSE SANCHEZ DOMESI X JURACI ANTONIO DOMESI - INCAPAZ X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X DIRCE MARIA BELUC CHINDEROLLI X ESTEVAO GERALDO CHINDEROLLI X EVANIL APARECIDO BELLUC X IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC X EDENIR LUIS BELLUC X ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC X ELENIR CESAR BELLUC X SILVIA REGINA CAETANO X ORLANDO MONTEIRO DE PINHO X MARGARIDA BORGES DE PINHO X JASMIRA MONTEIRO PAVANI X DERCI DA

CONCEICAO VEDOLIN X DINETE BOSCO ANDRADE VEDOLIN X TAMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X CICERO CONTINI X RAILDA DE MELO PAULA X MIRO FRANCISCO DE PAULA X ROMILDO RAMOS DE MELLO X MARIA DO SACRAMENTO RAMOS X ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO X JOAO DIMAS FRANCELINO X BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BATISTA BONANOME X MARIA CECILIA PINTO BONANOME X GILDA DE FATIMA FARIA DAMASCENO X VITOR ROBERTO FARIAS X YOLANDA BESSA DA SILVA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X LUIZA BESSA DA SILVA X CONCEICAO MARIA FERNANDES X MANOEL APARECIDO BESSA X MARIA MOSQUETTI BESSA X GERALDA BESSA RODRIGUES X MARIA DINOERCI BESSA X MARIA SINEZIA PORTO X TEREZINHA BESSA MOTRONI X MARIA LUIZA MATOSO X SUSI ELEN MATOSO X JOSE EDUARDO MATOSO X RUTH APARECIDA ESPINOZA BEVILAQUA X JOSE ROBERTO BEVILAQUA X JOAO NATALINO ESPINOSA X MERCEDES ESPINOSA MATTEI X JOSE ESPINOZA X ANNA ESPINOZA X ANTONIO CESAR ESPINOSA X MARIA REGINA SARTORI ESPINOSA X MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ESPINOSA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X LUCIA ESPINOZA MARANE X MONICA ESPINOZA MARANE X CLAUDINA ESPINOZA MARANE X JULIANA ESPINOZA MARANE X PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS X ESMERALDA FREIRE FERNANDES X JOSE ALBINO FERNANDES X ADRIANA APARECIDA ALVES X ALIANDRA ALVES GONCALVES X ALEXSANDRO HENRIQUE ALVES - MENOR X MARIA APARECIDA ALVES X NELSON JUVENAL X JOSEFA CAMPANELI JUVENAL X SEBASTIAO JUVENAL X MARTA MOLINI JUVENAL X ARACY JUVENAL X FELICIANA ALEIXO X ANTONIO GILTON FERREIRA X IRINEU AILTON FERREIRA X GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM X INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES X MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES X MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA X RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES X TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES X RAQUEL MARTINS FERNANDES X JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA TOLEDO X OLESIO TOLEDO X EDISSON AMARO X BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO X JOSE CARLOS AMARO X ADILSON AMARO X HELOISA HELENA AMARO X DANIELA VIRGINIA AMARO X DANILO FERNANDO AMARO - MENOR X JOSE CARLOS AMARO X CECILIA DE FATIMA LOPES X LUCAS LOPES AMARO - MENOR X AMANDA LOPES AMARO - MENOR X BRUNO LOPES AMARO - MENOR X CECILIA DE FATIMA LOPES AMARO X SANDRA AMARO X IVANIZE SEVERINO X ANTONIO CARLOS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO X HELIO FERREIRA X EDSON FERREIRA X EDGARD FERREIRA X ELAINE FERREIRA X PEDRO MENA ROMEIRO X RICHARD BATISTA CORREA X VILMA DA SILVA CORREA X ROSELI DE LOURDES CORREA X ROSILENA APARECIDA CORREA X ROSEMARY DE FATIMA CORREA X ROSIVAL WILIAM CORREA X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MARTINHO EDUARDO MONDADORI X JOAO MENA ROMEIRO X MARGARIDA ANTONIALI MENA X VERA LUCIA MONTRONI X MARIA APARECIDA FARIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 3995, expeça-se ofício ao juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, para transferência do depósito. Fls. 3997: concedo o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 263/270, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X VALTER FERREIRA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que seja anotado no pólo passivo o INSS atual denominação do INPS. Face a manifestação do INSS, às fls. 225, HOMOLOGO as habilitações de IVANIRA ABDALA DA SILVA, sucessora de ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO, conforme documentos de fls. 196/204 e JUDITE DIAS VIEIRA, sucessora de UMBERTO NUNES GARCIA, conforme documentos de fls. 215/222, nos termos dos artigos 16 e 112, da Lei 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII E XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 294 e seguintes: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIO BONAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VANSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abre-se novo volume. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária para transferência do depósito. Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 453, intimando-se o INSS, antes disso. Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento dos honorários requisitados no ofício n.º 20100000119 (fl. 400). Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 433 e dos documentos de fls. 436/437.

0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4) - MARLENE GODOI DA SILVA (SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Diga o autor, em 15 (quinze) dias, se foi cumprida a obrigação de fazer. Em caso positivo, abra nova vista ao INSS para apresentação de cálculos. Altere-se a classe processual. Int.

0001122-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001122-7) - BINICIO MOREIRA DUARTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X BINICIO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 183/184: manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Oficie-se à 7ª Vara Previdenciária para transferência do depósito à disposição deste juízo. Intime-se o INSS para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 588). Int.

0012632-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012632-8) - GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X REGINA CECILIA MILANESI PEREIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Considerando que o INSS concordou com a habilitação (fl. 162 vº) e que a requerente é habilitada à percepção de pensão por morte do falecido autor, HOMOLOGO a habilitação de REGINA CECÍLIA MILANESI PEREIRA (fls. 150/161). Comunique-se ao SEDI a sucessão do polo ativo. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências necessárias ao início da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial ter informado que os cálculos apresentados pela autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/161. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o

cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.523, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO X JANDIRA BUZZO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o INSS da sentença de fl. 181.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.277/296 no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

0012089-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012089-2) - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Certifique-se o decurso de prazo para a exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 123.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000423-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000423-9) - APARECIDO MARCELINO FERREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000233-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000233-8) - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme se verifica às fls. 148/153, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.360/366, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0004422-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004422-0) - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor no montante indicado nos cálculos de fls. 119/125 (crédito do autor de R\$ 171.044,01), devendo constar o destaque de 30% deste valor a título de honorários contratuais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002141-62.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 115.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 115, no que tange a vista dos autos ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos, conforme requerido às fls.175/176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Cumpra-se o despacho de fl.298, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 689: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILMA CARAJINAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SZOCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE ESTEVES FOGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 561: oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que o valor colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Previdenciária, referente à conta nº 1181.005.505365250 (fl. 503), seja colocado à disposição deste Juízo, ante a redistribuição dos autos em 27/09/2012, bem como para que conste Elide Guarnieri Taddei como sucessora habilitada do autor Waldemar Olympio Taddei. Oportunamente, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.243/245: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0) - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.323: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.306.

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARAES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o autor.Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS0 às fls.240/270 no prazo de 30 (trinta)

dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.205, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 138: defiro a vista dos autos ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9) - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.186/204, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls.632/741, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls.742/789,no prazo de 10 (dez) dias.

0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3) - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls. 662/664:dê-se ciência à parte credora, podendo falar em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7) - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o INSS da sentença de fl. 235.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.421, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.420, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0000628-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000628-6) - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o INSS da sentença de fl. 94.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a comunicação eletrônica recebida do E.Tribunal Regional Federal a qual informa despacho proferido nos autos da Ação Recisória, determino a suspensão do presente feito relativamente aos atrasados, devendo o benefício de pensão por morte da autora ser reativado imediatamente. Assim, Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para autora, ora embargada.Intimem-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESI BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESI BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD

MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 738, que deverá ser publicada, intime-se o autor ANTONIO CEPI para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 739/740 a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte credora deverá cumprir a determinação de fls.448, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o estado civil de Maria Regina do Nascimento. Além disso, deverá dizer em termos de prosseguimento da execução em relação aos credores que ainda não foram pagos, em igual prazo. Após, tornem conclusos para decidir sobre as habilitações (fls.348/363, 433, 434/447 e 459/460).

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.333, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.332, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA)(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal a partir do despacho de fl. 274. Após, considerando a certidão retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento dessas determinações, e nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 496: anote-se. O pedido de fl. 495/513 não atende a determinação de fl. 490. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação da parte autora de que não houve a implementação da obrigação de fazer, intime-se a

AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 da petição de fls. 181/182, tendo em vista que o valor apurado no cálculo do INSS de fls. 155/159 diverge daquele apontado na referida petição e, também, para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia do contrato particular de honorários celebrado entre a autora e seus patronos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 176. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAÉ OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANAÉ OTSURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.1. Abra-se novo volume, reordenando a decisão de fl. 409 e renumerando os autos na sequência.2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição.3. Decido as questões posteriores à r. decisão de fls. 457.4. Fl. 471: considerando que RUTH ESTER SILVA PEIXOTO, RUTH PERES MANGILI, SANAÉ OTSURI DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VENEGA, SILAS GOMES DOS SANTOS, SILVIA BELTRAMI E SIRLEY MARIA ALVES PATAH deram quitação, bem como a informação de fls. 485/486, dou por cumprida a obrigação, declarando, em relação aos referidos credores, a extinção da execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.Com relação à SELMA MARINA FURMANKIEWICZ e à parcela correspondente aos honorários advocatícios, observo que foram expedidos requisitórios às fls. 459 e 460, devendo aguardar-se o pagamento.No tocante ao credor SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, falecido, acolho a habilitação de fls. 425/434, ante a concordância do INSS (fl. 481) e o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.Anoto que há regra específica de sucessão em matéria previdenciária e, por isso, deve ser aplicada, sucedendo, no polo ativo, apenas a viúva habilitada à percepção de pensão por morte.Por isso, comunique-se ao SEDI a sucessão de Sebastião por APARECIDA DE FÁTIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA.Considerando a informação do Banco do Brasil (fl. 468) e a decisão da Presidência do ETRF3 (fls. 475/479), expeça-se ofício à 4ª Vara Previdenciária para que o valor seja transferido e colocado à disposição deste juízo.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de Aparecida de Fátima Augusto Ribeiro da Silva, para levantamento da quantia depositada à fl. 442.5. Fls. 480/481: com as informações sobre a forma de pagamento, intime-se o autor SÉRGIO PRUDENTE PIRES, como determinado à fl. 369, para que pague o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J e seguintes do CPC.6. Após os pagamentos acima referidos e nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 281/291 refere-se ao pagamento dos honorários de advogado e, no tocante ao crédito da autora o pagamento ainda não foi noticiado, expeça-se ofício à Presidência do E.Tribunal Regional Federal- Divisão de Precatórios, solicitando o bloqueio do ofício requisatório de fl. 269, ante a notícia de óbito do autor.Int.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu da redistribuição.Alterar-se a classe processual.O autor deverá providenciar cópias das principais peças para instrução do mandado de intimação, providenciando o réu o cálculo das prestações vencidas.Note-se que o benefício concedido é de auxílio-doença e que necessária nova avaliação do estado de saúde.Por isso, intime-se a parte para indicar data para novo exame médico, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: indefiro o requerimento, pois, após a apresentação do rol, a substituição da testemunha somente ocorrerá nas hipóteses do art. 408 do CPC.

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 207: oficie-se à AADJ para o cumprimento do julgado, implantando o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 898, solicite-se a transferência do depósito e, após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, diga o exequente em termos de prosseguimento de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 196: ciência ao réu. Fl. 203: intime-se a AADJ do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E Proc. SOLANGE LEO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se a AADJ, com urgência, para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8) - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS (SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se a AADJ do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0) - BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Considerando a anuência do INSS, defiro o levantamento do espólio de Manuel José Cocetti na pessoa da sucessora Shirlei Mariano Cocetti. Ao SEDI. Fl. 379: intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 308: publique-se. Fl. 310: intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Ante a manifestação do titular do débito (fl. 245), intime-se a AADJ para que em 45 dias, implemente aposentadoria por tempo de contribuição, cessando a aposentadoria por idade. Intime-se, outrossim, o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0) - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 278/288: considerando que o autor optou pelo aposentadoria judicial, intime-se a ASDJ para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias. Anote-se. Oportunamente, cumprida a obrigação de

fazer, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULO FRISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diante da ocorrência de erro material nos cálculos do INSS, com o qual concordou o autor (fls. 198/218), necessária a retificação dos ofícios precatórios expedidos. Tendo em vista que o pagamento será efetuado no exercício de 2013, desnecessário o cancelamento dos precatórios. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditando o valor das requisições de fls. 166 e 167, nos termos da conta de fls. 189. Int.

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se a AADJ do INSS a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do INSS ser pessoal. Int.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001561-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001561-5) - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.197.599 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 416.585.905-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença desde 01-06-2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença desde o seu primeiro requerimento administrativo, efetuado em 26-08-2004, até a concessão do benefício, em 11-07-2005. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/56). Houve a emenda da inicial à fl. 59. Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 60. A autarquia-ré ofertou contestação às fls. 72/77. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Houve a apresentação de réplica às fls. 81/83. Deprecou-se a realização de perícia médica na parte autora, na comarca de seu domicílio, ou seja, Ferraz de Vasconcelos (fl. 108). Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls.

190/202). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 206/208, solicitando esclarecimentos pelo perito. À fl. 211 a autarquia-ré manifestou-se favorável às conclusões resultantes do trabalho pericial. Intimou-se o perito judicial, por e-mail e telefone, requisitando-se resposta a quesito suplementar e ao postulado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado por este juízo à fl. 212. Consta dos autos respostas aos quesitos complementares pelo Sr. Perito Ronaldo Jorge, às fls. 219/220. Intimada para tanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo complementar (fl. 224), alegando ter o perito judicial se omitido em dizer sobre exames e tratamentos realizados pela autora no período de 01-06-2006 a 24-01-2007. Manifestou-se o INSS à fl. 225 favorável às conclusões resultantes do trabalho pericial. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora foi submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Jorge - CRM 57.268, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 190/202 e laudo complementar de fls. 219/220. O perito designado atestou que a autora apresenta quadro de protusão discal nos níveis L3-L4 e L4-L5, tendinopatia e bursite crônica em ombros direito e esquerdo, porém sem quaisquer sintomatologias, concluindo pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Fixou como data de início da doença (DID) a data do primeiro exame apresentado, ou seja, 23-09-2003. Em seu laudo complementar atesta não ser possível afirmar que a autora estava incapacitada no período entre 01-06-2006 e 24-01-2007 com base nos documentos apresentados, bem como não é possível precisar data de início de incapacidade anterior à data da perícia por se tratarem de patologias que apresentam quadros de melhora e piora. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Relatórios médicos e exames complementares: Foram analisados relatórios médicos e exames complementares constantes nos autos e os que foram apresentados durante a perícia médica. DATA: 28-10-2005 (...) 28-06-2006 (...); 23-09-2003 (...); 24-01-2007 (...); 24-01-2007 (...); 24-01-2007 (...); 24-01-2007 (...). EXAME FÍSICO: MARCHA: Normal. ATITUDES AO RETIRAR VESTES PARA O EXAME: Normal. INSPEÇÃO: Presença de cicatriz em região glútea direita devido a ferimento por arma de fogo. Movimentos de flexo-extensão da coluna lombo-sacra.: Normal. PALPAÇÃO: Sem queixas de dor à palpação. TESTES SENSITIVOS PARA RAÍZES LOMBO-SACRA: Normal. REFLEXOS L4 E S1: Normal. TESTE DE KERNIG: Sem alterações. TESTE DE LASEGUE: Negativo. OMBROS: INSPEÇÃO: Sem atrofia ou deformidades. MOVIMENTOS: Normais. PALPAÇÃO: Sem queixas de dor à palpação. CONCLUSÃO: Paciente apresenta quadro de protusão discal nos níveis L3-L4 e L4-L5, tendinopatia e bursite crônica em ombros direito e esquerdo, porém sem quaisquer sintomatologias nesta perícia. Conclui este perito que a pericianda encontra-se: Apta para atividades laborais (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Rechaço expressamente a alegação da parte autora de omissão pelo Sr. Perito em seus esclarecimentos (fls. 219/220), considerando suficientes as provas produzidas para o deslinde do feito. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa, quer seja no período de 26-08-2004 a 11-07-2005, quer seja em data posterior a 29-05-2006, data de

cessação do benefício de auxílio-doença nº. 502.670.405-7. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA FRANCISCA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.197.599 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 416.585.905-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5) - ALDAIR FERRARA CARRARO (SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALDAIR FERRARA CARRARO, portadora da cédula de identidade RG nº. 39.936.389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.571.398-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 12-06-2007. Alega padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/49). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 55 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 61/67. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 80/87). Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial às fls. 93/140 e da autarquia-ré à fl. 90. Indefiniu-se o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora (fl. 141). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 80/87. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 55 anos, funcionário público, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição

objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ALDAIR FERRARA CARRARO, portadora da cédula de identidade RG nº. 39.936.389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.571.398-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.835.057-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.606.118-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a negativa do auxílio-doença em 25-05-2008. Assevera sofrer de distúrbios mentais que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 09/53). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 56. Por meio de decisão fundamentada, houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 67/70. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora deixou passar in albis o prazo para a réplica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/88, com manifestação da parte à fl. 93 e ciência da autarquia-ré à fl. 91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora apresenta contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS entre as competências de 06/2006 e 03/2013. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.599.455-5, no período de 02-07-2007 a 28-02-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, anexado aos autos às fls. 80/88, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 31-07-2012, causada por quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto,

retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade fixada em 31-07-2012, data do laudo apresentado em perícia informando transtorno depressivo recorrente não especificado. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente com períodos de melhora e de piora consideramos apenas a documentação atual como indicativa de depressão moderada, já que não sabemos quando houve agravamento depressivo ou melhora.(...). (Grifos não originais)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a contar da data fixada pela perícia médica judicial.Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).O pedido realizado nos autos é de aposentadoria por invalidez. Concedo, porém, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.A concessão, ex officio, de auxílio-doença, não implica em ampliação objetiva do litígio, situação vedada em nossa lei processual.Pauto-me nos arts. 264 e 321, do Código de Processo Civil:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por leiParágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.Conforme a doutrina concernente à necessidade de estabilização do litígio:Saneamento do processo. O termo final para que o autor possa, com o consentimento do réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, é o saneamento do processo. Depois desta decisão, não mais é possível proceder-se à referida modificação, ainda que haja o consentimento expresso do réu. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 321, p. 724).Observe, por oportuno, que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que torna possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença.Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.À guisa de ilustração, cito julgados da lavra de nosso Tribunal:Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro (RSTJ 105/301), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, nota 4 ao art. 289, p. 355).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADA E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. APELADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO E OSTEOARTROSE: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Tida por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e artigo 475, inciso II, do C.P.C.II - Não caracterizado, no caso, julgamento extra ou ultra-petita, por ter o juiz sentenciante concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença requerido pela autora. Em face da relevância da questão social envolvida nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Ademais, nos termos do art. 462 do C.P.C., o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, o que ocorreu, visto que a prova pericial produzida no decorrer da instrução processual demonstrou não ser temporária a incapacidade alegada pela autora, e sim total, permanente e insuscetível de reabilitação, conferindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.III - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; qualidade de segurado sua manutenção à época do requerimento, cumprimento do período de carência (mínimo de 12 contribuições mensais).IV - Incapacidade laborativa total, definitiva e impassível de reabilitação comprovada por laudo pericial. Apelada portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca,

osteoartrite dorso-lombar, esporão nos calcânhares, doenças degenerativas, irreversíveis e progressivas, além de idade avançada.V - Período de carência e condição de segurada demonstrados. VI - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu.VII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, a partir da data da realização do laudo, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo em que esteja demonstrada a incapacidade laborativa. VIII - Corretamente estabelecida a correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, que deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da sentença, segundo os critérios dispostos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, contados, porém, a partir do laudo pericial. X - Mantido o índice fixado para a verba honorária, 10% do montante da condenação, devendo ser consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o art. 20, 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma.XI - Sentença reformada, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das demais verbas da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF3, AC nº 199961100018564 - SP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/09/2003, p. 217).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475, do Código de Processo Civil.2 - Inocorrência de julgamento extra petita, vez que a r. sentença concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez e não o de auxílio-doença pleiteado na inicial, em razão da incapacidade total e insusceptível de reabilitação constatada na perícia judicial.3 - Inexistência de perda da qualidade de segurada, na medida em que restou comprovada que a doença remonta ao período em que a apelada teria preservada a referida qualidade. Aplicação do artigo 102, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.4 - Termo inicial do benefício corretamente fixado a partir do pedido na esfera administrativa.5 - Remessa oficial não conhecida.6 - Apelação improvida (TRF3, AC n. 1999.61150046932 - SP - 9ª Turma, Des. Fed. Leide Pólo, DJU 30/01/2004, p. 381).Assevero, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.835.057-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.606.118-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data fixada pela perícia médica - dia 31-07-2012 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-07-2012 - data da incapacidade fixada pela perícia médica.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.835.057-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.606.118-08, cujo termo inicial é a data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - dia 31-07-2012 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011711-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011711-8) - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ VELOSO DA SILVA, nascido em 10-11-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.568.624, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.667.968-19, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença a partir de 05-12-2007 e, constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seja este convertido em aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação do INSS no pagamento dos valores devidos desde então, devidamente atualizados. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 34/38). Houve a apresentação de réplica às fls. 44/46. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Constam dos autos laudos médicos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo, especializados em psiquiatria e clínica geral e cardiologia. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, verifico que o autor foi submetido a perícias médicas, realizadas pelos Doutores Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria (fls. 58/60) e Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 71/79). A Sra. Perita judicial especializada em psiquiatria atestou que o autor padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F.33.0, concluindo que o autor encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, tendo sugerido a realização de perícia médica na área de Otorrinolaringologia. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 58/60: O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Não evidenciou no exame do estado mental sonolência ou diminuição dos reflexos em virtude de psicotrópicos. As queixas apresentadas referem-se ao fato de ter baixa escolaridade, ser surdo-mudo e não conseguir colocação no mercado de trabalho. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Sugiro perícia médica da área de Otorrinolaringologia. Considerando a indicação da senhora perita (fls. 60), bem como a manifestação da parte autora (fls. 63), foi determinada a realização de perícia por médico especializado em clínica geral. O Sr. Perito judicial especializado em clínica médica e cardiologia atestou que o autor é portador de deficiência auditiva, provavelmente congênita, que se mantém inalterada no curso do tempo, não restando caracterizada a presença de outras anormalidades que gerem ou ensejem restrições funcionais sob ótica clínica, concluindo que o autor encontra-se apto para o desempenho de trabalho formal habitual desenvolvido até 2004. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 71/79: Periciando portador de deficiência auditiva, provavelmente congênita, que se mantém inalterada no curso do tempo. Não caracterizada a presença de outras anormalidades que gerem ou ensejem restrições funcionais sob ótica clínica. Manifestado sintomatologia psiquiátrica (já avaliada em perícia específica). O déficit auditivo confere ao periciando a condição de portador de Deficiência, conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº. 3.298/99) e como tal deve ser discriminado positivamente. Tal condição gera restrições para o exercício de atividades que exijam interlocução freqüente, contudo adaptado a tal situação e apto para o desempenho de trabalho formal habitual desenvolvido até 2004.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os peritos dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que hajam novos exames. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Ademais, os documentos médicos apresentados às fls. 17/20 e 49 não são hábeis a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, seja nos dias de hoje, seja em data pregressa, tendo sido necessária a prova pericial produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa total e permanente, nem total e temporária após a data de cessação do benefício nº. 502.622.268-0. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, LUIZ VELOSO DA SILVA, nascido em 10-11-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.568.624, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.667.968-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7) - JOSE DA SILVA TAMBORINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSE DA SILVA TAMBORINI, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.856 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.848.188-71, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, mediante o reconhecimento de labor desempenhado de forma especial e sua conversão em comum. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 200/209. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 237/242. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 247/249), requerendo ao deferimento da tutela antecipada e aplicação de juros até o efetivo pagamento. Defende, assim, haver omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos

não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSE DA SILVA TAMBORINI, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.856 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.848.188-71, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4) - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 6.651.972-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.961.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 07-01-2008. Com a inicial foram acostados documentos (fls. 07/57). A parte autora apresentou outros documentos em 30-01-2009 (fls. 78/137), em 19-02-2009 (fls. 139/142) e em 17-04-2009 (fls. 167/174). Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo às fls. 143/153. Houve a manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 154/156. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 157/158. Após citação, o réu apresentou contestação (fls. 185/191). Parecer da Contadoria Judicial acostado à fl. 218. Por meio de decisão fundamentada, declinou-se da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 219/220). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificaram-se os atos praticados até então (fls. 229). Deu-se apresentação de nova contestação pelo INSS (fls. 223/240). Na petição de fls. 249/253 a parte autora requereu a produção de novas provas. Houve a apresentação de réplica às fls. 254/260. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo, diligência esta infrutífera (fl. 264/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 249/253, por entender suficiente para julgamento da controvérsia o laudo pericial elaborado pela perita médica judicial especializada em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 149/159. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 143/153, indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 26-12-2002. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) O periciando apresentou em dezembro de 2002 um quadro psicótico com distúrbios de comportamento que foi classificado como psicose não orgânica não especificada. Em virtude desta patologia ficou afastado pelo INSS até 07-01-2008, quando foi considerado apto a retornar ao trabalho. No momento da perícia verificamos que o periciando está em tratamento psiquiátrico há cerca de seis anos e que com a medicação empregada seu quadro mental encontra-se controlado, exceto pela tendência a reagir de forma impulsiva. Além da patologia psiquiátrica apresenta distúrbios do equilíbrio e disacusia neurosensorial. Também é portador de diversos transtornos ortopédicos. Em virtude da dor e dos transtornos de equilíbrio pode-se entender a irritabilidade, embora o quadro doloroso não explique os sintomas psicóticos. Devemos ressaltar que na atualidade não detectamos sintomas psicóticos ativos: não está delirante, nem apresenta alucinações auditivas ou visuais. Contudo, apresenta prejuízo de cognição, instabilidade do humor ou transtorno de personalidade. De acordo com o neurologista que o examinou em outubro de 2008 e janeiro de 2009 o quadro é orgânico e irreversível. Por se tratar de afecção psiquiátrica em tratamento desde 2002 e com persistência de sintomatologia, há pouca possibilidade de recuperação. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a

ótima psiquiátrica(...) VII - Resposta aos quesitos: (...)11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Resposta: O periciando está em tratamento psiquiátrico desde 26-12-2002 por surto psicótico. Incapacitado desde então. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 26-12-2002. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em outubro de 2002, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo nos meses de outubro/2002, novembro/2002, dezembro/2003 e janeiro de 2003. Assim, em 26 de dezembro de 2002, data de início da sua incapacidade laborativa (DII), o autor não detinha a carência necessária de 12 (doze) contribuições para fazer jus ao(s) benefício(s) postulado(s), nos termos do disposto nos artigos 24 e 25, I da Lei nº. 8.213/91. Destaco que o caso dos autos não se enquadra entre aqueles referidos no artigo 26 da mesma Lei nº. 8.213/91, cuja carência é dispensada. Concluo, portanto, pela ausência do direito do autor a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 6.651.972-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.961.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HENRIQUE FRAGNAN SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 43.988.981 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.010.728-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e determinada a juntada de documentos à fl. 27. A parte autora aditou a petição inicial (fls. 29/31) e às 36/55 juntou documentos referentes ao seu vínculo empregatício. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 61/68. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Por meio de decisão fundamentada, não houve a concessão da medida antecipatória (fls. 71 e verso). A réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 83/86. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 92/101). Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial às fls. 113/115. A autarquia-ré deixou transcorrer in ablis o prazo. Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que fosse esclarecido o tipo de vínculo empregatício formado com o autor (fls. 126/127), providência cumprida à fl. 155. A parte autora juntou documentação respectiva às fls. 144/153. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para

exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 92/101. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V. Análise e Discussão dos Resultados Avaliação Pericial de periciando com 28 anos de idade, que referiu ter exercido a função administrativa no Foro da Barra Funda dos 15 aos 21 anos. Foi caracterizada apresentar quadro de Insuficiência Renal (sem etiologia definida) com terapia de substituição renal no período de 23/11/2006 a 12/03/2007 e posterior Transplante Renal com sucesso. A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Não apresenta (e não apresentou) manifestações de rejeição do órgão transplantado. O estado clínico do periciando, em vista do uso de medicamentos com o fim de evitar a rejeição do órgão transplantado é indicativo de recomendação para evitar desempenhar atividades que demandem grandes esforços ou exponha a trauma abdominal. (...) No caso do periciando, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida (informada - administrativa), não caracterizada situação atual de incapacidade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, HENRIQUE FRAGNAN SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 43.988.981 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.010.728-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO BENEDICTO, nascido em 16-07-1946, portador da cédula de identidade RG nº. 4.550.530-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.345.438-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir de 17-02-2003, data do primeiro requerimento administrativo efetuado, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos desde então, devidamente atualizados. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). A autarquia-ré ofertou contestação às fls. 37/44. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Houve a apresentação de réplica às fls. 47/52. Constam dos autos laudos periciais elaborados por peritos médicos judiciais especializados em clínica geral e cardiologia, psiquiatria e neurologia, às fls. 58/68, 81/91 e 107/110. Manifestou-se a parte autora quanto aos laudos mencionados no parágrafo anterior às fls. 72/75, 94/98 e 114/118. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser

permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor foi submetido a perícias médicas, realizadas pelos Doutores Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 58/68), Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria (fls. 81/91) e Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 107/110), especialista em neurologia. O Sr. Perito judicial especializado em clínica médica e cardiologia atestou que o autor é portador de diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, transtorno psíquico e hipertensão arterial sistêmica, concluindo que, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida pelo autor, não resta caracterizada situação de incapacidade. Sugeri a avaliação pericial do autor na especialidade psiquiatria. A Sra. Perita judicial especializada em psiquiatria atestou que o autor comprovou no exame pericial ser portador de episódio depressivo leve, sendo que esta intensidade depressiva, ainda que incomode o segurado, não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Sugeri avaliação neurológica para averiguação se o mesmo era portador de epilepsia ou de episódios isquêmicos temporários. Por sua vez, o Sr. Perito judicial especializado em neurologia atestou que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 107/110: Relata esquecimento, o qual não foi confirmado pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sensibilidade e cognição. Também não foi confirmado o esquecimento alegado, sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico, conta todos os seus males de forma organizada, manipulando e procurando documentos sem dificuldades, o que não corrobora a disfunção cognitiva alegada. Portanto, não há incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que hajam novos exames. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Ademais, os documentos médicos apresentados às fls. 22/27 são cronologicamente muito anteriores ao ajuizamento da demanda e inaptos a comprovar a persistência da incapacidade do autor após a cessação do benefício nº. 128.528.781-6. Da mesma forma, os receiptários datados de 01-11-2011, acostados às fls. 103/104, não são hábeis a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, seja nos dias de hoje, seja em data pregressa. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa total e permanente, nem total e temporária após a data de cessação do benefício nº. 128.528.781-6. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ORLANDO BENEDICTO, nascido em 16-07-1946, portador da cédula de identidade RG nº. 4.550.530-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.345.438-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2) - FRANCISCO BATISTA FELIPE (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BATISTA FELIPE, portador da cédula de identidade RG nº. 37.053.359-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.622.144-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito fora inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autuado sob nº 2009.63.01.017211-4. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a alta programada prevista para o benefício por incapacidade que titulariza - em 24-05-2009. Alega padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 61. Por meio de

decisão fundamentada, remeteram-se os autos ao Fórum Previdenciário em vista do limite de alçada (fl. 65). Redistribuída a ação a essa 7ª Vara, foram ratificados os atos praticados e concedidas as benesses da gratuidade da justiça à parte (fl. 76). Determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor por terem sido preenchidos os requisitos autorizados da medida antecipatória (fls. 83 e verso). A parte autora trouxe aos autos a informação de que retornara ao trabalho na data de 26-01-2011 (fls. 87/88). Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 90/94. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Instada a se manifestar acerca do retorno do autor ao labor, conforme despacho de fl. 99, a autarquia-ré deixou transcorrer in albis o prazo. A réplica fora apresentada às fls. 96/99. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 111/116). Após intimação das partes, houve ciência da autarquia-ré à fl. 120. A parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 69. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 111/116. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 48 anos, analista, analista de escritório técnico, atualmente na mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FRANCISCO BATISTA FELIPE, portador da cédula de identidade RG nº. 37.053.359-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.622.144-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SPI13424 - ROSANGELA

JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSE LUCAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.735.301-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.200.748-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, mediante o reconhecimento de labor desempenhado de forma especial para concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a sua conversão em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/109. Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 122/133). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 136/138). Reafirma a embargante ter direito a aposentadoria especial fazendo jus, assim, à procedência do seu pleito. Defende, assim, haver contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSE LUCAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.735.301-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.200.748-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.177.928-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.112.748-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do requerimento que formulou na seara administrativa em maio de 2006. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 57 e verso, na mesma oportunidade, porém, concederam-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls.

66/72. Em sede de preliminares, aponta ser o autor carecedor da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito formulado na petição. A parte autora juntou cópia do agravo de instrumento que interpôs perante o Tribunal Regional da 3ª Região, contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida antecipatória às fls. 74/91. Por meio de comunicação eletrônica, esse juízo foi informado da conversão do agravo na forma retida com a conseqüente remessa dos autos (fls. 93/96). A respectiva decisão fora juntada às fls. 99/103. A decisão que não deferiu a tutela antecipada fora mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos à fl. 129. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 137/147 e 148/151, com manifestação da parte autora às fls. 156/168 e ciência da autarquia-ré à fl. 154 verso. Não foi acolhido o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora (fl. 169). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. Perscrutando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Vide fl. 39. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai do item 5 contido na fl. 13. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que o autor fora submetido a dois exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor apresenta doença degenerativa da coluna, joelhos e psoríase, não estando incapacitado para o labor (fls. 148/151). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 137/147, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 07-11-2007, causada por quadro de psoríase e osteoartrose de joelhos. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pintor. O periciando é trabalhador braçal, tem osteoartrose acentuada, em joelhos, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 10/2005 a 01/2006 e de 12/2008 a 03/2009. Segundo estabelece o inciso VI do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (Grifos não originais) A propósito, em consonância com a regra prevista no 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, lembrou a relatora, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.83.00.52.0311-0, interposto perante a Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então,

se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, verifica-se que as contribuições referentes à competência de dezembro/2005 e de janeiro/2006 foram recolhidas em atraso, devendo ser desconsideradas para efeito de carência, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 27 da Lei dos Benefícios, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Grifos não originais) Conforme se percebe, o autor não contava com número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para quaisquer dos beneficiários que persegue, segundo regra contida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Grifos não originais) Ressalvo que o quadro incapacitante, apresentado pela parte, não dispensa o cumprimento da carência, conforme estabelece o art. 151 da Lei dos Benefícios: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.177.928-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.112.748-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.245.308-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 283.031.588-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas nos períodos de indeferimento, a partir de 18-04-2009. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada, às fls. 46/47. Em cumprimento a tal determinação, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 31/523.217.706-7. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 56/70. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 83 (fls. 93/106). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 108/109). Consta dos autos os laudos de fls. 148/151 e 152/163. Abriu-se vista às partes, com alegações finais pela parte autora às fls. 170/172. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se

verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia acostado aos autos às fls. 148/151, indica que a autora apresentou incapacidade total e temporária, a partir de 02-01-2012, pelo período de 01 (um) ano após a data da perícia, ou seja, até 31-01-2013. Reproduzo trechos importantes do documento: No exame clínico atual, relata dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, mas observo sinais indiretos de dor, principalmente durante mobilizações. Apresenta marcha claudicante e redução objetiva de força em membros inferiores. Realizou exames de imagem da coluna que demonstram instabilidade e deverá ser submetida a novo procedimento cirúrgico. Portanto, posso afirmar que há incapacidade total e temporária, por doze meses, a partir da data desta perícia. A data do início da incapacidade pode ser determinada a partir de 02-01-2012, quando realizou radiografia dinâmica em que revelou instabilidade L4-L5 e L5-S1(...). Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 152/163, indica que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária a partir de 02-04-2009 até 08-02-2013. Reproduzo trechos importantes do documento: Autora com 50 anos, analista de crédito, atualmente recebendo auxílio-doença. Submetida à exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X- Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 01 ano (12 meses) a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 02-04-2009 segundo exame de ressonância magnética. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora percebeu administrativamente o benefício nº. 31/523.217.706-7 de 30-11-2011 até 18-04-2009, momento em que foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Destarte, na data de início da incapacidade total e temporária fixada pelo perito especializado em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ou seja, em 02-04-2009 (DII), a autora detinha qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício postulado. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 18-04-2009, com a cessação do benefício NB 31/523.217.706-7, até 08-02-2013, data limite estipulada pelo perito judicial especializado em ortopedia e traumatologia. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA, nascida em 20-04-1961, portadora da cédula de identidade RG nº 13.245.308-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 283.031.588-05. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente em 18-04-2009, benefício nº. 31/523.217.706-7, até 08-02-2013, data limite estipulada pelo perito judicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela e do benefício de auxílio-doença nº. 31/536.941.751-9. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO PAULO MANUEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.210.662-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.909.798-96, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 137/150. A parte autora apresentou réplica à fl. 152/157. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 160/167. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia (fls. 177/180). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autarquia em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos

opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta por GERÔNIMO ALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 12.214.662-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.639.728-26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na especialidade clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 01/08/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA, nascido em 10-06-1956, filho de Helena Cândida de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.518.495-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.271.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2009 (DER) - NB 42/150.135.582-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Indústrias Arteb S/A, de 03-05-1976 a 18-08-1978; Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 08-04-1975 a 07-01-1991; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-05-1991 a 1º-09-1991; Kenpack Soluções e Embalagens Ltda., de 04-12-1998 a 08-04-2002. Extar Indústria Metalúrgica Ltda., de 08-04-2003 a 10-12-2008. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-07-2009 (DER) - NB 42/150.135.582-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 56/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 134 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 148/156 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 157/159 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 160 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 161/162 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 164/189 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 190 - indicação, pela parte autora, de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 191 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos

de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 23/10/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2009 (DER) - NB 42/150.135.582-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. Há dois temas a serem analisados separadamente: B.1) averbação do tempo especial de serviço; B.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em determinadas empresas. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 74/75 - formulário DSS8030 da Indústrias Arteb S/A, de 03-05-1976 a 18-08-1978 - exposição a ruído de 84 dB(A); Fls. 88/89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 08-04-1985 a 07-01-1991 - ruído de 91 dB(A); Fls. 90/91 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-05-1991 a 1º-09-1991 - exposição a ruído de 83 dB(A); Fls. 92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Kenpack Soluções e Embalagens Ltda., de 04-12-1998 a 08-04-2002 - exposição a ruído de 87,1 dB(A); Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Extar Indústria Metalúrgica Ltda., de 08-04-2003 a 10-12-2008. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Indústrias Arteb S/A, de 03-05-1976 a 18-08-1978; Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 08-04-1975 a 07-01-1991; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-05-1991 a 1º-09-1991; Kenpack Soluções e Embalagens Ltda., de 04-12-1998 a 08-04-2002. Extar Indústria Metalúrgica Ltda., de 08-04-2003 a 10-12-2008. Examinado, a seguir, o tema da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 anos e 03 dias de idade e com 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA, nascido em 10-06-1956, filho de Helena Cândida de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.518.495-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.271.078-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Indústrias Arteb S/A, de 03-05-1976 a 18-08-1978; Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 08-04-1975 a 07-01-1991; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-05-1991 a 1º-09-1991; Kenpack Soluções e Embalagens Ltda., de 04-12-1998 a 08-04-2002. Extar Indústria Metalúrgica Ltda., de 08-04-2003 a 10-12-2008. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 anos e 03 dias de idade e com 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13-07-2009 (DER) - NB

42/150.135.582-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIRIAN BARBOSA DE SOUSA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.153.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 117.528.098-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a autora seja a autarquia-ré condenada a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença n.º 515.176.417-5, cessado em 25-09-2007 ou, constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09-37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/41. Foram apresentados pela parte autora novos documentos às fls. 47/52 e 59/63. O INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido às fls. 53/57. Acostado aos autos laudo estranho à causa às fls. 71/74. Manifestou-se a autora quanto ao laudo de fls. 71/74 às fls. 78/79. Determinou-se a apresentação pelo perito judicial designado para avaliar a saúde da autora do laudo técnico pericial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS e por este Juízo (fls. 57 e 65/66), no prazo de 10 (dez) dias (fl. 81). Veio aos autos laudo pericial em cumprimento ao despacho de fls. 81 (fls. 84/88). Decorrido in albis o prazo concedido às partes para manifestarem-se quanto ao laudo de fls. 84/88. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Oftalmologia. O perito judicial, Dr. Paulo de Almeida Demenato, em avaliação pericial realizada em 06-06-2012, atestou pela incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício de atividades laborativas que exijam boa qualidade visual para longe. Consoante informado pela própria autora na inicial e para o perito judicial durante a perícia, a atividade laborativa habitual da autora é de RECEPCIONISTA, não sendo exigido para o desempenho desta boa qualidade visual para longe, tanto que, mesmo a autora apresentando tal baixa acuidade visual desde o seu nascimento - conforme informado pelo perito - pôde desempenhar suas funções. Transcrevo os trechos mais relevantes do laudo pericial: (...) 2. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? R. O periciando é portador de degeneração miópica bilateral e apresenta acuidade visual de 20/300 em olho direito e 20/300 em olho esquerdo (CID H44.0). 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de n.º 4 a 14). R. Não. (...) 6. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? R. É fato que a qualidade da visão da pericianda é menor do que a normal. Mas a capacidade de superação para trabalhos e atividades habituais, é característica individual e única. A incapacidade não é total. (...) QUESITOS DO JUÍZO 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Caso positiva(s) anomalia(s) ou lesões é(são) de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? R. A Autora é acometida de degeneração miópica bilateral congênita. 2. Elas produzem reflexos e quais sistemas do(a) autor(a) (físico, motor, etc)? Quais os órgãos

afetados?R. Produz uma perda importante na acuidade visual da autora para longe. 3. Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?R. A anomalia produz uma perda importante para acuidade visual para longe, e não para a atividade habitual informada. 4. Ainda se a afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? R. A incapacidade é relativa, e a incapacidade é para atividades que necessitem de boa qualidade visual para longe. (...)No caso em comento, em análise da prova pericial produzida podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de recepcionista, razão pela qual a improcedência total do pedido é medida que se impõe.Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que seja realizada nova perícia.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, ou incapacidade total e permanente para o trabalho, requisitos essenciais para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MIRIAN BARBOSA DE SOUSA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.153.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 117.528.098-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERCINO ANTÔNIO MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.218.285 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.988.318-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 28-08-2007, identificado pelo NB 521.714.538-9.Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais.Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Consta dos autos o laudo de fls. 30/38. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 43.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 45/46, apresentou alegação de que na data do início da incapacidade o autor não gozava da qualidade de segurado pois, para o vínculo com a empresa JRSA Construções Ltda., de 05-07-2005 a 03-08-2005, não existe anotação na CTPS e o único recolhimento previdenciário ocorreu em agosto de 2005.Juntado aos autos parecer contábil, fls. 58/63.Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 64/67.Conforme decisão proferida em 18-11-2010 às fls. 76, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Cuido,

inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia e neurocirurgia, acostado aos autos às fls. 30/38, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de acidente vascular cerebral isquêmico que causou distúrbios motores graves que estão em regressão lenta e gradual mediante tratamento especializado, mas que, no momento, comprometem a realização de suas atividades diárias habituais. Pode haver a possibilidade de melhora do quadro clínico com a manutenção do tratamento medicamentoso e realização de fisioterapia. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária do autor remonta a 18-07-2005. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Infak Indústria e Comércio Ltda-ME, CNPJ n.º 53.438.602/0001-91, no período de 01-02-1996 a 12-1998 e vínculo empregatício com a empresa J.R.S.A. Construções Ltda, CNPJ n.º 00.262.491/0001-49, de 05-07-2005 a 03-08-2005. A parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 09-2005 a 11/2005 e de 05-2006 a 08-2006. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, 28-08-2007, NB 549.800.994-8, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora (grifei). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Ademais, por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2005 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GERCINO ANTÔNIO MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.218.285 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.988.318-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, 28-08-2007, NB 549.800.994-8. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 28-08-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença, no importe de prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor GERCINO ANTÔNIO MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.218.285 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.988.318-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 06-06-2011. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MIGUEL TRINCI, portador da cédula de identidade RG nº. 20.309.355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.302.428-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde 12-03-2009, data de cessação do benefício nº. 533.953.244-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 72. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 76/86 e acostou aos autos petição com novos documentos (fls. 88/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Houve a apresentação de réplica às fls. 118/122. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial especializado em clínica médica e cardiologia (laudo às fls. 125/134). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de fls. 125/134, às fls. 138/139. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região proferiu decisão em sede do agravo de instrumento interposto pelo autor, negando seguimento ao mesmo (fl. 141). Designada a realização de perícia por perito médico judicial especialista em ortopedia, consoante solicitado pela parte autora às fls. 138/139. Acostado aos autos laudo pericial às fls. 155/165. Após devidamente intimada para tanto, manifestou-se a autora sobre o laudo elaborado por médico ortopedista às fls. 170/185, pugnando pela realização de nova perícia, por médico especializado em Reumatologia. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, consigno que as especialidades dos peritos médicos responsáveis pelas perícias realizadas, cujos laudos estão acostados aos autos às fls. 125/134 e 155/165, são suficientes para a correta avaliação da saúde do autor, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 170/185. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Em um primeiro momento o autor submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Geral. O perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, em avaliação pericial realizada em 25-08-2011, atestou ausência de incapacidade, concluindo que não restava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica. Indicou avaliação com Ortopedista. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 125/134: (...) Periciando com 41 anos e qualificado como técnico de vendas. Portador de hiperucemia, doença caracterizada por distúrbio do metabolismo do ácido úrico, com acúmulo deste no plasma, predispondo a deposição de micro cristais em articulações e conseqüentes crises de dor e inchaço em articular. É doença tratável e de boa perspectiva de evolução. No caso o periciando não apresenta deformidade articular ou presença de tofos. O criterioso exame clínico não evidenciou alteração inflamatória. Não há relato de acometimento de órgãos alvo relacionados à hipertensão arterial e os níveis estão controlados. Em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/ recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/ recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica. Baseado no informe de estar em tratamento para gonartrose indicado avaliação com ortopedista (...). Posteriormente, o autor submeteu-se à perícia na especialidade Ortopedia. O perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, em avaliação pericial realizada em 11-01-2013, atestou ausência de incapacidade. Transcrevo a seguir os trechos mais relevantes, in verbis: (...) Exame clínico ortopédico. Ao exame físico apresenta marcha normal; em cotovelo direito apresenta tumefação em região olecraniana, com dores leves à palpação local, sem dores à flexo-extensão e sem limitação da amplitude de movimentos. Em joelhos não tem dores à flexo-extensão,

não tem edema ou derrame articular, dores à palpação das articulações femoro-patelares e menisco medial, em joelho direito. Em pé esquerdo apresenta tumefação bocelada em face dorsal do segundo dedo, sem dores à movimentação e palpação dos dedos dos pés. Exames complementares apresentados. Fez radiografias: Em 17-10-2011, que demonstram artrose da articulação metatarso-falangiana do hálux, osteoartrose leve do compartimento medial dos joelhos e não demonstram anormalidades, em cotovelo (...). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de técnico de vendas. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (...). No caso em comento, em análise da prova pericial produzida podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada, seja para o exercício de sua atividade laborativa habitual, seja para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando os peritos quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MIGUEL TRINCI, portador da cédula de identidade RG nº. 20.309.355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.302.428-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-14.2010.403.6183 - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALAÍDE ALVES DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 30.286.637-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.953.258-47, por ALTINO NEGRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2518398 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.409.508-43, por AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 1696188 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.004.658-20, por ANTÔNIA DA GLORIA NONATO TANAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.186 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 345.065.278-87, por ARMANDO HELIO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 929.576-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.799.308-34, por CYRO BUENO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.355.088 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.870.998-34, por CLÁUDIO JOÃO BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 2.402.668 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.126.658-49, por DOMINGOS FLORIO, portador da cédula de identidade RG nº 3099577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.673.148-87, por EDGAR PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.493.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 254.576.658-52, por FREDERICO DE ALMEIDA LAGE, portador da cédula de identidade RG nº M-296.432 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.768.036-91 ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titularizam. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 192/202). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 204/206). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 208/211). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ALAÍDE ALVES DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 30.286.637-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.953.258-47, por ALTINO NEGRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2518398 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.409.508-43, por AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 1696188 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 054.004.658-20, por ANTÔNIA DA GLORIA NONATO TANAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.186 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 345.065.278-87, por ARMANDO HELIO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 929.576-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.799.308-34, por CYRO BUENO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.355.088 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.870.998-34, por CLÁUDIO JOÃO BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 2.402.668 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.126.658-49, por DOMINGOS FLORIO, portador da cédula de identidade RG nº 3099577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.673.148-87, por EDGAR PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.493.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 254.576.658-52, por FREDERICO DE ALMEIDA LAGE, portador da cédula de identidade RG nº M-296.432 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.768.036-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-58.2010.403.6183 - GICELIO VIEIRA DE ABRANTES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GICELIO VIEIRA DE ABRANTES, portador da cédula de identidade RG nº 15.384.043-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.091.848-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/98). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 101.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/142).Houve apresentação de réplica às fls. 146/163.Consoante petição anexada às fls. 168/169, a parte autora formulou requerimento de desistência. Por sua vez, o INSS concordou com o pedido de desistência, às fls. 171. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando-se a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 168/169, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-82.2010.403.6183 - MIGUEL AMARO MACIEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MIGUEL AMARO MACIEL, nascido em 16-05-1952, filho de Alice Idalina Maciel e de João Amaro Maciel, portador da cédula de identidade RG nº 14.740.674-2 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.309.698-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2007 (DER) - NB 42/145.229.904-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983 - exposição a ruído de 88 dB(A); Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 88 dB(A) (oitenta e oito decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 20-06-2007 (DER) - NB 42/145.229.904-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/185). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 188 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 194/201 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 202/208 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 209 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 210/211 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora; Fls. 213/215 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 217 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado nestes autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-06-2007 (DER) - NB 42/145.229.904-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - TEMPO ESPECIAL O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983 - exposição a ruído de 88 dB(A); Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 48 - formulário DSS8030 da Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 48 - formulário DSS8030 da Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 49/52 - laudo técnico pericial da Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983, e de de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983 - exposição a ruído de 88 dB(A); Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Com base em planilha de contagem de tempo de serviço, informo que a parte autora conta com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MIGUEL AMARO MACIEL, nascido em 16-05-1952, filho de Alice Idalina Maciel e de João Amaro Maciel, portador da cédula de identidade RG nº 14.740.674-2 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.309.698-17, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 28-06-1978 a 29-10-1983 - exposição a ruído de 88 dB(A); Rebel Industrial Eletromecânica Ltda., de 02-07-1985 a 24-05-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Registro que a parte, nos termos de planilha de tempo de serviço formulada pelo juízo, conta com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 20-06-2007 (DER) - NB 42/145.229.904-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício requerido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Integram a sentença cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009693-15.2010.403.6183 - CLEVERSON RANDAL MACHADO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEVERSON RANDAL MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.024.305-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.621.119-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o pagamento do benefício de auxílio-doença, incluindo todas as parcelas vencidas e vincendas, desde março de 2009 até o final da demanda, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/55). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 58. A autarquia-ré ofertou contestação às fls. 61/74. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 87/90). Intimados para tanto, o INSS manifestou-se, por quota, à fl. 94, sustentando a total improcedência do pedido. Transcorrido in albis o prazo concedido para a parte autora se manifestar, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do requisito carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à

incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo - CRM 45937, especialista em ortopedia, conforme laudo acostado aos autos fls. 87/90. O perito designado atestou que o autor apresenta quadro de dorsalgia, concluindo pela sua capacidade para exercer sua atividade habitual de auxiliar administrativo ou radialista, não apresentando alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Exame clínico ortopédico A exame físico apresenta marcha normal, dores leves à flexo-extensão da coluna, sem limitação da amplitude de movimentos, dores leves à palpação da coluna, ao nível da transição dorso-lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. (...) . O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pelo autor, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CLEVERSON RANDAL MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.024.305-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.621.119-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.858.495-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.490.868-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 536.883.644.5, cessado administrativamente em 31-10-2009, ou conceder-lhe desde então, constatada incapacidade total e permanente, benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 31 e vº. Houve o aditamento da inicial às fls. 35/47, com a apresentação de cópia da CTPS da autora. O INSS apresentou contestação em 24-05-2011, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 50/63). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico designado por esse juízo, especializado em ortopedia e traumatologia (fls. 73/80). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 73/80, manifestou-se o INSS pugnando pela improcedência do pedido, por quota, à fl. 84, tendo deixado a parte autora transcorrer in albis o prazo fixado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social. Neste sentido: Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado. Previdência Social seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar. Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social. (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos. In: Revista Interesse Público, n. 13 - 2002. pp: 26-37). A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais

- art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c) manutenção da qualidade de seguradora à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A ação foi proposta em 13-09-2010. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia acostado aos autos às fls. 73/80, indica que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboriosa habitual de auxiliar de enfermagem. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) Autora com 41 anos, auxiliar de enfermagem, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Desta forma, o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente para o trabalho ou total e temporária para a sua atividade habitual a partir de 01-11-2009, requisito essencial para a procedência do pedido. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, **SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.858.495-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.490.868-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 31 e verso. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011639-22.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ODAIR LOPES PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.120.318-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 672.889.958-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-08-1996, benefício nº 103.090.323-6. Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. A parte autora apresentou aditamento da inicial às fls. 56/58 e 65/130. Convertido o feito em diligência para apuração do valor da causa e de eventuais diferenças, houve apresentação de parecer às fls. 151/154. Após intimação das partes e depois de devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pugna pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora acerca do parecer contábil. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o

percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA). Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, conforme parecer contábil acostado às fls. 151, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ODAIR LOPES PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.120.318-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 672.889.958-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, formulado por GERSON MARIZ DA SILVA, nascido em 28-08-1955, filho de Maria Olímpia da Silva e de Sebastião Freires Mariz, portador da cédula de identidade RG nº 8612231 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 686.355.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-01-2009 (DER) - NB 42/147.191.255-5, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial quando do exercício de atividades com exposição a vapores de gasolina, álcool etílico, diesel e ruído, nas empresas mencionadas: Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-03-1990 a 30-07-2000; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-02-2001 a 1º-06-2001; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-09-2001 a 08-08-2007; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-02-2008 a 16-01-2009. Requereu o reconhecimento da atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/115). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 120 e 125/132). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 133). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 135/139). A autarquia indicou estar ciente do que fora processado (fls. 140). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. Há duas questões a serem analisadas: a) especiais condições de trabalho; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou nas empresas mencionadas: Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-03-1990 a 30-07-2000; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-02-2001 a 1º-06-2001; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-09-2001 a 08-08-2007; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-02-2008 a 16-01-2009. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos, ocasião em que houve exposição a vapores de gasolina, álcool etílico, diesel e ruído: Fls. 27 e 28 - formulário DSS8030 do Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990; Fls. 29/30 - formulário DSS8030 do Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-03-1990 a 30-07-2000; Fls. 32 - formulário DSS8030 do Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-02-2001 a 1º-06-2001; Fls. 33/35 - laudo técnico profissiográfico do Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990, de 1o-03-1990 a 30-07-2000 e de 1o-02-2001 a 1º-06-2001; Fls. 38/41 - laudo técnico pericial do Auto Posto Robin Hood Ltda.; Fls. 42/43 - formulário DSS8030 do Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-09-2001 a 08-08-2007; Fls. 44/45 - formulário DSS8030 do Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1º-02-2008 a 16-01-2009. Em síntese, a parte autora esteve sujeita a ambiente de trabalho composto por tanques para abastecimento de veículos com combustíveis - gasolina ou álcool etílico. Conforme a avaliação e conclusão do laudo técnico pericial: Avaliação: Função Principal do Posto de Trabalho: Frentistas (03) Frentistas Caixas (02) Atende clientes prestando-lhes serviços conforme combinado. Opera bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, ao mesmo tempo que controla a vazão de combustível despejado pelo mesmo, desligando-a ao atingir o valor ou quantidade solicitado. Efetua rápidas lavagens em pára-brisas e janelas do veículo. Troca ou completa o óleo e água dos reservatórios radiadores quando solicitado. Assim como depósitos de água, cárter, freios, bombas, etc, quando solicitado. Enche e calibra pneus quando necessário. Confere carga de baterias e completa-as quando solicitado. Cuida da limpeza e conservação do estabelecimento. Executa tarefas afins. (...) Conclusões: Concluímos que com base nas medições ambientais realizadas, fica determinada uma insalubridade de 20% no seu grau médio com a sua incidência sobre o salário mínimo regional, com o uso permanente e adequado do EPIs. Conforme NR-20 Líquidos e Combustíveis e Inflamáveis os funcionários de Postos de gasolina expostos, independentemente da função asseguram a percepção de adicional de 30% incidente sobre o salário de acordo com a NR - 16 (periculosidade) da Lei 6.514. Os empregados poderão optar pelo valor da sua conveniência. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo

citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Há julgado importante a ser mencionado, concernente à exposição a tanques de óleo diesel e à periculosidade que a atividade representa. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-03-1990 a 30-07-2000; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-02-2001 a 1o-06-2001; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1o-09-2001 a 08-08-2007; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1o-02-2008 a 16-01-2009. Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos e 08 (oito) meses de idade e com 55 (cinquenta e cinco) anos e 08 (oito) meses de trabalho, se e quando computado o tempo especial e multiplicado pelo fator 1,40. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GERSON MARIZ DA SILVA, nascido em 28-08-1955, filho de Maria Olímpia da Silva e de Sebastião Freires Mariz, portador da cédula de identidade RG nº 8612231 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 686.355.088-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-08-1986 a 31-01-1990; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-03-1990 a 30-07-2000; Auto Posto Casa Nova Ltda., de 1o-02-2001 a 1o-06-2001; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1o-09-2001 a 08-08-2007; Auto Posto Robin Hood Ltda., de 1o-02-2008 a 16-01-2009. Conforme planilha anexa, de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos e 08 (oito) meses de idade e com 55 (cinquenta e cinco) anos e 08 (oito) meses de trabalho, se e quando computado o tempo especial e multiplicado pelo fator 1,40. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16-01-2009 (DER) - NB 42/147.191.255-5, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013281-30.2010.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 15696685-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.686.448-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade total e permanente ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa de motorista de ônibus. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/78). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 81. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 86/88. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Houve a apresentação de réplica às fls. 91/98. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedista (fls. 106/114). Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação às fls. 119/121. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto

necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 106/114. O perito designado atestou que o autor não se encontra incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual de motorista de ônibus, não sendo possível, com base na documentação apresentada pelo autor e no exame pericial realizado afirmar se algum dia já esteve incapacitado e quando tal suposta incapacidade cessou. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Exame clínico ortopédico(...) Ao exame físico apresenta marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face anterior, do terço proximal da perna direita e puntiformes, em joelho direito, dores e crepitação à flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou derrame articular, dores à abdução do ombro direito, sem limitação da amplitude de movimentos, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à palpação da face anterior do ombro direito, articulação fêmoro-patelar e menisco medial, em joelho direito, sem sinais de instabilidade ligamentar ou lesão meniscal. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Respostas aos quesitos do juízo A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. O periciando é portador de condromalácea de patela, em joelho direito e tendinite, em ombro direito. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Não, o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) Quesitos do(a) autor(a) 1) O autor é portador de moléstia incapacitante? R. No momento, não. 2) A doença pode ser identificada? R. O periciando é portador de condromalácea de patela, em joelho direito e tendinite, em ombro direito. (...) 5) O autor está ou esteve sob tratamento médico? Caso seja positiva a resposta, desde quando realizada tratamento? R. Esteve sob tratamento, não se podendo determinar em qual período. 6) É possível estabelecer o início da doença, e a data de eventual restabelecimento da capacidade? R. Não é possível determinar, com a documentação apresentada. 7) Poderá o autor voltar a sua função habitual de motorista de ônibus, com os males que possui? R. Sim, pois já retornou ao trabalho. 8) O Réu submeteu ao autor a algum tipo de reabilitação? Em que consistiu tal reabilitação? R. Não é possível determinar, com a documentação apresentada. 9) Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade? R. Não é possível determinar, com a documentação apresentada. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 15696685-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.686.448-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-34.2010.403.6301 - SONIA REGINA PIEROBON COELHO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SONIA REGINA PIEROBON COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.978.805-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 301.861.908-08, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/83. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 118/120. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 122/123). Defende a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de

declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SONIA REGINA PIEROBON COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.978.805-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 301.861.908-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004542-34.2011.403.6183 - ANGELINA CAMMAROTA LOMBARDI X DURVAL DE JESUS ALMEIDA X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X FRANCISCO JOSE FERNANDES X SEBASTIAO PROENCA DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ANGELINA CAMMAROTA LOMBARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.375.744 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.179.758-33, DURVAL DE JESUS ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.465.103-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 412.746.368-68, EUGÊNIO LEOPOLDO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 2.438.585-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 002.920.528-04, FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 1.567.691 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.467.068-49 e SEBASTIÃO PROENÇA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.139.661-6 SSP/SP ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titularizam. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/77). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 81/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 85/88). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento,

devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ANGELINA CAMMAROTA LOMBARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.375.744 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.179.758-33, DURVAL DE JESUS ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.465.103-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 412.746.368-68, EUGÊNIO LEOPOLDO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 2.438.585-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 002.920.528-04, FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 1.567.691 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.467.068-49 e SEBASTIÃO PROENÇA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.139.661-6 SSP/SP, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-16.2011.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária de cobrança, ajuizada por SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONÇALVES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 43.844.738-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 339.144.938-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documento aos autos (fls. 04/07).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora que esclarecesse a divergência do nome mencionado na inicial com o constante de fls. 04 e 06, bem como emendasse a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 11) e que providenciasse cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de fls. 08, ou seja, processos nº. 0004806-90.2007.4.03.6183 e 0005078-79.2010.4.03.6183, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 11). Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado às fl. 11 em 05-04-2012 (fls. 13). Houve o cumprimento parcial pela autora do despacho de fls. 11 às fls. 15/16. Em 15-08-2012 a autora peticionou juntando cópia das principais peças dos autos nº. 0005078-79.2010.4.03.6183 (fls. 18/56).Concedido novamente prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das cópias já solicitadas por esse juízo à fl. 11, ou seja, cópias do feito nº. 0004806-90.2007.4.03.6183. Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos para sentença. Em petição protocolizada em 15-05-2013 a autora requereu a extinção do feito. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observe que, decorrido os prazos concedidos, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0004806-90.2007.4.03.6183. Devidamente intimada (às fls. 11 vº, 13 e 60 vº), a autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado. Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012861-88.2011.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDNILSON JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 14.274.872 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.334.908-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo especial com vistas à concessão em seu favor de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria especial com data de início na data da sentença. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 34/72).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75, e foi determinado à autora que emendasse a inicial para: a) indicar corretamente o endereço para citação do requerido; b) esclarecer a DER 04-10-2004, informando ainda se houve mais de um requerimento administrativo e qual o número, comprovando documentalmente; c) esclarecer, de forma clara e precisa o pedido, nos termos do art. 282, inciso IV do Código de Processo Civil, e d) providenciar a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado referente ao feito de fls. 55/69, ou seja, da reclamação trabalhista - processo nº. 01025/2004, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por meio da petição de fls. 76/77 a parte autora emendou a inicial informando o endereço correto para a citação do INSS, bem como solicitou a dilação do prazo de 30(trinta) dias para providenciar a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado referente ao feito de fls. 55/69. Peticionou a autora por duas vezes (fls. 78 e 79) requerendo vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Proferido despacho concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias em resposta às petições de fls. 76/79, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorreu in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria especial. Devidamente intimada para tanto (fl. 80), a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho de fls. 75, transcorrendo o prazo concedido in albis (fl. 80). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem julgamento do mérito.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Não há condenação ao pagamento de honorários porque o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-85.2006.403.6107 (2006.61.07.007695-1) - EVANDRO BRITO DA SILVA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X CHEFE SETOR DE REPRESENTACAO AUDITORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DONIZETI LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ROMIRO LANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Ciência às partes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.185,07 (quarenta mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.933,97 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.119,04 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 233, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061590-15.1992.403.6183 (92.0061590-2) - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância da ré, habilito ADAYR SANTAMARIA CHAGAS BICALHO, CPF/MF n. 046.031.258-87. Proceda a Secretaria o encaminhamento desta determinação à SUDI, por meio eletrônico, para inclusão e verificação de prevenção. Considerando o extrato de fls. 442 e o artigo 49 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJP, oficie-se ao E. TRF-3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do autor ANTONIO CHAGAS BICALHO, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior levantamento.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES) (SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI ALVES MOTA CORREIA (SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor depositar o rol das testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 106/162 devidamente cumprida. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011817-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011817-2) - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/349: Considerando os documentos apresentados e o agravamento da moléstia, noticiado às fls. 261, defiro a produção de nova prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Fls. 350/353: Anote-se o novo endereço do autor apresentado. Int.

0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 166/244: Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/330: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/352: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012201-94.2011.403.6183 - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/107: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Réu do documento ora juntado pela parte autora. Após, cumpra-se o determinado a fls. 65, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Colho dos autos que os presentes embargos à execução foram sentenciados (fls. 60/62), sendo julgados improcedentes. Posteriormente, a embargada apresentou aclaratórios, que foram rejeitados (fl. 75). A embargada, quando houvera decorrido o prazo de apelação, formulou pedido de retificação de seus cálculos, ante a existência de erro material (fl 80), que foi rejeitado pelo Juízo (fl. 81). Desta decisão a embargada tirou recurso de agravo de instrumento perante o E. T.R.F., da 3ª Região (fls. 83/99), que, como se verifica do sistema de acompanhamento processual do Tribunal, ainda não foi definitivamente julgado. É o breve relato. O recurso cabível ante a sentença proferida nestes autos seria o recurso de apelação, nos termos do art. 513, do C.P.C. Daí a conclusão inelutável de que a sentença aqui proferida transitou em julgado. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Após, o traslado da sentença de fls. 60/62, bem como a certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, devendo eventual pedido de requisição dos honorários sucumbenciais ser formalizado nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Extratos de fls. 874/880, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência aos Exequentes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0002213-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002213-0) - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO OLIVAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono do autor para a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. Dada vista ao INSS pugnou pelo indeferimento do requerimento, uma vez que já houve prolação de sentença de extinção da execução. É o breve relato. Colho dos autos que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo próprio autor, que olvidou a inclusão dos honorários advocatícios. Com o pagamento do precatório, houve a prolação da sentença de extinção (fl. 139), que foi publicada no dia 07/01/2013. Verifico que não houve a interposição de recurso de apelação em face da referida sentença, tendo transitado em julgado. Assim, de rigor o indeferimento do pedido de expedição de requisição dos honorários advocatícios. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se

o(s) Requisitório(s). Int.